

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vitório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – 3ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
1.2 – Comissões

2 – MATÉRIA VOTADA

2.1 – Plenário

3 – ORDEM DO DIA

3.1 – Plenário

4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 – ERRATAS



ATAS

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/2/2026

Presidência da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Correspondência: Ofícios; Mensagens por correio eletrônico – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Resolução nºs 107 e 108/2026; Projetos de Lei nºs 5.056, 5.059, 5.067, 5.068, 5.071, 5.072, 5.074 a 5.112, 5.115, 5.117, 5.120 a 5.127, 5.129, 5.130, 5.132 a 5.136, 5.138 a 5.150, 5.152 a 5.162, 5.164 a 5.170, 5.172 a 5.184, 5.186, 5.187, 5.191 e 5.194/2026; Requerimentos nºs 15.700, 15.868 e 15.874/2025, 16.214, 16.259 a 16.261, 16.267, 16.269 a 16.362, 16.364 a 16.389, 16.391, 16.395 a 16.398 e 16.400/2026 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde (2), de Agropecuária, dos Direitos da Mulher, da Pessoa com Deficiência e de Educação – Questões de Ordem; Homenagem Póstuma – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Carlos Pimenta, Carlos Henrique e Caporezzo, da deputada Bella Gonçalves e do deputado Eduardo Azevedo – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre os Vetos nºs 26, 28 e 29/2025 – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Votação de Requerimentos: Requerimento nº 5.462/2023; aprovação – Requerimento nº 6.659/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 9.950/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 10.078 e 10.185/2025; aprovação – Requerimento nº 10.203/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 10.381/2025; aprovação – Requerimento nº 10.383/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 10.384, 10.385, 10.386 e 10.389/2025; aprovação – Requerimento nº 10.391/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 10.392/2025; aprovação – Requerimento nº 10.393/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 10.428/2025; aprovação – Requerimento nº 10.501/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 10.503/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 10.505/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 10.511/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 10.513/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 –

Requerimento nº 10.515/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimentos nºs 10.646, 10.649 e 10.855/2025; aprovação – Requerimento nº 11.275/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 11.291/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Requerimento nº 11.292/2025; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Questões de Ordem – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Duarte Bechir – Vitório Júnior – Adalclever Lopes – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Carol Caram – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Doorgal Andrada – Doutor Jean Freire – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Grego da Fundação – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leleco Pimentel – Lohanna – Lucas Lasmar – Luizinho – Maria Clara Marra – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Oscar Teixeira – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

– O deputado Vitório Júnior, 2º-secretário, procede à leitura das atas das quatro reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

– O deputado Doutor Jean Freire, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício nº 9.177/2026/SBP-ANM/ANM, da Agência Nacional de Mineração, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.519/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.519/2024.)

Ofício-E nº 1.354/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.191/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.191/2025.)

Ofício-E nº 1.352/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.392/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.392/2025.)

Ofício-E nº 1.353/2026/Segov/STL, da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.496/2025, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.496/2025.)

Ofício nº 9.599/2026/GER-MG/ANM, da Agência Nacional de Mineração – Regional Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.707/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.707/2024.)

OF/PRM/SJR nº 66/2026 do Ministério Público Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.691/2025, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.691/2025.)

Ofício nº 206/2026 – GAB/PGJ, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 14.180/2025, do Deputado Leleco Pimentel. (– Anexe-se ao dossiê da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana.)

Ofício nº 11.903/2025/MPF/GT-Rio Doce, da Procuradoria da República em Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.120/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.120/2025.)

Ofício nº 188/2026, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.308/2025, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.308/2025.)

Ofício do Instituto Mineiro de Gestão das Águas prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.393/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.393/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.399/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.399/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.409/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.409/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.475/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.475/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.476/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.476/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.477/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.477/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.478/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.478/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.479/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.479/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.543/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.543/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.544/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.544/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.546/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.546/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.547/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.547/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.549/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.549/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.552/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.552/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.556/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.556/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.557/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.557/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.558/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.558/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.560/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.560/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.561/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.561/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.562/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.562/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.563/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.563/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.564/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.564/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.567/2025, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.567/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.707/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.707/2025.)

Ofício nº 205/2026 – GAB/PGJ, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.709/2025, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.709/2025.)

Ofício do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.728/2025, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.728/2025.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.759/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.759/2025.)

Ofício nº 21.573/2026/DG-COPAR/DG/Dnit Sede, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.996/2025, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.996/2025.)

Ofício da Fundação Estadual de Meio Ambiente prestando informações relativas ao Requerimento nº 16.057/2025, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 16.057/2025.)

Ofício SCC/Gabinete nº 70/2026, da Secretaria de Estado de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 19.108/2025, do deputado Leleco Pimentel. (– À Cipe Rio Doce.)

Ofício nº 287/2026/MPF/GT-Rio Doce – PR-MG-00003421/2026, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, da Defensoria Pública de Minas Gerais, da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e da Defensoria Pública da União em Belo Horizonte, prestando informações relativas aos Requerimentos em Comissão nºs 19.108, 19.122, 19.124, 19.121 e 19.123/2025, do deputado Leleco Pimentel. (– À Cipe Rio Doce.)

Ofício da Presidência nº 471/2025, da Câmara Municipal de Ouro Fino, encaminhando cópia da Moção de Apelo nº 161/2025 e solicitando apoio a legislações que coíbam a soltura de fogos de artifícios com estampido. (– Às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.)

MENSAGENS POR CORREIO ELETRÔNICO

Mensagem por Correio Eletrônico SCC/Gabinete nº 72/2026, da Secretaria de Estado de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 19.109/2025, do Deputado Leleco Pimentel. (– À Cipe Rio Doce.)

Mensagem por Correio Eletrônico nº 91/2026 Aspar-Mcid, do Ministério das Cidades, prestando informações relativas ao Requerimento nº 15.121/2025, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana. (– Anexe-se ao Requerimento nº 15.121/2025.)

Mensagem por correio eletrônico do Ministério da Educação prestando informações relativas aos Requerimentos nº 15.181 e 15.182/2025, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se aos Requerimentos nº 15.182 e 15.181/2025.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

A presidentia – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 107/2026

– O Projeto de Resolução nº 107/2026 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 108/2026

– O Projeto de Resolução nº 108/2026 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 5.056/2026

Institui a Política Estadual de Fomento, Difusão e Exibição do Cinema e Audiovisual na Rede Pública Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Fomento, Difusão e Exibição do Cinema e Audiovisual na Rede Pública Estadual de Ensino de Minas Gerais, com os objetivos de:

I – Promover a educação audiovisual e o desenvolvimento do senso crítico e estético dos estudantes da rede estadual;

II – Incentivar a produção e a fruição de filmes e obras audiovisuais brasileiras independentes, com especial atenção às produções realizadas por pessoas negras e indígenas, bem como às produções locais e regionais mineiras;

III – Valorizar o cinema e o audiovisual como ferramentas pedagógicas e componentes curriculares complementares, integrando-os à proposta pedagógica das escolas estaduais;

IV – Ampliar o acesso dos estudantes e da comunidade escolar às obras cinematográficas e audiovisuais, combatendo quaisquer formas de discriminação de grupos historicamente minorizados;

V – Fomentar a formação de público para o cinema e audiovisual brasileiro, com uma perspectiva interseccional que considere a diversidade de um modo geral;

VI – Contribuir para uma educação antirracista e inclusiva, em alinhamento com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com as Diretrizes da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Cinema e Audiovisual Nacional Independente: Filmes de longa, média e curta-metragem, de ficção, documentário, animação e experimentais, além de outras obras audiovisuais, produzidos majoritariamente com recursos e talentos brasileiros, atendendo aos critérios de produção independente conforme a legislação vigente.

II – Educação Audiovisual: Processo pedagógico que utiliza o cinema e outras mídias audiovisuais como ferramenta para o ensino e aprendizagem, desenvolvendo habilidades de leitura, interpretação e produção de mensagens visuais, e que promova a discussão em torno das obras audiovisuais realizadas por pessoas negras e indígenas em toda sua pluralidade.

III – Agentes Culturais e Educativos: Profissionais qualificados para conduzir e orientar ações de exibição e discussão de filmes, com formação contínua e intercâmbio de saberes com realizadores locais e regionais.

Art. 3º – A Política Estadual será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I – Cumprimento da Lei Federal nº 13.006/2014 (exibição obrigatória de filmes nacionais por, no mínimo, 2 horas mensais);

II – Ampliação das ações de contraturno abertas à comunidade escolar estadual, conduzidas por agentes educacionais e culturais qualificados;

III – Programa contínuo de formação de agentes culturais e educativos em parceria com universidades e instituições culturais mineiras;

IV – Incorporação sistemática da produção audiovisual independente nos currículos estaduais, com paridade de gênero e diversidade regional;

V – Programas de licenciamento de filmes independentes com garantia de paridade de gênero e raça;

VI – Linhas de fomento específicas para estímulo à formação e produção audiovisual em ambientes educativos estaduais;

VII – Produção de registros e informações para alimentar plataformas de monitoramento e avaliação, com dados de faixa etária, região, raça e identidade de gênero;

VIII – Uso do audiovisual na Política Nacional e Estadual de Educação Ambiental, combatendo o racismo ambiental;

IX – Relação entre escolas estaduais e eventos de difusão audiovisual realizados em Minas Gerais, como mostras, festivais e cineclubes;

X – Prioridade a filmes brasileiros independentes em atividades externas, com mínimo de 25% de obras realizadas por pessoas negras e/ou indígenas;

XI – Incentivo à adoção de curtas e produções locais mineiras em contexto escolar;

XII – Estímulo à circulação de obras locais e regionais;

XIII – Incentivo ao desenvolvimento e circulação de jogos digitais e analógicos criados por estudantes e educadores da rede estadual.

Art. 4º – O Poder Executivo Estadual poderá criar um órgão gestor, vinculado à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, responsável pela coordenação e execução das ações decorrentes desta Lei, podendo estabelecer regulamentos e diretrizes complementares.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no caput, o órgão gestor poderá:

I – Alocar recursos orçamentários específicos;

II – Criar grupos de trabalho intersetoriais e multidisciplinares;

III – Promover editais e chamadas públicas;

IV – Estabelecer parcerias com universidades, Sistema S, mostras e festivais mineiros, MinC e outras instituições culturais.

Art. 5º – O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2025.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A presente proposição tem como objetivo instituir a Política Estadual de Fomento, Difusão e Exibição do Cinema e Audiovisual na Rede Pública Estadual de Ensino de Minas Gerais, em consonância com a Lei Federal nº 13.006/2014, que já estabelece a obrigatoriedade da exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica por, no mínimo, duas horas mensais. Entretanto, a simples obrigatoriedade não garante a efetividade da proposta em um estado de dimensões territoriais e culturais tão amplas quanto Minas Gerais, marcado por profundas desigualdades raciais, sociais e econômicas. Faz-se necessária uma ancoragem estadual que detalhe a aplicação da lei, considerando o contexto das diferentes regiões mineiras e, fundamentalmente, promovendo um contínuo engajamento antirracista na Educação Básica.

As diretrizes propostas foram construídas a partir de contribuições de especialistas em audiovisual e educação, como a Associação de Profissionais do Audiovisual Negro – Apan –, e consideram central o respeito às especificidades culturais locais e regionais, bem como a valorização de profissionais e produções audiovisuais dos territórios mineiros. A proposta vai além da mera exibição, ao propor a ampliação das ações de contraturno com filmes de pessoas negras e indígenas, a implementação de programas contínuos de formação para agentes culturais e educativos em parceria com universidades e instituições culturais mineiras, e a intensificação da incorporação da produção audiovisual independente com paridade de gênero e diversidade regional. Também prevê a criação de programas de licenciamento de filmes com garantia de paridade de gênero e raça, linhas de fomento específicas para estímulo à formação e produção audiovisual em ambientes educativos estaduais, e a produção de registros para monitoramento e avaliação que incluam dados de raça, identidade de gênero e região.

Adicionalmente, a proposta prevê a integração do audiovisual à Política Estadual de Educação Ambiental, combatendo o racismo ambiental, e o estímulo à relação entre escolas estaduais e eventos de difusão audiovisual realizados em Minas Gerais, como mostras, festivais e cineclubes. A medida garante que, em atividades externas, filmes brasileiros independentes – especialmente os realizados por pessoas negras e/ou indígenas – sejam priorizados. Também incentiva a circulação de obras e produções locais, incluindo curtas-metragens, videoclipes, transmídia e jogos digitais ou analógicos que expressem narrativas negras, periféricas, diversidade cultural e saberes ancestrais, reconhecendo-os como potentes ferramentas pedagógicas.

Esta Política Estadual está alinhada a diversas leis e documentos balizadores, como o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010), as leis que tornam obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena (Leis Federais nºs 10.639/2003 e 11.645/2008), a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999), a Lei do

Seac (Lei Federal nº 12.485/2011), além de políticas nacionais vigentes como as Leis Paulo Gustavo, o Decreto Federal nº 11.585/2023 e a Instrução Normativa MinC nº 10/2023 sobre ações afirmativas na PNAB. Ao implementar esta política, o Estado de Minas Gerais fortalecerá o compromisso com uma educação antirracista e inclusiva, proporcionando aos estudantes da rede estadual uma experiência audiovisual rica e diversificada, que contribua para a formação de cidadãos mais críticos, conscientes e engajados com a diversidade cultural brasileira e mineira.

Diante da relevância do tema, solicitamos o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.059/2026

Altera o art. 4º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso VII do § 1º do art. 4º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

§ 1º – (...)

VII – a descentralização e a execução de programas e ações de saúde, de assistência social e de previdência social, prioritariamente no ambiente domiciliar da pessoa idosa, com mobilidade reduzida.

§ 2º – (...)

§ 3º – incluem-se nas ações de saúde, assistência social e previdência social de que trata o inciso VII do § 1º, o atendimento domiciliar para fins de prova de vida.”.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2025.

Lohanna (PV)

Justificação: A proposta dialoga diretamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção especial aos idosos (arts. 230 da CF e 3º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) e com o dever do Estado de promover políticas públicas de inclusão e acessibilidade. Com o avanço da idade, é comum que pessoas idosas apresentem limitações físicas, redução da capacidade de locomoção ou até dependência parcial ou total de terceiros. Nesses casos, a necessidade de deslocamento para unidades administrativas, bancárias ou previdenciárias pode gerar barreiras logísticas, financeiras e sanitárias, expondo o idoso a riscos evitáveis, como quedas, agravamento de enfermidades, contaminações e episódios de estresse físico e emocional. O Estado, ao exigir comprovações presenciais em situações em que já se conhece a fragilidade física do cidadão, incorre em onerosa transferência de responsabilidade à família, que muitas vezes enfrenta dificuldades para mobilizar transporte, cuidadores e recursos financeiros para deslocamentos sucessivos – o que pode resultar, na prática, em exclusão do acesso a direitos.

Além disso, a medida está alinhada com tendências nacionais e internacionais de atenção domiciliar ao idoso como instrumento de inclusão, desospitalização, garantia de direitos e eficiência administrativa.

Assim, o presente projeto de lei não cria novas obrigações financeiras ao Estado, mas aprimora e direciona políticas já existentes, conferindo segurança jurídica para que ações intersetoriais sejam desenvolvidas com prioridade para o atendimento no domicílio de idosos com mobilidade reduzida.

Trata-se de medida humanitária, moderna, preventiva, economicamente viável e alinhada ao envelhecimento populacional crescente em Minas Gerais e em todo o país.

Diante do exposto, considerando sua relevância social, humana e administrativa, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.067/2026

Altera o art. 4º da Lei nº 25.143, de 2025, para incluir o menor sob guarda judicial como dependente, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 4º da Lei nº 25.143, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O titular poderá incluir como dependente:

I – cônjuge ou companheiro;

II – filho com idade inferior a 39 anos ou, independentemente da idade, filho com invalidez, doença rara ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos de regulamento.

§ 1º – O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do titular, desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento, observando-se, quanto ao menor sob guarda, o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º – O titular que não incluir dependente na forma do *caput* e do § 1º poderá incluir os pais como dependentes, desde que comprovada dependência econômica.

§ 3º – O titular que não incluir dependente na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º poderá incluir irmão como dependente, desde que atendida uma das condições previstas no inciso II do *caput* e comprovada a dependência econômica.

§ 4º – O titular deverá apresentar solicitação de inclusão de dependente nos termos de regulamento.

§ 5º – É vedada ao titular a inclusão, como dependentes, de cônjuge, companheiro, filho, pais ou irmão que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no art. 3º.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de janeiro de 2026.

Adriano Alvarenga (PP)

Justificação: A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 25.143, de 2025, para assegurar tratamento jurídico isonômico aos menores que se encontrem sob guarda judicial do titular, permitindo sua inclusão como dependentes, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, reconhece a guarda como instituto destinado à proteção integral da criança e do adolescente, conferindo ao guardião o dever de assistência material, moral e educacional, bem como o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Dessa forma, mostra-se juridicamente adequado e socialmente necessário equiparar o menor sob guarda judicial ao filho, para fins de inclusão como dependente, garantindo-lhe acesso aos benefícios previstos na legislação estadual, desde que comprovada a dependência econômica e a regularidade da guarda judicial.

A medida fortalece a proteção integral à criança e ao adolescente, evita discriminações injustificadas entre menores em situações familiares equivalentes e harmoniza a legislação estadual com a legislação federal vigente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.068/2026

Institui medidas de prevenção e repressão ao uso indevido da imagem e itens dos motociclistas entregadores de aplicativo e/ou qualquer outro tipo de *delivery* no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para ações de prevenção, monitoramento e repressão uso indevido da imagem e itens dos motociclistas entregadores de aplicativo e/ou qualquer outro tipo de *delivery* no Estado do de Minas Gerais.

Art. 2º – Fica instituída a obrigatoriedade do selo identificador de entregadores de *delivery* em conjunto com o QR comprovatório nos capacetes utilizados pelos motociclistas com o objetivo de identificar os distribuidores oficiais dos itens e alimentos dos estabelecimentos e aplicativos contratantes.

Art. 3º – A presente lei tem por finalidade monitorar, identificar, prevenir e coibir atividades de simulação de serviços de *delivery* que estejam relacionadas à atuação de facções criminosas ou de organizações criminosas, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

I – promover a integração e o compartilhamento de informações entre os órgãos de segurança pública, demais órgãos da administração pública e a sociedade civil, visando ao fortalecimento das ações de inteligência, prevenção e repressão qualificada;

II – desenvolver e executar ações preventivas e ostensivas nas vias públicas e demais espaços urbanos dos municípios mineiros, com foco na orientação da população e na mitigação dos riscos decorrentes da atuação de facções criminosas que coloquem em perigo a vida, a integridade física e a segurança da sociedade;

III – instituir mecanismos de identificação visual, cadastral e eletrônica de entregadores e veículos utilizados em serviços de *delivery*, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais;

IV – apoiar e fomentar operações integradas de fiscalização entre os órgãos de segurança pública, autoridades de trânsito e demais órgãos competentes, voltadas à verificação da regularidade da atividade de entrega e da autenticidade da vinculação a plataformas de *delivery*;

V – estimular a cooperação com empresas de aplicativos e plataformas digitais de *delivery*, visando ao intercâmbio de informações, à validação de cadastros e à prevenção do uso indevido de marcas, logotipos, mochilas e demais itens de identificação visual;

VI – promover campanhas educativas e de conscientização junto à população, entregadores e estabelecimentos comerciais, acerca dos riscos da simulação de serviços de *delivery* por organizações criminosas;

VII – criar e manter canais de denúncia acessíveis e seguros, destinados ao recebimento de informações sobre práticas suspeitas ou irregulares relacionadas à simulação de atividades de *delivery*;

VIII – apoiar o desenvolvimento e a utilização de tecnologias de monitoramento e análise de dados, observadas as garantias legais, para a detecção de padrões suspeitos e apoio às ações de segurança pública.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de janeiro de 2026.

Adriano Alvarenga (PP)

Justificação: A presente lei estadual auxilia na segurança pública e ordenação administrativa da sociedade.

O art. 23, incisos I e II da Constituição Federal permeia a competência comum entre os entes para cuidar da segurança pública como um todo, em consonância o artigo 24 também da CF que determina a competência concorrente dos entes com o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse mesmo sentido o artigo 144 da aludida Carta Magna preceitua que é dever do Estado de promover a segurança.

Pois bem, quanto ao contexto histórico e social atual, existem hoje, em circulação, milhares de motociclistas entregadores de *delivery*, principalmente, dos aplicativos de comida e itens diversos, como, por exemplo, iFood e Rappi.

Com o aumento da circulação dessas motos, a criminalização viu uma brecha e uma nova forma de constranger os cidadãos de bem, em meio a roubos e assaltos a mão armada, essas pessoas mal-intencionadas uniformizam-se de entregadores, com o uso do adereço de entrega seja o baú, isopor traseiro ou bolsos laterais e dão início aos crimes supramencionados.

Em Belo Horizonte, esse “novo” formato de golpe está muito comum, e ameaça a população não apenas diminuindo o número de pedidos via entregadores, o que acaba com a economia local, mas, sobretudo, sendo o mais importante colocando vidas e famílias em risco.

Justamente essa necessidade eminente da presente legislação, pois, ao ser obrigatório o selo de identificação em conjunto com o *QR code* do Detran – Minas Gerais –, as pessoas irão identificar os verdadeiros entregadores e não darão abertura para os golpistas criminosos, o que diminuirá de forma considerável esse tipo de crime e uso inadequado da imagem dessa classe de trabalhadores tão primorosa, útil e digna para a nossa sociedade.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Antonio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.608/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.071/2026

Autoriza o Estado de Minas Gerais a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento previstos no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alteração introduzida pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a regulamentar, por meio de decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os procedimentos de credenciamento relativos à hipótese de contratação por comércio eletrônico prevista no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único – A regulamentação de que trata o *caput* aplica-se aos órgãos da administração pública direta, às autarquias, às fundações públicas, aos fundos especiais e às demais entidades integrantes da administração pública estadual.

Art. 2º – A regulamentação estadual deverá observar as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025, que alterou a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e dispor, obrigatoriamente, sobre:

I – as condições de admissão, manutenção e exclusão dos fornecedores credenciados, admitida a utilização do cadastro unificado estadual de fornecedores;

II – as regras para inclusão de bens e serviços, bem como para formação, atualização e alteração dos preços;

III – os prazos, condições e métodos para entrega, recebimento e aceite dos bens e serviços;

IV – as regras de instrução processual, operacionalização e utilização da plataforma eletrônica;

V – as condições de pagamento, observado o prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento definitivo do bem ou da prestação do serviço;

VI – as sanções administrativas aplicáveis, observado o disposto nos arts. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 3º – A plataforma eletrônica a ser utilizada para a operacionalização do procedimento de credenciamento por comércio eletrônico deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – funcionalidades voltadas à governança, à operação, à gestão e ao controle das contratações públicas;

II – critérios de segurança da informação, integridade, autenticidade, rastreabilidade, interoperabilidade e preservação dos registros das contratações públicas;

III – padrões de integração com os sistemas estaduais e federais, inclusive para intercâmbio de dados, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais;

IV – procedimentos para cadastro, habilitação, operação e responsabilização dos usuários internos e externos do sistema;

V – requisitos de transparência das informações produzidas e registradas no sistema, bem como mecanismos de disponibilização de dados para fins de controle social;

VI – diretrizes para atualização, manutenção e aprimoramento contínuo da plataforma, conforme a evolução normativa e tecnológica.

Parágrafo único – Os procedimentos relativos à contratação por comércio eletrônico deverão ser conduzidos e operacionalizados por servidores públicos efetivos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública estadual, nos termos da regulamentação a ser editada.

Art. 4º – Sobrevindo regulamentação federal específica acerca do Sistema de Compras Expressas ou de sistema equivalente, o Estado de Minas Gerais deverá promover, se necessário, a revisão e a adequação do decreto estadual no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com vistas à harmonização normativa.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá editar normas complementares, manuais, fluxos operacionais e demais procedimentos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais a regulamentar, por meio de decreto, os procedimentos de credenciamento referentes à contratação por comércio eletrônico, conforme previsto no inciso IV do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, recentemente alterada pela Lei Federal nº 15.266, de 2025.

A proposição respeita o pacto federativo e a competência regulamentar do Poder Executivo Estadual, conferindo segurança jurídica, padronização e eficiência às contratações públicas, além de alinhar o Estado de Minas Gerais às inovações introduzidas pela nova legislação federal de licitações e contratos administrativos.

A regulamentação pretendida permitirá maior transparência, agilidade, competitividade e controle nas contratações, especialmente no ambiente eletrônico, fortalecendo os mecanismos de governança e controle social.

Diante da relevância administrativa e da compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.072/2026

Institui Centros de Defesa Pessoal para mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído os Centros de Defesa Pessoal para mulheres em situação de vulnerabilidade social e violência doméstica, a ser implementada pelos órgãos competentes no Estado de Minas Gerais com apoio de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único – Os Centros de Defesa Pessoal ficarão distribuídos estrategicamente nas regiões do Estado, priorizando municípios com maiores índices de vulnerabilidade socioeconômica feminina.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – Centros de Defesa Pessoal: espaços multifuncionais destinados a oferecer atendimento integrado, ações educativas e atividades de fortalecimento físico, emocional, social e econômico das mulheres;

II – Mulheres em situação de violência doméstica: aquelas que sofram qualquer forma de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III – Vulnerabilidade social: condição caracterizada por fragilidade econômica, social ou emocional que dificulte o acesso a direitos, à proteção estatal e à autonomia pessoal.

Art. 3º – Os Centros de Defesa Pessoal terão como objetivos:

I – promover a conscientização sobre os direitos das mulheres e os mecanismos de enfrentamento à violência doméstica;

II – fortalecer a autonomia física, emocional e social das mulheres atendidas;

III – contribuir para a prevenção da violência por meio de ações educativas e formativas;

IV – estimular a reconstrução da autoestima e da independência pessoal das mulheres em situação de violência.

Art. 4º – Constituem ações desenvolvidas pelos Centros:

I – oferta de cursos e oficinas de defesa pessoal, respeitadas as condições físicas e emocionais das participantes;

II – encaminhamento das mulheres aos serviços públicos competentes, quando necessário, respeitada a rede de atendimento existente;

III – promoção de oficinas de capacitação profissional e incentivo à autonomia econômica, em articulação com políticas públicas já existentes.

Art. 5º – A implementação e o funcionamento dos Centros poderão ocorrer por meio de:

I – parcerias com municípios, consórcios públicos e entidades da sociedade civil;

II – utilização de espaços públicos já existentes, observada a disponibilidade orçamentária;

III – cooperação com instituições de ensino, organizações não governamentais e movimentos sociais.

Art. 6º – As ações previstas nesta lei deverão observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da não revitimização, da confidencialidade e do respeito à autonomia das mulheres atendidas.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de janeiro de 2026.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação de direitos e um dos mais persistentes problemas sociais enfrentados pelo Brasil. Apesar dos avanços normativos, especialmente com a promulgação da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), os índices de violência, feminicídio e reincidência continuam elevados, demonstrando que as respostas exclusivamente punitivas são insuficientes para enfrentar um problema de natureza social e cultural.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, à conscientização e ao fortalecimento da autonomia das mulheres, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Muitas vítimas permanecem em ciclos de violência não apenas pelo medo, mas também pela dependência emocional, social e financeira, pela falta de informação sobre seus direitos e pela dificuldade de acesso a serviços públicos de apoio.

O presente projeto de lei propõe a instituição dos Centros de Defesa Pessoal para mulheres vítimas de violência doméstica, como espaços multifuncionais destinados a oferecer atendimento integrado, ações educativas e atividades voltadas ao fortalecimento físico, emocional, social e econômico das mulheres. A iniciativa busca complementar a rede de proteção já existente, atuando de forma preventiva, sem substituir os serviços já prestados pelos órgãos de segurança, assistência social e saúde.

A oferta de cursos e oficinas de defesa pessoal, aliada a atividades educativas, capacitação profissional e incentivo à autonomia econômica, contribui para a reconstrução da autoestima, da confiança e da independência das mulheres atendidas. Além disso, a disseminação de informações sobre direitos, igualdade e mecanismos de enfrentamento à violência fortalece a cidadania feminina e promove uma mudança cultural necessária para a redução dos índices de violência.

A distribuição estratégica dos Centros, priorizando regiões e municípios com maiores índices de vulnerabilidade socioeconômica feminina, garante maior efetividade à política pública e assegura o acesso das mulheres que mais necessitam de apoio. Além dos demais, a possibilidade de parcerias com municípios, entidades da sociedade civil, instituições de ensino e organizações não governamentais reforça o caráter colaborativo e descentralizado da proposta, respeitando a autonomia federativa e a disponibilidade orçamentária do Estado.

Por fim, o projeto está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção da igualdade material, da proteção dos direitos fundamentais e da não revitimização, reafirmando o compromisso do Estado de Minas Gerais com a prevenção da violência contra a mulher e com a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Diante da relevância do tema, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação deste importante projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Eduardo Azevedo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.188/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.074/2026

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, os seguintes §§ 3º e 4º, passando o § 3º do mesmo artigo a vigorar como § 5º:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – Quando a conduta do infrator tiver motivo fútil ou torpe, a multa simples poderá ser aplicada em triplo.

§ 4º – Em caso de omissão de socorro ao animal pelo infrator, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até um terço.”.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2026.

Noraldino Júnior (PSB), líder do Bloco Avança Minas.

Justificação: Esperamos que a sociedade se torne um lugar menos cruel para os animais. O Orelha, cão comunitário cuidado pela vizinhança, foi vítima da mais pura maldade quando adolescentes em Santa Catarina praticaram maus-tratos contra ele no dia 4 de janeiro, na Praia Brava, onde foi encontrado ferido e agonizando por pessoas que estavam no local, levado a uma clínica veterinária e, no dia 5 de janeiro, submetido à eutanásia devido à gravidade dos ferimentos. O que fizeram com ele não tem explicação, justificativa. É a violência gratuita.

Assim como o Orelha, quantos outros animais já passaram por dores profundas e pela mais pura covardia. Sansão teve as patas traseiras decepadas por uma foice na região metropolitana de Belo Horizonte. Manchinha foi morto por um segurança de hipermercado em Osasco, São Paulo. Ano passado, um cavalo teve as patas decepadas por um homem em Minas Gerais. Tudo isso é muito chocante, mas o crime contra o Orelha choca ainda mais por ter sido cometido por adolescentes.

A sensação que temos é que isso nunca vai acabar e que só piora. Uma atitude tão covarde, não só chocou todo o país, mas fez o Brasil todo se unir contra a impunidade. Isso precisa e vai acabar!

Por essas razões, nos propomos a atuar dentro do que a lei nos permite aprimorando a Lei nº 22.231, de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências, para que quando os maus-tratos aos animais no nosso Estado ocorrerem por motivo fútil ou torpe a multa simples prevista na lei seja aumentada para o triplo do valor, haja vista sua gravidade.

Além disso, a proposta também pretende que a referida multa possa ser aplicada com majoração de até 1/3 em caso de omissão de socorro do animal pelo infrator.

Contamos com a colaboração dos nobres colegas para que essa alteração seja feita com celeridade e com a seriedade desta Casa perante essa nobre causa em nosso Estado.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.075/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Argirita o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Argirita o imóvel com área de 300m² (trezentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no Largo da Matriz, no Município de Argirita, e registrado sob o nº 22.990, a fls. 168 do Livro 3-0, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leopoldina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação e funcionamento de serviços públicos municipais, projetos administrativos, institucionais, culturais ou sociais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2026.

Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: Com a finalidade de instalação e funcionamento de serviços públicos municipais, projetos administrativos, institucionais, culturais ou sociais, a prefeitura de Argirita através do prefeito Victor Simas, solicita a doação do imóvel situado no Largo da Matriz. O imóvel será muito importante para o município, visto que atende plenamente ao interesse público ao assegurar o cumprimento da sua função social.

Visto o trabalho sério realizado pela atual administração municipal, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.076/2026

Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa a menores infratores pela prática de crimes no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a multa administrativa aplicável ao menor de dezoito anos que praticar quaisquer condutas tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Art. 2º – A multa administrativa prevista nesta lei será aplicada independentemente das medidas de natureza penal ou socioeducativa, observada a apuração regular do ato infracional pela autoridade competente.

Art. 3º – O valor da multa administrativa será fixado entre:

I – 1 (um) e 10 (dez) salários-mínimos, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo;

II – 11 (onze) e 50 (cinquenta) salários-mínimos, nos casos de crimes de média gravidade;

III – 51 (cinquenta e um) e 100 (cem) salários-mínimos, nos casos de crimes graves e hediondos.

Art. 4º – Na impossibilidade de pagamento imediato da multa:

I – poderá ser autorizado o parcelamento;

II – a multa poderá ser convertida em prestação de serviços comunitários, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º – Os valores arrecadados com as multas aplicadas nos termos desta lei serão destinados a:

I – fundos estaduais de segurança;

II – programas de prevenção à criminalidade juvenil;

III – ações de apoio a vítimas de crimes.

Art. 6º – A aplicação da multa administrativa não exclui a responsabilidade civil por danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2026.

Bruno Engler (PL)

Justificação: Recentemente, o Brasil acompanhou, estarrecido, o caso do cão comunitário “Orelha”, que foi encontrado muito ferido e agonizando na praia Brava, em Florianópolis-SC. Inclusive, o cão “Orelha” precisou ser submetido ao procedimento da eutanásia devido à gravidade dos ferimentos. Exames indicaram que o cão foi atingido na cabeça com um objeto contundente, sem ponta ou lâmina. Os quatro suspeitos de terem praticado o crime de maus-tratos são adolescentes e, segundo relatos, eles tentaram afogar outro cão na mesma praia. Percebe-se que tais adolescentes cometiam crimes de maus-tratos a seu bel-prazer, sem se preocuparem com as consequências, talvez por eles entenderem que são menores de idade e inimputáveis de acordo com a Lei brasileira. Com frequência, há relatos, Brasil afora, de adolescentes cometendo crimes como este, demonstrando total falta de compaixão para com quaisquer serem vivos, ignorando completamente as leis e as regras impostas pela sociedade. Por isso, e principalmente para que tenhamos em Minas Gerais uma legislação mais forte e que procure inibir tais delitos, conto com o apoio dos demais pares na aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.077/2026

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bonfinópolis a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG 181, compreendido entre o km 59 e o Km 61,1, com extensão de 2,1 km (dois quilômetros e cem metros), no município de Bonfinópolis.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bonfinópolis a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Bonfinópolis e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do Art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2026.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: O projeto objetiva a transferência para o município de Bonfinópolis do trecho da Rodovia MG 181, entre o km 59 e o Km 61,1, tendo em vista que, na prática, transformou-se em via urbana, para a qual o município é constantemente demandado pela população. Diante da vontade municipal em receber o trecho em doação, conto com o apoio dos pares para a aprovação da proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.078/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pratápolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pratápolis o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado em local denominado Fazenda Boa Vista, no Bairro do Morro do Ferro, naquele município, e registrado sob o nº 10.572, à ficha nº 1 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a instalação e funcionamento de centro comunitário para a realização de serviços públicos municipais e atividades sociais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2026.

Luizinho (PT), vice-presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.079/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo da Mata o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmo da Mata o imóvel com área de 1.845,00m² (mil oitocentos e quarenta e cinco metros quadrados e decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Dom Alexandre Amaral, nº 53, Centro, no Município de Carmo da Mata, e registrado sob o nº 5.313, a fls. 18 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo da Mata.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de instituições públicas do município.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2026.

Amanda Teixeira Dias (PL), vice-líder do Partido Liberal.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.080/2026

Institui o Programa Estadual de Atenção à Saúde Mental dos Vigilantes Privados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Atenção à Saúde Mental dos Vigilantes Privados, com a finalidade de promover ações de prevenção, cuidado e apoio psicológico aos profissionais que atuam na área de vigilância privada.

Art. 2º – São objetivos do programa de que trata esta lei:

- I – promover a saúde mental e emocional dos vigilantes privados;
- II – prevenir transtornos psicológicos decorrentes da exposição contínua a situações de risco, estresse e violência;
- III – oferecer acolhimento, orientação e encaminhamento psicológico aos vigilantes privados;
- IV – contribuir para a redução de afastamentos laborais motivados por transtornos mentais;
- V – promover a valorização profissional e a qualidade de vida desses trabalhadores.

Art. 3º – As ações do programa de que trata esta lei poderão compreender:

- I – atendimento psicológico individual ou em grupo, de forma presencial ou remota;
- II – ações educativas e preventivas relacionadas à saúde mental;
- III – campanhas de conscientização sobre estresse ocupacional, ansiedade, depressão e síndrome de *burnout*;
- IV – capacitação de profissionais da rede pública estadual de saúde para atendimento qualificado aos vigilantes privados;
- V – encaminhamento, quando necessário, para serviços especializados da rede pública de saúde.

Art. 4º – O atendimento prestado no âmbito do programa de que trata esta lei será facultativo, respeitando a autonomia e a vontade do vigilante privado.

Art. 5º – A execução do programa de que trata esta lei poderá ocorrer por meio de:

- I – ações nas unidades da rede pública estadual de saúde;
- II – parcerias com os municípios mineiros;
- III – convênios com instituições públicas ou privadas;
- IV – cooperação com entidades representativas dos vigilantes privados.

Art. 6º – A participação no Programa Estadual de Atenção à Saúde Mental dos Vigilantes Privados não gera vínculo trabalhista, nem substitui ou transfere ao Estado obrigações legais dos empregadores previstas na legislação trabalhista, previdenciária ou de segurança privada.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente do Estado, observados os limites da legislação orçamentária e financeira.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2026.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: Os vigilantes privados exercem atividade profissional marcada pela exposição contínua a situações de risco, tensão emocional e elevado grau de responsabilidade, fatores que contribuem significativamente para o desenvolvimento de transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão, estresse crônico e síndrome de *burnout*.

A Constituição da República estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo competência comum da União, dos estados e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública. A Constituição do Estado de Minas Gerais, em consonância com a Carta Magna, reforça o dever do Estado na formulação e na execução de políticas públicas voltadas para a promoção da saúde.

Este projeto de lei não interfere na regulamentação federal da atividade de vigilância privada, tampouco nas relações de trabalho, limitando-se à instituição de uma política pública estadual de atenção à saúde mental, de caráter preventivo e assistencial, com adesão voluntária.

Ao instituir o Programa Estadual de Atenção à Saúde Mental dos Vigilantes Privados, o Estado de Minas Gerais contribui para a valorização desses profissionais, para a redução de afastamentos por adoecimento psicológico e para a melhoria da qualidade de vida de trabalhadores que desempenham papel relevante na proteção do patrimônio e das pessoas.

Trata-se, portanto, de medida socialmente relevante, juridicamente adequada e compatível com a ordem constitucional vigente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.081/2026

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Saúde, a disponibilizar e distribuir os medicamentos pertencentes à classe dos agonistas do receptor GLP-1, conhecidos popularmente como canetas emagrecedoras, para tratamento da obesidade e doenças correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Saúde, autorizado a disponibilizar e distribuir os medicamentos análogos ao GLP-1, conhecidos popularmente como canetas emagrecedoras, para tratamento da obesidade, diabetes mellitus tipo 2 e comorbidades associadas.

Art. 2º – O fornecimento dos medicamentos deverá priorizar os pacientes que enquadrem nos critérios clínicos estabelecidos, assegurando equidade, universalidade e integralidade no acesso ao tratamento.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria de Estado de Saúde regulamentar os casos e as hipóteses de dispensação dos medicamentos, observadas as indicações aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por meio de dotação orçamentária próprias, consignadas na Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2026.

Betinho Pinto Coelho (PV), 3º-vice-presidente.

Justificação: Os medicamentos pertencentes à classe dos agonistas do receptor GLP-1 são reconhecidos mundialmente como eficazes no tratamento da obesidade. O GLP-1 é um regulador fisiológico do apetite e do consumo de calorias e está presente

em várias regiões do cérebro envolvidas na regulação do apetite. Assim, a ação agonista afeta os quatro principais componentes do apetite (plenitude, saciedade, fome e consumo prospectivo de alimento). Ou seja, regula o apetite através do aumento da sensação de saciedade e redução da sensação de fome, reduzindo consequentemente a ingestão alimentar (Secher et al., 2014). (<https://ceatrim.uff.br/uso-de-liraglutida-e-semaglutida-no-tratamento-da-obesidade/>).

A obesidade é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS – como doença crônica multifatorial, associada ao aumento do risco de doenças cardiovasculares, diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial, esteatose hepática, distúrbios osteoarticulares, além de impactar negativamente a qualidade de vida e a expectativa de vida da população.

A obesidade e suas complicações geram altos custos diretos e indiretos ao sistema público de saúde, impactando cirurgias, internações, tratamentos de complicações cardiovasculares e metabólicas. Os medicamentos análogos ao GLP-1 apresentam evidência científica robusta quanto à eficácia na redução do peso corporal e no controle glicêmico, além de contribuírem para a redução do risco cardiovascular. A inclusão destes medicamentos no rol de fármacos fornecidos pelo Estado representa um avanço no tratamento da obesidade, ampliando as opções terapêuticas, reduzindo complicações e custos futuros para o sistema de saúde, além de garantir equidade no acesso a terapias modernas.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que busca colocar Minas Gerais na vanguarda das melhores práticas internacionais no enfrentamento da obesidade, fortalecendo a política de saúde pública, reduzindo desigualdades e promovendo maior qualidade de vida para a população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.082/2026

Proíbe a reconstituição de leite em pó de origem importada para comercialização como leite fluido no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a reconstituição de leite em pó de origem importada por indústrias, laticínios e qualquer pessoa jurídica estabelecida no Estado para comercialização como leite fluido, pronto para o consumo.

Art. 2º – A pessoa jurídica que infringir o disposto nesta lei fica sujeita às seguintes penalidades, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais cabíveis:

I – apreensão do lote de leite fluido reconstituído;

II – multa;

III – suspensão temporária ou cassação da inscrição estadual, após processo administrativo em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único – A multa prevista no inciso II deste artigo será graduada conforme a gravidade da infração e o porte econômico do infrator, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento desta lei compete ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, em conjunto com os órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º – Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur –, devendo ser aplicados preferencialmente em programas e projetos de fomento e fortalecimento da cadeia produtiva do leite no Estado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2026.

Arlen Santiago (Avante)

Justificação: Este projeto de lei visa proteger e fortalecer a cadeia produtiva do leite no Estado, um dos pilares do nosso agronegócio e fonte de sustento para milhares de famílias de agricultores.

A reconstituição de leite em pó importado para comercialização como leite fluido representa uma concorrência desleal com o produto fresco, obtido diretamente de nossos produtores rurais.

O leite importado, muitas vezes subsidiado em seus países de origem, chega ao mercado nacional com um custo artificialmente baixo. Sua utilização como matéria-prima para a produção de leite fluido pressiona para baixo os preços pagos ao produtor mineiro, desestimulando a produção local, comprometendo a renda no campo e ameaçando a sustentabilidade da atividade leiteira em nosso Estado.

Minas Gerais é reconhecida pela excelência na produção de leite, com altos padrões de qualidade e sanidade. Permitir a prática que se busca proibir é desvalorizar o esforço de nossos produtores e colocar em risco a segurança alimentar e a transparência na informação ao consumidor, que tem o direito de saber a origem do produto que adquire.

A medida proposta alinha-se a um movimento de valorização da produção local, garantindo que o leite consumido pelos catarinenses seja, em sua essência, o produto fresco e de qualidade de nossas bacias leiteiras. Além disso, ao destinar os recursos de eventuais multas ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur –, reforçamos o compromisso de reinvestir na própria cadeia produtiva, apoiando os agricultores com programas de fomento e tecnologia.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria, que representa um passo fundamental para a defesa da economia rural, da justiça de mercado e da qualidade dos produtos oferecidos à população de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.160/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.083/2026

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Reciclagem e Coleta Seletiva – ABRCS –, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Reciclagem e Coleta Seletiva – ABRCS –, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.084/2026

Institui o Marco Estadual da Acessibilidade Sensorial e do Design Inclusivo, estabelecendo diretrizes para a aplicação da

neuroarquitetura no planejamento urbano e em edificações públicas de grande fluxo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Marco Estadual da Acessibilidade Sensorial e do Design Inclusivo, com a finalidade de estabelecer diretrizes para a concepção, a construção, a adaptação e a gestão de espaços urbanos e edificações públicas de grande fluxo, visando à promoção da inclusão, do bem-estar e da acessibilidade cognitiva e sensorial de pessoas com neurodivergências, incluídas, entre outras, aquelas com transtorno do espectro autista – TEA –, transtornos do processamento sensorial, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH –, dislexia e condições correlatas.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – neuroarquitetura: aplicação de conhecimentos da neurociência ao planejamento urbano, à arquitetura e ao *design* de ambientes, com vistas à criação de espaços que favoreçam o equilíbrio sensorial, a previsibilidade ambiental e o bem-estar humano;

II – *design* inclusivo: abordagem projetual que considera a diversidade humana, assegurando o uso equitativo, seguro e autônomo dos espaços pelo maior número possível de pessoas, independentemente de suas condições sensoriais, cognitivas ou neurológicas;

III – acessibilidade sensorial: conjunto de estratégias destinadas à identificação, à redução e à mitigação de estímulos ambientais excessivos ou desorganizadores, tais como ruídos, luminosidade intensa, odores, padrões visuais e aglomerações;

IV – hipersensibilidade sensorial: resposta exacerbada do sistema nervoso a estímulos ambientais, podendo comprometer a orientação espacial, a comunicação e a permanência segura em determinados ambientes.

Art. 3º – São objetivos do Marco Estadual da Acessibilidade Sensorial e do Design Inclusivo:

I – reduzir barreiras arquitetônicas, urbanísticas e sensoriais que dificultem o acesso, o trânsito e a permanência de pessoas neurodivergentes em espaços públicos;

II – fomentar o desenvolvimento urbano e arquitetônico baseado em evidências científicas acerca da relação entre ambiente construído, sistema nervoso central e saúde mental;

III – promover ambientes mais previsíveis, legíveis e seguros, contribuindo para a prevenção de sobrecargas sensoriais e situações de desregulação;

IV – integrar a acessibilidade sensorial às políticas estaduais de desenvolvimento urbano sustentável, saúde, educação, cultura, mobilidade e inovação;

V – consolidar o Estado como referência nacional em soluções inovadoras de acessibilidade invisível e inclusão ambiental.

Art. 4º – Constituem diretrizes para a implementação de padrões de neuroarquitetura e *design* inclusivo no âmbito do Estado:

I – a priorização de sistemas de iluminação indireta, difusa e regulável em repartições públicas e ambientes de atendimento ao público, evitando-se o uso de fontes luminosas com cintilação perceptível ou efeitos estroboscópicos;

II – a adoção de soluções de tratamento acústico que reduzam ruídos de fundo, reverberações excessivas e sobreposição sonora em ambientes de grande circulação ou permanência;

III – a utilização de paletas cromáticas, materiais e texturas que minimizem a poluição visual, favoreçam a orientação espacial e promovam conforto sensorial;

IV – o planejamento de fluxos, a sinalização e a organização espacial, de modo a ampliar a previsibilidade dos percursos e a reduzir a desorientação e a sobrecarga cognitiva;

V – o incentivo ao uso de ferramentas informativas que permitam ao usuário identificar previamente áreas com elevados níveis de estímulos sensoriais.

Art. 5º – O Estado poderá estabelecer cooperação com instituições de ensino superior, entidades representativas das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia e *design*, bem como com organizações da sociedade civil, com vistas a:

I – elaborar manuais técnicos e orientativos de neuroarquitetura e acessibilidade sensorial adequados às especificidades regionais;

II – promover a capacitação de servidores públicos envolvidos no planejamento urbano, na gestão de equipamentos públicos e na fiscalização de obras quanto aos princípios da acessibilidade cognitiva e sensorial.

Art. 6º – As diretrizes previstas nesta lei possuem caráter programático, devendo sua implementação ocorrer de forma gradual, observada a disponibilidade orçamentária, a conveniência administrativa e as prioridades das políticas públicas setoriais.

Art. 7º – O disposto nesta lei não implica a criação obrigatória de salas, ambientes segregados ou espaços exclusivos nem se confunde com políticas específicas de atendimento emergencial ou acolhimento especializado, destinando-se à qualificação sensorial integrada dos ambientes urbanos e edificações.

Art. 8º – O Marco Estadual da Acessibilidade Sensorial e do Design Inclusivo possui natureza autônoma, não substituindo nem restringindo a aplicação de outras normas ou políticas públicas voltadas à acessibilidade, à inclusão ou ao atendimento de pessoas com deficiência ou neurodivergência.

Art. 9º – As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de janeiro de 2026.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: Minas Gerais é um Estado que se construiu sobre a diversidade de seu povo, de seus territórios e de suas formas de viver. Ainda assim, muitos dos espaços que planejamos, construímos e gerimos continuam partindo de uma ideia abstrata de “usuário padrão”, invisibilizando pessoas que vivenciam o ambiente de forma distinta, especialmente aquelas com neurodivergências.

Quem convive com uma criança no espectro autista, com um jovem com TDAH, com uma pessoa com hipersensibilidade sensorial ou com dificuldades de processamento cognitivo sabe que o problema, muitas vezes, não está na pessoa, mas no ambiente. Um corredor barulhento, uma iluminação agressiva, uma sinalização confusa ou uma sala repleta de estímulos visuais podem transformar uma simples ida a um órgão público, a uma escola, a um hospital ou a um espaço cultural em uma experiência de sofrimento, exclusão e insegurança.

Este projeto de lei nasce desse olhar humano, atento e responsável. Não propõe privilégios nem cria espaços segregados. Propõe algo mais profundo e transformador: repensar os ambientes que são de todos para que, de fato, possam ser utilizados por todos.

Ao instituir o Marco Estadual da Acessibilidade Sensorial e do Design Inclusivo, o Estado de Minas Gerais dá um passo à frente ao reconhecer que acessibilidade não é apenas física. Ela também é sensorial, cognitiva e emocional. Trata-se de compreender que o excesso de ruídos, luzes, cores, odores e informações pode ser tão excludente quanto um degrau ou uma porta estreita.

A proposta se ancora em evidências científicas consolidadas da neurociência, da arquitetura e do urbanismo contemporâneo, que demonstram a relação direta entre o ambiente construído, o funcionamento do sistema nervoso e a saúde mental. Ambientes previsíveis, legíveis e sensorialmente equilibrados não beneficiam apenas pessoas neurodivergentes: beneficiam idosos,

crianças, gestantes, pessoas em sofrimento psíquico, servidores públicos e toda a população que utiliza os espaços urbanos diariamente.

O texto é claro ao estabelecer diretrizes programáticas, respeitando a autonomia administrativa, a disponibilidade orçamentária e a gradualidade necessária à implementação de políticas públicas responsáveis. Não impõe obras imediatas, não cria obrigações desproporcionais e não gera impacto financeiro automático. Ao contrário, oferece parâmetros técnicos, incentiva boas práticas e orienta decisões futuras, qualificando o planejamento urbano e arquitetônico do Estado.

Outro aspecto fundamental é o caráter integrado da proposta. A acessibilidade sensorial é tratada de forma transversal, dialogando com políticas de saúde, educação, cultura, mobilidade, inovação e desenvolvimento urbano sustentável. Trata-se de uma política moderna, alinhada às melhores experiências nacionais e internacionais, capaz de posicionar Minas Gerais como referência em inclusão ambiental e acessibilidade invisível.

Este projeto reflete um compromisso ético com o cuidado, com a dignidade humana e com o direito de pertencer. Cuidar dos ambientes é cuidar das pessoas. Planejar melhor é incluir mais. E incluir não é favor: é dever do Estado.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço sensível, técnico e humano na construção de uma Minas Gerais mais justa, acolhedora e verdadeiramente acessível.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Professor Cleiton e Zé Guilherme. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.000/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.085/2026

Institui a política estadual de planejamento urbano inteligente para mulheres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de planejamento urbano inteligente para mulheres, estabelecendo normas gerais e diretrizes destinadas a orientar o planejamento urbano e a implementação de soluções de cidades inteligentes no Estado, visando garantir o direito à cidade e a livre circulação das mulheres com segurança e dignidade.

Art. 2º – A política estadual de planejamento urbano inteligente para mulheres fundamenta-se nos seguintes princípios:

I – direito à cidade para todas as mulheres;

II – planejamento urbano baseado em dados e evidências para cidades inteligentes para mulheres;

III – promoção da vigilância natural e redução de espaços residuais;

IV – transversalidade das políticas de mobilidade, segurança e infraestrutura.

Art. 3º – São diretrizes da política estadual de planejamento urbano inteligente para mulheres:

I – priorização da visibilidade e da clareza visual no *design* de espaços públicos para eliminar pontos de insegurança e obstruções;

II – implementação de tecnologias de Olhos Digitais na Rua, mediante o uso de iluminação adaptativa inteligente e sensores ambientais que aumentem a percepção de segurança em áreas críticas;

III – fomento ao uso de tecnologias de informação para o mapeamento e a mitigação de vulnerabilidades urbanas no âmbito das cidades inteligentes para mulheres.

Art. 4º – Os projetos de infraestrutura urbana e intervenções em espaços públicos financiados ou apoiados pelo Estado deverão observar a diretriz de análise de impacto urbanístico para mulheres.

Parágrafo único – A análise de que trata o *caput* consiste na avaliação prévia de como a intervenção proposta afeta a segurança, a acessibilidade e a circulação de mulheres no território afetado.

Art. 5º – A política estadual de que trata esta lei incentivará o uso de sistemas de modelagem digital preditiva no planejamento urbano para:

I – simular fluxos de “mobilidade do cuidado”, compreendendo os deslocamentos diários realizados prioritariamente por mulheres para fins de assistência familiar, saúde e educação;

II – avaliar o impacto de projetos de iluminação inteligente adaptativa e desenho viário antes de sua execução física, garantindo que as intervenções favoreçam a ocupação feminina dos espaços públicos;

III – monitorar em tempo real variáveis ambientais e de ocupação do solo para otimizar a resposta dos serviços públicos em áreas identificadas como de risco, utilizando a modelagem digital para o reforço da segurança feminina.

Art. 6º – O planejamento do mobiliário urbano e da infraestrutura de cidades inteligentes deverá observar os seguintes critérios de *design*:

I – priorização da iluminação pública estratégica e adaptativa, com foco em pontos de parada de transporte coletivo e em rotas de pedestres;

II – eliminação de espaços residuais, becos cegos e barreiras físicas que impeçam a visão ampla do entorno;

III – integração de dispositivos de comunicação de emergência e sensores inteligentes à infraestrutura de iluminação e mobiliário urbano.

Art. 7º – O Estado incentivará o desenvolvimento de plataformas digitais para a gestão urbana que permitam:

I – o mapeamento colaborativo de infraestruturas precárias ou de pontos de vulnerabilidade sob a ótica de cidades inteligentes para mulheres;

II – a produção de indicadores urbanísticos para subsidiar o aprimoramento das políticas de planejamento territorial e o fortalecimento de cidades inteligentes para mulheres;

III – a interoperabilidade entre sistemas de monitoramento urbano e tecnologias assistivas para segurança em tempo real.

Art. 8º – A política estadual de que trata esta lei será objeto de avaliação periódica e monitoramento constante, visando ao aperfeiçoamento das estratégias de segurança e inclusão urbana.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no *caput*, incentivar-se-á a revisão anual das metas e das diretrizes da referida política, mediante a integração de esforços institucionais e a promoção da governança participativa.

§ 2º – No processo de monitoramento e avaliação, buscar-se-á a colaboração consultiva de um colegiado composto por representantes femininas de órgãos e instituições públicas e civis, em especial da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Tribunal de Justiça.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com municípios, organizações internacionais e entidades de pesquisa para o desenvolvimento de padrões técnicos de planejamento urbano inteligente para mulheres.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2026.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: Hoje, como estadual e como mulher, apresento esta proposição com a responsabilidade de quem escuta, observa e vive a realidade das cidades mineiras. Não se trata de discurso, mas de experiência. A experiência de quem sabe que, para muitas mulheres, sair de casa à noite ainda exige atenção redobrada, caminhos calculados e cuidado constante. É uma realidade silenciosa, conhecida por mães, filhas, avós e famílias inteiras.

As cidades cresceram e se modernizaram, mas nem sempre acompanharam as transformações da vida cotidiana. O planejamento urbano, muitas vezes pensado de forma padronizada, acaba deixando de considerar situações práticas que afetam diretamente a segurança das pessoas, especialmente em áreas com baixa iluminação, grande circulação noturna ou infraestrutura degradada. Esses fatores impactam diretamente a tranquilidade, a mobilidade e a qualidade de vida da população.

Os dados oficiais demonstram que episódios de importunação, assédio e outros crimes em espaços públicos e no transporte coletivo ainda ocorrem em números preocupantes. São situações que não apenas ferem a dignidade da vítima, mas também geram medo, restringem deslocamentos e afetam a rotina de famílias inteiras. Uma cidade insegura não limita apenas quem sofre a violência; ela limita o desenvolvimento, o comércio, o convívio social e a própria vida comunitária.

Diante desse cenário, este projeto propõe diretrizes modernas e responsáveis para o planejamento urbano, incorporando soluções tecnológicas já utilizadas com sucesso em diversas cidades do mundo. A iluminação pública inteligente, capaz de ajustar sua intensidade conforme a presença de pessoas, e o uso de ferramentas digitais para identificação preventiva de áreas críticas são exemplos de medidas eficientes, de baixo impacto estrutural e alto retorno social. Trata-se de usar a tecnologia como aliada da segurança pública, da prevenção e da boa gestão.

É fundamental ressaltar que esta proposição possui caráter orientador e não cria despesas obrigatórias, novos órgãos ou cargos. O objetivo é oferecer parâmetros para políticas públicas futuras, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo, o equilíbrio fiscal e a responsabilidade com os recursos públicos. Planejar melhor é, acima de tudo, governar com eficiência.

Esta é uma iniciativa que parte do princípio básico de que uma cidade bem cuidada é uma cidade mais segura. Iluminação adequada, espaços organizados e planejamento inteligente reduzem riscos, fortalecem a sensação de segurança e melhoram a vida de todos. Não se trata de ideologia, mas de gestão, prevenção e cuidado com as pessoas.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a apoiarem esta proposição, para que Minas Gerais siga avançando na construção de cidades mais seguras, organizadas e preparadas para proteger quem nelas vive, trabalha e constrói seu futuro.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.086/2026

Institui a política estadual de enfrentamento da epidemia da distração no trânsito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de enfrentamento da epidemia da distração no trânsito, com a finalidade de promover a atenção plena na condução de veículos, prevenir acidentes e preservar vidas, por meio de ações educativas, preventivas e de conscientização.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se epidemia da distração o fenômeno social caracterizado pelo uso excessivo ou inadequado de estímulos tecnológicos, dispositivos digitais e outros fatores que comprometem a atenção humana, gerando riscos significativos à segurança viária e à saúde pública.

Parágrafo único – Considera-se distração no trânsito toda conduta que reduza ou comprometa a atenção do condutor, inclusive distrações de natureza visual, manual ou cognitiva.

Art. 3º – São objetivos da política estadual de que trata esta lei:

- I – conscientizar a sociedade sobre os riscos da distração no trânsito;
- II – fomentar a cultura da atenção, da responsabilidade e do cuidado com a vida;
- III – promover ações educativas baseadas em evidências técnicas e científicas;
- IV – estimular o uso responsável e consciente das tecnologias;
- V – reduzir acidentes, lesões e mortes decorrentes da distração ao volante.

Art. 4º – O Estado poderá desenvolver, de forma isolada ou em cooperação com os municípios, órgãos de trânsito, instituições de ensino, concessionárias de rodovias e entidades da sociedade civil, ações educativas e preventivas voltadas para o enfrentamento da epidemia da distração no trânsito, incluindo:

- I – campanhas permanentes de conscientização;
- II – atividades educativas em escolas, autoescolas e centros de formação de condutores;
- III – produção e divulgação de materiais educativos, digitais e audiovisuais;
- IV – ações específicas voltadas para motoristas profissionais e jovens condutores.

Art. 5º – As ações previstas nesta lei deverão, sempre que possível, ser integradas às mobilizações do Maio Amarelo, movimento internacional de conscientização para a redução de acidentes de trânsito, fortalecendo a cultura da atenção e da preservação da vida.

Art. 6º – Fica autorizado o uso de tecnologias inteligentes, inclusive sistemas baseados em inteligência artificial, como instrumentos de apoio às ações educativas e preventivas da política estadual de que trata esta lei, especialmente para:

- I – produção de dados estatísticos e diagnósticos sobre comportamentos de risco;
- II – orientação e aprimoramento das campanhas educativas;
- III – apoio à formulação de políticas públicas de segurança viária.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não cria, altera ou amplia infrações de trânsito, nem modifica penalidades previstas na legislação federal.

Art. 7º – O tratamento de dados pessoais, informações e imagens observará a legislação de proteção de dados pessoais vigente e os direitos e garantias fundamentais.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e acordos de cooperação com órgãos públicos, instituições de ensino, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil para a execução da política de que trata esta lei.

Art. 9º – Poderão ser divulgados relatórios periódicos contendo informações consolidadas sobre acidentes relacionados à distração no trânsito e os resultados das ações educativas desenvolvidas no âmbito da política de que trata esta lei.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, não implicando criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de janeiro de 2026.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: Vivemos um tempo em que a atenção humana se tornou um bem raro. O excesso de estímulos, notificações e telas acompanha o cotidiano das pessoas desde a infância, atravessando o trabalho e a convivência familiar e chegando, de forma dramática, ao trânsito. A perda de atenção deixou de ser exceção e passou a ser regra, criando um ambiente permanente de risco nas vias urbanas e nas rodovias do Estado.

No trânsito, essa realidade se traduz em números alarmantes, mas, sobretudo, em histórias interrompidas. Bastam poucos segundos de distração para que uma vida seja colocada em risco. Famílias são marcadas para sempre por acidentes que poderiam ser evitados se a atenção estivesse presente. A epidemia da distração não é abstrata: ela tem rosto, nome e endereço.

Minas Gerais, com sua extensa malha rodoviária e o intenso deslocamento diário de trabalhadores, estudantes e produtores rurais, sente de forma profunda os impactos desse fenômeno. O trânsito deixou de ser apenas um problema de mobilidade e passou a ser uma questão de saúde pública, exigindo respostas que vão além da punição e alcançam a prevenção e a educação.

Este projeto reconhece que o Estado possui papel fundamental na construção de uma cultura de atenção e cuidado. Não se trata de criar infrações ou penalidades, mas de atuar de forma responsável, preventiva e estratégica, utilizando informação, educação e tecnologia como aliadas na preservação da vida.

Ao vincular esta política às mobilizações do Maio Amarelo, reforça-se a importância de ações contínuas, integradas e simbólicas, capazes de sensibilizar a sociedade e manter o tema permanentemente no debate público. A atenção no trânsito precisa ser cultivada todos os dias, como um valor coletivo.

Enfrentar a epidemia da distração é, acima de tudo, um compromisso com as pessoas. É cuidar de quem sai cedo para trabalhar, de quem volta para casa à noite, de quem vive nas cidades e no interior. É reconhecer que salvar vidas começa pela atenção e que políticas públicas também devem ensinar, proteger e acolher.

Este projeto de lei visa instituir mecanismos de fortalecimento da segurança no trânsito, centrando as decisões públicas na mitigação de fatores de risco e na promoção da educação para a cidadania. A proposta busca institucionalizar a cultura da prevenção e da responsabilidade coletiva entre os condutores, reafirmando o compromisso do Estado com a redução sistemática de acidentes. Trata-se de uma atualização necessária nas políticas de proteção à vida, elevando o padrão de segurança viária no território mineiro.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.087/2026

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao município de Cláudio o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo estadual autorizado a fazer reverter ao município de Cláudio o imóvel constituído de um terreno com área de 1.325,00m² (um mil, trezentos e vinte e cinco metros quadrados) situado na Avenida Coronel Igomer de Barros, bairro Praia.

Parágrafo único – O imóvel encontra-se registrado sob a matrícula 9.066, livro 3-G, folhas 001, no registro nº 8.414 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio/MG.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de janeiro de 2026.

Doorgal Andrada (PRD)

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo autorizar a reversão da propriedade do referido terreno ao município de Cláudio.

A doação do imóvel ao Estado de Minas Gerais, foi concretizada através da Lei Municipal 799 de 11 de fevereiro de 1998, cujo objetivo era a construção de uma Delegacia de Polícia no local. Entretanto, o imóvel encontra-se atualmente em desuso uma vez que a delegacia foi edificada em área diversa.

Portanto, consideramos justo o pleito de modo a garantir que o terreno seja melhor aproveitado por aquela comunidade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.088/2026

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário Rural do Córrego dos Mulatos – CCRCM –, com sede no Município de Estiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Rural do Córrego dos Mulatos – CCRCM –, com sede no Município de Estiva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2026.

Doutor Paulo (PRD), vice-líder do Bloco Avança Minas.

Justificação: O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de utilidade pública estadual o Centro Comunitário Rural do Córrego dos Mulatos – CCRCM –, entidade civil sem fins lucrativos que desenvolve atividades de relevante interesse social, conforme expressamente previsto em seu Estatuto Social.

Nos termos do art. 2º do Estatuto, a entidade tem por objetivo constituir-se em espaço de articulação entre a comunidade e o poder público, promovendo a organização social, o fortalecimento do associativismo e a integração das ações governamentais voltadas ao desenvolvimento local. Suas finalidades abrangem iniciativas nas áreas social, econômica, cultural, recreativa e ambiental, com foco direto na melhoria da qualidade de vida da população da comunidade rural do Córrego dos Mulatos.

O referido dispositivo estatutário também evidencia a atuação da entidade na formulação de propostas comunitárias, na articulação para solução de problemas ambientais e sociais de impacto local, no fomento à produção rural e na promoção de ações educativas, formativas e participativas, tais como seminários, palestras, encontros e cursos, sempre orientados ao interesse público e ao desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, resta comprovado que o Centro Comunitário Rural do Córrego dos Mulatos exerce atividades contínuas e efetivas em benefício da coletividade, atendendo aos requisitos para o reconhecimento como entidade de utilidade pública estadual, razão pela qual se impõe o acolhimento da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.089/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Pequenos Trabalhadores Rurais da Vila União em Fazenda Brejão, com sede no Município de Patis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Pequenos Trabalhadores Rurais da Vila União em Fazenda Brejão, com sede no Município de Patis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2026.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: A Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Pequenos Trabalhadores Rurais da Vila União em Fazenda Brejão desenvolve relevantes projetos naquela localidade, além de promover atividades de assistência social em busca soluções em questões de interesse da coletividade, tais como melhoria da agricultura e pecuária. Sua atuação visa proporcionar o desenvolvimento social, conforme seu estatuto. Por estas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.090/2026

Acrescenta o inciso XVI ao art. 20 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, para isentar do pagamento de emolumentos os atos de registro, incluindo a constituição, das entidades culturais e religiosas de matriz africana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 20 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 20 – (...)

XVI – entidades culturais e religiosas de matriz africana, abrangendo o registro de sua constituição e estatuto social, bem como quaisquer atos posteriores de alteração, eleição e extinção, desde que suas finalidades estatutárias se voltem, prioritariamente, à prática de cultos, à preservação da memória, da cultura e da tradição e ao combate à intolerância e ao racismo religiosos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

Marquinho Lemos (PT)

Justificação: Esta proposição visa incorporar ao texto da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de Emolumentos), um instrumento de política pública voltado para a promoção da igualdade material e para a reparação histórica no Estado. O objetivo é isentar do pagamento de emolumentos os atos de registro e averbação de entidades culturais e religiosas de matriz africana.

Em relação à fundamentação jurídica e constitucional da matéria, é importante ressaltar que a isenção não se constitui em privilégio indevido, mas sim em uma ação afirmativa amparada pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288, de 2010), que reconhece a necessidade de adoção de medidas especiais e temporárias para corrigir as desigualdades raciais e históricas. A Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, e a Lei Federal nº 10.169, de 2000, norma geral sobre emolumentos, permite que os estados criem isenções em casos de interesse social, conforme dispõe o *caput* do art. 2º.

Cumpre destacar ainda que a proposição se insere num contexto de vulnerabilidade das comunidades de matriz africana em razão da intolerância de parte da sociedade contra elas. Manifestações como o candomblé, a umbanda e a Jurema, por exemplo, são historicamente marginalizadas no Brasil e no Estado de Minas Gerais. A discriminação e a intolerância religiosa dificultam a plena formalização dessas manifestações e o acesso de seus praticantes a direitos. A exigência de taxas cartorárias para atos essenciais – constituição, eleição de diretoria, alteração estatutária – onera de forma desproporcional as entidades culturais e religiosas de matriz africana, cujas comunidades frequentemente atuam em contextos de alta vulnerabilidade socioeconômica.

Do ponto de vista do reconhecimento do interesse social e cultural das referidas entidades, deve-se salientar que elas desempenham um papel insubstituível na preservação do patrimônio cultural imaterial, na história e na identidade afro-brasileira e mineira. Ao garantir o registro gratuito dessas entidades, o Estado amplia sua segurança jurídica, permitindo que elas se defendam legalmente contra ataques de cunho racista e de manifestações de intolerância religiosa e, principalmente, que acessem políticas públicas e projetos sociais para fortalecer sua atuação.

A Lei nº 15.424, de 2004, já prevê isenções para entidades de utilidade pública e de assistência social (art. 20, inciso V). O acréscimo do inciso XVI ao art. 20 da referida lei equipara, por analogia e justiça, as entidades de matriz africana às entidades já beneficiadas, reconhecendo seu elevado e comprovado interesse social e cultural para a sociedade mineira.

Dessa forma, este projeto de lei é essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, para o combate à discriminação e para a promoção da diversidade cultural e religiosa em Minas Gerais. Conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.091/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Baixa do Papagaio, com sede no Município de Patis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Baixa do Papagaio, com sede no Município de Patis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2026.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: A Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Baixa do Papagaio desenvolve relevantes projetos naquela localidade, além de promover atividades de assistência social em busca soluções de interesse da coletividade, tais como melhoria econômicas, culturais e desportivas. Sua atuação visa proporcionar o desenvolvimento social, conforme seu estatuto. Por estas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.092/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Boi da Manta, realizada no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Boi da Manta, realizada no Município de Vespasiano.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2026.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A Festa do Boi da Manta em Vespasiano é uma das manifestações mais ricas e longevas do Vetor Norte, possuindo raízes que remontam à época das tropas e dos antigos engenhos de cana-de-açúcar, especificamente na antiga Fazenda do Barreiro. Diferente de outras localidades, em Vespasiano a tradição nasceu como uma “brincadeira” entre os trabalhadores que, ao fim da lida, utilizavam mantas e balaies para simular a figura do boi, integrando elementos culturais trazidos por migrantes do sertão e do norte mineiro.

Ao longo das décadas, a celebração evoluiu de um divertimento rural para um grandioso evento urbano, sendo hoje acompanhada pela centenária Corporação Musical Nossa Senhora de Lourdes. A festa é caracterizada pela presença das “marmotas”, dos bonecos gigantes de chitão e pelo icônico ritual do boi perseguindo os foliões, o que gera um sentimento de pertencimento e identidade único na população vespasianense. O registro desse evento no Livro de Celebrações do município já atesta sua importância, restando agora o reconhecimento estadual para salvaguardar essa herança imaterial.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.093/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Boi da Manta, realizada no Município de Confins.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Boi da Manta, realizada no Município de Confins.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei visa a proteção, a divulgação e o apoio à manutenção das práticas e saberes associados à referida festividade.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2026.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: Em Confins, o Boi da Manta não é apenas um evento pré-carnavalesco, mas um pilar da identidade do município. A festividade destaca-se pela forte participação comunitária e pelo esforço contínuo de transmissão de saberes, exemplificado pelas oficinas de confecção do “Boizinho” e formação de passistas voltadas às novas gerações.

A relevância cultural em Confins manifesta-se na capacidade de descentralização da festa, que percorre não apenas o Centro, mas também bairros tradicionais como o Tavares, unindo a cidade em torno de suas raízes folclóricas.

Reconhecida como bem imaterial pelo município, a celebração do Boi da Manta em Confins reflete a resiliência da cultura popular mineira, merecendo o reconhecimento desta Assembleia Legislativa como forma de incentivar a continuidade dessa tradição que atrai visitantes de toda a região e fortalece a economia criativa local.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.094/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Boi da Manta, realizada no Município de Pedro Leopoldo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Boi da Manta, realizada no Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2026.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A Festa do Boi da Manta de Pedro Leopoldo não é apenas um evento festivo, mas uma instituição da cultura popular mineira que resiste há mais de um século. Com origens que remontam a 1919, a celebração nasceu da espontaneidade dos trabalhadores locais e se consolidou como o “grito de carnaval” oficial da região, preservando a estética e a mística das folias de rua que definem a identidade do Votorantim.

O evento se destaca pela sua singularidade artesanal: a estrutura do boi, construída com taquaras e coberta por mantas coloridas, é carregada por foliões que interagem com o público ao som de marchinhas tradicionais. Essa dinâmica cria um espaço de convivência democrática, onde gerações se encontram para manter viva uma tradição que sobreviveu à modernização urbana, mantendo-se como o principal pilar do patrimônio imaterial pedro-leopoldense.

Regionalmente, a Festa do Boi da Manta exerce um papel de liderança cultural, atraindo visitantes de municípios vizinhos e projetando o nome de Pedro Leopoldo no cenário turístico do Estado. O reconhecimento como de relevante interesse cultural, é um passo fundamental para viabilizar políticas de salvaguarda, garantir o acesso a mecanismos de fomento estadual e proteger a autenticidade dessa manifestação contra a descaracterização. Trata-se de um tributo à memória do povo mineiro e um compromisso com a continuidade de uma das festas mais vibrantes do Votorantim.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo João Vítor Xavier. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.139/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.095/2026

Institui o Programa “Energia do Leite” para fortalecimento da bacia leiteira mineira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizada a concessão de subvenção econômica ou isenção tarifária sobre o consumo de energia elétrica destinada exclusivamente ao funcionamento de sistemas de ordenha e resfriamento de leite para produtores rurais mineiros.

Art. 2º – Farão jus ao benefício os produtores que preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Produção média diária de até 500 (quinhentos) litros de leite;

II – Inscrição Estadual de Produtor Rural ativa em Minas Gerais;

III – Unidade consumidora classificada na Subclasse Rural;

Parágrafo único – Para fins deste Programa, será admitida uma unidade consumidora por estabelecimento rural, vedada a fruição múltipla com finalidade de ampliar artificialmente o benefício.

Art. 3º – O benefício consistirá na quitação, pelo Estado, de até 100% da fatura de energia elétrica limitada ao consumo de 500 kWh mensais por propriedade.

Art. 4º – A suspensão do pagamento ocorrerá de forma automática sempre que o Índice de Rentabilidade apurado pelo Conselho Paritário Produtores/Indústrias de Leite – Conseleite-MG – indicar lucratividade líquida superior a 5% (cinco por cento) sobre o Custo Operacional Efetivo – COE – por dois meses consecutivos.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser compensadas através de créditos de ICMS junto à concessionária de energia detentora da concessão estadual – Cemig.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2026.

Hely Tarquínio (PV)

Justificação: Minas Gerais é o maior estado produtor de leite do país. A própria Pesquisa da Pecuária Municipal – PPM/IBGE – registra que, em 2024, o Brasil produziu 35,7 bilhões de litros, e Minas Gerais respondeu por 9,8 bilhões de litros (27,4%), mantendo a liderança nacional. A atividade é capilarizada e presente, na prática, em quase todo o território estadual – o que explica por que o leite se converteu em “coluna vertebral” de centenas de economias locais.

A pecuária leiteira, em especial na base de pequenos produtores, cumpre papel social e econômico estruturante: sustenta renda recorrente no meio rural, dá estabilidade ao comércio local e mantém ativa uma cadeia que inclui transporte, insumos, máquinas, assistência técnica e indústria de laticínios. Em momentos de queda de preço ao produtor e compressão de margens, a descontinuidade da atividade provoca efeitos em cascata – descarte de matrizes, perda de capacidade produtiva, redução de oferta e ociosidade industrial – com impacto direto sobre municípios de menor dinamismo econômico.

Os números do próprio Estado dimensionam a relevância dessa cadeia: diagnóstico oficial sobre a cadeia do leite aponta que ela gera cerca de 3,5 milhões de empregos diretos e indiretos em Minas Gerais e que o Valor Bruto da Produção – VBP – da pecuária leiteira no Estado foi estimado em R\$ 18,6 bilhões (2021), representando 4,5% do VBP total da agropecuária mineira.

Além disso, o Governo reconhece expressamente a importância de mais de 220 mil micro e pequenos produtores vinculados ao leite no Estado, reforçando o caráter difuso e socialmente sensível da atividade. A base produtiva é majoritariamente familiar. A Emater-MG registra que 234.110 produtores familiares dedicam-se à pecuária leiteira em Minas Gerais. No elo de agregação de valor, a agroindústria familiar do leite também se destaca: levantamento da Emater-MG aponta 11.158 agroindústrias familiares ligadas à cadeia do leite, com 7.063 estabelecimentos dedicados à produção de queijos artesanais, evidenciando como o leite “vira renda” para além da porteira. Ainda na dimensão territorial e de escala, o próprio IBGE indica que Patos de Minas figura entre os maiores municípios produtores, com 226,9 milhões de litros em 2024, retratando a força regional da cadeia em diferentes mesorregiões. Nesse contexto, a energia elétrica é insumo determinante para ordenha e resfriamento – isto é, para a própria viabilidade sanitária e operacional do leite. Na área de concessão da Cemig, as tarifas vigentes divulgadas publicamente indicam, para a classe B2 Rural (bandeira verde, consumo), valor de referência de R\$ 0,41829/kWh (faixa “acima de 220 kWh”), ao qual podem se somar encargos, tributos e a dinâmica das bandeiras tarifárias, elevando o peso do custo fixo mensal para o pequeno produtor.

A proposição cria, portanto, o Programa Energia do Leite com desenho focalizado: atende produtores com produção média diária de até 500 litros, com unidade consumidora rural, e estabelece teto objetivo de 500 kWh/mês. A medida atua como “seguro” de sobrevivência do pequeno produtor em fase de crise, sem se converter em gasto permanente – porque limita o consumo subsidiável ao patamar compatível com as atividades essenciais (ordenha e resfriamento), reduzindo risco de expansão artificial do benefício.

Para assegurar responsabilidade fiscal e eficiência, o Programa ENERGIA DO LEITE incorpora um gatilho automático de suspensão: quando a rentabilidade setorial superar o limiar de 5% por dois meses consecutivos, o benefício se desliga automaticamente. O preço de referência utilizado é aquele divulgado pelo Conseleite-MG, que publica mensalmente valores-base e variações – por exemplo, a Resolução de janeiro de 2026 explicita o Valor Base de Referência projetado para leite entregue em janeiro/2026 (pagamento em fevereiro/2026).

Para o custo de referência, o Programa Energia do Leite remete a indicador público e tecnicamente reconhecido de custos em Minas Gerais – o ICPL Leite/Embrapa, que publica boletins periódicos sobre a variação do custo de produção do leite e fornece base objetiva para calibragem do “gatilho” em linguagem econômica verificável.

O texto foi estruturado para respeitar o arranjo federativo do setor elétrico: não altera tarifa, mas concede subvenção econômica com desconto na fatura e ressarcimento, observando exigências legais para destinação de recursos públicos e para a disciplina fiscal.

Por fim, para dar previsibilidade e controle, o programa Energia do Leite prevê teto orçamentário anual, transparência mensal e vigência temporária (24 meses), mantendo o caráter emergencial e contracíclico.

Diante do papel estratégico do leite em Minas Gerais – cadeia que movimenta bilhões, sustenta centenas de milhares de famílias e estrutura a economia de numerosos municípios – e do risco social e econômico do colapso da base produtiva, solicita-se o apoio dos nobres pares ao programa Energia do Leite que apresentamos nesta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.096/2026

Institui a política estadual de incentivo às *startups* e aos negócios esportivos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo às *startups* e aos negócios esportivos, visando fomentar a inovação, o desenvolvimento tecnológico, a geração de empregos e a modernização do setor esportivo no Estado.

Art. 2º – São objetivos desta lei:

I – estimular a criação e o crescimento de *startups* e negócios inovadores no setor esportivo mineiro;

II – promover a integração entre o setor esportivo, a academia, o governo e a iniciativa privada para desenvolvimento de soluções inovadoras;

III – facilitar o acesso a créditos, mentorias e editais de inovação para negócios esportivos;

IV – modernizar a gestão de clubes, federações e associações esportivas aprovados na lei;

V – fomentar a geração de emprego e renda no setor esportivo, com foco em tecnologias e serviços inovadores.

Art. 3º – São diretrizes da política estadual de que trata esta lei:

I – criação de ambiente favorável para o desenvolvimento de *startups* e negócios no setor de esporte, incluindo incentivos fiscais e financeiros;

II – apoio à participação de *startups* e negócios estaduais em eventos, competições e mercados esportivos nacionais e internacionais;

III – parcerias com instituições de ensino e pesquisa para desenvolvimento de tecnologias esportivas;

IV – desburocratização e simplificação regulatória para novos negócios.

Art. 4º – A política de que trata esta lei terá como ações:

I – implantação de programas de incubação e aceleração de *startups* esportivas;

II – realização de editais de fomento para projetos inovadores no esporte;

III – criação de rede de contatos e parcerias para negócios de esporte, incluindo investidores, mentores e especialistas;

IV – desenvolvimento de infraestrutura de apoio às *startups* e aos negócios esportivos no Estado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de janeiro de 2026.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: A política estadual de incentivo às *startups* e aos negócios esportivos visa impulsionar a inovação, o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico no setor esportivo de Minas Gerais, contribuindo para a promoção do esporte e para a melhoria da qualidade de vida da população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.097/2026

Institui o Programa Estadual de Combate à Obesidade Infantil e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Estadual de Combate à Obesidade Infantil, destinado a promover a saúde das crianças e a contribuir para o desenvolvimento de hábitos saudáveis por esse público.

Art. 2º – O programa instituído por esta lei tem como objetivos:

I – reduzir o índice de obesidade infantil;

II – promover a alimentação saudável e a realização de atividade física nas escolas;

III – envolver famílias e comunidades;

IV – restringir a comercialização e a publicidade de produtos ultraprocessados no ambiente escolar.

Art. 3º – São ações do programa instituído por esta lei:

I – o incentivo à alimentação saudável, com a adequação de cardápios conforme guia alimentar;

II – a realização de parcerias com escolas, órgãos e entidades da área da saúde e comunidades;

III – o estímulo à educação em saúde nas escolas;

IV – a proibição da venda de alimentos e bebidas com alto teor de açúcar e sódio e gordura saturada nas cantinas escolares.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá instituir a Semana Estadual de Conscientização contra a Obesidade Infantil, a ser realizada anualmente no mês de outubro.

Art. 5º – As ações desenvolvidas no âmbito do programa instituído por esta lei serão realizadas pelas Secretarias Estado de Saúde, de Educação e de Desenvolvimento Social.

Art. 6º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de janeiro de 2026.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: A obesidade infantil constitui um problema crescente não apenas em Minas Gerais, mas em diversas partes do mundo, com impactos relevantes sobre a saúde e a qualidade de vida das crianças. O programa que se pretende instituir por meio deste projeto de lei tem por objetivo proteger o público infantil mediante ações voltadas ao ambiente escolar e à promoção de hábitos alimentares mais saudáveis, além de contribuir para a sustentabilidade do sistema público de saúde.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.026/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.098/2026

Institui o Programa Cultura e Turismo Integrados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Cultura e Turismo Integrados, destinado a promover o desenvolvimento econômico e cultural sustentável no Estado.

Art. 2º – O programa instituído por esta lei tem como objetivos:

- I – fomentar a economia criativa e o turismo cultural no Estado;
- II – integrar manifestações culturais nos roteiros turísticos do Estado;
- III – gerar desenvolvimento econômico;
- IV – valorizar o patrimônio cultural.

Art. 3º – O programa instituído por esta lei tem como linhas de ação:

- I – a valorização do patrimônio cultural material e imaterial;
- II – o desenvolvimento de rotas turísticas culturais;
- III – o incentivo à economia criativa e ao empreendedorismo cultural;
- IV – a criação de rotas culturais regionais;
- V – o apoio a eventos culturais turísticos;
- VI – a promoção da cultura local como ativo turístico.

Art. 4º – As principais rotas a serem contempladas pelo programa instituído por esta lei são:

- I – a rota do artesanato tradicional;
- II – a rota da gastronomia cultural;
- III – a rota da música mineira;
- IV – a rota da cultura popular.

Art. 5º – Os principais objetivos do programa instituído por esta lei são:

- I – gerar emprego e renda para comunidades locais;
- II – valorizar o patrimônio cultural;
- III – fortalecer o turismo nas diferentes regiões do Estado.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de janeiro de 2026.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: A cultura mineira constitui um dos principais ativos e diferenciais competitivos do Estado no setor turístico. A integração estratégica entre as expressões culturais e a atividade turística potencializa o fluxo de visitantes, dinamiza a economia local e fomenta o desenvolvimento sustentável. Tal convergência é fundamental não apenas para o crescimento econômico, mas também para a preservação e a valorização do patrimônio material e imaterial de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.099/2026

Institui a Política Estadual de Formação Profissional para Mulheres, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de formação profissional para mulheres, com o objetivo de promover a autonomia econômica feminina por meio da educação profissional e tecnológica.

Art. 2º – Destinada à qualificação, inserção e reinserção feminina no mercado de trabalho, os objetivos específicos dessa política de estadual são:

- I – ampliar o acesso das mulheres à formação profissional gratuita;
- II – reduzir desigualdades de gênero no meado de trabalho;
- III – incentivar a formalização e o empreendedorismo feminino;
- IV – priorizar mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º – Público prioritário:

- I – mulheres chefes de família;
- II – mulheres desempregadas ou subempregadas;
- III – vítimas de violência doméstica;
- IV – mulheres de baixa renda;
- V – mulheres do meio rural.

Art. 4º – Ações da Política Estadual de que trata essa Lei:

- I – cursos técnicos e profissionalizantes;
- II – bolsas formação e auxílio-transporte;
- III – parcerias com instituições públicas e privadas;
- IV – incentivo à contratação de egressas.

Art. 5º – A Política Estadual será coordenada pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes das áreas de educação, trabalho e desenvolvimento social.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de janeiro de 2026.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: A desigualdade de gênero no mercado de trabalho ainda é uma realidade em Minas Gerais. Daí, a importância desse projeto de lei, cujo objetivo é criar uma política pública estruturante para garantir oportunidades, renda e dignidade às mulheres, fortalecendo famílias e impulsionando o desenvolvimento econômico do Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.870/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.100/2026

Institui o Programa Mineiro de Doenças Crônicas Não Transmissíveis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Mineiro de Prevenção de Doenças Crônicas Não Transmissíveis – DCNTs –, com o objetivo de promover a saúde e prevenir doenças como diabetes, hipertensão, câncer e doenças cardíacas.

Art. 2º – São objetivos do programa instituído por esta lei:

- I – reduzir a incidência de DCNTs no Estado;
- II – fortalecer ações preventivas na atenção primária à saúde;
- III – promover hábitos de vida saudáveis;
- IV – promover a articulação entre órgãos da administração pública estadual.

Art. 3º – Serão realizadas, entre outras, as seguintes ações no âmbito do programa instituído por esta lei:

- I – a realização de campanhas educativas de conscientização sobre as DCNTs;
- II – o incentivo à prática de atividade física e à alimentação saudável;
- III – a realização de parcerias com unidades de saúde e escolas para ações de prevenção.

Art. 4º – O programa instituído por esta lei compreenderá:

- I – o rastreamento precoce das DCNTs;
- II – o acompanhamento longitudinal;
- III – a educação e a saúde;
- IV – o estímulo à prática de atividade física e à alimentação saudável.

Art. 5º – O programa instituído por esta lei será implementado pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2026.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: A prevenção de DCNTs é fundamental para reduzir custos na área da saúde e melhorar a qualidade de vida da população mineira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.101/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de atos relacionados à execução de recursos estaduais em jornal de grande circulação e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam obrigados a promover a publicação, em jornal de grande circulação, os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, incluindo autarquias, fundações e empresas públicas, bem como as entidades públicas ou privadas que recebam recursos de origem estadual, a qualquer título, dos atos administrativos relacionados à aplicação desses recursos.

§ 1º – A obrigatoriedade de publicação prevista no *caput* restringe-se aos atos vinculados à execução orçamentária e financeira dos recursos estaduais recebidos, incluindo, no mínimo:

I – o extrato do edital de licitação ou do instrumento convocatório equivalente, quando houver;

II – o extrato do contrato administrativo, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo ou instrumento congênere firmado com recursos de origem estadual.

§ 2º – Na inexistência de jornal local de grande circulação, devidamente comprovada, a publicação deverá ser realizada em jornal de circulação regional, observada a abrangência territorial compatível com o local de execução do objeto.

§ 3º – Quando não for possível a publicação em jornal, poderá ser realizada publicação em veículo eletrônico oficial do ente público ou da entidade responsável.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se jornal de grande circulação aquele que possua circulação comprovada no município ou na região de abrangência do objeto financiado, mediante critérios objetivos e verificáveis.

Art. 3º – A obrigação de publicação prevista nesta lei não afasta nem substitui os deveres de publicidade estabelecidos no art. 54, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os quais permanecem integralmente aplicáveis.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei poderá ensejar a adoção de medidas administrativas cabíveis, incluindo advertência, multa ou responsabilização do gestor, sem prejuízo da apuração de responsabilidades pelos órgãos de controle.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2026.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: A presente proposição legislativa tem por objetivo garantir maior transparência e controle social sobre a utilização de recursos de origem estadual. Embora a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) já exija ampla publicidade dos atos administrativos, é fundamental assegurar que a população local tenha acesso direto às informações sobre a execução financeira dos recursos estaduais, por meio de veículos de comunicação de grande circulação em cada região.

A publicação em jornal local de grande circulação permite que cidadãos, associações e entidades de fiscalização social acompanhem a execução de contratos, convênios e outros instrumentos que envolvam recursos públicos, fortalecendo a cultura de transparência e prevenção de irregularidades.

A inclusão de dispositivos que estabelecem alternativas para os casos em que não existam jornais de grande circulação no município busca garantir a efetividade da norma, respeitando a realidade regional e ampliando a acessibilidade das informações.

Dessa forma, a lei contribui para:

1. Maior transparência na aplicação dos recursos estaduais;
2. Fortalecimento do controle social e da participação cidadã;
3. Conformidade com a legislação vigente, sem substituir obrigações já previstas em lei federal.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.102/2026

Declara de utilidade pública a Associação Empresarial do Turismo da Serra do Caraça – Assetur Caraça –, com sede no Município de Catas Altas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Empresarial do Turismo da Serra do Caraça – Assetur Caraça –, com sede no Município de Catas Altas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2026.

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Justificação: O Município de Catas Altas é reconhecido como cidade histórica e ecológica. Situada aos pés da Serra do Caraça e resguardada pelo contraforte da Serra do Espinhaço, a cidade parece ter saído de uma pintura bucólica. É também conhecida pela produção de vinho de jabuticaba, que deu origem à tradicional Festa do Vinho.

Nesse contexto, a Assetur Caraça atua há mais de uma década em benefício das micro e pequenas empresas que exploram o turismo, especialmente o ecológico e o religioso, valorizando e promovendo o turismo na região do entorno da Serra do Caraça e atendendo, por conseguinte, diversos outros setores a ele relacionados.

Além disso, a Assetur Caraça tem como finalidades sociais precípuas contribuir para o desenvolvimento sustentável do turismo, por meio da promoção de estudos, da formação de técnicos e de mão de obra especializada, e garantir a preservação ambiental, a geração de renda e a integração dos diversos atores envolvidos no turismo sustentável da região.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.103/2026

Institui a política estadual de enfrentamento a golpes digitais e crimes cibernéticos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de enfrentamento a golpes digitais e crimes cibernéticos, com a finalidade de prevenir, combater e reduzir a incidência de fraudes digitais, crimes cibernéticos e demais ilícitos praticados por meio eletrônico ou digital no Estado.

Art. 2º – São objetivos da política estadual de enfrentamento a golpes digitais e crimes cibernéticos:

- I – prevenir golpes digitais e crimes cibernéticos por meio de ações educativas e informativas;
- II – proteger o cidadão, especialmente idosos, pessoas em situação de vulnerabilidade e pequenos empreendedores;
- III – fortalecer a atuação integrada dos órgãos estaduais no combate aos crimes cibernéticos;
- IV – ampliar a capacidade de investigação, repressão e responsabilização dos autores;
- V – incentivar a segurança digital e a proteção de dados pessoais.

Art. 3º – Constituem diretrizes da política estadual de enfrentamento a golpes digitais e crimes cibernéticos:

- I – atuação integrada entre órgãos de segurança pública, defesa do consumidor e proteção de dados;
- II – cooperação com municípios, União, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;
- III – parceria com instituições financeiras, empresas de tecnologia e operadoras de telecomunicações;
- IV – respeito aos direitos fundamentais, à privacidade e à legislação vigente de proteção de dados.

Art. 4º – São ações da política estadual de enfrentamento a golpes digitais e crimes cibernéticos:

- I – campanhas permanentes de conscientização sobre golpes digitais, fraudes eletrônicas e crimes cibernéticos;
- II – criação e divulgação de canais estaduais de orientação e denúncia;
- III – capacitação de agentes públicos para prevenção e enfrentamento aos crimes digitais;
- IV – apoio à modernização tecnológica dos órgãos de segurança pública;
- V – estímulo à educação digital e à cidadania digital nas escolas estaduais.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá instituir programas específicos de prevenção a golpes digitais, priorizando:

- I – idosos;
- II – beneficiários de programas sociais;
- III – microempreendedores e pequenos empresários;
- IV – usuários de serviços financeiros digitais.

Art. 6º – A execução da política instituída por esta lei dar-se-á com recursos:

- I – do orçamento do Estado;
- II – de convênios, parcerias e termos de cooperação;
- III – de outras fontes legalmente admitidas, sem criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2026.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

Justificação: O crescimento acelerado do uso de meios digitais trouxe inúmeros benefícios à sociedade, mas também resultou no aumento expressivo de golpes digitais, fraudes eletrônicas e crimes cibernéticos, que atingem diariamente milhares de cidadãos mineiros.

Idosos, pessoas em situação de vulnerabilidade e pequenos empreendedores figuram entre as principais vítimas, sofrendo prejuízos financeiros e emocionais relevantes. A ausência de uma política pública estadual específica dificulta a atuação coordenada, preventiva e educativa frente a esse cenário.

Este projeto de lei visa instituir uma política estadual de enfrentamento a golpes digitais e crimes cibernéticos, promovendo ações integradas de prevenção, conscientização, capacitação e fortalecimento institucional, sem criar despesas obrigatórias, respeitando os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Trata-se de medida moderna, necessária e alinhada ao interesse público, fortalecendo a proteção do cidadão mineiro no ambiente digital e contribuindo para a segurança jurídica e social do Estado de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.753/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.104/2026

Institui sobre os requisitos sanitários, estruturais e técnicos para o funcionamento de clínicas e estabelecimentos que realize cirurgias plásticas de natureza estética ou reparadora no em Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas normas de proteção à saúde e à segurança do paciente em clínicas e estabelecimentos que realizem cirurgias plásticas de finalidade estética ou reparadora, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Os estabelecimentos de que trata esta lei somente poderão funcionar mediante:

I – alvará sanitário específico, emitido pela autoridade de vigilância sanitária competente;

II – indicação de responsável técnico, com formação em medicina;

III – comprovação das condições estruturais, técnicas e de biossegurança exigidas pela legislação sanitária vigente.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se cirurgias plásticas, as intervenções cirúrgicas realizadas com finalidade estética ou reparadora, envolvendo alteração intencional de estruturas anatômicas da face ou do corpo, por meio de incisões, descolamentos, suturas, enxertos ou outras técnicas equivalentes, cm objetivo de modificar ou restaurar a aparência física.

Art. 4º – O disposto nesta lei não se aplica às cirurgias de finalidade terapêutica, reconstrutiva ou funcional realizadas em ambiente hospitalar ou ambulatorial por profissionais habilitados em suas respectivas áreas de atuação, quando vinculadas à recuperação de função ou tratamento de patologia.

Art. 5º – Compete à Vigilância Sanitária Estadual, em cooperação com as vigilâncias municipais, fiscalizar o cumprimento desta lei e regulamentar, por ato próprio, os requisitos técnicos e estruturais necessários à autorização de funcionamento dos estabelecimentos referidos no art. 1º.

Art. 6º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas na legislação sanitária estadual, sem prejuízo as demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2026.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo reforçar a proteção à saúde e à segurança dos cidadãos mineiros, mediante a definição de critérios sanitários e técnicos mínimos para o funcionamento de clínicas que realizem cirurgias plásticas de natureza estética ou reparadora.

Tais procedimentos, pela sua complexidade e risco potencial, exigem ambiente adequado estrutura compatível e supervisão médica especializada. Casos recorrentes de complicações graves – incluindo infecções, necroses e sequelas irreversíveis – têm demonstrado a necessidade de fortalecimento das normas de biossegurança e da fiscalização estadual.

A proposta não regula o exercício da profissão, mas disciplina o funcionamento dos estabelecimentos, com base na competição concorrente dos estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal).

O texto também preserva integralmente as demais áreas da saúde, ao excepcionar as intervenções de natureza terapêutica, reconstrutiva ou funcional, de modo a evitar sobreposição com procedimentos de outras naturezas.

A exigência de responsável, técnico ou médico especializado para clínicas que realizem cirurgias plásticas, tem como finalidade garantir a segurança do paciente e a observância de padrões técnicos reconhecidos nacional e internacionalmente.

Trata-se portanto, de medida de caráter preventivo e estruturante, alinhada às decisões do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a validade de leis estaduais voltadas à biossegurança e a vigilância sanitária de estabelecimentos de saúde (ADI 3.674/DF, ADI 5.543/CE).

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 731/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.105/2026

Institui a política estadual de preservação às espécies polinizadoras, apoio aos serviços ecossistêmicos e dá outras providências – “Poliniza Minas”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de preservação às espécies polinizadoras, apoio a serviços ecossistêmicos e dá outras providências.

I – Polinizador é um vetor animal, responsável pela transferência de pólen das anteras de uma flor masculina para o estigma de flores femininas, acidentalmente ou não, permitindo que aconteça a união do gameta masculino presente no grão de pólen com o gameta feminino do óvulo, processo conhecido como fecundação ou singamia.

II – Serviços ecossistêmicos são bens e serviços obtidos dos ecossistemas, de importância econômica, ambiental e social.

Art. 2º – Para implementação da política de que trata esta lei, compete ao Estado:

I – Reconhecer a polinização como um insumo agrícola, necessário para produção agropecuária;

II – Apoiar sistemas agrícolas diversificados, que favorece o acesso a alimento e abrigos a estes animais;

III – Promover o monitoramento de longo prazo dos polinizadores e da polinização em território estadual;

IV – Apoio a pesquisas participativas sobre a melhoria dos rendimentos na agricultura orgânica, diversificada e ecologicamente intensificada;

V – Adoção do Manejo Integrado de Pragas – MIP –, como método de prevenção e controle da predatória de insetos em cultivos agrícolas;

VI – apoio a recuperação de áreas degradadas, em especial contemplando espécies de plantas essenciais para a manutenção dos polinizadores nativos;

VII – Desenvolvimento de programas de cultivo de espécies vegetais essenciais para a manutenção de polinizadores;

VIII – instalação Jardins de Mel em áreas verdes do Estado de Minas Gerais, visando à divulgação da importância da conservação das abelhas nativas sem ferrão, bem como o despertar da consciência ecossistêmica e a compreensão do funcionamento harmonioso da natureza;

IX – apoio a formação e capacitação de multiplicadores e Guardiões das Abelhas Nativas Sem Ferrão, visando a manutenção da cultura de criação desses insetos;

X – Promover nas escolas da rede estadual de ensino o debate da importância de preservação das espécies polinizadoras e dos serviços ecossistêmicos para a soberania alimentar e ao meio ambiente;

XI – Promover a Educação Ambiental a partir da divulgação dos serviços ecossistêmicos de regulação e equilíbrio do planeta, promovidos pelas abelhas nativas;

XII – estímulo, apoio e fortalecimento as iniciativas de cooperação entre os produtores, as modalidades de associativismo e cooperativismo, voltadas as ações de prestação de serviços ecossistêmicos empregadas na produção agropecuária.

Art. 3º – Promover e declarar formalmente as abelhas sem ferrão e seu habitat como sujeitos de direitos, de existir, manter populações saudáveis, viver em um ambiente saudável, conservar e regenerar.

Parágrafo único – As abelhas sem ferrão e seu habitat possuem direitos intrínsecos e permanentes, que incluem:

I – O direito de existir e manter um tamanho populacional saudável;

II – O direito a condições climáticas ecologicamente sustentáveis;

III – O direito a um ambiente saudável, livre de poluição e outros impactos antropogênicos que causem danos físicos e à saúde;

IV – O direito à biodiversidade e à flora nativa, livre de espécies invasoras;

V – O direito de cumprir seu papel no ecossistema e de manter e regenerar seus ciclos de vida, funções e processos evolutivos;

VI – O direito à restauração e regeneração de seu habitat;

VII – O direito à representação no exercício de seus próprios direitos e interesses legais.

Art. 4º – Fornecer e promover medidas para a coleta, proteção e transporte de colmeias naturais e sustentáveis, será dada prioridade ao resgate ou à realocação delas para espaços tecnicamente adequados, em detrimento de qualquer outra alternativa.

Art. 5º – O Estado de Minas Gerais, nas áreas de reservas florestais, zona de amortecimento e parques, priorizará a preservação e restauração dos habitats naturais das abelhas sem ferrão, através da ampliação da disponibilidade de recursos florais e locais de nidificação, utilizando principalmente espécies nativas, prolongando os períodos de floração bem como a criação de corredores ecológicos dentro destes espaços.

Art. 6º – Promover a redução progressiva do uso de agrotóxicos e priorizar o controle biológico.

Art. 7º – A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, desenvolverá campanhas educativas e informativas, com o objetivo de conscientizar a população e as comunidades, sobre a importância da conservação das abelhas sem ferrão e seus habitats.

Art. 8º – Na implementação da Política Estadual de preservação às espécies polinizadoras, apoio a serviços ecossistêmicos, de que trata esta lei, deve ser dada prioridade à agricultura familiar, e garantida a participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais envolvidos.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de janeiro de 2026.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, Responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Óptica e da Optometria, Responsável da Frente Parlamentar de Combate ao Assédio Moral no Trabalho, presidente da Cipe Rio Doce, Responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: Esta iniciativa legislativa baseia-se em razões cruciais para a sustentabilidade ambiental e a economia agrícola do estado de Minas Gerais.

Cerca de 75% a 85% das principais culturas agrícolas do mundo dependem da polinização por animais. Em Minas Gerais, culturas importantes como o café arábica têm sua produtividade e qualidade (incluindo sabor e tamanho do grão) aumentadas significativamente pela presença de abelhas polinizadoras. Sem esses polinizadores, a produção de frutas, verduras e estimulantes pode cair drasticamente.

As abelhas e outros polinizadores (como borboletas, morcegos e aves) são fundamentais para a reprodução de 90% das plantas nativas, garantindo a formação de sementes e frutos, a manutenção da flora e o abrigo para outros animais. A lei visa proteger essas espécies nativas, muitas das quais estão ameaçadas pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, mudanças climáticas e perda de habitat.

A polinização é um serviço ecossistêmico vital, e políticas públicas que a valorizam podem aumentar a produtividade e a qualidade da produção agrícola, gerando valor agregado e fortalecendo a agricultura sustentável.

Programas como o “PolinizaBH”, já existente em Belo Horizonte, utilizam meliponários e jardins de polinização para a educação ambiental, mostrando à população e, em especial, às crianças, a importância desses insetos. Uma lei estadual ampliaria essas iniciativas para todo o estado.

Esta lei busca conciliar a preservação ambiental com a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico do estado, reconhecendo os polinizadores como elementos estratégicos para a vida no planeta.

Assim, conclamamos os nobres parlamentares desta Casa a se unirem na aprovação desta importante iniciativa em favor dos insetos polinizadores, das abelhas sem ferrão, de uma agricultura sustentável, que promova a produção de alimentos saudáveis, segurança alimentar e nutricional, promovendo o desenvolvimento econômico e social da sociedade mineira.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Antonio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.477/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.106/2026

Dispõe sobre diretrizes estaduais de apoio aos Conselhos Tutelares, no âmbito da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o conjunto de diretrizes estaduais de apoio aos Conselhos Tutelares, no exercício da atuação supletiva e colaborativa do Estado, como instrumentos essenciais à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º – As diretrizes estaduais de que trata esta lei têm por finalidade orientar e apoiar os Municípios mineiros na estruturação, funcionamento e fortalecimento dos Conselhos Tutelares, respeitada a autonomia municipal.

Art. 3º – Constituem diretrizes do apoio estadual aos Conselhos Tutelares:

I – incentivo à ampliação do número de Conselhos Tutelares, observados, sempre que aplicáveis, os parâmetros populacionais estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda;

II – estímulo à adequação da infraestrutura física das unidades, assegurando condições mínimas de funcionamento, sigilo dos atendimentos, acessibilidade e ambiente adequado para crianças e adolescentes;

III – apoio à disponibilização de recursos humanos administrativos, de modo a permitir que os conselheiros tutelares se dediquem prioritariamente às atividades finalísticas, respeitadas as normas locais de organização administrativa;

IV – promoção de programas de capacitação inicial e continuada dos conselheiros tutelares;

V – incentivo à utilização de ferramentas tecnológicas que facilitem a comunicação, o registro de atendimentos e a integração com a rede de proteção;

VI – fortalecimento da atuação intersetorial entre os Conselhos Tutelares e as políticas públicas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 4º – O Poder Executivo estadual poderá implementar as diretrizes previstas nesta lei por meio de:

I – programas e ações específicas de apoio técnico aos Municípios;

II – repasse de recursos financeiros, mediante convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, observada a disponibilidade orçamentária;

III – fornecimento de equipamentos, materiais permanentes e apoio logístico;

IV – cooperação técnica com os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º – A adesão dos Municípios às ações decorrentes desta lei será voluntária, condicionada ao atendimento dos critérios estabelecidos em regulamento e à observância da legislação federal e municipal aplicável.

Art. 6º – 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, observadas as normas de responsabilidade fiscal, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes estaduais de apoio aos Conselhos Tutelares, reconhecendo o papel estratégico desses órgãos na efetivação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no art. 227 da Constituição da República e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Os Conselhos Tutelares constituem a principal porta de entrada do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, atuando diretamente na proteção de crianças e adolescentes em situação de risco ou violação de direitos. Apesar de sua relevância institucional, é amplamente reconhecida a existência de defasagens históricas relacionadas à infraestrutura física, à insuficiência de recursos humanos administrativos, à sobrecarga de trabalho dos conselheiros e à ausência de capacitação continuada em diversos municípios mineiros.

O próprio Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) recomenda a existência de, ao menos, um Conselho Tutelar para cada 100 mil habitantes, parâmetro que não é observado em muitos municípios, especialmente nos de maior

porte populacional. Essa insuficiência estrutural resulta em excesso de demanda, comprometimento da qualidade do atendimento e desgaste físico e emocional dos conselheiros tutelares, impactando diretamente a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Embora a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares sejam matérias de competência municipal, a Constituição Federal estabelece a competência comum e concorrente dos entes federados para assegurar os direitos da infância e da juventude. Nesse contexto, cabe ao Estado exercer papel indutor, articulador e de apoio técnico e financeiro aos Municípios, sem prejuízo da autonomia municipal, fortalecendo a rede de proteção social de forma integrada e eficiente.

A proposição não impõe obrigações diretas aos Municípios, mas institui diretrizes estaduais de apoio, possibilitando ao Poder Executivo estadual desenvolver programas, ações e instrumentos de cooperação técnica e financeira voltados ao fortalecimento dos Conselhos Tutelares, respeitada a disponibilidade orçamentária e os critérios estabelecidos em regulamento. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que busca uniformizar parâmetros mínimos, reduzir desigualdades regionais e promover maior eficiência na política pública de proteção à infância.

Ao incentivar a adequação da infraestrutura das unidades, o apoio administrativo, a capacitação continuada dos conselheiros e a integração com as políticas de saúde, educação, assistência social e segurança pública, o presente Projeto de Lei contribui para a construção de um sistema mais efetivo, humanizado e capaz de responder às demandas complexas enfrentadas diariamente pelos Conselhos Tutelares em Minas Gerais.

Diante do exposto, a presente proposição se revela oportuna, necessária e juridicamente adequada, representando um avanço institucional na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e no fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos no Estado de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Alê Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.849/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.107/2026

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em eventos públicos no Estado de Minas Gerais que contenham exposição de nudez ou conteúdo impróprio para menores de idade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida a presença de crianças e adolescentes em eventos públicos, gratuitos ou privados, realizados no Estado de Minas Gerais, que apresentem exposição de nudez, simulação de atos sexuais, conteúdo sexual explícito ou qualquer outro conteúdo classificado como impróprio para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º – Para os fins desta Lei, consideram-se eventos públicos aqueles de natureza cultural, LGBTQIAPN+, carnavalesca, artística, festivais, shows, apresentações, desfiles, paradas temáticas ou manifestações similares, realizados em espaços abertos ou fechados, com acesso ao público em geral.

§ 2º – Serão considerados eventos carnavalescos as apresentações, desfiles e cortejos artísticos culturais, populares e democráticos, e, em especial as seguintes manifestações:

- I – Blocos de rua;
- II – Blocos Afro;
- III – Escolas de Samba;
- IV – Blocos caricatos;
- V – Corte momesca;

VI – Palcos oficiais;

VII – Eventos licenciados realizados em logradouros públicos e propriedades privadas;

VIII – Demais ações associadas à cultura permanente do Carnaval.

§ 3º – A vedação prevista no *caput* aplica-se independentemente da denominação, temática, identidade cultural ou artística do evento, observando-se exclusivamente a presença de conteúdo impróprio para menores de idade.

Art. 2º – Os organizadores, promotores ou responsáveis pelos eventos mencionados no art. 1º deverão:

I – informar de forma clara, visível e antecipada a classificação indicativa do evento;

II – adotar medidas de controle de acesso que impeçam a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em eventos classificados como impróprios para menores de 18 (dezoito) anos;

III – afixar avisos em locais de ampla visibilidade, inclusive em materiais de divulgação física e digital, quanto à restrição etária e ao conteúdo do evento.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa, a ser fixada pelo órgão competente, conforme a gravidade da infração e a reincidência;

III – suspensão do evento ou interdição do local, nos casos de descumprimento reiterado ou grave.

Art. 4º – Compete aos órgãos estaduais de fiscalização, em articulação com o Conselho Tutelar, o Ministério Público e demais autoridades competentes, zelar pelo cumprimento desta Lei, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 5º – Esta lei não se aplica a manifestações artísticas, culturais ou educacionais cuja classificação indicativa permita a presença de crianças e adolescentes, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2026.

Leandro Genaro (PSD)

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Minas Gerais, especialmente em relação à sua exposição a conteúdos inadequados para a faixa etária em eventos públicos, sejam eles gratuitos ou privados.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de negligência, exploração ou exposição indevida. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça esse dever ao prever que é obrigação do poder público adotar medidas eficazes para preservar o desenvolvimento físico, psicológico e moral de menores de idade.

Nesse sentido, o projeto não visa censurar manifestações culturais, artísticas ou identitárias, tampouco restringir a liberdade de expressão ou de criação artística, direitos igualmente assegurados pela Constituição. A proposta tem caráter preventivo e protetivo, buscando apenas compatibilizar o exercício dessas liberdades com a proteção de crianças e adolescentes, quando houver exposição de nudez, simulação de atos sexuais ou conteúdo explicitamente impróprio para menores de 18 anos.

Observa-se que, nos últimos anos, tem-se ampliado a realização de eventos de grande circulação pública – como festivais, desfiles, blocos carnavalescos, shows e paradas temáticas – nos quais, em determinadas situações, há a presença de conteúdos

incompatíveis com o público infantojuvenil. A ausência de critérios claros e de fiscalização efetiva acaba transferindo integralmente às famílias uma responsabilidade que deve ser compartilhada com o Estado e com os organizadores dos eventos.

O projeto de lei propõe, portanto, regras objetivas, como a obrigatoriedade de classificação indicativa clara, mecanismos de controle de acesso e penalidades proporcionais em caso de descumprimento, garantindo segurança jurídica tanto para o poder público quanto para os promotores dos eventos. Ressalta-se que a vedação prevista aplica-se exclusivamente aos eventos que apresentem conteúdo impróprio para menores, independentemente de sua denominação ou identidade cultural, afastando qualquer forma de discriminação ou direcionamento específico.

Além disso, a proposição respeita integralmente a legislação federal vigente sobre classificação indicativa, ao deixar expresso que manifestações artísticas, culturais ou educacionais compatíveis com o público infantojuvenil não serão alcançadas pela norma.

Dessa forma, o presente projeto de lei representa um avanço na consolidação de políticas públicas voltadas à proteção da infância e da adolescência, promovendo equilíbrio entre liberdade cultural, responsabilidade social e o melhor interesse do menor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante matéria.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Caporezzo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 982/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.108/2026

Dispõe sobre a fixação de tarifas de pedágio compatíveis com as reais condições de infraestrutura, duplicação da via e serviços efetivamente prestados nas rodovias concedidas, veda a cobrança de valores desproporcionais com finalidade arrecadatória e assegura regime tarifário diferenciado aos moradores locais que utilizam a rodovia para seus deslocamentos habituais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas e diretrizes a serem observadas nos processos de licitação, contratação, execução e fiscalização dos contratos de concessão de rodovias e estradas estaduais, no âmbito de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se como diretrizes obrigatórias das concessões rodoviárias:

I – A tarifa de pedágio deverá constituir contraprestação proporcional pelos serviços efetivamente prestados e pela qualidade da infraestrutura disponibilizada ao usuário, vedada sua utilização como mecanismo de arrecadação desproporcional;

II – a priorização de investimentos voltados à duplicação da via nos trechos concedidos;

III – a compatibilidade entre a remuneração da concessionária e os custos necessários à adequada operação, manutenção e melhoria da rodovia, vedada a obtenção de ganhos excessivos;

IV – a garantia de respeito aos direitos dos usuários, em especial dos usuários frequentes e da população local diretamente impactada pelas praças de pedágio;

V – a transparência dos atos da concessão, assegurando a publicidade dos contratos, relatórios financeiros, indicadores de desempenho e demais documentos pertinentes para fins de controle social e fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 3º – A cobrança de tarifa de pedágio somente poderá ser iniciada após a conclusão e liberação ao tráfego de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das obras de duplicação previstas no respectivo contrato de concessão para o trecho.

Parágrafo único – Constitui condição indispensável para o início da cobrança da tarifa a implementação e o pleno funcionamento dos serviços de guincho, reboque e atendimento médico de emergência no trecho, sob responsabilidade da concessionária.

Art. 4º – Os editais de concessão deverão prever, obrigatoriamente, Programa de Desconto para Usuário Freqüente, com descontos progressivos aplicáveis a veículos leves que transitem pela mesma praça de pedágio, no mesmo sentido, mais de uma vez no mesmo mês-calendário.

Art. 5º – Os editais de concessão deverão prever mecanismos destinados a evitar ou minimizar o impacto financeiro sobre a população residente em municípios limítrofes à rodovia concedida, cuja rotina exija a transposição freqüente de praça de pedágio.

Art. 6º – Os mecanismos previstos no artigo anterior deverão incluir, no mínimo:

I – isenção tarifária para veículos previamente cadastrados, cujos proprietários comprovem residência no município afetado e a necessidade de deslocamento habitual para trabalho ou estudo;

II – instituição de tarifas diferenciadas e significativamente reduzidas para moradores locais;

III – vedação à instalação de barreiras físicas ou obstáculos que impeçam a utilização de vias vicinais e acessos preexistentes à implantação das praças de pedágio.

Art. 7º – O descumprimento das disposições contratuais e das normas previstas nesta lei sujeitará a concessionária às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

I – advertência;

II – multa proporcional à gravidade da infração;

III – suspensão temporária da cobrança da tarifa de pedágio no trecho afetado;

IV – rescisão do contrato de concessão.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2026.

Lincoln Drumond (PL)

Justificação: Inicialmente, trata-se de relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, reconhece que a concessionária responsável pela administração da rodovia mantém relação de consumo com os usuários.

Nesse sentido, o art. 24 da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, nos termos do inciso VIII, a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O Brasil tem assistido, com crescente indignação, à celebração de contratos de concessão que, na prática, transformam as praças de pedágio em instrumentos de arrecadação abusiva e ilícita.

Em muitos casos, a concessionária entrega pouco e cobra muito, impondo ao cidadão tarifas elevadas sem a correspondente melhoria da infraestrutura viária.

A concessão da BR-381 é um exemplo, com valores elevados em trechos que ainda não são duplicados, enquanto faltam serviços básicos, como a adequada conservação da pista, hoje marcada por buracos e verdadeiras crateras que colocam em risco a vida dos usuários.

Além disso, moradores de municípios vizinhos à rodovia têm seu direito de ir e vir severamente afetado. Para percorrer pequenos trechos, são obrigados a pagar as tarifas integrais.

Com o fechamento arbitrário de estradas vicinais, existentes muito antes da concessão, que dão acesso a residências e comunidades, os moradores são forçados a percorrer desvios de muitos quilômetros apenas para chegar às suas próprias casas.

Este projeto de lei surge como instrumento efetivo, transformando essa indignação legítima em dispositivos legais claros, objetivos e impositivos. Seu propósito é vedar a cobrança de pedágio em trechos que não estejam devidamente duplicados e sem a oferta de serviços essenciais, estabelecendo que a tarifa somente possa ser exigida quando a rodovia estiver, no mínimo, 90% duplicada e em plenas condições de uso.

Importa destacar que a proposta não busca inviabilizar as concessões das rodovias estaduais. Ao contrário, pretende estabelecer regras de equilíbrio entre remuneração e prestação de serviço, coibindo a arrecadação excessiva e exigindo contrapartida real.

A lei também demonstra sensibilidade com os usuários frequentes, que percorrem curtas distâncias diariamente para trabalhar, estudar ou resolver demandas básicas em cidades vizinhas, mas acabam arcando, de forma desproporcional, com o peso das tarifas.

Ao tornar obrigatórios programas de desconto e soluções específicas para moradores locais, o texto reconhece que o pedágio não pode se converter em barreira ao exercício do direito constitucional de locomoção.

O eixo central da proposta é claro: impedir a arrecadação sem a entrega efetiva da duplicação da via.

Com a definição de deveres das concessionárias e garantias aos usuários, busca-se assegurar que direitos fundamentais sejam respeitados.

Diante das experiências negativas verificadas em recentes editais de concessão, nos quais o maior prejudicado tem sido o cidadão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta lei.

Trata-se de medida necessária para restabelecer equilíbrio nas relações, garantindo que o usuário possa trafegar por uma rodovia verdadeiramente duplicada, segura e pedagiada de forma justa, proporcional e compatível com os serviços efetivamente prestados.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 873/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.109/2026

Institui diretrizes estaduais para a valorização e o fortalecimento dos Conselhos Tutelares, bem como fixa o piso salarial para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Minas Gerais, diretrizes estaduais para a valorização, o fortalecimento e o adequado funcionamento dos Conselhos Tutelares, como órgãos permanentes e autônomos de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º – Constituem diretrizes da política estadual de apoio aos Conselhos Tutelares:

I – a valorização da função de Conselheiro Tutelar;

II – a garantia de condições dignas de trabalho e remuneração;

III – o estímulo à profissionalização e à capacitação continuada;

IV – o fortalecimento da atuação integrada com a rede de proteção;

V – o apoio técnico e financeiro aos Municípios, respeitada sua autonomia.

Art. 3º – Fica instituído e fixado no âmbito do Estado de Minas Gerais o piso salarial mensal para os Conselheiros Tutelares no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º – O valor fixado neste artigo representa o valor mínimo de remuneração.

§ 2º – Os Municípios poderão estabelecer remuneração superior, conforme suas capacidades orçamentárias e administrativas.

§ 3º – O piso salarial aplica-se aos Conselheiros Tutelares em exercício nos termos da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º – O piso salarial estabelecido nesta lei será reajustado anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º – Os Municípios mineiros deverão adequar a remuneração dos Conselheiros Tutelares ao disposto nesta lei.

§ 6º – O Estado de Minas Gerais não poderá firmar convênios, acordos, parcerias ou repasses voluntários de recursos com os Municípios que não comprovarem a implementação do piso salarial de que trata esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Os Conselhos Tutelares constituem órgãos permanentes e autônomos, essenciais à efetivação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 131 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Apesar de sua relevância institucional, esses órgãos ainda enfrentam, em grande parte dos municípios mineiros, condições precárias de funcionamento, elevada rotatividade de conselheiros e remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições exercidas.

A atuação do Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, disponibilidade permanente, inclusive em regime de plantão, além de elevada carga emocional e técnica, uma vez que envolve situações de violência, negligência, abuso e violação de direitos fundamentais. A ausência de uma política estadual clara de valorização da função compromete a continuidade dos serviços prestados e enfraquece a rede de proteção à infância e à adolescência.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes estaduais de valorização e fortalecimento dos Conselhos Tutelares, ao mesmo tempo em que estabelece um piso salarial mínimo para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Minas Gerais, como instrumento de indução de políticas públicas e de promoção da dignidade da função.

A iniciativa encontra respaldo no art. 24 da Constituição Federal, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e juventude, bem como no art. 227 da Constituição, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. Ademais, o art. 134 do ECA prevê expressamente que lei municipal disporá sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares, não havendo vedação à atuação normativa do Estado no estabelecimento de parâmetros gerais e diretrizes de valorização.

A fixação do piso salarial no valor de R\$ 5.000,00 para jornada de 40 horas semanais busca estabelecer um patamar mínimo de dignidade remuneratória, compatível com a relevância social do cargo, sem impedir que os Municípios, no exercício de sua autonomia, fixem valores superiores, conforme suas realidades orçamentárias e administrativas. Trata-se de medida que visa

reduzir desigualdades regionais, fortalecer a profissionalização da função e garantir maior estabilidade na composição dos Conselhos Tutelares.

O reajuste anual do piso com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – tem por finalidade preservar o poder aquisitivo da remuneração, evitando sua corrosão inflacionária ao longo do tempo. Além disso, a previsão de condicionamento da celebração de convênios, acordos e repasses voluntários de recursos estaduais ao cumprimento do piso salarial constitui mecanismo legítimo de indução de políticas públicas, amplamente utilizado na administração pública, respeitando a autonomia municipal e promovendo a efetividade da norma.

Importante destacar que a proposição não cria vínculo funcional entre o Estado e os Conselheiros Tutelares, tampouco interfere na organização administrativa dos Municípios, limitando-se a estabelecer parâmetros mínimos e diretrizes de atuação, em consonância com o pacto federativo e com o princípio da cooperação entre os entes federados.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa avanço significativo na política de proteção integral à criança e ao adolescente em Minas Gerais, ao reconhecer a centralidade dos Conselhos Tutelares e valorizar os profissionais responsáveis por garantir direitos fundamentais, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Alê Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.849/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.110/2026

Declara de utilidade pública a Associação pelo Desenvolvimento Sustentável do Distrito Turístico de São José da Serra – Adest –, com sede no Município de Jabuticatubas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação pelo Desenvolvimento Sustentável do Distrito Turístico de São José da Serra – Adest –, com sede no Município de Jabuticatubas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2026.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Governo.

Justificação: A Adest tem como missão promover o desenvolvimento sustentável do Distrito Turístico de São José da Serra, articulando ações voltadas à valorização do patrimônio natural, histórico e cultural, ao fortalecimento do turismo responsável, à capacitação da população e ao estímulo ao empreendedorismo comunitário.

Suas atividades contribuem diretamente para a geração de renda, a preservação ambiental, o ordenamento das atividades turísticas e a melhoria da qualidade de vida dos moradores. A entidade atua de forma integrada com a comunidade, produtores locais, artesãos, empreendedores, poder público e demais parceiros, desenvolvendo projetos e iniciativas que fomentam a economia local, estimulam práticas sustentáveis, fortalecem a identidade cultural e ampliam as oportunidades de inclusão social.

Destaca-se, ainda, o papel da associação na organização de eventos, no apoio a atividades culturais e na promoção do distrito como destino turístico, contribuindo para o desenvolvimento regional.

Pela relevância dos serviços prestados à comunidade e ao Estado de Minas Gerais, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.111/2026

Institui o Programa Cultura nas Escolas de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Cultura nas Escolas de Minas, voltado à valorização da cultura regional no ambiente escolar da rede pública estadual.

Art. 2º – O programa instituído por esta lei tem os seguintes objetivos:

I – promover o contato dos estudantes com a cultura mineira, fortalecendo identidade, pertencimento e educação integral;

II – estimular a participação dos alunos em atividades culturais;

III – integrar a cultura no currículo escolar.

Art. 3º – As ações do programa incluem:

I – oficinas de arte, música, teatro e outras expressões culturais;

II – apresentações culturais nas escolas com artistas locais;

III – atividades extracurriculares culturais;

IV – visitas pedagógicas a espaços culturais;

V – incentivo à criação de grupos culturais nas escolas.

Art. 4º – O Programa Cultura nas Escolas de Minas é destinado a professores e alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

Parágrafo único – Será dada prioridade às escolas situadas em áreas de vulnerabilidade social e à contratação de artistas da própria região.

Art. 5º – O Programa Cultura nas Escolas de Minas será gerido conjuntamente pelas Secretarias de Estado de Cultura e Turismo e de Educação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2026.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: A cultura constitui instrumento fundamental de educação, de formação cidadã e de prevenção da violência, ao promover valores como pertencimento, respeito mútuo, diversidade e convivência democrática.

A inserção da cultura regional no ambiente escolar fortalece o vínculo dos estudantes com sua comunidade, contribui para o reconhecimento das identidades locais e estimula o respeito à pluralidade cultural que caracteriza o Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, a implementação do Programa Cultura nas Escolas de Minas permitirá que os alunos da rede estadual de ensino tenham contato direto com manifestações artísticas, saberes tradicionais e expressões culturais mineiras, ampliando seu repertório sociocultural e promovendo uma educação integral.

Ao valorizar a cultura como eixo transversal do processo educativo, o programa contribuirá para o fortalecimento da identidade cultural, para a formação de cidadãos mais conscientes, críticos e engajados e para a construção de um ambiente escolar mais inclusivo, participativo e comprometido com a cidadania.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 57/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.112/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de garantia de rotas acessíveis e medidas de inclusão em eventos que recebam fomento ou autorização do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os eventos públicos ou privados realizados no território do Estado que recebam fomento, incentivo financeiro, apoio institucional ou autorização de órgãos estaduais deverão assegurar rotas acessíveis e condições adequadas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se rotas acessíveis os percursos contínuos, desobstruídos e sinalizados que permitam o deslocamento seguro e autônomo de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, compreendendo, no mínimo:

I – acessos com rampas ou nivelamento adequado;

II – sinalização visual e tátil quando cabível;

III – áreas de circulação sem barreiras físicas;

IV – acesso a sanitários acessíveis, quando houver sanitários no evento;

V – reserva de espaços destinados a pessoas com deficiência e seus acompanhantes em locais que garantam boa visibilidade e segurança.

Art. 3º – Os organizadores dos eventos deverão observar as normas técnicas de acessibilidade previstas na legislação federal e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, especialmente aquelas relativas à promoção da acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei poderá ensejar:

I – advertência;

II – multa administrativa, nos termos de regulamento;

III – impedimento de recebimento de novos fomentos ou autorizações estaduais pelo prazo definido em regulamento.

Art. 5º – Nos eventos que contarem com apoio, fomento ou participação institucional do Estado, poderá o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promover ações de orientação e capacitação em acessibilidade e atendimento inclusivo destinadas às equipes de segurança envolvidas no evento, abrangendo, quando possível:

I – policiais militares em serviço ordinário no evento;

II – guardas civis municipais que atuem de forma integrada;

III – seguranças privados contratados pelos organizadores;

IV – brigadistas e equipes de apoio.

Parágrafo único – As ações previstas neste artigo terão caráter educativo e preventivo, voltadas ao atendimento adequado de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e demais públicos vulneráveis, podendo ser realizadas mediante programas já existentes ou parcerias institucionais.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei para definir critérios de fiscalização, valores de multa e procedimentos administrativos, sem criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2026.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: Este projeto de lei nasce do compromisso de garantir que ninguém fique de fora da vida cultural e social do nosso estado. Minas é diversa, é feita de gente simples, trabalhadora, das cidades e do campo, e todos têm o mesmo direito de participar de eventos, festas, atividades esportivas e momentos de lazer com dignidade e respeito. A proposta busca assegurar condições mínimas de acessibilidade às pessoas com deficiência e àquelas com mobilidade reduzida, promovendo inclusão real e não apenas no papel.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que estabelece como dever do poder público a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, além de estar em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão. Ou seja, trata-se de uma medida alinhada à legislação já existente, reforçando direitos que precisam ser efetivamente garantidos no dia a dia da população mineira.

O projeto foi construído com responsabilidade jurídica, sem gerar despesas diretas ao Poder Executivo e sem interferir na sua organização administrativa. A proposta direciona a obrigação principalmente aos organizadores de eventos que recebam apoio, incentivo ou autorização do Estado, exigindo acessibilidade como contrapartida para o uso de recursos ou benefícios públicos. É uma forma equilibrada de promover inclusão sem criar entraves ou custos desnecessários à máquina pública.

Estamos diante de uma medida de baixo impacto financeiro e de grande alcance social. Ela fortalece políticas de inclusão, valoriza a dignidade da pessoa humana e amplia oportunidades para todos, incentivando boas práticas em eventos culturais, esportivos e festivos em todas as regiões de Minas, da capital ao interior, das grandes cidades às comunidades rurais.

Assim, esta proposição representa um passo concreto para construir um Estado mais justo, humano e acessível, onde ninguém seja impedido de participar da vida em sociedade por falta de estrutura ou sensibilidade. Por isso, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação, em benefício de todos os mineiros.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Nayara Rocha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.680/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.115/2026

Institui o Marco Legal do Esporte no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Marco Legal do Esporte em Minas Gerais, com o objetivo de promover o desenvolvimento do esporte no estado, e todas as formas e modalidades.

Art. 2º – São objetivos dessa política:

I – promover o esporte como direito social e fator de inclusão, saúde e desenvolvimento humano;

II – fomentar a prática esportiva em todas as idades e níveis de desempenho;

III – incentivar a gestão transparente e eficiente do esporte no estado;

IV – fortalecer o esporte como fator de desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º – São diretrizes do projeto a que se refere essa Lei:

I – condicionar a participação no programa Marco Legal do Esporte à frequência escolar e ao bom desempenho acadêmico;

II – levar os ensinamentos dos centros de excelência esportiva para o maior número de cidades do Estado;

III – articular com clubes profissionais e federações, intercâmbio de metodologia de treinos.

Art. 4º – As ações práticas e responsabilidades que cabem ao Estado são:

I – repasse mensal para custeio de transporte, alimentação e equipamentos do jovem atleta;

II – cobertura de saúde para tratamento de lesões ocorridas em treinamentos e ou competições;

III – suporte psicológico focado na pressão competitiva e no desenvolvimento humano;

IV – implantação de programas de incentivo à prática esportiva em escolas e comunidades;

V – apoio à formação e capacitação de profissionais do esporte;

VI – realização de eventos esportivos estaduais e apoio a eventos nacionais e internacionais;

VII – fomentar à infraestrutura esportiva em todo o estado.

Art. 5º – A política estadual de esporte será guiada pelos seguintes princípios:

I – universalidade;

II – equidade;

III – inclusão;

IV – transparência.

Art. 6º – Essa política será implementada pela Secretaria de Estado de Esporte e Juventude de Minas Gerais, em articulação com outros órgãos e entidades e será apoiada com recursos do Fundo Estadual de Esporte e outras fontes de funcionamento.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2026.

Carlos Pimenta (PDT)

Justificação: O Marco Legal do Esporte em Minas Gerais visa estabelecer bases sólidas para o desenvolvimento do esporte no estado, promovendo inclusão, saúde e desenvolvimento humano e econômico. O objetivo desse projeto é criar um “caminho de sucesso” para o jovem mineiro, unindo a educação e o esporte de base com o alto rendimento. Voltamos a falar na criação de núcleos regionais de tratamento e no suporte financeiro direto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.117/2026

Dispõe sobre a impressão física da tabela de informação nutricional em embalagens de alimentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os fabricantes, os importadores e os distribuidores de alimentos embalados no Estado obrigados a imprimir de forma clara, legível e visível a tabela de informação nutricional na embalagem principal ou secundária de alimentos, vedada a declaração exclusiva por meio de código QR (*Quick Response*).

§ 1º – A tabela de informação a que se refere o *caput* será impressa preferencialmente no painel traseiro ou na lateral da embalagem, em superfície contínua, diretamente acessível ao consumidor, sem necessidade de desmonte ou abertura da embalagem de forma irreversível.

§ 2º – É permitida a complementação da tabela nutricional por meio de código QR impresso na face frontal da embalagem, desde que seja cumprido o disposto no *caput*.

Art. 2º – As informações nutricionais impressas atenderão aos padrões de legibilidade estabelecidos pela legislação vigente, incluindo tamanho mínimo de fonte, contraste, cores e outros requisitos técnicos.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei constitui infração às normas do Código de Defesa do Consumidor e sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação, podendo estabelecer prazos graduais de adequação para os fabricantes, importadores e distribuidores, respeitados o princípio da razoabilidade e os prazos já estabelecidos em legislação específica.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de fevereiro de 2026.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos, vice-presidenta da Comissão de Cultura e Responsável do Frente Parlamentar de acompanhamento de convênios e parcerias celebrados pelo estado de Minas Gerais.

Justificação: Atualmente, no Brasil, estão em vigor a Resolução da Diretoria Colegiada nº 429/2020 e a Instrução Normativa nº 75/2020, da Anvisa, que representaram avanços importantes na transparência da rotulagem nutricional de alimentos embalados, por tornarem obrigatória a declaração de açúcares adicionados, a informação de valores por 100g ou 100mL e a rotulagem frontal de advertência. Contudo, para embalagens com superfície disponível para rotulagem menor ou igual a 100cm², a legislação federal permite que a tabela de informação nutricional seja apresentada em superfície encoberta, desde que acessível, ou na embalagem secundária, quando houver.

Na prática, muitos fabricantes optam pelo uso de códigos QR na frente ou no verso da embalagem, dispensando a impressão física da tabela nutricional completa em embalagens naturalmente pequenas, além de, em alguns casos, reduzirem o tamanho de suas embalagens para não atingirem o limite de 100cm². Embora o código QR seja útil para pessoas com deficiência visual, que têm acesso a essas informações por meio de aplicativos de leitura, ele exclui parcelas significativas da população que enfrentam barreiras digitais.

Os mais atingidos são: (i) idosos, que muitas vezes não dominam o uso de *smartphones* ou apresentam dificuldades no manuseio de aplicativos; (ii) pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sem acesso constante à internet ou a dispositivos adequados; (iii) consumidores em locais sem conexão gratuita ou disponível; e (iv) pessoas com baixa alfabetização digital ou com limitações motoras que dificultam o uso eficiente do código QR.

O direito à informação está previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal e constitui um dos princípios que regem o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso III). A medida proposta complementa, e não contraria, a norma federal, ao atuar no âmbito da competência concorrente dos estados em matéria de proteção ao consumidor e à saúde pública, nos termos do art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal.

A exigência de rotulagem dupla, seja pela combinação da tabela nutricional impressa com o código QR, seja por meio de rótulos com dupla camada que assegurem espaço suficiente para a impressão das informações nutricionais, equilibra a inovação tecnológica com a inclusão social, sem impor ônus excessivo à indústria, uma vez que embalagens pequenas já dispõem, em regra, de área traseira destinada a impressões obrigatórias.

Diante disso, revela-se relevante que o poder público apoie iniciativas voltadas à garantia da inclusão e do acesso amplo à informação. Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.120/2026

Dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres em editais de projetos de pesquisa e de iniciação científica financiados ou mantidos pelo Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reservadas para mulheres no mínimo 30% (trinta por cento) das vagas de iniciação científica e das bolsas de projetos de pesquisa financiados por órgãos de fomento do Estado ou realizados no âmbito das instituições de ensino superior públicas estaduais.

§ 1º – A reserva de vagas a que se refere o *caput* ocorrerá sempre que o número de vagas oferecidas no edital for igual ou superior a duas.

§ 2º – Na hipótese de quantitativo fracionado, o número de vagas reservadas será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º – O disposto nesta lei aplica-se aos editais publicados por:

I – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig;

II – Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg;

III – Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

IV – Outras entidades da administração pública direta ou indireta que mantenham programas de fomento à pesquisa.

Art. 2º – Para fins de aplicação desta lei, será garantida a interseccionalidade, assegurando que, dentro das vagas reservadas para mulheres, observe-se a proporcionalidade de raça prevista na Lei nº 25.726, de 19 de janeiro de 2026.

Art. 3º – Os editais deverão prever mecanismos de proteção e incentivo à permanência de pesquisadoras, incluindo:

I – prorrogação de prazos de vigência de bolsas e entrega de relatórios em caso de maternidade ou adoção;

II – pontuação diferenciada ou critérios de desempate para mulheres em áreas de conhecimento onde a sub-representação feminina seja historicamente comprovada.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei implicará na nulidade do edital e na responsabilização administrativa da autoridade competente.

Art. 5º – Esta lei não se aplica aos processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, definindo as diretrizes para o monitoramento, a avaliação dos resultados e os critérios de aplicação das reservas de vagas nas diferentes áreas do conhecimento.

Parágrafo único – O órgão estadual de fomento à pesquisa e as instituições de ensino superior estaduais deverão publicar relatórios anuais contendo dados estatísticos sobre a participação feminina nos projetos contemplados, visando à transparência e ao controle social da política ora instituída.

Art. 7º – Esta lei não se aplica aos processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2026.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: A submissão deste projeto de lei à Assembleia Legislativa de Minas Gerais responde a um desafio urgente e estrutural da nossa sociedade: a necessidade de garantir que o ambiente de produção científica seja um reflexo fiel da diversidade e do talento da nossa população. Embora as mulheres representem a maioria dos estudantes nas universidades brasileiras, dados acadêmicos demonstram que sua trajetória na ciência é marcada pelo chamado “efeito tesoura”, onde barreiras invisíveis impedem que pesquisadoras brilhantes alcancem o topo da carreira acadêmica ou liderem grandes projetos de inovação.

A iniciativa fundamenta-se no princípio da igualdade substancial, amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como o dever do Estado de intervir para corrigir distorções históricas. Ao adotar o modelo de ações afirmativas já consagrado pela Lei Estadual nº 25.726/2026, que instituiu cotas raciais no serviço público mineiro, este projeto estende essa visão de justiça social para o fomento à pesquisa. Entende-se que a meritocracia só é plena quando os pontos de partida são equalizados.

Além de uma reparação histórica, a reserva de vagas para mulheres na iniciação científica e em projetos de pesquisa é uma estratégia de desenvolvimento para o Estado. A diversidade de gênero nos grupos de pesquisa amplia o horizonte de questionamentos científicos e potencializa a inovação tecnológica. É imperativo, portanto, que as instituições de fomento, como a Fapemig, e as universidades estaduais, Uemg e Unimontes, atuem como agentes promotores dessa transformação.

O texto também enfrenta obstáculos práticos, como o impacto da maternidade na carreira científica, assegurando que o tempo da ciência respeite o tempo da vida. Ao garantir prorrogações de prazos e critérios de interseccionalidade racial, Minas Gerais se coloca na vanguarda das políticas públicas de ciência e tecnologia. Esta proposição não fere a autonomia universitária, mas estabelece diretrizes éticas e sociais para a aplicação dos recursos do tesouro estadual, assegurando que o investimento público contribua para uma sociedade mais equânime e para uma ciência verdadeiramente democrática.

Pela relevância e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta política pública essencial ao futuro de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.121/2026

Dispõe sobre a Política Estadual de Instalação de Bloqueadores de Ignição por Álcool em veículos oficiais do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Instalação de Bloqueadores de Ignição por Álcool – BIA – no Estado de Minas Gerais, com o objetivo prevenir acidentes de trânsito causados por embriaguez ao volante.

Art. 2º – Ficam obrigados à instalação de bloqueadores de ignição por álcool, no prazo de 36 (trinta e seis) meses:

I – todos os veículos da frota oficial do Estado de Minas Gerais, incluindo os pertencentes a órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

II – veículos locados ou terceirizados utilizados em serviços públicos essenciais, como transporte escolar, saúde e segurança pública.

§ 1º – A instalação será gradual, iniciando pelos veículos de maior circulação nas rodovias estaduais.

§ 2º – Todo veículo novo adquirido pelo Estado de Minas Gerais deverá prever em seu edital licitatório a instalação obrigatória do bloqueador de ignição por álcool.

Art. 3º – Poderão ser concedidos os seguintes incentivos às empresas de transporte de cargas e de passageiros que instalem voluntariamente os bloqueadores em sua frota:

I – redução de até 10% no ICMS incidente sobre combustíveis utilizados pelos veículos equipados;

II – prioridade em processos licitatórios estaduais para transporte de bens e serviços públicos;

III – isenção de taxas de renovação de licenças de operação por 2 (dois) anos.

Parágrafo único – Os incentivos serão regulamentados pelo Poder Executivo, observadas as condições técnicas de certificação dos dispositivos.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2026.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: Minas Gerais enfrenta um cenário crítico na segurança viária: apesar do rigor da Lei Seca, as fatalidades no trânsito figuram como a segunda maior causa de mortes violentas no Estado. Dados colhidos em Belo Horizonte confirmam que a fiscalização reduz o comportamento de risco, mas não é autossuficiente para conter a reincidência. A introdução dos bloqueadores de ignição por álcool representa a transição da fiscalização punitiva para a prevenção tecnológica ativa. Recomendada pela OMS e já consolidada em nações desenvolvidas, essa tecnologia impede a materialização do risco ao bloquear o veículo na origem. Com índices de redução de reincidência que alcançam 70%, esta proposição não apenas salva vidas, mas desonera o sistema de saúde pública e moderniza a legislação mineira frente aos desafios do século XXI.

Assim, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.122/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro biométrico em contratos com desconto em folha de pagamento no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Todo contrato que preveja desconto em folha de pagamento de servidores públicos estaduais, aposentados e pensionistas vinculados ao Estado de Minas Gerais somente será válido se registrado com autenticação biométrica do contratante.

Parágrafo único – Consideram-se descontos em folha aqueles referentes a empréstimos consignados, associações, planos de saúde, seguros, mensalidades educacionais e quaisquer obrigações com desconto direto no benefício previdenciário ou salário.

Art. 2º – A autenticação biométrica será realizada por biometria facial ou impressão digital.

§ 1º – Instituições credenciadas disponibilizarão o registro gratuitamente em canais digitais ou presenciais.

§ 2º – O órgão pagador cruzará dados biométricos mensalmente, bloqueando descontos indevidos e notificando contratante e credor em 24 horas.

Art. 3º – Contratos sem registro biométrico serão nulos, sujeitando credores a multa de R\$10.000,00 por caso, aplicada pelo Procon-MG ou equivalente estadual.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 dias, definindo credenciados e procedimentos técnicos.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor 90 dias após publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2026.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: Os descontos em folha de pagamento lideraram as reclamações no Procon-ALMG em 2025, com 1.247 registros de crédito consignado (25% do total), seguidos por associações, planos de saúde e seguros, sobrecarregando o sistema de defesa do consumidor mineiro (Procon-ALMG, dez/2025).

Fraudes por falsificação de assinatura geraram R\$2 bilhões em descontos indevidos nacionalmente (Banco Central, 2025), afetando especialmente os 1,2 milhão de servidores públicos, aposentados e pensionistas de Minas Gerais – população vulnerável a golpes que comprometem até 50% de seus rendimentos.

Atualmente, as autorizações dependem de assinaturas físicas ou digitais sem validação biométrica obrigatória). O PL institui registro biométrico integrado para todos os descontos em folha, garantindo autenticação inequívoca e bloqueio automático de fraudes.

A medida tem custo zero para o erário, além de proteger o bolso do mineiro, desafogar o Judiciário e modernizar a gestão financeira pública, alinhando-se ao princípio constitucional da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF/88).

Pela relevância e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta política pública essencial ao futuro de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.123/2026

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, para ajustar os limites de multa simples aplicável a condutas que impliquem maus-tratos contra animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais, serão observados os seguintes limites:

I – 450 (quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II – 750 (setecentas e cinquenta) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III – 3.000 (três mil) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.”.

Art. 2º – A Lei nº 22.231, de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-C:

“Art. 2º-C – Os valores arrecadados com as multas administrativas previstas nesta lei serão destinados, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável, ao financiamento de programas, projetos e ações de proteção, defesa e bem-estar animal no Estado.

§ 1º – A destinação de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer por meio de fundo estadual relacionado à proteção e ao bem-estar animal, quando existente, ou por outros instrumentos orçamentários e financeiros admitidos em lei.

§ 2º – A execução das ações poderá ocorrer diretamente pelo Poder Executivo ou mediante convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres com municípios e com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuem comprovadamente na causa animal, conforme a legislação pertinente.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2026.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: A Lei nº 22.231, de 2016, estabelece parâmetros para a responsabilização administrativa por maus-tratos contra animais, prevendo multa simples com limites graduados conforme a gravidade do resultado.

Esta proposição promove o ajuste proporcional desses limites, majorando em 50% a multa nas hipóteses de maus-tratos que não acarretem óbito do animal (alteração dos incisos I e II do § 1º do art. 2º) e triplicando o limite da multa para a conduta que resulte em óbito do animal (alteração do inciso III do § 1º do art. 2º). O referido ajuste reforça o caráter pedagógico e dissuasório da sanção e adéqua a resposta estatal ao maior grau de reprovabilidade social quando ocorre o resultado morte.

O aperfeiçoamento proposto também se justifica diante da comoção social provocada por episódios recentes de maus-tratos no País, dentre os quais se destaca o caso do cão Orelha, que evidenciou a necessidade de resposta institucional mais firme e proporcional, especialmente no âmbito administrativo, como instrumento de prevenção e de desestímulo à reincidência.

Ressalte-se que a alteração proposta não cria novo tipo penal, limitando-se a atualizar os parâmetros de multa administrativa previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 22.231, de 2016.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.743/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.124/2026

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 15.467, de 25 de junho de 2005, para assegurar o princípio da isonomia aos músicos que exerçam atividade orquestral em corpos artísticos mantidos pelo Estado, tomando como referência as carreiras previstas no art. 3º, inciso IV, no âmbito da Fundação Clóvis Salgado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido ao art. 3º da Lei nº 15.467, de 25 de junho de 2005:

Parágrafo único – Para fins de aplicação desta lei, o princípio da isonomia aplica-se aos músicos que exerçam atividade orquestral em corpos artísticos mantidos pelo Estado, sendo vedada qualquer distinção fundada exclusivamente na vinculação administrativa, observando-se como parâmetro as carreiras de natureza orquestral previstas no art. 3º, inciso IV, no âmbito da Fundação Clóvis Salgado, para fins de carreira, desenvolvimento funcional e remuneração.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2026.

Leleco Pimentel (PT), presidente da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana, presidente da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: O presente projeto visa assegurar tratamento isonômico aos músicos que atuam em corpos artísticos orquestrais do Estado, independentemente do órgão ou entidade de lotação, tomando como referência as carreiras previstas na Fundação Clóvis Salgado (art. 3º, IV, da Lei nº 15.467/2005).

A medida corrige desigualdades históricas entre músicos de orquestras estaduais, em especial Sinfônica, Filarmônica e demais corpos artísticos, fortalecendo a valorização da atividade musical e garantindo condições justas de carreira e remuneração, alinhadas ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, e art. 37 da Constituição Federal).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.125/2026

Institui a política estadual de proteção aos animais comunitários, denominada “Lei Cão Orelha”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituída no âmbito do Estado de Minas Gerais a política estadual de proteção aos animais comunitários com a finalidade de reconhecer, proteger e assegurar seus direitos.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – animais comunitários: aqueles que, apesar de não terem responsável definido e único, estabelecem com a comunidade onde vivem vínculos de dependência e manutenção;

II – cuidadores comunitários: as pessoas que prestam cuidados regulares aos animais comunitários, sem, contudo, ter guarda ou responsabilidade direta por eles.

§ 1º – A proteção prevista nesta lei aplica-se aos cães e gatos comunitários que vivam em locais públicos ou privados, assim como em condomínios comerciais ou residenciais.

§ 2º – Cabe a todos os cidadãos, sobretudo aos cuidadores comunitários, a comunicação aos órgãos competentes da ocorrência de maus-tratos, acidentes, incidentes ou óbitos dos animais comunitários.

§ 3º – O cuidador que socorrer o animal comunitário vitimado por acidente ou lesões terá legitimidade ativa para propor ação de indenização dos gastos médicos veterinários contra o agente causador do dano ao animal.

CAPÍTULO II

DO RECONHECIMENTO E DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 3º – O animal comunitário é reconhecido como:

I – elemento de identidade social das comunidades onde se insere;

II – sujeito de especial proteção do poder público;

III – ser vivo e senciente.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO ANIMAL COMUNITÁRIO

Art. 4º – São direitos do animal comunitário:

I – a vida e a integridade física;

II – a alimentação adequada;

III – o acesso a água potável;

IV – a assistência veterinária básica;

V – a esterilização gratuita;

VI – a identificação e registro;

VII – a permanência na comunidade onde estabeleceu vínculo, salvo se assumir comportamento violento ou em situações sanitárias justificadas;

VIII – a proteção contra maus-tratos, violência, envenenamento, remoção arbitrária ou privação de alimento, abrigo e água;

IX – o abrigamento e a proteção contra intempéries em local seguro e adequado ao tamanho do animal, fornecido pela comunidade ou pelo poder público, em local acordado entre eles.

§ 1º – O poder público municipal poderá estabelecer os locais e o padrão adequado para os abrigos de animais comunitários, sempre que possível em diálogo com a comunidade local.

§ 2º – O abrigo deverá ser identificado com placa, sinalizando o número desta lei.

Art. 5º – É vedado impedir, por qualquer meio, a oferta de água, alimento, abrigo ou assistência veterinária aos animais comunitários.

Parágrafo único – Fica proibida a retirada ou destruição de abrigos, comedouros e bebedouros destinados aos animais comunitários, ressalvada a intervenção do poder público, mediante diálogo com a comunidade, por razões de segurança ou saúde pública, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 6º – Os municípios deverão promover o cadastro e a identificação dos animais comunitários e garantir aos mesmos, por si ou em parceria com entidades de proteção aos animais e cuidadores comunitários:

I – vacinação;

II – castração cirúrgica, salvo quando não recomendada por médico veterinário;

III – atendimento veterinário básico;

IV – desverminação periódica;

V – abrigo contra intempéries.

§ 1º – A atuação do poder público municipal poderá ocorrer de ofício ou mediante solicitação do cuidador comunitário.

§ 2º – Os animais comunitários terão prioridade em programas públicos de esterilização e de assistência veterinária gratuitos.

Art. 7º – Os municípios manterão local apropriado para acolher os animais comunitários que necessitarem de:

I – assistência de saúde;

II – ressocialização, em virtude de comportamento agressivo;

III – abrigo em virtude de desastres ou eventos de impacto ambiental.

Parágrafo único – Para cumprimento do previsto no *caput* o município poderá utilizar abrigo próprio ou firmar parceria com entidades de proteção animal.

Art. 8º – Compete ao Estado:

I – apoiar tecnicamente os municípios na efetivação da proteção aos animais comunitários;

II – garantir a proteção contra maus-tratos e violência aos animais comunitários por meio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

III – incentivar parcerias com entidades de proteção animal e cuidadores comunitários;

IV – promover campanhas estaduais de conscientização sobre a senciência dos animais comunitários, bem como de seus direitos;

V – incluir em materiais educativos destinados a crianças e adolescentes a temática da proteção aos animais comunitários, no âmbito de programas e ações já existentes.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO E DA SEGURANÇA

Art. 9º – A remoção de animal comunitário somente poderá ocorrer:

I – por recomendação veterinária fundamentada;

II – quando o animal apresentar comportamento agressivo recorrente;

III – em caso de risco sanitário comprovado;

IV – por encaminhamento para local adequado;

V – mediante adoção formal, com anuência do cuidador comunitário responsável pelo animal;

VI – nos casos previstos no art. 6 da Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016.

Art. 10 – Quando recolhido para tratamento médico veterinário, o animal comunitário tem direito a ser devolvido à sua comunidade de origem assim que tiver a saúde restabelecida.

§ 1º – A retirada arbitrária do animal comunitário do local onde vive implica em abandono.

§ 2º – O cão comunitário diagnosticado com leishmaniose visceral canina poderá permanecer no seu local de origem quando o cuidador comunitário formalmente assumir os cuidados com seu tratamento e saúde.

Art. 11 – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte § 3º:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – Em caso de infração cometida contra animais comunitários, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/3 (um terço).”.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – Esta lei será denominada “Lei Cão Orelha”.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2026.

Noraldino Júnior (PSB), líder do Bloco Avança Minas e responsável da Frente Parlamentar de Defesa dos Animais.

Justificação: O presente projeto de lei nasce da necessidade de proteger os chamados “animais comunitários”, que historicamente fazem parte do cotidiano das cidades de Minas Gerais.

Esses animais não pertencem a um único tutor, mas a toda uma comunidade que lhes garante cuidado, alimento e afeto. Eles têm um vínculo social com quem os acolhe e representam elemento de identidade social das comunidades onde vivem.

É chegada a hora de ver os animais comunitários não como um problema sanitário ou ambiental, a ser resolvido por sua remoção arbitrária e condenação à prisão em canis superlotados e mal geridos. Eles integram a comunidade em que vivem, como seres vivos e sujeitos de direitos e, por isso, devem gozar de proteção jurídica contra crueldade, maus-tratos e qualquer tipo de intolerância à sua presença.

Recentemente, as agressões sofridas pelo Cão Orelha, em Florianópolis, chocaram o país e colocaram na pauta a urgência em proteger os animais, em especial, os que vivem pelas ruas, contra atos de intolerância e maus-tratos.

Neste sentido, a presente proposição legislativa visa definir a figura do animal comunitário, detalhar quais são seus direitos e as obrigações do Poder Público e da coletividade em relação a ele.

O Estado de Minas Gerais tem avançado na proteção animal, mas ainda carece de uma norma específica que reconheça juridicamente a figura do animal comunitário, assegurando sua permanência digna e protegida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.126/2026

Dispõe sobre a proibição da realização de eventos carnavalescos nas proximidades de hospitais e igrejas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, em todo o território do Estado de Minas Gerais, a realização de eventos carnavalescos, blocos de rua, desfiles, *shows* ou quaisquer manifestações festivas similares nas portas e no entorno imediato de hospitais e igrejas.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se entorno imediato a área compreendida no raio mínimo de 200 (duzentos) metros das entradas principais e secundárias de hospitais e igrejas.

Art. 3º – A proibição estabelecida nesta lei aplica-se tanto a eventos públicos quanto privados, independentemente de haver ou não cobrança de ingresso.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I – multa no valor de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Ufemgs, a critério da autoridade competente, conforme o porte do evento e a reincidência;

II – e cancelamento do evento.

Art. 5º – Esta lei não impede a realização de eventos carnavalescos em outras áreas do município, desde que respeitadas as normas de segurança, saúde pública, controle de ruído e posturas municipais.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2026.

Bruno Engler (PL), líder do Partido Liberal.

Justificação: O presente projeto de lei visa assegurar o funcionamento adequado de hospitais e o respeito aos espaços religiosos durante o período carnavalesco no Estado de Minas Gerais, estabelecendo medidas claras e eficazes para coibir a realização de eventos festivos em suas proximidades.

A previsão de sanção pecuniária expressa em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg – confere maior efetividade à norma, garantindo atualização monetária automática e proporcionalidade na punição, de acordo com a gravidade da infração e o porte do evento.

Ressalta-se que a proposta não pretende restringir o Carnaval enquanto manifestação cultural, mas apenas estabelecer limites razoáveis para sua realização, conciliando o direito ao lazer com a proteção de locais sensíveis que demandam silêncio, ordem e tranquilidade.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Mauro Tramonte. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.722/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.127/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova União o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova União os imóveis com áreas de 13.698,00m² (treze mil e seiscentos e noventa e oito metros quadrados) e 1.173,00m² (mil e cento e setenta e três metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situados no lugar denominado Sítio da Rosa, naquele município, e registrados sob o nºs 14.349, à fl. 001 do livro nº 2-B-C, e 14.350 à fl. 002 do livro nº 2-B-C, no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Caeté.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à promoção do desenvolvimento econômico local, à geração de oportunidades e ao fortalecimento das atividades produtivas do município, em benefício direto da coletividade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2026.

Delegado Christiano Xavier (PSD), vice-presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Esta solicitação visa à regularização patrimonial de imóvel situado em Nova União, de propriedade do Estado de Minas Gerais.

Originalmente destinado ao Corpo de Bombeiros Militar, o bem perdeu sua finalidade pública estadual, uma vez que a unidade opera hoje em novas instalações no Distrito de Nova Aparecida, viabilizadas pela administração municipal.

Diante da atual subutilização do imóvel, a Prefeitura de Nova União manifesta o interesse em sua incorporação ao patrimônio municipal. A proposta visa conferir ao bem uma destinação social estratégica, focada no desenvolvimento econômico e na geração de emprego e renda. A transferência por doação não apenas atende à função social da propriedade, como também desonera o Estado de custos com manutenção e vigilância de um ativo estático.

Trata-se, portanto, de uma medida de mútua conveniência que transforma um passivo logístico em um vetor de crescimento para a região.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.129/2026

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Pescadores da Zona Rural Piraptinga 2, com sede no Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Pescadores da Zona Rural Piraptinga 2, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2026.

Raul Belém (Cidadania), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Justificação: Associação dos Moradores e Pescadores da Zona Rural Piraptinga 2, com sede no Município de Araguari, é uma entidade sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado. A entidade exerce atividades permanentes de relevante interesse social, voltadas à organização comunitária, à defesa dos direitos sociais e ao fortalecimento da cidadania, especialmente junto a populações em situação de vulnerabilidade. Atua na representação dos moradores perante o Poder Público, no encaminhamento de demandas coletivas e na participação em conselhos e fóruns, contribuindo para a formulação e o controle de políticas públicas.

Desenvolve ações nas áreas de educação, inclusão social, qualificação profissional, geração de trabalho e renda, incentivo ao cooperativismo e desenvolvimento sustentável, com destaque para a proteção ambiental e a valorização das comunidades tradicionais, especialmente no âmbito da pesca e da maricultura sustentáveis.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972/98, que dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.130/2026

Dispõe sobre diretrizes para a humanização do atendimento pré-hospitalar e de emergência médica às pessoas com Transtorno do

Espectro Autista – TEA –, Síndrome de Down e outras condições sensoriais especiais, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam estabelecidas diretrizes para a humanização do atendimento pré-hospitalar e de emergência médica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, Síndrome de Down e outras condições sensoriais especiais, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – As diretrizes de que trata esta lei visam orientar a atuação dos serviços de urgência e emergência, públicos e privados, respeitada a autonomia técnica dos profissionais de saúde e as normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º – São diretrizes para o atendimento humanizado às pessoas com condições sensoriais especiais, sempre que compatível com o quadro clínico e a urgência do atendimento:

I – a adoção de estratégias que minimizem estímulos sensoriais excessivos;

II – a utilização de formas alternativas e acessíveis de comunicação;

III – a comunicação prévia à equipe de socorro, quando houver essa informação disponível, sobre a condição sensorial do paciente;

IV – a priorização de abordagem respeitosa, previsível e segura, de modo a reduzir situações de estresse, agitação ou crise.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências, promover:

I – a capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento de pessoas com condições sensoriais especiais;

II – a elaboração de protocolos técnicos orientativos;

III – a integração destas diretrizes às políticas estaduais de saúde e de atenção à pessoa com deficiência.

Art. 5º – A implementação das ações previstas nesta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de fevereiro de 2026.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade), vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a humanização do atendimento pré-hospitalar e de emergência médica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, Síndrome de Down e outras condições sensoriais especiais, reconhecendo as particularidades sensoriais, comunicacionais e comportamentais que podem se manifestar em situações de urgência.

Pessoas com TEA e outras condições sensoriais frequentemente apresentam hipersensibilidade a estímulos sonoros, visuais e táteis, o que pode ser intensificado em contextos emergenciais marcados por sirenes, iluminação intensa, contato físico abrupto e comunicação rápida. Tais fatores podem desencadear crises, dificultar a abordagem clínica e comprometer a segurança do paciente e da equipe de saúde.

A proposta não impõe obrigações operacionais, tampouco interfere na autonomia técnica dos profissionais ou na organização administrativa dos serviços públicos, limitando-se a estabelecer diretrizes orientadoras, em consonância com a Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde e com a Lei Federal nº 12.764/2012.

Ao incentivar a capacitação, a adoção de estratégias de redução de estímulos e a comunicação adequada, o projeto promove atendimento mais seguro, eficiente e digno, alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão e da atenção integral à saúde.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, que fortalece as políticas estaduais de saúde e de atenção à pessoa com deficiência, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Lud Falcão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.593/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.132/2026

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Artística Viver com Arte, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Artística Viver com Arte, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2026.

Adriano Alvarenga (PP)

Justificação: Associação Cultural e Artística Viver com Arte é uma entidade sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado.

Sua Sede está localizada na Rua Virgílio José de Almeida no 35, Triângulo, Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 37.717.39210001-14, encontra-se em pleno, contínuo e regular funcionamento há mais de 1 (um) ano.

A Associação tem por finalidades promover a arte e a cultura, implementando programas que vise o pleno exercício da cidadania cultural para o desenvolvimento da qualidade de vida da população; montar e apoiar oficinas, festivais, escolas informais, espetáculos nas áreas artísticas; promover e apoiar estudos e pesquisas, captar fundos e recursos, patrocinar pesquisas e projetos relativos à geração de renda em arte e cultura para beneficiar grupos populares em situação de vulnerabilidade; promover, participar e apoiar intercâmbio e capacitação dentro e fora do território nacional; estimular a parceria e o diálogo local e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais; dentre outras.

É uma entidade que promove o bem e beneficia, com seus serviços, todos da comunidade do Município de Ponte Nova e região, com isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.133/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Fazer o Bem sem Olhar a Quem, com sede no Município de Montalvânia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Fazer o Bem sem Olhar a Quem, com sede no Município de Montalvânia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2025.

Tadeu Leite (MDB)

Justificação: A Associação Comunitária Fazer o Bem sem Olhar a Quem, com sede no Município de Montalvânia, é uma entidade sem fins lucrativos, tendo as seguintes finalidades, dentre outras:

- Oferecer acolhimento institucional com alojamento para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, promovendo a assistência, o cuidado integral e o bem-estar dos acolhidos;
- Promover o transporte de dependentes químicos para clínicas de reabilitação, assegurando o acesso ao tratamento necessário.

Portanto, o projeto é de suma importância para o fortalecimento das atividades desenvolvidas por esta associação.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.134/2026

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Bateria Nota Dez, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Bateria Nota Dez, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2026.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.135/2026

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas de construção civil ficam obrigadas a fornecerem o café da manhã e almoço aos trabalhadores contratados para trabalharem nos canteiros de obras, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

Art. 2º – Aplica-se ao programa de alimentação estabelecido por esta lei o disposto na Lei nº 6.231, de 14 de abril de 1976.

Art. 3º – A alimentação fornecida deverá atender aos padrões nutricionais mínimos definidos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT –, conforme Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e normas complementares.

Art. 4º – As empresas deverão garantir que a alimentação seja servida:

I – em instalações adequadas, limpas, ventiladas e dotadas de condições sanitárias;

II – por cozinhas e refeitórios próprios ou por meio de empresas fornecedoras de refeições regularmente registradas;

III – com controle de qualidade e higiene, conforme normas da vigilância sanitária.

Art. 5º – A concessão de alvarás, licenças e autorizações para início de novas obras no Estado estará condicionada à apresentação de declaração formal de compromisso com o cumprimento desta Lei.

Art. 6º – A liberação para novas construções far-se-á mediante garantia do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: Este projeto de Lei está ancorado na demanda histórica dos sindicatos dos trabalhadores da construção civil por melhores condições de alimentação e saúde no ambiente de trabalho, em especial nos canteiros de obras. A alimentação de qualidade é um dos fatores que contribui para a diminuição dos acidentes de trabalho, sendo os nutrientes, as proteínas e os carboidratos, necessários para uma alimentação equilibrada. Tais elementos são praticamente impossíveis de se obter nas marmitas levadas para o canteiro de obras. Muitas vezes, encontramos trabalhadores(as) que têm que optar entre levar a marmita, ou deixá-la em casa para seus familiares, já que a realidade da categoria é de salários muito baixos.

No setor da Construção Civil, um dos mais tradicionais na absorção de mão de obra menos qualificada no mercado de trabalho, à exceção de algumas áreas especializadas, além de salários baixos, regra geral não conseguem realizar e manter uma alimentação substancial. Em razão desta realidade, observa-se a ocorrência de alto índice de acidentes (fator de risco IV) provocados por debilidade orgânica, causada por falta ou alimentação inadequada, dado ao uso do anti-higiênico sistema de marmita. Constata-se, portanto, que uma alimentação sadia possibilitará o aumento de produção e, indiretamente, a redução dos custos da empresa, bem como os custos sociais. Por todo o exposto, solicito dos nobres pares o apoio a esta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Betão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.015/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.136/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Mulheres de Camarinhas, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres de Camarinhas, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de novembro de 2025.

Neilando Pimenta (PSB), vice-líder do Bloco Avança Minas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.138/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campo do Meio o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campo do Meio o imóvel com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Joaquim Machado Sobrinho, Centro, no Município de Campo do Meio, e registrado sob o nº 18.686, a fls. 7 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campos Gerais.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a manutenção de órgãos da estrutura administrativa municipal voltados ao atendimento à saúde pública que já funcionam no local.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2026.

Gustavo Valadares (PSD)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade autorizar a doação, pelo Estado de Minas Gerais, ao Município de Campo do Meio, do imóvel público localizado na Rua Joaquim Machado Sobrinho, Centro, Campo do Meio/MG, cadastrado no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, Portal de Imóveis, sob o nº 004749-8.

O referido imóvel possui relevante interesse público, uma vez que abriga, há anos, o Posto de Saúde da Família – PSF – do município, equipamento essencial à execução das políticas públicas de atenção básica à saúde, nos termos das diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS. No local são prestados serviços fundamentais à população, tais como consultas médicas, ações preventivas, programas de imunização, acompanhamento de pacientes crônicos e atendimento odontológico, constituindo-se em estrutura estratégica para a promoção da saúde e da qualidade de vida dos cidadãos.

Ressalte-se que o imóvel passou recentemente por reforma e melhorias estruturais, realizadas com o objetivo de qualificar o atendimento oferecido à comunidade e garantir melhores condições de trabalho aos profissionais de saúde. Tal investimento evidencia a vocação definitiva do bem para o uso público na área da saúde, bem como a necessidade de assegurar estabilidade jurídica ao patrimônio utilizado para essa finalidade.

A doação definitiva do imóvel ao Município mostra-se medida mais adequada, eficiente e alinhada ao interesse público, ao permitir que o ente municipal exerça plenamente a gestão, conservação e eventual ampliação do equipamento de saúde.

O objetivo central da presente doação é garantir a manutenção do uso atual do imóvel exclusivamente para o atendimento dos serviços públicos de saúde, assegurando que o bem continue cumprindo sua função social em benefício direto da população local. A transferência definitiva da propriedade possibilitará maior segurança institucional, preservará os investimentos já realizados e permitirá novas melhorias, sempre voltadas ao fortalecimento da rede municipal de saúde.

Dessa forma, o projeto de lei atende aos princípios da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público e da função social do patrimônio público, ao mesmo tempo em que reforça a cooperação federativa entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Campo do Meio, em prol do interesse coletivo.

Por tais razões, entende-se plenamente justificada a proposição, cuja aprovação representará um avanço concreto e permanente para a saúde pública municipal e para o bem-estar da população atendida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.139/2026

Acrescenta artigos à Lei nº 25.708, de 15/1/2026, que dispõe sobre medidas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. (Acrescenta medidas destinadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente de jogos eletrônicos)

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 25.708, de 15/1/2026, os seguintes arts. 3º-A a 3º-F:

“Art. 3º-A – Na implementação de medidas destinadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente de jogos eletrônicos, o Estado observará as seguintes diretrizes:

I – elaboração e execução de políticas públicas de prevenção e combate a práticas, no ambiente de jogos eletrônicos, que violem os direitos de crianças e adolescentes ou que possam prejudicar seu desenvolvimento biopsicossocial, bem como de políticas públicas voltadas ao acolhimento, à assistência e ao apoio às vítimas;

II – fomento a ações de fiscalização de fornecedores, provedores de aplicações de internet e prestadores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, ou cujo acesso por esse público seja provável;

III – criação e manutenção de serviços permanentes de recebimento e processamento de denúncias relativas ao descumprimento de deveres impostos a fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação e a provedores de aplicações de internet, inclusive por meio de canais eletrônicos acessíveis ao público.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não exime os pais e responsáveis legais, as pessoas que se beneficiem financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou adolescente, nem as autoridades administrativas, judiciárias e policiais, do dever de atuar para impedir a exposição desse público às situações violadoras previstas neste artigo.

Art. 3º-B – Entre as políticas de prevenção previstas no inciso I do art. 3º-A incluem-se políticas claras, eficazes e adequadas à legislação brasileira de prevenção à intimidação sistemática virtual e a outras formas de assédio na internet, com mecanismos de apoio às vítimas, bem como o desenvolvimento e a disponibilização de programas educativos de conscientização direcionados a crianças, adolescentes, pais, educadores e profissionais das equipes de suporte, acerca dos riscos e das formas de prevenção e enfrentamento dessas práticas.

Art. 3º-C – Entre as ações de fiscalização previstas no inciso II do art. 3º-A incluem-se:

I – a fiscalização de produtos ou serviços de tecnologia da informação quanto ao cumprimento da garantia de proteção prioritária de crianças e adolescentes, nos termos das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990, 15.211, de 2025, e 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II – a fiscalização de fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação:

a) quanto à adoção de medidas técnicas adequadas, inclusive mecanismos de segurança amplamente reconhecidos, que possibilitem à família e aos responsáveis legais prevenir o acesso e o uso inadequado por crianças e adolescentes;

b) quanto à adoção de medidas razoáveis, desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, destinadas a prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com:

1 – exploração e abuso sexual;

2 – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;

3 – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico contra terceiros, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio;

4 – promoção ou comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou outros produtos cuja comercialização seja proibida a crianças e adolescentes;

5 – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou outras práticas suscetíveis de acarretar danos financeiros a crianças e adolescentes;

6 – conteúdo pornográfico.

Art. 3º-D – Constituem deveres, para os fins do disposto no inciso III do art. 3º-A, entre outros:

I – a vedação à oferta de caixas de recompensa (“loot boxes”) em jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes ou cujo acesso por esse público seja provável, conforme a respectiva classificação indicativa;

II – a adoção das salvaguardas previstas no art. 16 da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024, em jogos eletrônicos que incluam funcionalidades de interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, ou de troca de conteúdos, de forma síncrona ou assíncrona, especialmente quanto à moderação de conteúdos, à proteção contra contatos prejudiciais e ao controle parental dos mecanismos de comunicação;

III – a limitação das funcionalidades de interação de que trata o inciso II a usuários, de modo a assegurar o consentimento dos pais ou responsáveis legais.

Art. 3º-E – Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, ou cujo acesso por esse público seja provável, deverão observar os deveres de prevenção, proteção, informação e segurança previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.069, de 13 de julho de 1990, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e de sua proteção integral, especial e prioritária.

Art. 3º-F – Fica vedada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a utilização de equipamentos públicos, ou adquiridos com recursos públicos, para a prática de jogos eletrônicos.

§ 1º – A vedação prevista no *caput* não se aplica às hipóteses de utilização:

I – para fins pedagógicos, educacionais ou de capacitação institucional;

II – em programas públicos de inclusão digital, cultura, esporte eletrônico ou atividades recreativas supervisionadas promovidas pelo Poder Público;

III – em atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou inovação.

§ 2º – A utilização nas hipóteses previstas no § 1º deverá observar regulamento do Poder Executivo, especialmente quanto aos critérios de controle de acesso, supervisão e adequação etária dos conteúdos utilizados”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2026.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: Pretende-se, por meio do presente projeto de lei, acrescentar à legislação vigente a previsão de medidas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente de jogos eletrônicos, em razão de recentes alertas acerca da (in)segurança de menores que utilizam a plataforma “Roblox”.

O Roblox é uma plataforma de jogos online e sistema de criação de jogos desenvolvido pela Roblox Corporation, que permite aos usuários programar e acessar experiências criadas por outros participantes.

Amplamente popular entre crianças e adolescentes, a plataforma tem sido alvo de denúncias por abrigar ambientes virtuais que veiculam, entre outras práticas ilícitas, conteúdos pornográficos, de ódio e outras formas de violência digital.

Diante desse cenário, a proposição busca estabelecer mecanismos que reforcem a proteção de crianças e adolescentes nesses ambientes digitais, razão pela qual conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.140/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o coletivo Samba da Meia Noite, sediado no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o coletivo Samba da Meia Noite, localizado no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2026.

Andréia de Jesus (PT), vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos e vice-presidenta da Comissão de Cultura.

Justificação: A presente proposição tem por finalidade reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o coletivo Samba da Meia Noite, sediado no Município de Belo Horizonte, expressão artística e comunitária que, há mais de uma década, contribui de forma consistente para a preservação, a difusão e a renovação das tradições do samba, reafirmando a memória, a identidade e a vitalidade da cultura afro-brasileira em território mineiro.

Criado em 2012, o Samba da Meia Noite consolidou-se como um dos coletivos mais representativos da cena cultural belo-horizontina ao ocupar, com regularidade e forte sentido de pertencimento, o espaço público sob o Viaduto Santa Tereza, transformando-o em lugar de encontro, celebração e continuidade histórica. Essa ocupação não se dá de forma episódica, mas como prática cultural consolidada e socialmente reconhecida, que ressignifica o espaço urbano como território de convivência, produção cultural e exercício do direito à cidade.

A atuação do Samba da Meia Noite supera a dimensão do entretenimento. O coletivo promove convivência comunitária, fortalece vínculos sociais, impulsiona a economia criativa local e amplia o acesso democrático à cultura por meio de apresentações abertas e acolhedoras realizadas em espaços públicos e culturais. Trata-se de iniciativa que contribui para a democratização dos bens culturais e para a valorização das manifestações populares no cotidiano da capital mineira.

O relevo cultural do grupo decorre ainda de sua capacidade de articular tradição e contemporaneidade. Inspirado no samba de roda do Recôncavo Baiano, o coletivo preserva elementos essenciais dessa matriz – musicalidade, corporeidade, oralidade e celebração coletiva –, ao mesmo tempo em que imprime marca própria, conectando tais referências às vivências urbanas e à identidade mineira. Essa síntese contribui para manter o samba como manifestação viva, em permanente diálogo com o presente, sem ruptura com sua ancestralidade.

A relevância do grupo evidencia-se também por sua produção artística e por sua contribuição para a difusão cultural. O álbum *Eu sou de Minas Gerais* reafirma, em repertório autoral e tradicional, a potência do samba de roda e sua conexão com o território mineiro, projetando para além das fronteiras locais uma expressão cultural que se constrói na rua, no corpo e na coletividade.

Ao registrar e compartilhar sua música, o Samba da Meia Noite amplia a circulação do patrimônio imaterial do samba e fortalece a presença de Minas Gerais no cenário nacional das expressões culturais de matriz africana.

Outro aspecto central que justifica o reconhecimento pretendido é a dimensão formativa do coletivo. Iniciativas como a Escola de Sambadeiras, com oficinas gratuitas, demonstram compromisso com a transmissão de conhecimentos e com a formação de novas gerações, valorizando a técnica, a história, a musicalidade e a dança do samba de roda. Ao investir em educação cultural, o grupo assegura continuidade e renovação da manifestação, estimulando protagonismos e a formação de multiplicadores, com impacto direto na salvaguarda de saberes e práticas que se preservam, sobretudo, pela vivência compartilhada.

Nesse contexto, o Samba da Meia Noite afirma-se como espaço de resistência cultural e de promoção da cidadania, contribuindo para o enfrentamento do racismo estrutural, para o fortalecimento da identidade negra e para a valorização da diversidade cultural, em consonância com os princípios dos direitos humanos e da igualdade racial. Assim, o reconhecimento do Samba da Meia Noite como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais constitui medida de justiça cultural e de valorização de uma iniciativa que, com constância, qualidade artística e forte enraizamento comunitário, afirma o samba como linguagem de memória, pertencimento e cidadania.

Trata-se, portanto, de reconhecer um coletivo que atua como um espaço de resistência cultural, fortalecendo a presença do samba de roda na cidade e reafirmando as tradições afro-brasileiras como patrimônio cultural vivo.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.141/2026

Dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Resende Costa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado trecho da Rodovia LMG-839, localizada entre o Município de Resende Costa e o Município de São Tiago, com a extensão de 1,1km (um vírgula um quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Resende Costa a área correspondente à rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Resende Costa e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2026.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: Trata-se de demanda do Prefeito Municipal de Resende Costa, que pretende a transferência do citado trecho da Rodovia LMG-839 ao patrimônio do Município, por se tratar de uma importante rota alternativa para acesso à cidade. Tal transferência não implica alteração na natureza jurídica do bem, uma vez que ele continuará como bem de uso comum do povo, como meio de passagem pública, e incidirá somente sobre a titularidade do mesmo, que passará a integrar o domínio público municipal,

permitindo que a gestão municipal assuma responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação e promova as intervenções necessárias compatíveis com o interesse público dos moradores de Resende Costa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.142/2026

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Estadual do Leite – IEL
– e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto Estadual do Leite – IEL –, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com sede em Belo Horizonte e atuação em todo o território do Estado.

Art. 2º – O Poder Executivo poderá estabelecer que o IEL será regido pelos seguintes princípios:

I – segurança alimentar como fundamento da soberania estadual;

II – defesa da produção mineira de leite e derivados, garantindo renda justa ao produtor;

III – proteção ao consumidor quanto à qualidade e à pureza dos produtos lácteos, assegurando informação correta, clara e transparente;

IV – promoção da inserção competitiva do leite e derivados produzidos no Estado nos mercados nacional e internacional, mediante políticas de abertura de mercados, certificação de qualidade e valorização da marca mineira.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá atribuir ao IEL os seguintes objetivos:

I – regular e apoiar a produção, o processamento e a comercialização de leite e derivados;

II – estabelecer política de preços mínimos, podendo instituir mecanismos de compensação financeira em períodos de crise;

III – administrar estoques reguladores de leite em pó e outros derivados estratégicos;

IV – fiscalizar a qualidade sanitária e nutricional dos produtos lácteos, promovendo campanhas de educação do consumidor;

V – monitorar importações de outros estados e adotar medidas contra práticas de concorrência desleal;

VI – promover campanhas de valorização e estímulo ao consumo interno e inserção competitiva nos mercados nacional e internacional;

VII – fomentar pesquisa, inovação tecnológica, assistência técnica e sustentabilidade ambiental;

VIII – valorizar a cultura alimentar regional e incentivar a produção artesanal.

§ 1º – Poderá ser instituída publicação anual de relatório com indicadores de desempenho da cadeia produtiva.

§ 2º – O IEL poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá dispor sobre a estrutura organizacional do IEL, inclusive:

I – diretoria colegiada;

II – conselho tripartite, com representantes dos produtores, da indústria e dos consumidores;

III – departamentos técnicos especializados.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cadeia do Leite – FECL –, destinado a financiar políticas públicas voltadas ao setor lácteo e apoiar as atividades do IEL.

§ 1º – Poderão constituir receitas do FECL:

- I – dotações orçamentárias;
- II – percentuais de arrecadação de tributos incidentes sobre lácteos;
- III – contribuições de agentes da cadeia produtiva;
- IV – convênios e parcerias;
- V – outras receitas legalmente admitidas.

§ 2º – O FECL poderá financiar:

- I – a sustentabilidade financeira do IEL;
- II – estoques reguladores;
- III – políticas de preços mínimos;
- IV – pesquisa e inovação;
- V – qualificação e modernização produtiva;
- VI – ações de promoção comercial e certificação de qualidade.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá promover a atuação coordenada do IEL com os demais órgãos estaduais, especialmente:

- I – a Secretaria de Estado de Saúde;
- II – a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais;
- III – o Instituto Mineiro de Agropecuária;
- IV – a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- V – a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2026.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: Minas Gerais é, historicamente, o coração da produção leiteira brasileira. O leite não é apenas um produto econômico para o Estado: ele é cultura, identidade, sustento de milhares de famílias e gerações inteiras e base da economia de centenas de municípios, especialmente no interior profundo, onde o trabalho começa antes de o sol nascer.

São mais de duzentos mil produtores espalhados por todas as regiões mineiras, em sua maioria pequenos e médios produtores, que enfrentam diariamente desafios como a instabilidade de preços, o aumento dos custos de produção, a concorrência desleal, a entrada desordenada de produtos de outros estados e a ausência de uma política estadual estruturada e permanente para o setor.

Apesar da força econômica da cadeia do leite, Minas Gerais ainda carece de um instrumento institucional capaz de coordenar políticas públicas específicas, integrar ações do Estado, proteger o produtor, garantir qualidade ao consumidor e fortalecer a competitividade do produto mineiro no mercado nacional e internacional. A fragmentação das políticas, somada à vulnerabilidade dos produtores frente às oscilações do mercado, tem comprometido a renda no campo e colocado em risco a sustentabilidade de uma das cadeias produtivas mais estratégicas do Estado.

Nesse contexto, este projeto de lei autoriza a criação do Instituto Estadual do Leite – IEL –, autarquia a ser vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, concebida como um órgão técnico, estratégico e articulador, voltado

exclusivamente para o fortalecimento da cadeia produtiva do leite em Minas Gerais. O IEL nasce com a missão de promover segurança alimentar, defender a produção mineira, assegurar a qualidade dos produtos lácteos e valorizar o leite como patrimônio econômico e cultural do Estado.

O projeto também autoriza a instituição do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cadeia do Leite – FECL –, instrumento essencial para dar sustentabilidade financeira às políticas públicas do setor. O FECL permitirá o financiamento de ações estruturantes, como políticas de preços mínimos, formação de estoques reguladores, incentivo à inovação tecnológica, apoio à produção artesanal, qualificação produtiva e promoção da marca mineira no Brasil e no exterior.

A proposta reconhece que a cadeia do leite exige governança tripartite, envolvendo produtores, indústria e consumidores, razão pela qual prevê a criação de um conselho com representação equilibrada desses segmentos, assegurando diálogo, transparência e decisões técnicas baseadas na realidade do campo e do mercado.

Além disso, o projeto reforça a atuação integrada do IEL com órgãos já consolidados do Estado, como a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, o Instituto Mineiro de Agropecuária, a Secretaria de Estado de Saúde e a Secretaria de Estado da Fazenda, evitando a sobreposição de competências e promovendo eficiência administrativa. Trata-se de uma política pública moderna, responsável e alinhada às melhores práticas de gestão pública e desenvolvimento regional.

Defender o leite mineiro é defender o interior, a agricultura familiar, a permanência do homem e da mulher no campo, a geração de renda local e a soberania alimentar do Estado. É reconhecer que não há desenvolvimento sustentável sem o olhar atento para quem produz, transforma e consome.

Este projeto de lei traduz o compromisso com o Estado real: a Minas que trabalha, que produz, que resiste às crises e que precisa de um governo presente, sensível e estrategicamente organizado. Por isso, a iniciativa se apresenta como um passo firme na construção de uma política estadual sólida, duradoura e justa para a cadeia do leite, honrando a história e projetando o futuro do Estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Coronel Henrique. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.558/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.143/2026

Altera a Lei nº 25.286, de 9 de junho de 2025, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Bonita o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 25.286, de 9 de junho de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de casas populares.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2026.

Adriano Alvarenga (PP)

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade alterar a finalidade da doação do imóvel com área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), desmembrado, do imóvel a que se refere o registro R-13-5.177 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Abre Campo, autorizado pela Lei nº 25.286, de 9 de junho de 2025.

A referida Lei autorizava a doação do imóvel para construção de uma creche municipal.

Ocorre que conforme ofício do Prefeito Municipal em anexo o Município de Pedra Bonita-MG, no exercício de 2022 havia solicitado ao Estado de Minas Gerais a doação do referido bem imóvel, para a edificação da Creche Municipal, entretanto, devido o tempo de aguardo na tramitação da aprovação do Projeto de Lei, e considerando que por se tratar de recurso vinculado junto ao Governo Federal, ocorreu que o Município precisou com certa urgência indicar uma outra área de propriedade do ente municipal para a construção da referida Creche, para não perder o recurso disponibilizado, e no momento a obra da Creche já está para ser iniciada, uma vez que o contrato já fora assinado com a empresa construtora vencedora do procedimento licitatório.

Dessa forma, a finalidade da doação restou perdida, no entanto a área doada é de extrema importância para o município, de modo que o novo pleito contempla a construção de 20 (vinte) unidades habitacionais, uma vez que o ente municipal já foi contemplado com recursos do Orçamento da União, no Programa Minha Casa Minha Vida Urbana, para atender a população carente que reside neste Município, cujos benefícios sociais serão de extrema importância para o desenvolvimento deste Município.

Por fim, para reforçar a doação, o Governo do Estado através dos memorandos e ofício em anexo, manifestou a viabilidade da alteração da finalidade.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.144/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre a qualidade da água e os procedimentos de limpeza e tratamento em piscinas de uso coletivo no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos que possuam piscinas de uso coletivo, públicas ou privadas, ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, informações atualizadas sobre a qualidade da água e os procedimentos de limpeza e tratamento realizados.

§ 1º – Para os fins desta lei, consideram-se piscinas de uso coletivo aquelas localizadas, entre outros, em clubes, academias, escolas, associações recreativas, parques aquáticos, hotéis e similares, clínicas, entidades assistenciais e condomínios residenciais com área de lazer coletiva, bem como em demais estabelecimentos que permitam o uso por grupo indeterminado ou determinado de usuários.

§ 2º – Excluem-se do disposto nesta lei as piscinas de uso estritamente residencial unifamiliar.

Art. 2º – As informações a serem afixadas deverão conter, no mínimo:

I – data e horário da última limpeza do tanque e da área imediata da piscina, quando aplicável;

II – data e horário do último tratamento e/ou ajuste químico realizado;

III – produtos químicos utilizados e, quando houver, sua finalidade (desinfecção, correção de pH, algicida, floculante, entre outros);

IV – identificação do responsável técnico ou do profissional encarregado pela manutenção, com nome e, quando aplicável, número de registro no respectivo conselho profissional;

V – canal oficial de contato/denúncia junto ao órgão fiscalizador competente, indicado de forma clara (Vigilância Sanitária municipal e/ou estadual).

§ 1º – As informações deverão ser apresentadas de forma clara, legível e de fácil compreensão, em quadro, placa ou meio equivalente, preferencialmente na área de acesso à piscina.

§ 2º – O Poder Executivo poderá regulamentar a forma de exibição e atualização das informações, inclusive por meio digital complementar (QR Code), desde que mantida a divulgação física prevista no *caput*.

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento desta lei compete aos órgãos de Vigilância Sanitária, no âmbito de suas atribuições, observado o Código de Saúde do Estado.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação sanitária vigente, especialmente na Lei Estadual nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2026.

Grego da Fundação (Mobiliza), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

Justificação: A proposição visa fortalecer a proteção da saúde pública e ampliar a transparência nas condições de higiene e segurança sanitária de piscinas de uso coletivo no Estado de Minas Gerais.

Embora o ordenamento sanitário estadual estabeleça parâmetros e competências de atuação da Vigilância Sanitária, notadamente por meio do Código de Saúde do Estado, ainda é limitada a disponibilização direta dessas informações ao usuário final, que utiliza a piscina e é o primeiro afetado por eventuais falhas de manutenção.

A necessidade de aperfeiçoamento legislativo ganhou urgência diante de episódios recentes amplamente divulgados, nos quais falhas no manejo de produtos químicos em piscinas resultaram em intoxicações graves e até morte. Em fevereiro, por exemplo, noticiou-se a ocorrência de óbito e internações após usuários apresentarem sintomas compatíveis com intoxicação durante uso de piscina em academia, caso investigado pelas autoridades, com suspeita relacionada a uso inadequado/adulteração de cloro.

Falhas no tratamento e na limpeza de piscinas podem resultar em contaminações, irritações, intoxicações e outros agravos, especialmente em crianças, idosos e pessoas com maior vulnerabilidade, tornando essencial o reforço de medidas preventivas simples, de baixo custo e alto impacto.

Ao exigir a afixação de informações como data e horário de limpeza/tratamento, produtos utilizados, responsável técnico e canal oficial de denúncia, a proposta estimula o cumprimento rigoroso das rotinas sanitárias, favorece a prevenção e permite ao usuário exercer controle social responsável, colaborando com a atuação fiscalizatória.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.145/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural Curral de Índio, com sede no Município de Bocaiuva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural Curral de Índio, com sede no Município de Bocaiuva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2026.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

Justificação: A Associação Comunitária Rural Curral de Índio é entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com atuação permanente no Município de Bocaiuva, voltada à promoção do desenvolvimento comunitário, social e rural da população da comunidade de Curral de Índio. Seu estatuto evidencia finalidade pública e interesse coletivo, orientando suas atividades para a assistência social, o combate à pobreza e à fome, a promoção da saúde, da educação, da cultura, do esporte e da geração de trabalho e renda, com atenção especial às famílias em situação de vulnerabilidade.

A entidade atua no fortalecimento da organização comunitária e na melhoria das condições de vida da população rural, promovendo ações de apoio às atividades agropecuárias, incentivo à produção, manejo sustentável, acesso à água, à energia e à infraestrutura básica, bem como iniciativas de proteção ambiental e de segurança da coletividade. Suas atividades incluem a criação e administração de espaços comunitários, a realização de cursos, oficinas e projetos de capacitação, além da articulação com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para a implementação de políticas públicas e ações de interesse social.

O estatuto estabelece estrutura administrativa regular, com instâncias deliberativas e fiscalizatórias, garantindo gestão democrática, transparência e controle social. Prevê, ainda, regras claras para eleição de dirigentes, mandato, substituições, funcionamento dos órgãos internos e prestação de contas, assegurando responsabilidade na administração dos recursos e do patrimônio da entidade.

A associação não distribui lucros, resultados ou vantagens a seus dirigentes, associados ou colaboradores, destinando integralmente seus recursos à manutenção de suas finalidades institucionais. Em caso de dissolução, seu patrimônio é destinado a entidade congênere ou a órgão público, reforçando o caráter público e social de sua atuação. A prestação de contas observa princípios contábeis e normas legais, incluindo auditoria e transparência na aplicação de recursos de origem pública.

Diante da relevância social das atividades desenvolvidas, da regularidade de seu funcionamento e do evidente interesse público de suas finalidades, a concessão da declaração de utilidade pública estadual à Associação Comunitária Rural Curral de Índio mostra-se medida justa e necessária para fortalecer sua atuação, ampliar parcerias institucionais e potencializar ações em benefício da coletividade rural de Bocaiuva e região.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.146/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Douradoquara o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Douradoquara o imóvel com área de 320,80m² (trezentos e vinte metros quadrados e oitenta décímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Avenida Afonso Pena, s/n, Centro, naquele município, e registrado sob o nº 6.716, a fls. 61 do Livro 23, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Carmelo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do posto de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2026.

Leonídio Bouças (PSDB), presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Justificação: O imóvel objeto desta proposição abriga atualmente o Centro de Saúde Abílio dos Santos, onde funciona a Unidade Básica de Saúde – UBS – de Douradoquara, responsável pelo atendimento da população local. Há mais de 20 anos, o imóvel vem cumprindo essa função social, sendo a referida unidade de saúde de fundamental importância para o município, conforme relatado pelo prefeito municipal de Douradoquara, Flávio Resende de Souza, em ofício encaminhado ao autor desta proposição.

Instrui, ainda, a proposta ora apresentada manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão favorável à destinação do imóvel ao funcionamento regular da unidade de saúde municipal, razão pela qual se conta com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.147/2026

Disciplina o funcionamento das Escolas Cívico-Militares no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica disciplinado o funcionamento das escolas cívico-militares no Estado de Minas Gerais, relativo a escolas públicas estaduais da Rede de Ensino da educação fundamental e ensino médio.

§ 1º – Compete à Secretaria de Educação em articulação com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, neste ato adstrita ao Comando-Geral da Polícia Militar e dos Bombeiros a coordenação estratégica e a implementação das ações do ensino cívico-militar.

§ 2º – As escolas cívico-militares são modalidades concomitantes às do ensino regular, não implicando o seu funcionamento em substituição às demais existentes.

Art. 2º – Para fins desta Lei, considera-se:

I – Escola Cívico-Militar: instituição pública de ensino da rede estadual que, mediante processo de adesão voluntária e consulta à comunidade, passa adotar o modelo de gestão compartilhada definido por esta Lei;

II – Coordenação estratégica: conjunto de ações voltadas para a promoção de excelência nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa, por meio da colaboração entre profissionais da educação e militares.

Art. 3º – São objetivos do ensino nas Escolas Cívico-Militares:

I – contribuir para o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação;

II – promover a melhoria contínua da qualidade do ensino, com ênfase na aprendizagem, na equidade e na redução dos índices de evasão e repetência escolar;

III – fomentar um ambiente escolar seguro, que promova a cultura da paz, o respeito aos direitos humanos com disciplina e senso de dever;

IV – garantir uma gestão de excelência nos processos educacionais, pedagógicos e administrativos;

V – fortalecer valores cívicos, patrióticos, éticos e morais, como respeito à liberdade, o apreço à tolerância, a dedicação, ao respeito, excelência e a honestidade, preparando o aluno para o exercício consciente da cidadania;

VI – estimular a integração e a participação da comunidade escolar na vida da escola.

Parágrafo único – Entre as atividades constantes do modelo de ensino cívico-militar deverão constar obrigatoriamente a execução periódica do hino nacional, a formação de fila marcial para acesso às salas de aula, estímulo de valores e princípios militares bem como a prática de atividades esportivas que estimulem a disciplina, o autocontrole e a cooperação.

Art. 4º – São diretrizes do ensino nas Escolas Cívico-Militares:

I – a elevação da qualidade do aprendizado, aferida por indicadores oficiais;

II – a gestão pedagógica e administrativa, pautada pela eficiência e conduzida por servidores efetivos lotados na Secretaria de Estado de Educação;

III – a gestão das atividades de natureza cívico-militar, conduzida por militares, em regime de colaboração com a gestão escolar.

Art. 5º – A equipe gestora das Escolas Cívico-Militares terá a seguinte composição:

I – Núcleo Civil – responsável pela gestão pedagógica e administrativa, composto por Diretor de Escola, Especialistas em Educação Fundamental e demais profissionais da educação, em conformidade com a legislação vigente e o módulo de pessoal da unidade escolar;

II – Núcleo Militar – responsável pelo desenvolvimento de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar e pelo suporte à gestão da segurança e organização escolar, composto por militares da reserva das Forças de Segurança de Minas Gerais, vinculados administrativamente para fins de ordem e regularidade ao Diretor da Unidade de Ensino.

Art. 6º – Compete à Secretaria de Estado de Educação:

I – editar os atos normativos complementares necessários à operacionalização e gestão do ensino;

II – realizar o processo seletivo das instituições de ensino que poderão aderir ao modelo cívico-militar, observados os critérios desta Lei;

III – promover a formação continuada dos profissionais da educação que atuarão nas Escolas Cívico-Militares;

IV – realizar, em conjunto com os Comandos Militares o processo seletivo dos militares da reserva que atuarão como monitores;

V – definir as diretrizes pedagógicas, realizar o acompanhamento e a avaliação das unidades de ensino participantes.

Art. 7º – Compete à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e aos Comandos Militares:

I – colaborar na definição do perfil e no processo seletivo dos militares da reserva que atuarão no ensino;

II – prestar apoio técnico para viabilizar a cooperação com a Secretaria Estadual de Ensino-MG.

Art. 8º – A adesão ao modelo cívico-militar é voluntária e será decidida pela comunidade escolar, por meio de consulta pública, cujo resultado favorável é condição indispensável para a sua implementação.

§ 1º – A consulta pública será realizada com a participação de estudantes maiores de 16 anos, pais ou responsáveis pelos estudantes menores, e todos os servidores lotados na unidade de ensino.

§ 2º – O procedimento da consulta pública será definido em regulamento editado pela Secretaria Estadual de Educação-MG, garantindo ampla divulgação e transparência.

Art. 9º – Para a seleção das unidades escolares elegíveis à adesão ao Programa, a Secretaria de Estado de Educação-MG deverá considerar, prioritariamente, os seguintes critérios:

I – índices de vulnerabilidade social da comunidade onde a escola está inserida;

II – índices de fluxo escolar, como taxas de abandono e repetência;

III – índices de rendimento escolar, como os resultados em avaliações sistêmicas.

Art. 10 – Os militares que atuarão no Núcleo Militar serão, obrigatoriamente, integrantes da reserva remunerada da Polícia Militar de Minas Gerais ou do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, designados como monitores.

Art. 11 – Os monitores atuarão como servidores contratados por tempo determinado, nos termos da legislação específica, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, passível de prorrogação.

§ 1º – O serviço por tempo determinado possui caráter precário e não gera qualquer direito indenizatório quando de sua extinção.

§ 2º – Os militares da reserva que atuarem no ensino não serão considerados, para quaisquer fins, como profissionais da educação.

Art. 12 – A remuneração dos militares monitores será definida por ato conjunto do Poder Executivo, observada a legislação vigente sobre a contratação temporária por interesse público por tempo determinado.

Art. 13 – O ensino cívico-militar será objeto de avaliação anual pela Secretaria de Estado de Minas Gerais que definirá a metodologia e as metas para a mensuração dos índices de aproveitamento.

Art. 14 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, suplementadas se necessário.

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2026.

Caporezzo (PL)

Justificação: O presente projeto de lei tem por escopo disciplinar o funcionamento de Escolas Cívico-Militares no âmbito do Estado de Minas Gerais, estabelecendo um texto legal robusto para uma política pública de grande relevância social e educacional.

A proposição se faz premente diante do cenário de insegurança jurídica hodierno que culminou na suspensão judicial do programa que vinha sendo implementado por meio de resolução administrativa, conforme decisões do Tribunal de Contas do Estado – TCE-MG – e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, que apontaram a ausência de uma lei em sentido formal para amparar a iniciativa.

É inegável que a melhoria da qualidade da educação fundamental e a promoção de um ambiente escolar seguro e propício à aprendizagem são desafios constantes para a administração pública.

O modelo cívico-militar, quando bem estruturado, surge como uma alternativa complementar às políticas educacionais existentes, capaz de endereçar questões complexas como a indisciplina, a violência no ambiente escolar e a evasão, ao mesmo tempo em que fortalece a formação cidadã dos estudantes.

A competência para legislar sobre educação é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24 da Constituição Federal.

A União estabelece as normas gerais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996), e os Estados, em sua autonomia, suplementam essa legislação para atender às suas peculiaridades e interesses. Este projeto se insere exatamente nessa competência suplementar, criando um programa alinhado às diretrizes nacionais e ao Plano Estadual de Educação de Minas Gerais (Lei nº 23.197/2018).

A estrutura proposta busca inspiração em modelos já consolidados em outros estados, como São Paulo (Lei Complementar nº 1.398/2024) e Amazonas (Lei nº 7.724/2025), adaptando-os à realidade mineira.

Um dos pilares fundamentais do projeto é a clara distinção entre as atribuições dos núcleos civil e militar. A gestão pedagógica e administrativa permanece sob a responsabilidade exclusiva dos profissionais da educação, em estrito cumprimento da LDB, garantindo que a expertise educacional conduza o processo de ensino-aprendizagem.

Ao núcleo militar, composto por profissionais da reserva com vasta experiência em disciplina, organização e civismo, caberá o desenvolvimento de atividades extracurriculares e o suporte à segurança e à organização escolar, sempre em regime de colaboração e vinculação à direção da escola.

Outro ponto central é o caráter voluntário e democrático do programa.

A adesão de uma escola ao modelo de ensino só poderá ocorrer após aprovação expressa da comunidade escolar – pais, alunos e servidores – por meio de consulta pública, assegurando que a sua implementação seja um desejo da própria comunidade e não uma imposição.

Os critérios de seleção, que priorizam escolas em áreas de maior vulnerabilidade social e com maiores desafios de fluxo e rendimento, garantem que o programa atue onde ele é mais necessário, promovendo oportunidades a quem mais precisa.

Ao preencher a lacuna legal apontada pelo Poder Judiciário mineiro e pelo Tribunal de Contas, este projeto de lei oferece a segurança jurídica elementar para que o Estado de Minas Gerais possa implementar, de forma planejada, transparente e sustentável, um programa que visa não apenas a melhoria dos indicadores educacionais, mas, sobretudo, a formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis, disciplinados, cômicos de seus deveres e preparados para os desafios da vida em sociedade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria para a educação e a segurança de crianças e jovens em Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Coronel Sandro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 94/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.148/2026

Dispõe sobre a adoção de protocolos específicos de atendimento em situações de urgência e emergência a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, Síndrome de Down (Trissomia do Cromossomo 21) e outras condições sensoriais especiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os serviços públicos e privados de atendimento pré-hospitalar, de urgência e de emergência médica, no Estado, deverão adotar protocolos específicos para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, Síndrome de Down (Trissomia do Cromossomo 21) e outras condições sensoriais especiais.

Art. 2º – Quando informado pelo solicitante ou identificado no atendimento inicial, o deslocamento da ambulância até o local da ocorrência ocorrerá, sempre que possível, sem acionamento de sirenes e sinais sonoros intensos, salvo em caso de risco iminente à segurança pública ou necessidade de advertência no tráfego.

Art. 3º – Os serviços telefônicos e as centrais de regulação de urgência e emergência deverão comunicar à equipe de atendimento a condição sensorial do paciente, para adequação da abordagem.

Parágrafo único – Durante o atendimento e o transporte, sempre que necessário e havendo disponibilidade, poderão ser disponibilizados protetores auriculares ao paciente, especialmente quando indispensável o acionamento da sirene.

Art. 4º – As equipes de atendimento de urgência e emergência deverão, sempre que possível, adotar estratégias de redução de estímulos sensoriais e formas alternativas de comunicação, conforme as condições clínicas do paciente e a gravidade do quadro.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2026.

Grego da Fundação (Mobiliza), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

Justificação: O presente Projeto de Lei busca aprimorar o atendimento de urgência e de emergência a pessoas com TEA, Síndrome de Down e outras condições sensoriais especiais, que podem apresentar maior sensibilidade a estímulos, especialmente ruídos intensos, e dificuldades de comunicação em situações de estresse.

A adoção de protocolos simples, como comunicar previamente a equipe, reduzir estímulos sempre que possível e disponibilizar protetores auriculares quando necessário, contribui para um atendimento mais seguro, eficiente e humanizado, reduzindo risco de crises, resistência a procedimentos e atrasos no socorro.

O texto preserva a prioridade e a segurança do atendimento em urgência e emergência ao prever que as medidas serão adotadas “sempre que possível” e ao excepcionar hipóteses em que o uso de sirene seja indispensável para segurança pública e advertência no tráfego.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Professor Wendel Mesquita. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.130/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.149/2026

Dispõe sobre as normas de segurança contra incêndio e pânico para a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos em edifícios residenciais e comerciais no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o direito à instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in em vagas de estacionamento de edifícios residenciais e comerciais, condicionada à estrita observância das normas de segurança contra incêndio e pânico e de engenharia elétrica.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Ponto de Recarga: equipamento dedicado exclusivamente à recarga de baterias de veículos elétricos (modo 3 ou 4), fixado em parede (*wallbox*) ou totem, com proteções elétricas integradas;

II – Vaga Privativa: espaço de estacionamento vinculado a uma unidade autônoma ou de uso exclusivo do condômino.

Art. 3º – É vedada a proibição, por parte da administração condominial, da instalação de pontos de recarga em vagas privativas, desde que o condômino interessado cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I – apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de projeto e execução, assinada por engenheiro eletricista;

II – instalação de sistema de medição individualizada de consumo, independente da medição do condomínio;

III – adequação da instalação às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), especialmente a NBR 17019, e às Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG.

Art. 4º – Visando a prevenção de sinistros e a segurança dos ocupantes da edificação, fica proibido:

I – o uso contínuo de tomadas comuns residenciais (padrão NBR 14136) para recarga de veículos elétricos em garagens coletivas sem o devido sistema de gerenciamento de carga e proteção térmica dedicado;

II – a instalação de pontos de recarga que não possuam sistema de corte automático de energia em caso de sobrecarga ou falha à terra (DR – Diferencial Residual);

III – a instalação em locais que obstruam rotas de fuga ou acesso a equipamentos de combate a incêndio.

Parágrafo único – O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – poderá editar normas complementares exigindo a instalação de sistemas de detecção de fumaça, calor ou *sprinklers* nas áreas de recarga, conforme a carga de incêndio da edificação.

Art. 5º – Todos os custos referentes a estudos de viabilidade técnica, adequação da infraestrutura elétrica do edifício, aquisição do equipamento, instalação, manutenção e consumo de energia serão de responsabilidade exclusiva do condômino solicitante ou do usuário do ponto de recarga.

Parágrafo único – É facultado ao condomínio exigir do proprietário do veículo a contratação de seguro de responsabilidade civil que cubra eventuais danos causados à edificação ou a terceiros, decorrentes da estação de recarga.

Art. 6º – Nos novos edifícios, cujo projeto seja protocolado após a publicação desta Lei, a infraestrutura elétrica deverá prever capacidade de carga e dutos para atender à demanda de recarga de veículos elétricos, conforme regulamentação do Código de Obras local e normas da concessionária de energia.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de fevereiro de 2026.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo disciplinar a instalação de infraestrutura para recarga de veículos elétricos e híbridos em edifícios no Estado de Minas Gerais, sob a ótica da Segurança Contra Incêndio e Pânico e da convivência condominial.

O crescimento da frota de veículos elétricos no Estado é uma realidade irreversível. Contudo, a ausência de uma legislação estadual específica tem gerado dois graves problemas: o risco iminente de incêndios decorrentes de instalações precárias (“gambiarras”) em tomadas comuns inadequadas para a alta demanda de carga contínua; e o aumento exponencial de conflitos judiciais entre condôminos e síndicos sobre a possibilidade de instalação dos equipamentos.

Esta proposição foca na liberdade individual com responsabilidade técnica, sem impor obrigações onerosas aos condomínios. O projeto assegura ao proprietário do veículo o direito de realizar a instalação, desde que este arque integralmente com os custos e, fundamentalmente, cumpra rigorosos requisitos de segurança técnica, como a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, instalação de dispositivos de proteção contra surtos e choques, e observância estrita das normas do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e da ABNT (NBR 17019).

A proposta inspira-se nas melhores práticas adotadas recentemente em outros estados, como Pernambuco (Decreto nº 59.579/2025) e São Paulo, modernizando a legislação mineira sem ferir o direito de propriedade ou a autonomia condominial. Ao

vincular a instalação à aprovação técnica e à individualização da medição, protege-se a rede elétrica do edifício e garante-se que os custos não sejam rateados entre os demais moradores.

Trata-se, portanto, de uma medida urgente de Defesa do Consumidor e Segurança Pública, que visa prevenir sinistros, destravar o mercado imobiliário e fomentar a mobilidade elétrica de forma ordenada e segura em nosso Estado.

Pela relevância e oportunidade da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.150/2026

Institui a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – Libras – como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos simplificados, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os editais de concursos públicos e de processos seletivos simplificados promovidos pela administração pública direta e indireta do Estado deverão prever, como critério de desempate, sem prejuízo de outros, a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 1º – O critério de desempate de que trata o *caput* aplica-se apenas aos certames destinados ao provimento de cargos ou funções cujas atribuições envolvam atendimento direto ao público.

§ 2º – A capacitação em Libras será comprovada por certificado de proficiência ou de formação, emitido por instituição habilitada, em conformidade com a legislação federal vigente.

Art. 2º – Esta lei não impede a adoção de outros critérios de desempate previstos em edital, a critério da administração pública, observadas as normas aplicáveis.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2026.

Grego da Fundação (Mobiliza), presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer e Ouvidor.

Justificação: A presente proposição visa aperfeiçoar a seleção de servidores e contratados para funções com atendimento ao público, introduzindo, como critério de desempate, a capacitação em Língua Brasileira de Sinais – Libras – nos concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito do Estado.

A medida fortalece a acessibilidade e a inclusão das pessoas surdas e com deficiência auditiva no acesso a serviços públicos, promovendo atendimento mais humanizado, eficiente e seguro, reduzindo barreiras de comunicação e ampliando a capacidade do Estado de responder adequadamente às demandas da população.

O projeto tem desenho equilibrado e objetivo: não cria obrigação generalizada para todos os cargos, limitando-se aos certames em que haja atendimento direto ao público, e preserva a autonomia administrativa ao permitir a manutenção de outros critérios de desempate previstos em edital. Além disso, exige comprovação por certificação em conformidade com a legislação federal, assegurando padronização e segurança jurídica.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.152/2026

Dispõe sobre a proibição de realização de concentração e desfile de blocos de carnaval em raio inferior a 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de ensino, fora do período oficial do feriado de carnaval ou em dias de efetivo ano letivo, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a realização de concentração, desfile ou qualquer ato preparatório de blocos de carnaval em raio inferior a 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de ensino públicos ou privados, da educação infantil ao ensino superior, fora do período oficial do feriado de carnaval ou em dias de efetivo ano letivo.

§ 1º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – concentração: o ajuntamento prévio de participantes, com ou sem utilização de equipamentos de som, trio elétrico, instrumentos musicais ou similares;

II – desfile: o deslocamento organizado de bloco carnavalesco em via pública, com acompanhamento musical ou manifestações festivas;

III – período oficial do feriado de carnaval: os dias reconhecidos em calendário oficial do Estado ou do Município como feriado ou ponto facultativo alusivo ao carnaval;

IV – dia de efetivo ano letivo: aquele previsto no calendário escolar oficial das redes pública ou privada de ensino, com realização regular de atividades pedagógicas.

§ 2º – A vedação de que trata o *caput* aplica-se independentemente de o evento possuir ou não autorização municipal.

Art. 2º – A fiscalização do cumprimento desta lei caberá às forças de segurança pública do Estado, especialmente à Polícia Militar de Minas Gerais, sem prejuízo da atuação integrada com os órgãos municipais competentes.

§ 1º – Constatado o descumprimento desta Lei, a autoridade competente deverá determinar a imediata dispersão da concentração ou interrupção do desfile, lavrando-se o respectivo auto de infração.

§ 2º – A atuação fiscalizatória observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e preservação da ordem pública.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os organizadores do bloco carnavalesco à aplicação de multa administrativa.

§ 1º – A multa será fixada entre 5.000 (cinco mil) e 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, conforme a gravidade da infração, a capacidade econômica dos responsáveis e a reincidência.

§ 2º – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º – Considera-se organizador, para fins desta Lei, a pessoa física ou jurídica responsável pela convocação, promoção, coordenação ou financiamento do bloco carnavalesco.

Art. 4º – Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência ou a outro fundo de natureza equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para assegurar sua fiel execução, no que couber.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2026.

Leandro Genaro (PSD)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a tranquilidade, a segurança e o pleno funcionamento das atividades escolares no Estado de Minas Gerais, especialmente em períodos regulares de aula.

A realização de concentrações e desfiles de blocos carnavalescos nas proximidades de estabelecimentos de ensino, fora do período oficial do carnaval ou em dias de efetivo ano letivo, pode comprometer o ambiente pedagógico, gerar perturbação sonora excessiva, dificultar o acesso de alunos, professores e demais profissionais às unidades escolares, além de expor crianças e adolescentes a situações incompatíveis com o ambiente educacional.

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade e à proteção integral. A presente proposição harmoniza o legítimo exercício das manifestações culturais com a necessidade de resguardar o ambiente escolar em dias destinados às atividades pedagógicas.

Importa destacar que o projeto não proíbe a realização de blocos de carnaval no Estado, tampouco durante o período oficial da festividade, mas apenas estabelece limitação espacial e temporal razoável, com vistas à proteção do ambiente escolar.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Mauro Tramonte. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.722/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.153/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Mercado do Produtor de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Mercado do Produtor de Varginha.

Parágrafo único – O Mercado do Produtor, valoriza e difunde a cultura do campo de Varginha, sendo tradicional e turístico, oferecendo ao visitante da cidade a verdadeira experiência de ambientação à cultura varginhense.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2026.

Professor Cleiton (PV)

Justificação: O Mercado do Produtor de Varginha oferece ao visitante a imersão na cultura local e seus hábitos, demonstrando ao turista e à comunidade varginhense a cultura da cidade através dos produtos típicos do campo. Tradicional mercado que tem cheiro de café feito na hora, e que comercializa produtos de mais de 250 produtores da cidade e região, como frutas frescas, verduras, hortaliças, peixes frescos, Frangos e ovos caipira, Pão de queijo com linguiça, Feijão tropeiro, Pastéis, Artesanato, Mudanças de flores e de árvores frutíferas, adubos orgânicos, produtos naturais, Doces, Pães caseiros, Queijos, Macarrão caseiro, Café moído na hora e utilidades doméstica.

O Mercado do produtor é hoje um dos pontos de atração de Varginha, pela riqueza da variedade dos produtos comercializados e pela quantidade de pessoas que por lá passam. Esse é um patrimônio do povo de Varginha que deve ser reconhecido por sua importância. A história da cidade é contada através dos seus produtos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.154/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Motociclistas de Teófilo Otoni, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Motociclistas de Teófilo Otoni, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2026.

Neilando Pimenta (PSB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.155/2026

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-497, do quilômetro 88 ao quilômetro 92 ate a interseção com a BR 153 no Município de Prata.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Prata a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Prata e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2026.

Raul Belém (Cidadania), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Justificação: A presente proposição de lei tem por finalidade autorizar a municipalização de trecho da rodovia MG-497, compreendido entre o KM 88 e o KM 92, no Município de Prata, Estado de Minas Gerais, até a interseção com a BR-153, conforme mapa anexo.

A proposição fundamenta-se na necessidade de adequar a gestão viária à realidade urbana atualmente consolidada no referido trecho, o qual passou a exercer função predominantemente urbana, em razão do crescimento populacional, da expansão de

empreendimentos residenciais e comerciais e do aumento do fluxo local de veículos e pedestres, especialmente no acesso ao Bairro Progresso.

A permanência da jurisdição estadual sobre o segmento tem limitado a atuação do Poder Público Municipal na adoção de medidas essenciais à mobilidade urbana, à segurança viária e ao ordenamento do tráfego. A municipalização permitirá ao Município executar intervenções urbanísticas, obras de infraestrutura, adequações geométricas, implantação e manutenção de sinalização viária, bem como implementar políticas de trânsito compatíveis com as características urbanas da via.

Ressalte-se que a transferência de jurisdição atende ao interesse público, ao possibilitar maior eficiência administrativa, celeridade na execução de obras e ações de segurança, além de promover a integração do trecho ao sistema viário municipal, sem prejuízo à malha rodoviária estadual.

Dessa forma, a proposição mostra-se oportuna e necessária, contribuindo para a melhoria da mobilidade urbana, para a redução de riscos de acidentes e para o desenvolvimento ordenado da região, em benefício da população do Município de Prata.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.156/2026

Dispõe sobre diretrizes para a implementação de espaços de acolhimento e acomodação sensorial em equipamentos públicos estaduais, destinados à promoção da inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência e outras condições sensoriais específicas, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação progressiva de espaços de acolhimento e acomodação sensorial em equipamentos públicos estaduais, com a finalidade de promover inclusão, acessibilidade e bem-estar de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista – TEA –, outros transtornos do neurodesenvolvimento, doenças neurodegenerativas, idosos e crianças.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos públicos estaduais os parques, museus, centros culturais, unidades de atendimento ao público e demais espaços de uso coletivo sob administração do Estado.

Art. 3º – A implementação dos espaços de acolhimento sensorial observará as seguintes diretrizes:

- I – promoção de ambientes acessíveis, seguros e inclusivos;
- II – redução de estímulos sensoriais excessivos, quando tecnicamente viável;
- III – adoção de elementos que favoreçam conforto acústico, visual e tátil;
- IV – integração com políticas estaduais de inclusão da pessoa com deficiência;
- V – respeito às normas de acessibilidade previstas na legislação federal e estadual.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências:

- I – definir critérios técnicos para implantação dos espaços;
- II – priorizar equipamentos de grande circulação;
- III – celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e iniciativa privada;
- IV – promover capacitação de profissionais para orientação e mediação do uso dos espaços.

Art. 5º – A implementação das ações previstas nesta lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 6º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2026.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implementação de espaços de acolhimento e acomodação sensorial em equipamentos públicos estaduais, fortalecendo a política de inclusão da pessoa com deficiência no Estado de Minas Gerais.

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, outros transtornos do neurodesenvolvimento, doenças neurodegenerativas e diversas condições sensoriais podem apresentar hipersensibilidade a estímulos ambientais intensos, como ruídos, luminosidade excessiva e aglomeração. Em espaços públicos de grande circulação, tais estímulos podem desencadear crises emocionais, ansiedade e desorganização sensorial.

A proposta visa incentivar a criação progressiva de ambientes acessíveis, planejados para oferecer acolhimento e autorregulação, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a Lei nº 12.764/2012 e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão social.

Importante destacar que o projeto não cria obrigações estruturais imediatas nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes orientadoras, cuja implementação observará a viabilidade técnica e orçamentária.

A medida fortalece a política estadual de acessibilidade, contribui para a promoção da saúde mental e amplia a participação social de pessoas com deficiência e neurodivergentes nos espaços públicos, promovendo cidades mais humanas, inclusivas e sustentáveis.

Diante da relevância social da matéria, conta-se com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Professor Cleiton e Zé Guilherme. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.000/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.157/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – IFNMG – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – IFNMG – o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Município de Serranópolis de Minas e registrado sob o nº 2145 de 19/07/1947 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Grão Mogol.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – IFNMG – Campus Porteirinha para a implementação de políticas públicas de educação do campo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – O Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – IFNMG – poderá ceder o uso do imóvel objeto desta lei para terceiros, em caso de relevante interesse público devidamente comprovado, sendo vedada sua alienação pela entidade donatária, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2026.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: O imóvel, denominado Fazenda Lagoa Grande, atualmente pertencente ao Estado de Minas Gerais e que se encontra desocupado e sem fins de uso, é um local ideal para a criação de uma escola família agrícola no Município de Serranópolis de Minas, trazendo amplos benefícios à economia, sustentabilidade e inclusão social da região. Transformar esse espaço em uma escola permitirá a formação de técnicos agrícolas especializados, atendendo às necessidades das comunidades rurais, que têm na agropecuária sua principal fonte de renda. Capacitar a população local em técnicas modernas e sustentáveis fortalecerá a agricultura familiar e agroecologia e permitirá o aumento da produtividade com práticas que respeitem o meio ambiente.

A Professora Joaquina Aparecida Nobre da Silva, Reitora do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais – IFNMG – e o Professor Pedro Paulo Pereira Brito, Diretor do IFNMG, Campus Porteirinha enviaram correspondência informando que o IFNMG tem interesse no recebimento do imóvel. Na correspondência informam que “essa área é de extrema importância para o IFNMG, uma vez que permitirá a ampliação das atividades de ensino, pesquisa e extensão, consolidando e fortalecendo o compromisso da instituição com o desenvolvimento educacional e socioeconômico da região. Com a doação, será possível planejar investimentos estruturais e a expansão de projetos de impacto local, beneficiando diretamente a população de Serranópolis de Minas e municípios vizinhos, promovendo inclusão e qualificação profissional, através da implantação de cursos que possam atender ao arranjo produtivo local, com políticas públicas voltadas para a educação do campo”.

Com uma população qualificada, os municípios do Território da Serra Geral poderão atrair investimentos e gerar novos empregos, estimulando o crescimento econômico. A escola também proporcionará acesso à educação profissionalizante para jovens e adultos da zona rural, reduzindo a migração e promovendo o desenvolvimento local. Parcerias institucionais com universidades, instituições da sociedade civil e empresas do setor agrícola poderão enriquecer o aprendizado técnico e a inovação. Em resumo, a escola família agrícola em Serranópolis de Minas será um agente transformador, promovendo o desenvolvimento rural e melhorando a qualidade de vida da população, ao dar novo propósito a um imóvel atualmente sem uso.

Diante da importância de valorizar e dar visibilidade para esta iniciativa no Território da Serra Geral, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.158/2026

Declara de utilidade pública o Conselho Cultural e Assistencial de Muzambinho – CCAM –, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Cultural e Assistencial de Muzambinho – CCAM –, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2026.

Arnaldo Silva (União)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.159/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Crucilândia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Crucilândia o imóvel com área de 2.115,84m² (dois mil cento e quinze metros quadrados e oitenta e quatro decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na situado na Rua Cezário Parreiras nº 50, Crucilândia, no Município de Crucilândia, e registrado sob o nº 20.991, a fls. 108 do Livro 3/P, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bonfim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento da E.M. Darcy Ribeiro e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2026.

Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: A doação que se pretende é de suma importância para o município de Crucilândia. No local funciona a E.M. Darcy Ribeiro e a Secretaria Municipal de Educação desde 1998, que são justamente a finalidade pretendida com a doação do imóvel.

Ocorre que para a prefeitura fazer as manutenções necessárias, as benfeitorias e bem como outras eventuais adequações, é necessário que o próprio público supracitado esteja em seu domínio.

Para que a Prefeitura de Crucilândia possa exercer ainda mais seu compromisso com a educação de qualidade, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.160/2026

Altera a Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, que estabelece direitos e obrigações do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, para dispor sobre o prazo de desistência da viagem e restituição ou revalidação da passagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso XVII do art. 1º da Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVII – O usuário poderá desistir da viagem até 3 (três) horas antes do horário previsto para o embarque, fazendo jus à restituição integral do valor pago pela passagem ou, alternativamente, à revalidação do bilhete para outra data e horário, sem qualquer ônus adicional.”.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2026.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, representou um avanço significativo ao estabelecer direitos e obrigações dos usuários do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em Minas Gerais. Contudo, mais de duas décadas se passaram desde sua promulgação, e a realidade social, econômica e tecnológica do setor de transportes sofreu profundas transformações. Nesse contexto, torna-se imperativo atualizar a legislação estadual para que ela esteja em consonância com os padrões atuais de proteção ao consumidor e com as práticas modernas de mobilidade.

Um dos pontos que mais gera insatisfação entre os usuários é o prazo para desistência da viagem e restituição do valor pago pela passagem. A legislação vigente prevê prazos que, na prática, dificultam o exercício pleno do direito do consumidor, sobretudo diante de imprevistos que podem ocorrer pouco antes do horário de embarque. A rigidez da norma acaba por penalizar o passageiro, que muitas vezes se vê impossibilitado de recuperar o valor investido ou de revalidar sua passagem para outra data. Essa situação contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de se distanciar das diretrizes mais recentes da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – e do Código de Defesa do Consumidor, que buscam assegurar maior equilíbrio nas relações de consumo.

A proposta ora apresentada reduz o prazo de desistência para até 3 horas antes do embarque, garantindo ao usuário o direito de restituição integral do valor pago ou, alternativamente, a revalidação da passagem sem custos adicionais. Essa medida atende à necessidade de maior flexibilidade e justiça, sem comprometer a organização das empresas de transporte, que continuam a dispor de tempo hábil para ajustar suas operações. Além disso, a alteração harmoniza a legislação estadual com práticas já adotadas em âmbito nacional, evitando conflitos normativos e assegurando uniformidade na proteção dos direitos dos passageiros.

É importante destacar que o transporte rodoviário intermunicipal continua sendo um dos principais meios de deslocamento da população mineira, especialmente em regiões onde o transporte ferroviário ou aéreo não está disponível. Garantir que o usuário tenha condições mais justas e modernas de exercer seus direitos é, portanto, uma medida que impacta diretamente a vida cotidiana de milhares de cidadãos. Trata-se de um passo essencial para fortalecer a confiança no sistema de transporte, promover maior transparência nas relações de consumo e assegurar que o passageiro seja tratado com dignidade e respeito.

Dessa forma, a atualização da Lei nº 13.655/2000 não apenas moderniza a legislação estadual, mas também reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a defesa dos direitos dos mineiros, colocando o interesse público acima de práticas que, por vezes, favorecem apenas o setor empresarial. A medida é equilibrada, justa e necessária, e certamente contribuirá para um transporte rodoviário intermunicipal mais humano, eficiente e alinhado às expectativas da sociedade contemporânea.

Por essas razões, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.161/2026

Reconhece como de relevante interesse cultural, histórico e religioso do Estado de Minas Gerais a Festa do Congado de Nossa Senhora do Rosário realizada no Município de Abaeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural, histórico e religioso do Estado de Minas Gerais a Festa do Congado de Nossa Senhora do Rosário, realizada no Município de Abaeté.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei tem por finalidade:

I – valorizar e preservar o patrimônio cultural imaterial afro-mineiro;

II – fortalecer as guardas, ternos e demais expressões tradicionais do Congado;

III – incentivar ações de promoção cultural, turística e religiosa;

IV – contribuir para a preservação da memória, identidade e diversidade cultural do povo mineiro.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá, nos termos da legislação vigente, apoiar iniciativas voltadas à preservação, promoção e divulgação da Festa do Congado de Nossa Senhora do Rosário, no Município de Abaeté.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A Festa do Congado de Nossa Senhora do Rosário, realizada no Município de Abaeté, constitui uma das mais expressivas manifestações da cultura afro-mineira, reunindo fé, tradição, música, dança, canto, cortejos e organização comunitária, preservados ao longo de gerações.

A congada é manifestação cultural e religiosa de raízes afro-brasileiras, que mescla tradições trazidas pelos povos africanos com a devoção católica, especialmente por meio das Irmandades de Nossa Senhora do Rosário. Em Abaeté, a festividade representa não apenas celebração religiosa, mas importante instrumento de preservação histórica, fortalecimento da identidade cultural e integração comunitária.

A Festa mobiliza guardas e ternos de congado, reúne participantes de diversas localidades e atrai milhares de fiéis e visitantes, consolidando-se como referência cultural e religiosa no Centro Mineiro.

Nos termos do art. 216 da Constituição Federal, o patrimônio cultural brasileiro abrange bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. O reconhecimento estadual da Festa do Congado de Nossa Senhora do Rosário reafirma o compromisso do Poder Público com a valorização e proteção das manifestações culturais tradicionais.

Diante da relevância cultural, histórica e religiosa da referida festividade no Município de Abaeté, justifica-se plenamente a presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.162/2026

Institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o selo “Escola que Valoriza a Vida”, destinado às instituições de ensino que promovam a capacitação em primeiros socorros de seus profissionais e adotem medidas de prevenção e atendimento emergencial no ambiente escolar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Selo “Escola que Valoriza a Vida”, a ser concedido às instituições de ensino públicas e privadas que comprovem o cumprimento da Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que dispõe sobre a capacitação em noções básicas de primeiros socorros no ambiente escolar.

§ 1º – A concessão do selo dependerá de requerimento da instituição interessada ao órgão competente do Poder Executivo, mediante apresentação de documentação comprobatória.

§ 2º – O reconhecimento de que trata o *caput* tem caráter certificador e educativo, valorizando as instituições que adotem práticas voltadas à segurança e à proteção da vida no ambiente escolar.

Art. 2º – As capacitações em primeiros socorros deverão ser realizadas por instituições ou entidades especializadas, devidamente sediadas ou credenciadas no Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – O Poder Executivo poderá garantir que as unidades da rede pública estadual de ensino manterão kits de primeiros socorros em local acessível, destinados ao uso por professores e servidores que tenham recebido treinamento específico.

Art. 4º – As instituições certificadas poderão utilizar o Selo “Escola que Valoriza a Vida” em materiais institucionais, publicitários e informativos, bem como serem mencionadas em ações e campanhas oficiais do Estado.

Art. 5º – São objetivos desta Lei:

I – incentivar a capacitação de professores e funcionários das creches e escolas em noções básicas de primeiros socorros, possibilitando atendimento inicial em situações de emergência;

II – promover a conscientização da comunidade escolar, das famílias e da sociedade sobre a importância da preparação para situações emergenciais;

III – ampliar a visibilidade de práticas preventivas e de técnicas de primeiros socorros que possam preservar vidas até a chegada de atendimento especializado.

Art. 6º – As instituições de ensino que atenderem aos critérios estabelecidos nesta lei e em sua regulamentação receberão o Selo “Escola que Valoriza a Vida”, em razão da adoção de medidas de capacitação e da disponibilização de estrutura mínima para atendimento emergencial.

Parágrafo único – O selo poderá ser concedido por órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de regulamento, os critérios para a implementação dos cursos, certificação das instituições e demais procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º – O Selo “Escola que Valoriza a Vida” terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado sucessivamente, mediante nova avaliação realizada pelo órgão competente.

Parágrafo único – Verificado o descumprimento das condições que ensejaram a concessão do selo antes do término de sua vigência, o direito de uso será cancelado.

Art. 9º – O órgão competente poderá credenciar instituições públicas ou privadas para auxiliar na avaliação das escolas interessadas e na fiscalização do cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer a cultura de prevenção e cuidado com a vida no ambiente escolar, por meio da valorização de instituições de ensino que investem na capacitação de seus profissionais em noções básicas de primeiros socorros.

A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 13.722/2018, conhecida como “Lei Lucas”, que tornou obrigatória a capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de estabelecimentos de ensino e recreação infantil. No entanto, além de reconhecer essa obrigação legal, o projeto busca incentivar e dar visibilidade às escolas que efetivamente implementam essas medidas de forma organizada e contínua.

A criação do Selo “Escola que Valoriza a Vida” representa um instrumento de estímulo e reconhecimento público às instituições que se dedicam à promoção de um ambiente escolar mais seguro. A presença de profissionais capacitados e de kits de primeiros socorros disponíveis pode ser decisiva em situações de emergência, reduzindo riscos e preservando vidas até a chegada de atendimento médico especializado.

Trata-se de medida de baixo custo e alto impacto social, que valoriza boas práticas já existentes e estimula sua ampliação em todo o Estado de Minas Gerais, reforçando o compromisso com a proteção da vida e a segurança no ambiente educacional.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fábio Avelar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.698/2017, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.164/2026

Estabelece diretrizes para a promoção da atenção integral à saúde da mulher no climatério e na menopausa, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a promoção da atenção integral à saúde da mulher no climatério e na menopausa, com foco na qualificação do cuidado, na disseminação de informações e na melhoria da qualidade de vida das mulheres no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – As ações decorrentes desta lei têm como finalidade contribuir para a proteção da saúde física, mental e emocional das mulheres que vivenciam o climatério e a menopausa, por meio de estratégias de acolhimento, orientação e cuidado continuado.

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – climatério: fase natural da vida da mulher caracterizada pela transição do período reprodutivo para o não reprodutivo;

II – menopausa: marco biológico correspondente à cessação definitiva das menstruações, reconhecida após doze meses consecutivos de amenorreia;

III – perimenopausa: período de transição que antecede a menopausa, marcado por alterações hormonais progressivas;

IV – pós-menopausa: fase que se inicia após o reconhecimento da menopausa e se estende ao longo da vida.

Art. 4º – As diretrizes das ações voltadas à atenção integral à saúde da mulher no climatério e na menopausa incluem, entre outras:

I – incentivo à realização de ações educativas e informativas, como campanhas, palestras e seminários, sobre sintomas, prevenção, diagnóstico e opções terapêuticas;

II – estímulo à participação social e comunitária na construção de políticas públicas voltadas à saúde da mulher;

III – fortalecimento do atendimento multiprofissional, com foco na prevenção, no diagnóstico precoce e no manejo de condições associadas a essa fase da vida;

IV – incentivo à capacitação e à sensibilização de profissionais da saúde para o atendimento humanizado e qualificado;

V – adoção de práticas de acolhimento, escuta qualificada e organização do cuidado, com vistas à promoção da saúde e à racionalização do atendimento;

VI – estímulo à produção e à divulgação de estudos e pesquisas científicas relacionadas ao climatério e à menopausa;

VII – difusão de informações claras e acessíveis à sociedade sobre as implicações dessa fase da vida da mulher.

Art. 5º – São objetivos das ações desenvolvidas nos termos desta Lei:

I – ampliar o acesso das mulheres a exames e avaliações necessárias ao acompanhamento da saúde;

II – favorecer o acesso a tratamentos adequados, hormonais ou não hormonais, conforme indicação clínica;

III – assegurar acompanhamento psicológico e multiprofissional sempre que necessário;

IV – promover o cuidado continuado e individualizado, respeitadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º – Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá promover a articulação com outros órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e iniciativa privada, observada a legislação vigente.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a atenção integral à saúde da mulher no climatério e na menopausa, fases naturais da vida feminina que, embora universais, ainda são cercadas por desinformação, estigmas e lacunas no cuidado em saúde.

As alterações hormonais próprias desse período podem impactar significativamente a saúde física, mental e emocional das mulheres, exigindo abordagem qualificada, humanizada e multidisciplinar. A proposta busca fortalecer ações educativas, preventivas e assistenciais, alinhadas aos princípios do Sistema Único de Saúde e às políticas nacionais de atenção à saúde da mulher.

Ao priorizar a disseminação de informações, a capacitação de profissionais e a organização do cuidado, o projeto contribui para a melhoria da qualidade de vida das mulheres, para a redução de agravos à saúde e para o enfrentamento das desigualdades no acesso a serviços adequados.

Trata-se de iniciativa que reafirma o compromisso do Estado de Minas Gerais com a promoção da saúde, a dignidade da pessoa humana e o direito das mulheres a um cuidado integral ao longo de todas as fases da vida.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.597/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.165/2026

Estabelece diretrizes para ações de promoção da saúde sexual e reprodutiva de mulheres em situação de rua no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui diretrizes para a criação e execução de ações voltadas à atenção integral à saúde sexual e reprodutiva de mulheres em situação de rua, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – As ações de que trata esta lei poderão contemplar, especialmente:

I – a promoção da dignidade menstrual, com disponibilização de absorventes higiênicos e outros itens básicos de higiene pessoal;

II – a ampliação do acesso a consultas ginecológicas periódicas, observadas as necessidades individuais;

III – a realização de exames preventivos, incluindo o Papanicolaou, conforme protocolos da rede pública de saúde;

IV – o incentivo e o acesso ao exame de mamografia, prioritariamente para mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos, respeitados critérios clínicos;

V – a oferta de vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV);

VI – a disponibilização de testes para detecção de infecções sexualmente transmissíveis;

VII – o fornecimento de métodos contraceptivos, incluindo preservativos e métodos anticoncepcionais não orais.

Art. 3º – O Poder Público poderá promover campanhas e ações itinerantes voltadas à prevenção, promoção, diagnóstico e orientação em saúde, com foco nas demandas específicas das mulheres em situação de rua.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para garantir sua adequada execução.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: O presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes para fortalecer o cuidado com a saúde sexual e reprodutiva de mulheres em situação de rua, público que enfrenta maior vulnerabilidade social e dificuldade de acesso regular aos serviços de saúde.

A iniciativa busca ampliar o acesso a ações básicas de prevenção, como consultas ginecológicas, exames preventivos, vacinação, métodos contraceptivos e itens de higiene pessoal, promovendo dignidade, proteção e cuidado contínuo. Trata-se de medida de caráter humanitário e preventivo, que contribui para a redução de agravos à saúde e para a promoção da qualidade de vida dessa população.

Ao orientar a atuação do Estado nesse campo, o projeto reforça o compromisso com a saúde pública, a equidade e a atenção integral às mulheres em situação de maior vulnerabilidade social.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.166/2026

Dispões sobre medidas de adaptação razoável no ambiente escolar para estudantes com deficiência e com transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece medidas de adaptação razoável no ambiente escolar, aplicáveis aos estudantes com deficiência e aos estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento matriculados em instituições públicas e privadas de ensino no Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º – Consideram-se transtornos do neurodesenvolvimento as condições neurológicas que afetam o desenvolvimento cognitivo, comportamental, sensorial ou social do indivíduo, podendo interferir na atenção, na comunicação, na aprendizagem, na interação social ou na autonomia funcional.

Art. 2º – É assegurado ao estudante de que trata o art. 1º o direito de portar e consumir alimentos próprios no ambiente escolar, quando necessário em razão de comprovada seletividade alimentar, restrições alimentares, alergias ou outras condições específicas relacionadas à sua saúde ou desenvolvimento.

Parágrafo único – O exercício do direito previsto no *caput* poderá ser condicionado à apresentação, pelos pais ou responsáveis legais, de documento emitido por profissional habilitado, contendo a indicação da condição do estudante e orientações básicas relacionadas à sua alimentação.

Art. 3º – As instituições de ensino deverão adotar, sempre que possível, ajustes nos sinais sonoros utilizados em sua rotina, de modo a adequá-los em intensidade, duração ou frequência, a fim de evitar desconforto sensorial, sofrimento ou crises em estudantes com sensibilidade auditiva.

Art. 4º – O descumprimento das disposições desta lei por instituições privadas de ensino sujeitará o infrator às seguintes medidas administrativas, observada a legislação vigente:

I – advertência orientativa, na primeira ocorrência;

II – multa administrativa, a partir da reincidência, fixada em regulamento, em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemg;

III – aplicação de multa em valor progressivo, nos casos de infrações reiteradas, nos limites definidos em norma regulamentar.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: A presente proposição tem por objetivo assegurar condições adequadas de permanência, bem-estar e aprendizagem a estudantes com deficiência e com transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, por meio da previsão de medidas simples, proporcionais e compatíveis com o conceito de adaptação razoável.

Diversos estudantes apresentam necessidades específicas relacionadas à alimentação, à sensibilidade sensorial e à organização do espaço escolar, cuja não observância pode gerar sofrimento, exclusão ou prejuízos ao processo educacional. A proposta busca enfrentar essas situações de forma objetiva, respeitosa e alinhada à legislação federal de proteção aos direitos das pessoas com deficiência.

Ao garantir o direito ao consumo de alimentos adequados e à adaptação de estímulos sonoros, o projeto contribui para a construção de ambientes escolares mais inclusivos, acolhedores e seguros, sem impor ônus desproporcional às instituições de ensino.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades e do direito à educação inclusiva, reforçando o compromisso do Estado de Minas Gerais com políticas públicas que promovam a inclusão, o respeito à diversidade e o desenvolvimento integral dos estudantes.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Wendel Mesquita. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.195/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.167/2026

Estabelece diretrizes para a garantia de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas com deficiência no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas diretrizes para assegurar às pessoas com deficiência o acesso à assistência jurídica integral e gratuita, no âmbito do Estado de Minas Gerais, por meio da Defensoria Pública, em atendimento ao art. 79 da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único – Considera-se pessoa com deficiência, para os fins desta lei, aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa limitar sua participação plena e efetiva na sociedade, nos termos da legislação federal vigente e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º – A Defensoria Pública do Estado garantirá atendimento especializado e acessível às pessoas com deficiência, abrangendo a orientação jurídica, a atuação judicial e extrajudicial e a defesa de direitos individuais e coletivos.

§ 1º – O atendimento deverá observar as necessidades específicas da pessoa com deficiência, assegurando condições adequadas de comunicação e acessibilidade.

§ 2º – A organização e o funcionamento das ações previstas neste artigo observarão as normas institucionais da Defensoria Pública e sua autonomia administrativa e funcional.

Art. 3º – Nas demandas diretamente relacionadas à condição de pessoa com deficiência e à remoção de barreiras ao exercício de direitos, será dispensada a comprovação de hipossuficiência econômica, conforme critérios institucionais.

§ 1º – Consideram-se, entre outras, demandas relacionadas à condição de pessoa com deficiência aquelas voltadas à garantia de direitos nas áreas de acessibilidade, saúde, reabilitação, educação, trabalho, assistência social, previdência, cultura, lazer e esporte.

§ 2º – As demais demandas seguirão os critérios ordinários de aferição de necessidade econômica adotados pela Defensoria Pública.

Art. 4º – O atendimento poderá ser realizado por meios presenciais ou remotos, assegurados recursos de acessibilidade e comunicação adequados às diferentes deficiências.

§ 1º – Serão priorizados instrumentos que ampliem o acesso digital, sem prejuízo do atendimento presencial sempre que necessário.

§ 2º – A Defensoria Pública disciplinará, em ato próprio, as formas e os recursos necessários para garantir a efetividade do atendimento acessível.

Art. 5º – A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais poderá estruturar ações, serviços ou núcleos especializados destinados à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, observadas suas normas internas e disponibilidade orçamentária.

Art. 6º – Fica autorizada a celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, promover a educação em direitos e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: A presente proposta visa fortalecer o acesso à justiça pelas pessoas com deficiência, assegurando diretrizes para um atendimento jurídico mais acessível, especializado e adequado às suas necessidades específicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Pessoas com deficiência frequentemente enfrentam barreiras adicionais para exercer plenamente seus direitos, especialmente em temas ligados à acessibilidade, saúde, educação, trabalho e inclusão social. Ao estabelecer mecanismos que facilitem o atendimento e ampliem a proteção jurídica, o projeto contribui para a promoção da igualdade material e da dignidade humana.

A iniciativa reforça o papel institucional da Defensoria Pública na defesa dos grupos em situação de maior vulnerabilidade e se alinha à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e à Lei Brasileira de Inclusão, consolidando medidas que ampliam o acesso efetivo aos direitos e à cidadania.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.168/2026

Estabelece diretrizes para o incentivo ao ensino de robótica e à participação de estudantes da rede pública estadual em atividades e competições científico-tecnológicas, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado de Minas Gerais adotará diretrizes de incentivo ao ensino de robótica e ao desenvolvimento de atividades científico-tecnológicas na educação básica da rede pública estadual, com vistas à ampliação das competências científicas, digitais e socioemocionais dos estudantes, inclusive por meio da participação em eventos e competições educacionais.

Art. 2º – Constituem finalidades das diretrizes previstas nesta Lei:

- I – fomentar práticas pedagógicas inovadoras voltadas ao ensino de ciência, tecnologia, engenharia e matemática;
- II – estimular a autonomia intelectual, a criatividade e o trabalho colaborativo entre os estudantes;
- III – favorecer a integração de conteúdos tecnológicos ao currículo escolar, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular;
- IV – promover a inclusão digital e a redução das desigualdades educacionais;
- V – contribuir para a formação de estudantes preparados para os desafios da transformação digital e das novas dinâmicas do mundo do trabalho;
- VI – incentivar a participação de estudantes e equipes escolares em feiras, mostras, eventos e competições de caráter científico-tecnológico.

Art. 3º – Para a consecução das diretrizes estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- I – apoio institucional, técnico ou logístico a projetos escolares de robótica e tecnologia;
- II – disponibilização de materiais didáticos, kits educacionais e recursos tecnológicos;
- III – oferta de ações de capacitação voltadas a profissionais da educação;
- IV – estímulo à participação estudantil em atividades extracurriculares de natureza científico-tecnológica;
- V – articulação com municípios, instituições de ensino superior, entidades de pesquisa e organizações da sociedade civil;

VI – realização ou apoio a eventos e atividades de integração entre as redes públicas de ensino.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: O presente projeto de lei estabelece diretrizes voltadas ao incentivo do ensino de robótica e de práticas científico-tecnológicas na rede pública estadual, reconhecendo a importância da educação inovadora como instrumento de desenvolvimento humano, social e econômico.

A incorporação de metodologias ativas e de conteúdos tecnológicos no ambiente escolar contribui para o fortalecimento de competências essenciais à formação integral dos estudantes, tais como pensamento crítico, criatividade, colaboração e resolução de problemas, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular.

Ao priorizar ações que promovam a inclusão digital e a redução das desigualdades educacionais, a proposta busca ampliar oportunidades para estudantes da rede pública, preparando-os para os desafios da sociedade contemporânea e do mundo do trabalho em constante transformação.

Trata-se, portanto, de iniciativa alinhada aos princípios constitucionais da educação e ao papel do Estado na promoção de políticas públicas que valorizem a inovação pedagógica e o desenvolvimento sustentável de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.169/2026

Estabelece normas sobre a periodicidade mínima para substituição de livros didáticos e materiais pedagógicos e incentiva sua reutilização nas escolas privadas de ensino fundamental e médio no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada, nas instituições privadas de ensino fundamental e médio do Estado de Minas Gerais a substituição obrigatória de livros didáticos, apostilas ou materiais pedagógicos equivalentes em prazo inferior ao estabelecido nesta Lei.

§ 1º – A exigência para troca de material antes do prazo mínimo somente será permitida mediante justificativa técnica fundamentada, baseada em:

- I – comprovada desatualização pedagógica do conteúdo;
- II – alteração relevante na legislação educacional;
- III – incompatibilidade com diretrizes curriculares nacionais ou estaduais supervenientes.

§ 2º – Não serão consideradas justificativas válidas para substituição antecipada alterações meramente visuais, mudanças de diagramação, novas edições com conteúdo substancialmente idêntico ou estratégias de natureza comercial.

Art. 2º – A obrigatoriedade para a substituição dos livros didáticos e materiais pedagógicos adotados pelas escolas privadas deverá observar, no mínimo, os seguintes prazos:

- I – 5 (cinco) anos para os anos iniciais do ensino fundamental;
- II – 4 (quatro) anos para os anos finais do ensino fundamental;
- III – 3 (três) anos para o ensino médio.

Parágrafo único – Os prazos definidos neste artigo consideram a progressão dos conteúdos escolares, a organização curricular e as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Base Nacional Comum Curricular e demais normas educacionais vigentes.

Art. 3º – As instituições de ensino deverão divulgar, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início do ano letivo, a relação completa dos materiais didáticos a serem utilizados, informando, de forma clara, o período estimado de utilização de cada item.

Art. 4º – As escolas privadas deverão permitir e incentivar a reutilização de livros e materiais pedagógicos pelos alunos, por meio da divulgação de orientações claras sobre a possibilidade de reutilização dos materiais adotados.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a instituição de ensino às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável:

- I – advertência formal, na primeira ocorrência;
- II – multa de 300 (trezentos) Ufemg em caso de reincidência;
- III – aplicação de multa em dobro nas hipóteses de nova reincidência.

Parágrafo único – Os recursos arrecadados com a aplicação das multas poderão ser destinados a programas estaduais voltados à educação e à defesa do consumidor.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: O presente projeto de lei tem como finalidade estabelecer critérios mínimos para a substituição de livros didáticos e materiais pedagógicos nas escolas privadas de Minas Gerais, buscando proteger as famílias contra custos excessivos e desnecessários decorrentes da troca frequente desses materiais.

É comum que pais e responsáveis enfrentem dificuldades financeiras diante da exigência anual de novos livros e apostilas, mesmo quando o conteúdo permanece praticamente inalterado. Em muitos casos, pequenas mudanças gráficas ou comerciais são utilizadas como justificativa para a substituição integral do material, impedindo o reaproveitamento e gerando despesas recorrentes.

A proposta busca equilibrar a autonomia pedagógica das instituições de ensino com a proteção do consumidor e o princípio da razoabilidade nas relações educacionais, estabelecendo prazos mínimos compatíveis com a estabilidade curricular de cada etapa de ensino.

Além de reduzir o impacto financeiro sobre as famílias, a iniciativa também promove a sustentabilidade, ao incentivar o reaproveitamento de livros em bom estado, estimulando práticas de doação, troca e uso consciente de recursos.

O projeto ainda reforça o direito à informação ao exigir transparência na divulgação prévia da lista de materiais e do período de vigência de sua utilização, permitindo melhor planejamento por parte das famílias.

Dessa forma, a proposta contribui para tornar o acesso à educação mais equilibrado, reduzir desperdícios e fortalecer a proteção dos consumidores no âmbito das relações escolares, sem comprometer a qualidade pedagógica do ensino.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.161/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.170/2026

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Araçuaí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Araçuaí o imóvel com área de 18.804,12m² (dezoito mil, oitocentos e quatro vírgula doze metros quadrados), e respectivas benfeitorias, registrado sob o nº 038968.2.0034502-36 do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de centro administrativo municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Duarte Bechir (PSD), 2º-vice-presidente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.172/2026

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piumhi o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piumhi o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Padre Abel, nº 332, Bairro Paraíso, no Município de Piumhi, no Município de Piumhi, e registrado sob o nº 15.460, a fls. 147 do Livro Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piumhi.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a sede da Prefeitura Municipal de Piumhi.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Cassio Soares (PSD)

Justificação: A presente proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piumhi imóvel de propriedade do Estado, destinado à instalação da sede da Prefeitura Municipal.

A doação contribuirá para o fortalecimento da estrutura administrativa local, possibilitando melhores condições de funcionamento dos serviços públicos, maior eficiência na gestão municipal e melhor atendimento à população. Além disso, a iniciativa promove o aproveitamento adequado de bem público estadual, conferindo-lhe finalidade social e administrativa compatível com as necessidades do Município, sem prejuízo ao patrimônio do Estado, uma vez que o projeto prevê cláusula de reversão do imóvel caso a destinação estabelecida não seja cumprida no prazo legal.

Dessa forma, considerando o interesse público envolvido, a racionalização do uso do patrimônio público e os benefícios diretos à administração municipal e à coletividade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.173/2026

Dispõe sobre a prioridade na tramitação de procedimentos investigatórios que apurem crimes hediondos e outros crimes previstos no Código Penal quando praticados contra mulheres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É prioritária a tramitação dos procedimentos investigatórios que apurem a autoria e a materialidade dos seguintes crimes quando praticados contra pessoas do sexo feminino:

I – crimes hediondos, previstos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II – crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio e crimes contra a dignidade sexual, previstos na Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Parágrafo único – A prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios a que se refere o *caput* se dará:

I – nas investigações policiais, nas quais poderá haver formação de equipes especializadas;

II – na realização de exames periciais e na confecção dos respectivos laudos;

III – em outras etapas do procedimento investigatório, a critério da autoridade competente.

Art. 2º – Os procedimentos investigatórios a que se refere o art. 1º receberão identificação padronizada que evidencie sua tramitação prioritária, nos termos de regulamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: O escopo deste projeto de lei é garantir maior celeridade na investigação de crimes praticados contra mulheres no Estado, possibilitando que os criminosos sejam julgados e punidos com agilidade e com o rigor da lei.

Destaque-se que, conforme decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal – STF –, o inquérito é procedimento inserido nos limites da competência legislativa concorrente, nos moldes do art. 24, XI, da Constituição Federal de 1988, o que autoriza o Estado a legislar sobre a matéria. Nesse sentido, clara é a posição perfilhada pelo STF, na ADI nº 2.886/RJ, julgada em 2014, ocasião em que a Corte assentou que o regramento do inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação dessa proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Paulo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 970/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.174/2026

Altera a Lei nº 21.966, de 11 de janeiro de 2016, que institui os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 9º da Lei nº 21.966, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – (...)

III – Os municípios atendidos deverão pertencer, preferencialmente, à mesma comarca e, no caso de integrarem comarcas distintas, a distância entre eles não poderá ultrapassar o raio de 50 km.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Roberto Andrade (PRD)

Justificação: A alteração pretendida pelo projeto de lei visa conferir maior eficiência ao atendimento do Serviço Regionalizado de Acolhimento Institucional, nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar, uma vez que, na redação vigente, os municípios atendidos devem pertencer à mesma comarca.

Ocorre que, na prática, municípios geograficamente próximos, mas pertencentes a comarcas distintas e contíguas, ficam impedidos de ofertar ou compartilhar o referido serviço quando não dispõem, individualmente, de Abrigo Institucional ou Casa Lar, o que compromete a efetividade da política pública de acolhimento.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.175/2026

Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Pé de Meia Mineiro Fundamental II”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa Pé de Meia Mineiro Fundamental II” através de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino fundamental II da rede pública estadual.

§ 1º – Poderão acessar o “Programa Pé de Meia Mineiro Fundamental II” os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino fundamental II da rede pública estadual, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico –, com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 2º – O acesso ao incentivo de que trata esta lei obedecerá a critérios de inscrição no CadÚnico e poderá ser associada a outros critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial:

I – à situação de vulnerabilidade social;

II – à matrícula em escola em tempo integral;

III – à idade do estudante contemplado.

Art. 2º – São objetivos do incentivo financeiro-educacional destinado à permanência e à conclusão escolar:

I – democratizar o acesso dos jovens ao ensino médio e estimular a sua permanência nele;

II – mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino fundamental;

III – reduzir as taxas de retenção, de abandono e de evasão escolar;

IV – contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;

V – promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;

VI – estimular a mobilidade social.

Art. 3º – O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I – efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;

II – frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas;

III – conclusão do ano letivo com aprovação;

IV – participação nos exames do Sistema Mineiro de Avaliação e Equidade da Educação Pública – Simave – e, quando houver, nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes de ensino do fundamental II;

§ 1º – A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º – O incentivo de que trata esta lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

§ 3º – O incentivo de que trata esta lei não poderá ser acumulado com os benefícios de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023, em caso de famílias unipessoais.

Art. 4º – Os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino e incentivarão a participação social no que se refere ao seu acompanhamento.

Art. 5º – Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque e de utilização do incentivo de que trata esta lei serão estabelecidos na forma do regulamento.

§ 1º – Os valores do incentivo de que trata esta lei serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante e seus responsáveis, de natureza pessoal e intransferível, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 2º – Para a operacionalização da conta de que trata o § 1º deste artigo, será possível a utilização da conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei Federal nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 3º – Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 3º desta lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 4º – Os aportes desta Lei, definidos pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, não poderá ser inferior a 50% dos valores de que trata a regulamentação da Lei Federal nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 6º – Os efeitos do não cumprimento dos requisitos antes da conclusão do ensino fundamental II e as hipóteses de desligamento do estudante do incentivo de que trata esta lei serão definidos em regulamento.

Art. 7º – A relação dos estudantes contemplados com o incentivo financeiro-educacional de que trata esta lei será de acesso público, divulgada em meio eletrônico e em outros meios.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2026.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Justificação: O Governo Federal lançou o programa “pé de meia” para estudantes do ensino médio, com objetivo de enfrentar a evasão escolar sobretudo do ensino médio. Assim como a evasão do ensino médio, a evasão no ensino fundamental II é muito frequente nas classes populares e seguimentos sociais vulnerabilizados economicamente.

Nestes termos é dever do estado de Minas Gerais apoiar a ideia do Ministério da Educação para que haja também enfrentamento a evasão do ensino fundamental II pelos mesmo motivos da evasão do ensino médio. A educação é política pública Universal definidos pela Constituição e, portanto, é dever do estado de Minas Gerais criar condições de ensino para os adolescentes mais vulneráveis socialmente em razão de sua condição econômica.

O governo de Minas Gerais, sob a gestão de Romeu Zema, aprovou medidas que resultaram em uma isenção fiscal estimada em mais de R\$1 bilhão em passivos acumulados para locadoras de veículos, principalmente através da dispensa do pagamento complementar de IPVA na revenda de seminovos. Essa ação isentou as locadoras de pagarem a diferença de 3% de IPVA ao transferir os carros para revenda, mantendo a alíquota reduzida de 1%. Esse valor é mais que o suficiente para que fosse feito um fundo para o subsídio do “Programa Pé de Meia Mineiro Fundamental II”.

O Estado deve investir na educação e não reduzir seu orçamento público. Aqui demonstramos com este programa como o estado pode completar uma meta para evitar que jovens oriundos de classes desfavorecidas possam com estes incentivos continuar seus estudos sem necessidade de abandono para trabalhos muitas vezes insalubres ou sejam cooptados pelo mundo do crime.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.176/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Laranjeira Um, com sede no Município de Itinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Laranjeira Um, com sede no Município de Itinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A Associação Comunitária Laranjeira Um, sediada no município de Itinga/MG e inscrita no CNPJ nº 53.371.430/0001-86, foi fundada em 18 de outubro de 2023. Trata-se de uma entidade de direito privado, sem fins econômicos, com atuação contínua e duração por tempo indeterminado. Conforme o artigo 3º de seu estatuto, tem como missão promover o bem-estar social coletivo e a cidadania.

Para cumprir sua finalidade, a Associação Comunitária Laranjeira Um desenvolve uma série de ações voltadas ao fortalecimento da cidadania e ao bem-estar coletivo, entre elas: promoção de atividades de assistência social; atendimento a vítimas de catástrofes; promoção na defesa dos direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao uso e ocupação da área rural e urbana, meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos, principalmente dos povos quilombolas, indígenas, agricultores familiares e

extrativistas; promoção de ações construtivas com mulheres, juventudes e crianças, buscando o desenvolvimento sustentável e equitativo, resgatando a solidariedade, a não-competição na promoção humana e geração de renda; promoção de estudos sobre os problemas de assistência à educação e à saúde, em especial relacionada com os mais vulneráveis em geral; incentivo à prática de cultura, lazer e esporte; promoção do direito à cidadania, à preservação cultural, bem como, a recuperação de áreas degradadas do meio ambiente; promoção da preservação, conservação, recuperação e manejo sustentável dos recursos naturais e do meio ambiente.

A Associação exerce papel fundamental na promoção da cidadania e na garantia de acesso a serviços essenciais, especialmente na comunidade Laranjeira I, localizada na zona rural de Itinga. Suas atividades incluem projetos socioeducacionais, ambientais, agroecológicos e de defesa de direitos, beneficiando diretamente os moradores da região.

A entidade funciona regularmente há mais de um ano, com diretoria composta por pessoas idôneas, que atuam de forma voluntária, sem qualquer tipo de remuneração ou vantagem pessoal, conforme atestado pelo prefeito municipal de Itinga, Senhor João Bosco Versiani Gusmão Cordeiro.

A aprovação deste projeto de lei representa um importante passo para o fortalecimento das ações desenvolvidas pela Associação, ampliando sua capacidade de atuação e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população local.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição, certos de que estamos promovendo justiça social e desenvolvimento comunitário.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.177/2026

Institui o serviço de “Disque Denúncia contra Maus-Tratos aos Animais” no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o serviço de “Disque Denúncia contra Maus-Tratos aos Animais” no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O serviço a ser criado visa à proteção de animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, contra quaisquer formas de violência, negligência, abuso ou crueldade.

Art. 2º – Consideram-se atos passíveis de denúncia, através do disque denúncia a ser criado pela presente lei:

I – praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – abandonar animais em vias públicas, áreas rurais ou em imóveis públicos ou privados;

IV – privar o animal de alimentação adequada, água potável e assistência veterinária;

V – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;

VI – promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes (rinhas);

VII – utilizar animais em espetáculos que possam lhes causar lesões, pânico ou estresse;

VIII – envenenamento de animais, independentemente do resultado morte;

IX – quaisquer outras práticas que configurem crime nos termos da legislação federal e estadual vigente.

Art. 3º – O serviço telefônico que trata esta lei disporá de um código especial de serviço, com isenção de tarifa telefônica.

Art. 4º – O serviço de atendimento telefônico estará disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, com atendentes treinados para o acolhimento das denúncias e triagem de urgência.

Art. 5º – Todas as denúncias serão encaminhadas e apuradas pelos órgãos competentes, incluindo a Polícia Civil, Polícia Militar Ambiental e órgãos de fiscalização sanitária, conforme a natureza da ocorrência.

Art. 6º – Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante, visando incentivar a colaboração cidadã sem receio de represálias.

Art. 7º – O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com os Municípios e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos de proteção animal, visando à agilidade no resgate de animais vítimas de maus-tratos.

Art. 8º – O Poder Executivo Estadual promoverá ampla divulgação do serviço, especialmente em clínicas veterinárias, *pet shops*, escolas públicas e órgãos de segurança.

Art. 9º – O Poder Executivo Estadual regulamentará o serviço de que trata esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas por fundos específicos de proteção ao meio ambiente ou multas ambientais.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: A presente proposta fundamenta-se no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

A instituição deste serviço visa conferir agilidade à atuação das autoridades policiais e ambientais, permitindo que o cidadão colabore de forma segura através do sigilo absoluto.

Além de combater a impunidade, a medida permite a coleta de dados estatísticos para o aprimoramento de políticas públicas e reconhece a íntima conexão entre o bem-estar animal e a segurança social, consolidando o Estado como referência na defesa da dignidade animal e no cumprimento do dever constitucional de proteção ambiental.

Portanto, diante da relevância da matéria, conto com o voto dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.855/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.178/2026

Dá denominação à Rodovia AMG-1810 que liga o Município de Cascalho Rico ao entroncamento da MG-223.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Prefeito Adarci Vieira de Araújo a Rodovia AMG-1810 que liga o Município de Cascalho Rico ao entroncamento da MG-223.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Raul Belém (Cidadania), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Justificação: A presente proposição tem por finalidade homenagear Adarci Vieira de Araújo, conhecido como Ci, em reconhecimento à sua relevante contribuição para o desenvolvimento social e administrativo do Município de Cascalho Rico.

Prefeito Municipal por dois mandatos (1993-1996 e 2001-2004), destacou-se pela implementação de políticas públicas voltadas à inclusão social, à melhoria da infraestrutura urbana, ao fortalecimento da saúde, da educação e das ações assistenciais, com especial atenção às famílias em situação de vulnerabilidade.

Mais do que gestor público, Adarci Vieira de Araújo foi um cidadão exemplar, reconhecido pela generosidade, humildade e constante disposição em servir ao próximo. Seu falecimento, em 19 de julho de 2025, deixou um legado de trabalho, honestidade e amor por Cascalho Rico, plenamente digno de reconhecimento pelo Poder Público.

Diante do exposto, entende-se justa e meritória a presente homenagem, como forma de perpetuar a memória e a contribuição de Adarci Vieira de Araújo para o desenvolvimento do Município e para a história de sua população.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.179/2026

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola de Caraíbas e Adjacências, com sede no Município de Cônego Marinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola de Caraíbas e Adjacências, com sede no Município de Cônego Marinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2026.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A Associação Quilombola de Caraíbas e Adjacências, sediada no Município de Cônego Marinho e inscrita no CNPJ nº 97.508.659/0001-95, foi fundada em 26 de fevereiro de 1994. Trata-se de uma entidade de direito privado, sem fins econômicos, com atuação contínua e duração por tempo indeterminado. Conforme o artigo 3º de seu estatuto, tem como missão promover o bem-estar social coletivo e a cidadania.

Para cumprir sua finalidade, a Associação Quilombola de Caraíbas e Adjacências desenvolve uma série de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável, ao bem-estar coletivo e a cidadania, entre elas: assistência as comunidades em situação de vulnerabilidade social; promoção da sustentabilidade econômica das comunidades assistidas; defesa dos direitos sociais, coletivos e territoriais dos povos quilombolas, indígenas, agricultores familiares, pescadores e extrativistas; preservação do meio ambiente e estímulo à sustentabilidade ambiental; manutenção do patrimônio histórico e preservação cultural das comunidades locais; estímulo a atividades de agricultura, extrativismo e manejo sustentável dos recursos naturais; promoção de ações de empoderamento das mulheres quilombolas; realização de atividades voltadas ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes; denunciar práticas prejudiciais ao meio ambiente; promover a implementação de políticas públicas que atendam as carências da comunidade em questão; estimular e formalizar parcerias com entidades que interesses comuns.

A Associação exerce papel fundamental na promoção da cidadania e na garantia de acesso a serviços essenciais, especialmente na comunidade quilombola de Caraíbas, localizada na zona rural de Cônego Marinho. Suas atividades incluem projetos socioeducacionais, ambientais, agroecológicos e de defesa de direitos, beneficiando diretamente os moradores da região.

A entidade funciona regularmente há mais de um ano, com diretoria composta por pessoas idôneas, que atuam de forma voluntária, sem qualquer tipo de remuneração ou vantagem pessoal, conforme atestado pelo presidente da Câmara Municipal de Cônego Marinho, Senhor Carlos Eduardo Tupiná Marinho.

A aprovação deste projeto de lei representa um importante passo para o fortalecimento das ações desenvolvidas pela Associação, ampliando sua capacidade de atuação e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população local.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição, certos de que estamos promovendo justiça social e desenvolvimento comunitário.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.180/2026

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-265, do Km 92,5 ao km 97,80, com extensão de 5,3km (cinco virgula três quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tocantins a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Tocantins e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de fevereiro de 2026.

Roberto Andrade (PRD)

Justificação: O trecho objeto desta proposição apresenta características tipicamente urbanas, sendo fundamental para a mobilidade da população, por se tratar da principal ligação entre diversos bairros do Município de Tocantins, como Patrimônios, Vargem da Grama, Imperial, Boa Vista, Centro, Bom Clima e Esplanada, suportando intenso fluxo diário de pedestres, ciclistas e transporte coletivo.

A desafetação e consequente municipalização permitirão ao Poder Público Municipal promover intervenções mais ágeis e eficazes, alinhadas às reais necessidades da população, viabilizando investimentos em infraestrutura, manutenção adequada da via e implementação de políticas públicas de mobilidade urbana. Destaca-se, ainda, a possibilidade de instalação de semáforos e outros mecanismos de controle viário, medida essencial para aumentar a segurança no trânsito e reduzir o número de atropelamentos, inclusive os que resultam em vítimas fatais.

Ressalta-se que acompanham a presente proposição o ofício encaminhado pelo prefeito municipal, bem como relatório fotográfico do referido trecho, os quais demonstram a relevância e a necessidade da medida proposta.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.181/2026

Dispõe sobre a vedação à implantação de sistemas de captação e gravação de áudio e vídeo em viaturas e uniformes dos agentes de segurança pública no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a implantação, aquisição, locação ou utilização obrigatória de sistemas de captação e gravação contínua de áudio e vídeo em:

I – viaturas pertencentes aos órgãos de segurança pública estaduais;

II – uniformes, coletes, capacetes ou equipamentos pessoais utilizados por agentes das forças de segurança pública estaduais.

Art. 2º – A vedação prevista nesta lei aplica-se à Polícia Militar de Minas Gerais, à Polícia Civil de Minas Gerais e à Polícia Penal de Minas Gerais e demais órgãos estaduais de segurança pública.

Art. 3º – Não se aplica o disposto nesta lei às gravações realizadas por equipamentos fixos instalados em unidades prisionais, delegacias ou prédios públicos para fins de segurança patrimonial.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2026.

Bruno Engler (PL), líder do Partido Liberal.

Justificação: Nos termos do art. 25 da Constituição da República, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal. A organização e gestão de suas forças policiais inserem-se na esfera de autonomia administrativa estadual.

O art. 144 da Constituição estabelece que a segurança pública é dever do Estado, sendo exercida, entre outros órgãos, pelas Polícias Militares e Cíveis. A estruturação material e operacional desses órgãos integra o campo da discricionariedade administrativa do ente federado. Assim, compete ao Estado disciplinar os meios e instrumentos empregados no exercício da atividade policial.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Embora os agentes públicos estejam submetidos a regime jurídico próprio, não há supressão de seus direitos fundamentais. A imposição de monitoramento permanente por meio de gravação contínua de áudio e vídeo representa forma intensa de vigilância funcional, com potenciais reflexos psicológicos e institucionais, podendo afetar a liberdade técnica na atuação policial, a espontaneidade na comunicação operacional e a própria dignidade do servidor público. A gravação contínua, irrestrita e automática pode configurar mecanismo de controle excessivo, incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A atividade policial envolve estratégias, táticas e protocolos cuja divulgação pode comprometer operações futuras e colocar em risco agentes e cidadãos. O armazenamento massivo de imagens e áudios amplia o risco de vazamentos, pode expor técnicas de abordagem e pode comprometer a segurança dos próprios policiais e de terceiros. Em cenário de crescente criminalidade organizada e uso de tecnologias por grupos criminosos, a preservação do sigilo operacional constitui elemento essencial da política de segurança pública.

A implantação de câmeras corporais e sistemas embarcados em viaturas envolve alto custo de aquisição, contratos de armazenamento em nuvem, manutenção tecnológica contínua, estrutura de gestão de dados e treinamento permanente. Não há

comprovação uniforme e conclusiva de que tais medidas, por si sós, resultem em melhoria estrutural da segurança pública ou redução consistente da criminalidade. Diante de recursos públicos limitados, impõe-se ao legislador ponderar sobre a melhor alocação orçamentária, priorizando a valorização profissional, capacitação, inteligência policial e equipamentos de proteção individual.

Além do mais, a vigilância permanente por meio de captação ininterrupta de áudio e vídeo pode ser considerada medida excessiva diante de outros mecanismos de controle já existentes, tais como os realizados pelas Corregedorias internas, Ministério Público, Poder Judiciário e Controle externo da atividade policial.

O presente projeto de lei não visa afastar mecanismos de controle institucional, mas sim assegurar que a política de segurança pública do Estado de Minas Gerais seja pautada pela razoabilidade, eficiência administrativa e respeito aos direitos fundamentais dos servidores. Por essa razão, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de lei a fim de vetar a implantação obrigatória de sistemas de gravação contínua em viaturas e uniformes policiais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.684/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.182/2026

Institui a Política Estadual de Proteção das Abelhas e de Outros Polinizadores Naturais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Proteção das Abelhas e de Outros Polinizadores Naturais, com a finalidade de:

- I – preservar as espécies de abelhas nativas, exóticas e de outros polinizadores naturais;
- II – promover a apicultura e a meliponicultura como atividades sustentáveis;
- III – assegurar os serviços ecossistêmicos de polinização essenciais à agricultura e à biodiversidade;
- IV – fomentar a pesquisa científica e a educação ambiental sobre polinizadores.

Art. 2º – Esta lei aplica-se em todo o território do Estado de Minas Gerais, abrangendo áreas rurais, urbanas e unidades de conservação.

Art. 3º – Esta lei observará as seguintes diretrizes:

- I – incentivo à criação de abelhas nativas sem ferrão e exóticas de forma sustentável;
- II – estímulo à produção agroecológica e à redução do uso de agrotóxicos nocivos aos polinizadores;
- III – criação de áreas de refúgio e corredores ecológicos para abelhas;
- IV – apoio técnico e financeiro a projetos comunitários de apicultura e meliponicultura;
- V – inclusão de conteúdos sobre polinizadores nos currículos escolares;
- VI – campanhas de conscientização pública sobre a importância das abelhas, pois sem abelhas, sem polinização, sem alimentos e sem vida;
- VII – estímulo à pesquisa científica e tecnológica voltada à conservação e manejo sustentável.

Art. 4º – São instrumentos da Política Pública Estadual:

- I – Fundo Estadual de Apoio às Abelhas e Outros Polinizadores Naturais;
- II – parcerias com universidades, institutos de pesquisa e cooperativas rurais;

III – criação do Selo Estadual de Mel Sustentável;

IV – linhas de crédito específicas para apicultores e meliponicultores;

V – programas de capacitação e assistência técnica e extensão urbana, periurbana e rural.

Art. 5º – São beneficiários desta lei:

I – apicultores e meliponicultores;

II – agricultores familiares;

III – povos e comunidades tradicionais;

IV – instituições de ensino e pesquisa;

V – associações e cooperativas da Agricultura Urbana, Agricultura Periurbana e Agricultura Familiar.

Art. 6º – Compete aos órgãos ambientais estaduais fiscalizar o cumprimento desta lei, em articulação com municípios e entidades da sociedade civil.

Art. 7º – O Poder Executivo deverá publicar relatórios anuais sobre:

I – número de projetos apoiados;

II – áreas de refúgio criadas;

III – impacto da política na produção agrícola e na biodiversidade.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 180 dias, definindo critérios de acesso aos recursos e mecanismos de monitoramento.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2026.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: As abelhas desempenham um papel fundamental na manutenção da biodiversidade e na produção de alimentos, sendo responsáveis pela polinização de grande parte das culturas agrícolas. Em Minas Gerais, esse serviço ecossistêmico é especialmente relevante para a cafeicultura, fruticultura e horticultura, atividades que sustentam milhares de famílias e movimentam a economia estadual. Estudos demonstram que a presença de abelhas pode aumentar em até 30% a produtividade do café, além de garantir maior qualidade e uniformidade dos frutos. Da mesma forma, culturas como maracujá, melancia, abacaxi, maçã e citros dependem diretamente da polinização para alcançar bons índices de produção.

Apesar de sua importância, as populações de abelhas vêm sofrendo declínio em razão do uso intensivo de agrotóxicos, da perda de habitat e das mudanças climáticas. Esse cenário ameaça não apenas a biodiversidade, mas também a segurança alimentar e a competitividade da agricultura mineira. A criação de uma política estadual voltada à proteção e incentivo às abelhas e polinizadores surge, portanto, como medida estratégica para assegurar o futuro da produção agrícola e a preservação ambiental.

Além dos benefícios econômicos, a meliponicultura – criação de abelhas nativas sem ferrão – representa uma oportunidade de geração de renda sustentável para comunidades tradicionais e agricultores familiares. Essa prática, já difundida em diversas regiões do estado, valoriza saberes locais e fortalece a identidade cultural, ao mesmo tempo em que contribui para a conservação da fauna e flora. Experiências internacionais, como as desenvolvidas na Amazônia Peruana, demonstram que o manejo comunitário de abelhas pode unir preservação ambiental, inclusão social e desenvolvimento econômico.

Diante desse contexto, a proposta de lei que institui a Política Estadual de Proteção e Incentivo às Abelhas e Polinizadores busca criar instrumentos de apoio técnico e financeiro, fomentar pesquisas científicas, promover campanhas de conscientização e estabelecer mecanismos de monitoramento. Trata-se de uma iniciativa que alia sustentabilidade, valorização cultural e fortalecimento

da economia rural, posicionando Minas Gerais como referência nacional na conservação de polinizadores e na promoção de uma agricultura mais resiliente e responsável.

Contamos com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação deste nosso projeto de lei para a proteção das abelhas. Pois sem abelhas, sem polinização, sem alimentos e sem vida!

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Leleco Pimentel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.105/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.183/2026

Dispõe sobre a responsabilização de pais e/ou responsáveis legais por atos de agressão física, ameaça ou qualquer forma de violência praticados por estudantes contra professores e demais servidores públicos no ambiente escolar, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece medidas de responsabilização de pais e/ou responsáveis legais por estudantes que pratiquem atos de agressão física, ameaça, dano ao patrimônio público ou qualquer forma de violência contra professores, gestores, especialistas, funcionários administrativos e demais servidores que atuem em unidades escolares da rede pública estadual.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agressão física: qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde do profissional da educação;

II – ameaça: promessa de causar mal injusto e grave;

III – violência psicológica: conduta que cause dano emocional, constrangimento, humilhação ou intimidação;

IV – ambiente escolar: todas as dependências da unidade de ensino, bem como atividades extracurriculares, externas ou remotas vinculadas à instituição.

Art. 3º – Os pais ou responsáveis legais responderão civilmente pelos danos materiais e morais causados por seus filhos ou tutelados, nos termos do art. 932, inciso I, do Código Civil, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º – Verificada a prática de ato infracional ou ilícito nas hipóteses do art. 1º, a direção da unidade escolar deverá:

I – registrar ocorrência junto à autoridade competente;

II – comunicar formalmente os pais ou responsáveis;

III – encaminhar o caso ao Conselho Tutelar, quando se tratar de estudante menor de 18 anos;

IV – adotar medidas administrativas cabíveis no âmbito escolar.

Art. 5º – Além da responsabilização civil, os pais ou responsáveis poderão ser convocados a participar obrigatoriamente de:

I – reuniões pedagógicas;

II – programas de orientação familiar promovidos pela Secretaria de Estado de Educação;

III – mediação de conflitos.

Art. 6º – Nos casos de reincidência ou gravidade da conduta, poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta com os responsáveis, sem prejuízo das demais medidas legais.

Art. 7º – A Secretaria de Estado de Educação deverá promover campanhas permanentes de conscientização sobre cultura de paz, respeito aos profissionais da educação e responsabilidade familiar.

Art. 8º – Esta lei não afasta a aplicação de sanções penais cabíveis aos responsáveis que, por ação ou omissão, contribuírem para a prática da violência.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2026.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade fortalecer a proteção aos professores e demais profissionais que atuam no ambiente escolar, assegurando condições mínimas de segurança, respeito e dignidade no exercício de suas funções.

Nos últimos anos, observa-se crescimento de episódios de agressões físicas, ameaças, intimidações e outras formas de violência praticadas por estudantes contra profissionais da educação, situação que compromete não apenas a integridade física e psicológica desses trabalhadores, mas também o regular funcionamento do processo de ensino-aprendizagem e o próprio ambiente escolar como espaço de formação cidadã.

A Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, evidenciando a corresponsabilidade familiar na formação dos estudantes. Nesse contexto, a participação ativa dos pais e responsáveis na orientação, acompanhamento e disciplina dos filhos constitui elemento essencial para a construção de um ambiente escolar seguro e saudável.

O ordenamento jurídico brasileiro já prevê a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores, conforme disposto no Código Civil, bem como mecanismos de proteção integral e responsabilização pedagógica previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Todavia, faz-se necessária norma estadual específica que estabeleça diretrizes claras para atuação das unidades escolares e do poder público diante de situações de violência contra profissionais da educação, promovendo medidas preventivas e restaurativas.

O projeto não busca penalizar indiscriminadamente estudantes ou famílias, mas sim reforçar a corresponsabilidade familiar, incentivar a cultura de paz e criar instrumentos de mediação e orientação, priorizando medidas educativas e restaurativas, sem prejuízo das responsabilizações legais já existentes.

Ademais, a proposta contribui para:

- a valorização dos profissionais da educação;
- a redução da violência escolar;
- o fortalecimento do vínculo escola-família;
- a garantia de ambiente escolar seguro e propício à aprendizagem;
- a promoção de políticas públicas voltadas à cultura de paz e resolução de conflitos.

Dessa forma, a iniciativa revela-se necessária, oportuna e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da proteção integral à criança e ao adolescente e da garantia do direito à educação em ambiente seguro.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Rafael Martins. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.467/2025, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.184/2026

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a transferi-lo ao Município de Capitão Enéas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-631 compreendido entre a sede do Município de Capitão Enéas e a MGC-122, com extensão aproximada de 4km (quatro quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao Município de Capitão Enéas o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho de rodovia de que trata o art. 1º integrará a malha rodoviária sob jurisdição municipal.

Art. 3º – Com a incorporação do trecho de rodovia de que trata o art. 1º à malha rodoviária sob jurisdição municipal, as despesas com sua manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação passam a ser de responsabilidade do município.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2026.

Arlen Santiago (Avante)

Justificação: A desafetação do trecho rodoviário especificado no projeto representa uma oportunidade ímpar para o planejamento e a execução de projetos essenciais à modernização e à segurança Capitão Enéas. A gestão municipal sobre essa área permitirá:

a) desenvolvimento de infraestrutura: a imediata elaboração de projetos para a revitalização do pavimento, a instalação de nova sinalização vertical e horizontal e a melhoria da iluminação pública, transformando a entrada da cidade em um cartão de visitas mais seguro e acolhedor;

b) promoção da mobilidade urbana sustentável: a criação de ciclovia e a construção de calçadas acessíveis para pedestres, projetos há muito almejados pela população. Tais intervenções garantirão o deslocamento seguro de ciclistas e transeuntes, que hoje se arriscam ao compartilhar a pista de rolamento com veículos motorizados;

c) aumento da segurança viária: a implantação de redutores de velocidade, faixas de pedestres elevadas e outras medidas de engenharia de tráfego destinadas a acalmar o trânsito e reduzir significativamente o risco de acidentes, especialmente na interface entre a rodovia e as vias urbanas;

d) integração com o plano diretor: a adequação do trecho ao planejamento urbano municipal, permitindo o desenvolvimento ordenado das áreas adjacentes e a melhor integração da rodovia à malha viária da cidade, tratando-a como avenida de acesso, e não apenas como estrada de passagem.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.186/2026

Declara de utilidade pública a Associação Mãos Que Acolhem de Paracatu – Amap –, com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Mãos Que Acolhem de Paracatu – Amap –, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2026.

Maria Clara Marra (PSDB), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Justificação: A Associação Mãos que Acolhem de Paracatu – Amap –, desenvolve um trabalho contínuo, sério e comprometido com a promoção da dignidade humana e a defesa de direitos sociais. Atuando sem fins lucrativos, a entidade dedica seus esforços ao acolhimento e ao apoio de pessoas em situação de vulnerabilidade, promovendo ações na área de assistência social, apoio à saúde e fortalecimento comunitário, sempre com foco na inclusão, no cuidado e na valorização da vida.

A associação demonstra, na prática, compromisso com a ética, a legalidade e a boa governança. No contexto local, a atuação da entidade representa um verdadeiro suporte à comunidade de Paracatu, especialmente para aqueles que mais necessitam de apoio e orientação. Suas atividades contribuem para reduzir vulnerabilidades, fortalecer vínculos sociais e ampliar o acesso a direitos básicos, desempenhando papel complementar e relevante às ações do Poder Público.

Diante da relevância social de suas iniciativas, do impacto positivo gerado à população, o reconhecimento da Associação Mãos que Acolhem de Paracatu como entidade de Utilidade Pública revela-se medida justa e necessária, valorizando uma instituição que, com dedicação e sensibilidade, transforma cuidado em ação concreta em favor da coletividade.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.187/2026

Institui a política estadual de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à aplicação da polilaminina e de biomoléculas com potencial terapêutico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à aplicação da polilaminina e de biomoléculas com potencial terapêutico, com a finalidade de fomentar a inovação biotecnológica e o avanço científico em terapias voltadas à medicina regenerativa, à reparação tecidual e ao tratamento de doenças.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – estimular a pesquisa científica básica e aplicada, bem como a conversão do conhecimento acadêmico em aplicações clínicas e terapêuticas relativas à polilaminina e outras biomoléculas;

II – apoiar o desenvolvimento de tecnologias e produtos inovadores na área de biomateriais e fármacos;

III – promover a integração entre universidades, centros de pesquisa, instituições de saúde e setor produtivo;

IV – incentivar a formação, capacitação e fixação de pesquisadores qualificados no Estado;

V – contribuir para o fortalecimento do ecossistema estadual de ciência, tecnologia e inovação em saúde.

Art. 3º – Constituem diretrizes da política de que trata esta lei:

I – o estímulo à pesquisa voltada às propriedades regenerativas da polilaminina no sistema nervoso e em outros tecidos;

II – o incentivo à transferência de tecnologia e à proteção da propriedade intelectual gerada no Estado;

III – o fomento à cooperação científica em âmbito nacional e internacional.

Art. 4º – A polilaminina será considerada área prioritária no âmbito da política de que trata esta lei em razão de seu potencial terapêutico evidenciado em estudos científicos.

Art. 5º – Para a consecução dos objetivos desta lei, o Estado poderá:

I – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas;

II – apoiar projetos desenvolvidos por instituições científicas, tecnológicas e de inovação – ICTs – sediadas no Estado;

III – estimular a inclusão de linhas temáticas específicas em editais de fomento à pesquisa e à inovação;

IV – articular-se com fundações, autarquias e empresas públicas vinculadas às áreas de saúde, ciência e tecnologia.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2026.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: Os avanços recentes da biotecnologia têm demonstrado que determinadas biomoléculas apresentam elevado potencial terapêutico, com capacidade de atuar em processos de regeneração celular, reparação tecidual e recuperação funcional de órgãos e sistemas, abrindo perspectivas concretas para o tratamento de doenças até então consideradas de difícil ou limitada abordagem terapêutica. Nesse contexto, a polilaminina desponta como proteína promissora, objeto de estudos científicos que indicam sua atuação em mecanismos relacionados à regeneração do sistema nervoso e de outros tecidos.

O desenvolvimento de pesquisas de ponta exige ambiente institucional adequado, continuidade de investimentos, articulação entre universidades, centros de pesquisa, setor produtivo e poder público, bem como políticas públicas capazes de transformar descobertas científicas em soluções concretas para a população.

A instituição de política estadual voltada ao incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à aplicação da polilaminina e de biomoléculas com potencial terapêutico permitirá organizar esforços, estimular a produção científica, ampliar a capacidade de inovação e favorecer a transferência de tecnologia, contribuindo para que o conhecimento gerado nas instituições mineiras resulte em novos tratamentos, produtos e processos.

Sob a perspectiva social, os impactos são significativos. O avanço da medicina regenerativa pode representar melhoria substancial na qualidade de vida de pessoas acometidas por doenças degenerativas, lesões neurológicas, sequelas traumáticas e enfermidades crônicas, reduzindo sofrimento, incapacidades e a dependência de tratamentos prolongados. Ademais, o desenvolvimento de terapias mais eficazes tende a gerar economia ao sistema público de saúde no médio e longo prazos, ao diminuir internações, procedimentos complexos e custos assistenciais.

Diante do exposto, o presente projeto de lei configura iniciativa estratégica para o fortalecimento da ciência, da saúde pública e do desenvolvimento econômico do Estado, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres parlamentares, contando com seu apoio para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lincoln Drummond. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.039/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.191/2026

Declara de utilidade pública a Associação Espaço Rhema, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Espaço Rhema, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2026.

Duarte Bechir (PSD), 2º-vice-presidente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.194/2026

Declara de utilidade pública a Associação dos Feirantes da Praça de Eventos João Costa de Oliveira, com sede no Município de Mutum.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Feirantes da Praça de Eventos João Costa de Oliveira, com sede no Município de Mutum.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2026.

Enes Cândido (Republicanos), vice-presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Feirantes com sede no Município de Mutum, entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, regularmente organizada para congregar trabalhadores que atuam na feira local, fortalecendo a economia popular e valorizando a produção regional.

Conforme dispõe seu Estatuto Social, a Associação tem por finalidades a comercialização de produtos produzidos ou manufaturados na região, bem como de comidas típicas em geral e bebidas, contribuindo para a geração de renda das famílias feirantes, a circulação de riqueza no próprio município e a ampliação do acesso da população a produtos locais.

A relevância social da entidade se evidencia, ainda, pelo seu desenho institucional e pelas regras internas que incentivam a boa governança: a Associação se estrutura em Assembleia Geral e Diretoria, com Conselho Fiscal dotado de atribuições de controle e emissão de parecer sobre demonstrações financeiras e contábeis, assegurando transparência e responsabilidade na gestão. Ademais, os cargos eletivos são exercidos gratuitamente, reforçando o caráter associativo, a ausência de finalidade lucrativa e o comprometimento com o interesse coletivo dos feirantes e da comunidade.

O Estatuto também consagra princípios de inclusão e respeito, ao prever que a Associação não fará distinção por raça, cor, sexo, nacionalidade, classe social ou convicções, o que reafirma seu papel comunitário e sua contribuição para um ambiente de convivência plural e democrático. Soma-se a isso a previsão de deveres voltados ao interesse público, como o compromisso dos associados com o cumprimento das normas das autoridades sanitárias e a colaboração com as autoridades policiais no que concerne à segurança pública, o que favorece a organização do espaço da feira e a proteção do consumidor e da coletividade.

Nesse contexto, o reconhecimento de utilidade pública representa medida legítima de valorização de uma entidade que presta relevantes serviços de interesse social, promovendo trabalho, renda, cultura alimentar local e organização comunitária, além de estimular a formalização e o fortalecimento institucional de um segmento essencial à dinâmica econômica do Município de Mutum.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 15.700/2025, do deputado Arnaldo Silva e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Fundação Cultural e Assistencial Filadélfia pelos 30 anos de atuação em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade no Município de Uberlândia e região.

Nº 15.868/2025, do deputado Leleco Pimentel e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Arquidiocese de Mariana pelos 280 anos de sua criação.

Nº 15.874/2025, do deputado Gustavo Santana e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o jornalista Paulo César de Oliveira pelos mais de cinquenta anos dedicados ao jornalismo mineiro.

Nº 16.214/2026, do deputado Rodrigo Lopes e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para comemorar os 50 anos, a serem completados em 13/5/2026, da criação do Distrito do Campestrinho, pela Lei nº 6.769, de 1976.

Nº 16.259/2026, da deputada Leninha e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a Rede de Intercâmbio de Tecnologias Alternativas pelos 40 anos de existência e pelo legado de fortalecimento da agroecologia e da agricultura familiar e urbana na Região Metropolitana de Belo Horizonte e na região Leste do Estado.

Nº 16.260/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de providências para a realização de fiscalização das estruturas que integram o complexo de mineração e beneficiamento de lítio Grota do Cirilo, de propriedade da empresa Sigma Lithium, no Vale do Jequitinhonha, com especial atenção às denúncias recentemente apresentadas pelo engenheiro inglês Calvyn Gardner, fundador da companhia, acerca de graves irregularidades e falhas de segurança nas operações da Sigma no Estado.

Nº 16.261/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os impactos socioambientais e as causas dos rompimentos recentemente ocorridos em estruturas de empreendimentos da Vale S.A. e da CSN Mineração, bem como sobre a conformidade das estruturas desses empreendimentos com as normas ambientais e minerárias e com o termo de ajustamento de conduta. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.267/2026, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao Ministério Público de Minas Gerais, à Polícia Civil de Minas Gerais, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves e à Defensoria Pública de Minas Gerais pedido de providências para a apuração, nos termos da Portaria Conjunta nº 48/PR-TJMG/2024, das circunstâncias da morte de Alex Willian de Paula, de 31 anos, ocorrida em 17/1/2026, no interior da Penitenciária José Maria Alkimin. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 16.269/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, ao vice-governador do Estado, à Advocacia-Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que acionem o Poder Judiciário da União visando obter medida liminar para suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 1.327, de 9/12/2025, no Estado. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 16.270/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que as atualizações de seu sistema sejam realizadas fora do horário comercial, evitando-se paralisações das atividades e prejuízos às empresas e aos cidadãos, diante da recorrente instabilidade observada nesse sistema.

Nº 16.271/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado aos parlamentares do Congresso Nacional eleitos por Minas Gerais pedido de providências para que votem pela rejeição da Medida Provisória nº 1.327, de 9/12/2025. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 16.272/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito pedido de providências para a liberação de todas as modalidades de vistoria pelas empresas credenciadas de vistoria, inclusive vistorias móveis, nos termos da Resolução nº 941, do Contran, de 28/3/2022; para a autorização de atendimento itinerante em municípios sem empresa credenciada; e para a emissão de comunicado formal reiterando acordo quanto à limitação de novos credenciamentos e à ampliação de boxes no Estado. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 16.273/2026, do deputado Hely Tarquínio e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para entrega do título de Cidadão Honorário do Estado a Licurgo Joseh Mourão de Oliviera, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nº 16.274/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja formulado voto de congratulações com Wagner de Paulo Santiago, reitor da Universidade Estadual de Montes Claros, pela obtenção da nota 5 no curso de medicina dessa instituição de ensino.

Nº 16.275/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja formulado voto de congratulações com Matheus Pena Magalhães pela conclusão do curso de medicina.

Nº 16.276/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Centro de Assistência e Reabilitação às Deformidades Craniofaciais, do Complexo São João de Deus, pelo relevante trabalho de reabilitação de pacientes com deformidades craniofaciais, pela assistência humanizada, pela excelência técnica e pelo impacto positivo na vida de centenas de crianças e famílias mineiras.

Nº 16.277/2026, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao vice-governador do Estado pela conduta considerada antidemocrática e discriminatória, em razão de episódio envolvendo a deputada Lud Falcão e o prefeito municipal de Patos de Minas, relacionado a divergências sobre debate federativo acerca da distribuição de receitas e responsabilidades entre a União, os estados e os municípios. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 16.278/2026, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre as adaptações dos exames biofísicos para candidatos com deficiência no concurso para delegado substituto da PCMG, regido pelo Edital nº 1/2024, com esclarecimentos sobre a compatibilidade desse edital com a Lei Brasileira de Inclusão. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.279/2026, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o procedimento para solicitação presencial de credenciais de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência, especialmente nos municípios do interior, diante das novas atribuições do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.280/2026, do deputado Rafael Martins e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear a torcida Barra UNA por sua história e identidade e por sua contribuição e apoio fundamentais para o América Futebol Clube.

Nº 16.281/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis e militares que menciona pela atuação na operação integrada realizada no Aglomerado Cabana do Pai Tomás, em Belo Horizonte, e em áreas adjacentes, que resultou na prisão de autores de crimes, na apreensão de grande quantidade de entorpecentes, dinheiro, aparelhos celulares e rádios comunicadores e na neutralização de sistema clandestino de monitoramento da atuação das forças de segurança. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.282/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA – pedido de providências para a edição de nota técnica ou portaria esclarecendo que a criação regularmente licenciada de tilápia em sistemas confinados, bem como de outras espécies dos sistemas de produção aquícola no Estado, permanece autorizada no Brasil; para a definição de protocolos mínimos de biossegurança como forma de assegurar a

proteção ambiental sem inviabilizar a economia rural; para a criação de grupo de trabalho interministerial, com a participação do MMA, do Ministério da Agricultura e Pecuária, da Agência Nacional de Águas e dos estados, para propor normativas harmonizadas; para o estabelecimento de procedimentos uniformes para renovação e emissão de licenças, evitando interpretações restritivas e heterogêneas nos estados; e para a convocação de consulta pública em que seja garantida a participação da cadeia produtiva da tilápia e de outras espécies.

Nº 16.283/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a manutenção das licenças vigentes de criação de tilápia e de outras espécies em sistemas aquícolas confinados, a elaboração de normas estaduais complementares de biossegurança e manejo, a harmonização de orientações aos municípios e a adoção de medidas de apoio e incentivo à regularização dos produtores.

Nº 16.284/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Comissão Nacional da Biodiversidade pedido de providências para revisão técnica dos efeitos da criação de tilápia e de outras espécies em sistemas aquícolas confinados, elaboração de diretrizes nacionais de biossegurança e manejo, garantia de participação das associações de piscicultores, suspensão de orientações administrativas restritivas até definição normativa e realização de análise socioeconômica dos impactos sobre o setor.

Nº 16.285/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para a criação de um programa de refinanciamento das dívidas dos produtores rurais e das empresas dos segmentos ligados ao agronegócio como forma de amenizar as dificuldades enfrentadas pelo setor nos últimos anos.

Nº 16.286/2026, da Comissão de Agropecuária, em que requer seja formulado voto de congratulações com Roberto Rodrigues, ex-ministro e professor emérito da Fundação Getúlio Vargas, por sua destacada atuação como Enviado Especial para Agricultura na 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – Conferência das Partes – COP30.

Nº 16.287/2026, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais pedido de providências para a realização, com urgência, de manutenção na rede elétrica que atende aos Bairros Bom Retiro, Areal, Imbaúbas e Horto, em Ipatinga.

Nº 16.288/2026, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para a incorporação, ao vencimento básico dos policiais civis, do abono vestimenta e da ajuda de custo destinada às despesas com alimentação, assegurada a extensão desses benefícios aos servidores inativos e pensionistas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.289/2026, do deputado Leleco Pimentel e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadã Honorária do Estado a Ligia Amadio por sua destacada trajetória artística e pelo relevante contribuição ao Estado como regente titular e diretora artística da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 16.290/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares e civis que menciona, participantes da Operação Goodfellas, realizada no Município de Campo Belo, que resultou na prisão de sete indivíduos e na apreensão de drogas, armas e munições.

Nº 16.291/2026, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que sejam revistos os atos de remoção de policiais penais da Penitenciária José Edson Cavaliere, em Juiz de Fora, para o Presídio de Carangola, objeto de audiência pública realizada em 24/6/2025 por essa comissão.

Nº 16.292/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Marco Aurélio Moreira, referente ao sistema de classificação para contratação no ano de 2026.

Nº 16.293/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Adriana Bueno de Souza Coelho, referente a averbação de tempo.

Nº 16.294/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Maria Cristina Gurgel, referente a contagem de tempo.

Nº 16.295/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Alcieres Alves dos Santos Rabelo, referente a esclarecimentos quanto à aplicação dos arts. 53 e 54 da Resolução nº 5.210, de 13/11/2025.

Nº 16.296/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a direção, os professores e os alunos do 7º e do 1º anos da Escola Estadual Eulália Gomes de Oliveira, em Paraisópolis, pelo brilhante resultado obtido no Sistema Mineiro de Avaliação e Equidade da Educação Pública, realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

Nº 16.297/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Hilário Milagres, referente à possibilidade de participação na Conferência das Cidades, em Brasília (DF).

Nº 16.298/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Rafael Pereira Galindo, referente aos critérios de atribuição de aulas.

Nº 16.299/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Ubirajara Antonio Pinheiro de Araújo, referente à análise de cálculos previdenciários.

Nº 16.300/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com os polos EAD do Centro Universitário Internacional Uninter de Belo Horizonte, Betim e Santa Luzia pela atuação como instituições de ensino superior a distância no Estado e pela realização de mais uma cerimônia de colação de grau dos formandos do segundo semestre de 2025.

Nº 16.301/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Mariana Bernardes pelo destaque na promoção da cultura, da educação e da valorização das relações étnico-raciais em Divinópolis e em todo o Estado.

Nº 16.302/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à superintendente regional de Ensino de Ubá pedido de informações sobre os motivos do fechamento da Escola Estadual Galdino Leocádio, localizada na zona rural de Guiricema. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.303/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a decisão de fechamento da Escola Estadual Galdino Leocádio, localizada na zona rural do Município de Guiricema. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.304/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à superintendente regional de Ensino de Ubá e ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a descontinuidade das atividades e o fechamento da Escola Estadual Galdino Leocádio, localizada na zona rural do Município de Guiricema. (– Semelhante proposição foi apresentada

anteriormente pela Comissão de Educação. Anexe-se ao Requerimento nº 16.302/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 16.305/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os motivos do fechamento da Escola Estadual Galdino Leocádio, localizada na zona rural de Guiricema. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Educação. Anexe-se ao Requerimento nº 16.303/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 16.306/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Superintendência Regional de Ensino de Ubá pedido de providências para revogação imediata do fechamento da Escola Estadual Galdino Leocádio, localizada na zona rural de Guiricema.

Nº 16.307/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação e à Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B pedido de providências para que seja revertido o fechamento de escolas rurais e para que sejam adotadas medidas para a reabertura da Escola Municipal José Ribeiro Santana, no Povoado Medeiros, e da Escola Municipal Joaquim Pinto de Paula, no Povoado de Passa Sete, em Piedade dos Gerais, cujos estudantes foram transferidos para a Escola Municipal Maria das Dores Santana, nesse município.

Nº 16.308/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Educação de Sete Lagoas pedido de providências para a retomada da contratação de professores especialistas em educação física na educação infantil; para a avaliação dos impactos pedagógicos, administrativos e institucionais da ampliação da carga de regência das professoras regentes e da redistribuição de atividades anteriormente desenvolvidas por profissional especialista; e para a abertura de diálogo com a comunidade escolar e com os profissionais da educação; e seja encaminhado aos referidos órgãos pedido de informações sobre os fundamentos administrativos, pedagógicos e normativos que embasaram a supressão da contratação de professores de educação física na educação infantil.

Nº 16.309/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Viçosa – UFV – por ter obtido nota máxima (5) na primeira edição do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica, em 2025, destacando-se como o 4º melhor curso de medicina do Brasil e o 3º entre as universidades federais.

Nº 16.310/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Centro Universitário Governador Ozanam Coelho, por ter obtido nota 4 no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica, alcançando a 1ª colocação na Zona da Mata e a 2ª melhor posição no Estado, entre instituições públicas e privadas.

Nº 16.311/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que sejam processados os pedidos da servidora Gracielle Boas de Oliveira, relativos a movimentação de pessoal e afastamento para estudos.

Nº 16.312/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado aos titulares da Secretaria de Estado de Educação e da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B pedido de informações acerca do processo de fechamento de escolas rurais e da transferência de estudantes decorrente desse fechamento, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.313/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Flávia Carvalhães de Andrade, referente ao processo de classificação para contratação no ano de 2026.

Nº 16.314/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Matheus Henrique de Rezende, relativo ao sistema de classificação para contratação no ano de 2026.

Nº 16.315/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Marcelo Alves Vieira, referente ao sistema de classificação para contratação no ano de 2026.

Nº 16.316/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Tatiana Aparecida Corcini, referente ao sistema de classificação para contratação no ano de 2026.

Nº 16.317/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Cintia Santos Bolais Ramos, referente à excedência decorrente de municipalização, no âmbito do projeto Mãos Dadas.

Nº 16.318/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Leila Betânia Braga Martins Ferreira, referente ao sistema de classificação para contratação no ano de 2026.

Nº 16.319/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Mônica Souza Mattar Vasconcelos, referente ao sistema de classificação para contratação no ano de 2026.

Nº 16.320/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Luciana Campos Araújo, referente a adjunção.

Nº 16.321/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor João Carlos Alves de Souza, referente a movimentação de pessoal.

Nº 16.322/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Josiene Alves Santos, referente à atribuição presencial do professor de educação básica na função de atendimento educacional especializado, na Superintendência Regional de Ensino de Poços de Caldas.

Nº 16.323/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Alessandra Lara Silva, referente a irregularidades em perícia médica e ajustamento funcional.

Nº 16.324/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Wilma Batista Ribeiro, referente a inconsistências no vínculo funcional registrado no Portal do Servidor.

Nº 16.325/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Aline Cristina Nunes Campos, referente a mudança de lotação.

Nº 16.326/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Suzana Mendes da Silva Borges, referente a pagamento de FGTS.

Nº 16.327/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Zacarias Euzébio Teixeira, referente a agrupamento de aulas para o ano de 2026.

Nº 16.328/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Renata Nogueira, referente a obtenção de contagem de tempo.

Nº 16.329/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Welington Venâncio da Silva, referente a publicações de licença para tratamento de saúde.

Nº 16.330/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Darlan Queiroz de Jesus, referente a atualização de vida funcional.

Nº 16.331/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido de Rômulo Batista Vilaça, referente a problemas na análise da prova de títulos no concurso público da SEE regido pelo Edital nº 1/2025.

Nº 16.332/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Elizabete de Souza Ferreira, referente a regulamentação do pagamento de férias-prêmio já reconhecidas pela administração.

Nº 16.333/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Sérgio Monteiro de Souza Lima Cabral, referente a flexibilização do regime de teletrabalho.

Nº 16.334/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Edirene Teresinha de Assis, referente a flexibilização do regime de teletrabalho.

Nº 16.335/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Cássia Mariana Macedo, referente a flexibilização do regime de teletrabalho.

Nº 16.336/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Governo pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Lucilene Silvestre de Oliveira, referente a reanálise de perda de extensão.

Nº 16.337/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Paulo Vieira por sua contribuição para o desenvolvimento humano e social e por sua atuação na transformação de vidas e na promoção de uma cultura de autorresponsabilidade, superação e prosperidade.

Nº 16.338/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os motivos de a secretaria de que é titular não ter enviado, em tempo hábil, as informações relativas aos professores da rede estadual elegíveis às premiações do programa Mais Professores. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.339/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Educação pedido de providências para avaliar falha administrativa da Secretaria de Estado de Educação no envio de dados de docentes da rede estadual elegíveis à premiação do programa Mais Professores e para adotar medidas para assegurar o acesso desses docentes à premiação.

Nº 16.340/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado aos secretários de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o Prêmio por Produtividade, disciplinado pela Lei nº 17.600, de 2008, nos termos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.341/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado aos secretários de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a aplicação da Lei nº 21.710, de 2015, no que tange ao vencimento dos analistas educacionais, com o envio a esta Casa dos esclarecimentos e documentos que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.342/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado aos secretários de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a Gratificação de Incentivo à Eficiência e ao Desempenho, nos termos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.343/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado aos secretários de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de informações acerca da existência, do dimensionamento e do tratamento administrativo de passivos financeiros relativos a direitos remuneratórios dos analistas educacionais, nos termos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.344/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 3.738/2025, que autoriza o Estado, por intermédio do Poder Executivo, a transferir para a União a gestão da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Nº 16.345/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Fabíola Soares dos Reis, referente a esclarecimentos quanto à aplicação dos arts. 53 e 54 da Resolução nº 5.210, de 2025.

Nº 16.346/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido do servidor Lucas Tavares Coelho, referente a liberação de chave para fins de regularização funcional.

Nº 16.347/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que seja processado o pedido da servidora Maraisa Aparecida de Sousa Coelho, referente a liberação de chave para fins de regularização funcional.

Nº 16.348/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que restabeleça o transporte escolar das escolas municipais da região do Barreiro.

Nº 16.349/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Ouvidoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para apuração de denúncias de assédio moral, abuso de autoridade e práticas de gestão incompatíveis com os princípios da administração pública no âmbito da Superintendência Regional de Ensino de Juiz de Fora.

Nº 16.350/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais pedido de providências para que realize as adequações necessárias na rede elétrica que atende a Escola Estadual Irmãos Fernandes, em Itaobim, a fim de que a instituição possa utilizar os equipamentos de ar condicionado.

Nº 16.351/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações, consubstanciadas em relatório pormenorizado, sobre a situação atual das 95 escolas relacionadas no Anexo D do Edital de Concorrência Internacional nº 1/2026, bem como sobre as intervenções previstas nessas escolas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.352/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas em relatório contendo a motivação do processo licitatório referente ao Edital de Concorrência Internacional nº 1/2026, que tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a delegação, mediante concessão administrativa, da reforma, conservação, manutenção, gestão e operação de serviços não pedagógicos de 95 unidades educacionais da

rede pública de ensino do Estado, e os critérios para a escolha das unidades relacionadas no Anexo D do referido edital. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.353/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas em documento contendo a prestação de contas, de forma individualizada, das fontes de receita e da natureza das despesas realizadas diretamente pelos caixas escolares das 95 escolas estaduais relacionadas no Anexo D do Edital de Concorrência Internacional nº 1/2026, que tem por objeto a delegação, mediante concessão administrativa, da reforma, conservação, manutenção, gestão e operação de serviços não pedagógicos das referidas unidades educacionais da rede pública de ensino do Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.354/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão pedido de providências para que procedam imediatamente à homologação do concurso público regido pelo Edital Seplag-SEE nº 1/2025 e à publicação da classificação final dos candidatos aos cargos das carreiras previstas no certame; e para que estabeleçam cronograma para realização das nomeações dos candidatos aprovados para os referidos cargos.

Nº 16.355/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a implementação da Lei nº 25.263, de 2025, que dispõe sobre a adoção da pedagogia da alternância no sistema estadual de educação, reconhece como de relevante interesse social as escolas famílias agrícolas localizadas no Estado e dá outras providências, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.356/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pelo relevante trabalho de fiscalização exercido como órgão de controle externo. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 16.357/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os repasses de recursos às escolas famílias agrícolas efetuados em 2025, com as especificações que menciona. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.358/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas e com a escola família agrícola de Natalândia pela grandiosa conquista da Faculdade Efan, consistente na assinatura de termo de cooperação internacional com a Universidade de Lisboa.

Nº 16.359/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja formulado voto de congratulações com Alex Pires Andrade, professor e diretor da Faculdade Efan, e com os demais professores e alunos da referida instituição, pela grandiosa conquista consistente na assinatura de termo de cooperação internacional com a Universidade de Lisboa. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Educação. Anexe-se ao Requerimento nº 16.358/2026, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 16.360/2026, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a disponibilidade de profissionais do atendimento educacional especializado, considerando o quantitativo de estudantes da educação especial após o período de matrícula e rematrícula de 2026, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.361/2026, do deputado Enes Cândido, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Ten.-Cel. PM Jair Alexandre Inácio Faria por sua promoção ao posto de tenente-coronel da Polícia Militar. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.362/2026, do deputado Enes Cândido, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para o reforço da segurança pública em Inhapim, mediante a adoção das medidas que especifica. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.364/2026, do deputado Enes Cândido, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para o aumento do efetivo policial militar destinado ao policiamento ostensivo no Município de São Domingos das Dores e a destinação de uma viatura policial para emprego no serviço operacional no referido município. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.365/2026, do deputado Enes Cândido, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para o aumento do efetivo policial militar destinado ao policiamento ostensivo no Município de São Sebastião do Anta. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.366/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com Ramiz Ribeiro Junqueira, empreendedor rural e fundador do Curral de Minas, pela trajetória exemplar de trabalho, superação e visão empreendedora no meio rural mineiro. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 16.367/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de providências para solucionar o problema relativo à intermitência no abastecimento de água no Município de Araçuaí, que tem enfrentado períodos de até cinco dias sem água. (– À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 16.368/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de informações sobre o número de nomeações de pessoas filiadas ao Partido Novo para cargos de confiança e de assessoria da Companhia de Saneamento de Minas Gerais no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2025. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.369/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as medidas adotadas em relação aos compromissos assumidos durante a audiência pública realizada por essa comissão, em 13/7/2025, especialmente no que se refere à atuação do grupo de trabalho instituído pela Resolução Conjunta Semad/AGE/PMMG/Seapa/IEF nº 3.365, de 2025, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.370/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte pedido de providências para a realização de intervenções no trevo da Rodovia BR-367, em Araçuaí, na saída para Itaobim, com vistas a melhorar a segurança viária. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 16.371/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Francisco Badaró pedido de providências para que realize a alteração do contrato de concessão a fim de prever formalmente a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais nas 56 comunidades que ainda não o possuem. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 16.372/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à diretora-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de reformas realizadas nas instalações da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais e em seus sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos anos de 2023 a 2025, com a especificação do tipo de obra por município e por localidade atendida. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.373/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em relatório consolidado em que conste o número de licenças ambientais emitidas e ativas especificamente para dragagem nos Rios Jequitinhonha e Araçuaí, discriminando-se o quantitativo das licenças para mineração e para extração de areias, bem como a localização dos empreendimentos que realizam essas atividades. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.374/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para incluir, no calendário de 2026 do órgão, a realização de seminário regional sobre o artesanato mineiro, a ser realizado em Diamantina. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 16.375/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao prefeito municipal de Itumirim pedido de informações sobre a forma como os recursos repassados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ao Fundo Municipal de Saneamento têm sido utilizados, bem como sobre a viabilidade da alocação desses recursos na realização de estudos técnicos para processos licitatórios ou investimentos no tratamento de esgoto; e sobre a eventual participação desse município em algum edital da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável destinado à obtenção de recursos do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais para o saneamento rural. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 16.376/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado às Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que, na condição de órgãos coordenadores do Grupo Executivo Permanente, solicitem aos órgãos e às entidades do Poder Executivo previstos no art. 5º do Decreto nº 47.223, de 2017, que formalizem indicações para recomposição formal do referido grupo. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 16.377/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Fazenda Bom Destino, no Município de Oliveira, por sua trajetória exemplar no meio rural mineiro, alicerçada na tradição familiar, na inovação produtiva e na excelência na bubalinocultura leiteira. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 16.378/2026, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja formulado voto de congratulações com Isaac Luiz de Almeida Pereira pela conquista do 2º lugar na competição International Brilliant Scholars Olympiad, voltada para estudantes do ensino médio, e também por sua destacada atuação em competições de xadrez, tendo conquistado recentemente o 6º lugar no Campeonato Mineiro de Xadrez, na categoria Sub-18, um feito histórico para a juventude mineira. (– À Comissão de Educação.)

Nº 16.379/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o prefeito municipal de Nova Era por seu compromisso com a educação municipal, que culminou na conquista do Selo Ouro no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, outorgado pelo Ministério da Educação. (– À Comissão de Educação.)

Nº 16.380/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o prefeito municipal de Coronel Xavier Chaves por seu compromisso com a educação municipal, que culminou na conquista do Selo Ouro do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, outorgado pelo Ministério da Educação. (– À Comissão de Educação.)

Nº 16.381/2026, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja formulado voto de congratulações com Priscila Natália Pinto, professora do curso de medicina veterinária do Centro Universitário Una, pela conquista do Prêmio Docente Inspiração 2025, na categoria Cidadania, Sustentabilidade e Desenvolvimento Socioemocional. (– À Comissão de Educação.)

Nº 16.382/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona por sua atuação na operação realizada em 10/2/2026, em São Joaquim de Bicas, que resultou na prisão em flagrante de dois indivíduos suspeitos do crime de furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes e na recuperação integral do material por eles furtado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.383/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada em 10/2/2026, no Município de Itajubá, que resultou no salvamento de mulher que se acidentou no Rio Sapucaí. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.384/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona por sua atuação na operação realizada em 7/2/2026, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de

aproximadamente sete mil e setecentos pinos contendo substância semelhante a cocaína, diversos sacos com grande quantidade de pó esbranquiçado, uma barra prensada da mesma substância, balanças de precisão, peneira com resquícios, equipamentos utilizados no preparo do entorpecente e outros objetos relacionados à prática criminosa e na identificação dos suspeitos do crime de tráfico de drogas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.385/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada em Belo Horizonte, em 10/2/2026, que resultou na prisão de indivíduo investigado por homicídios consumados e tentativa de homicídio, bem como na apreensão de arma de fogo, munições e materiais relacionados a práticas criminosas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.386/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual João Lourenço, do Município de Areado, e com o aluno Victor Hugo Oliveira Abreu pela conquista da nota máxima na redação do Exame Nacional do Ensino Médio de 2025. (– À Comissão de Educação.)

Nº 16.387/2026, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o quantitativo de cirurgias realizadas no Hospital Cristiano Machado, no Município de Sabará, e os motivos do atual déficit produtivo, com os esclarecimentos que especifica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 16.388/2026, do deputado Carlos Henrique e outros, em que requerem a concessão do título de Cidadã Honorária do Estado a Tatiana Coelho Sampaio pela relevância social de seu trabalho na área de regeneração neural e lesões medulares. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753/2020.)

Nº 16.389/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada em 19/2/2026, em Ibitité, que envolveu o resgate de bebê recém-nascida vítima de abandono. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.391/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sd. PM Dieny Helen da Silva Valério pelo nobre e humanitário gesto de solidariedade e compromisso com a vida ao amamentar recém-nascida encontrada em situação de abandono, desidratação e fome. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.395/2026, da deputada Lohanna, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Três Poderes, por representar Belo Horizonte nos Jogos Escolares de Minas Gerais 2025, na prova de revezamento 4x100m, em que conquistou a medalha de ouro. (– À Comissão de Esporte.)

Nº 16.396/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com as equipes do Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas pela operação, realizada em 20/2/2026, em Jaboticatubas, que resultou na prisão de 1 indivíduo, na apreensão de 725 tabletes de maconha e de 2 celulares e na recuperação de 1 veículo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.397/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com a equipe do Departamento Estadual de Combate ao Narcotráfico – Denarc – pela operação realizada em 21/2/2026, em Itaguara, que resultou na interceptação de um caminhão que transportava aproximadamente 3t de maconha e 170kg de *skunk* e na prisão em flagrante de seu motorista. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.398/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que participaram da operação, realizada em 5/1/2026, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de 1 traficante faccionado ao Comando Vermelho e na apreensão de 1 barra de substância análoga à maconha, da quantia de R\$9.700,00, de 1 pistola calibre .765 e de um revólver calibre .38. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 16.400/2026, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja formulada manifestação de protesto contra a alteração do regime de benefícios fiscais aplicáveis às entidades que atuam como associações sem fins lucrativos, em razão da Lei Complementar nº 224, sancionada pelo governo federal em 26/12/2025, que impôs severos impactos ao esporte nacional e mineiro. (– À Comissão de Esporte.)

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Saúde (2), de Agropecuária, dos Direitos da Mulher, da Pessoa com Deficiência e de Educação.

Questões de Ordem

O deputado Carlos Henrique – Obrigado, presidente. Na verdade, quero fazer o registro desta situação lamentável e caótica que as cidades de Juiz de Fora e de Ubá estão vivendo. Já são 22 vítimas fatais por conta das fortes chuvas que atingiram essas duas cidades e a Zona da Mata como um todo. Na verdade será o pedido de um minuto de silêncio em memória dessas vítimas. E quero reforçar um projeto de lei de minha autoria, Projeto de Lei nº 3.438, que permite que o cidadão que perdeu sua casa residencial ou rural em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer outro evento natural tenha prioridade absoluta na construção ou na reconstrução de sua moradia. Portanto o Estado está acobertado pela lei para aplicar essa política pública em benefício das pessoas atingidas pelas fortes chuvas na Zona da Mata. Então o meu pedido de um minuto de silêncio.

O deputado Bruno Engler – Sra. Presidente, na mesma linha, gostaria de reforçar o pedido do minuto de silêncio em homenagem às vítimas desta tragédia que estamos observando na Zona da Mata, no Município de Juiz de Fora, no Município de Ubá. Que Deus possa receber essas pessoas em bom lugar e confortar os familiares e amigos. Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, é mais do que pertinente que façamos esta homenagem.

A deputada Andréia de Jesus – Presidenta, eu também reforço o pedido de um minuto de silêncio às vítimas de Juiz de Fora e também de outras cidades da Zona da Mata que hoje perderam os seus entes queridos, e muitos ainda estão desaparecidos. Sabemos também do esforço hoje da Defesa Civil, dos bombeiros, da prefeita da cidade, que tem colocado toda a sua sabedoria para cuidar dessas famílias, para cuidar da cidade. Quero dizer que a Assembleia Legislativa está ao lado dessas famílias. É pertinente um minuto de silêncio para todos esses que vieram a óbito hoje.

O deputado Ulysses Gomes – Presidenta, queria registrar, em nome do nosso Bloco Democracia e Luta e particularmente também, a nossa solidariedade ao povo da Zona da Mata, à população de Juiz de Fora, de Ubá e de cidades vizinhas, que está sendo amplamente atingida por essa tragédia. Infelizmente, já vivenciei isso em 2000, na cidade de Itajubá, e sei o quanto é desgastante para todos que obviamente vivem e que também acompanham tragédias como essa enchente. Não se trata só de bens materiais. Como estamos vendo, é uma tragédia tão grande que está ceifando dezenas de vidas. Fica aqui o nosso registro de solidariedade, ampliando também esse pedido de 1 minuto para que a gente reze e trabalhe, assim como estamos vendo, durante toda essa manhã, várias deputadas e vários deputados se manifestando e buscando, dentro do seu âmbito de ação, poder ajudar cada um dos municípios. Também gostaria de registrar que vimos o governo federal decretando estado de calamidade. Acho que é um momento em que temos que unir forças, tanto na solidariedade como em ações concretas para ajudar a população da Zona da Mata. Registro aqui a nossa solidariedade e o nosso desejo de que possamos superar juntos e o quanto antes esse momento tão difícil.

O deputado Doutor Jean Freire – Presidenta, também na mesma linha, gostaria de reforçar o pedido de 1 minuto de silêncio pelos entes queridos que foram perdidos na cidade de Juiz de Fora, na Zona da Mata. Quero deixar o nosso abraço e a nossa solidariedade a todo aquele povo. Como o deputado Ulysses deixou muito claro, ações concretas também são importantes. Quero deixar o nosso abraço e a nossa solidariedade à prefeita Margarida e à deputada federal Ana Pimentel, que também estão acompanhando atentamente. Gostaria de pedir 1 minuto de silêncio também por um companheiro que perdemos hoje, Ublair Miranda, da nossa querida cidade de Jequitinhonha, sobrinho do nosso vice-prefeito, o companheiro Zé Rolinha. Ublair era um amante da

cultura, um dos fundadores do Bloco da Mulinha, que tive o prazer de acompanhar por esses dias. Ainda ontem, ao sair da cidade de Jequitinhonha, ele se despediu de mim, mas hoje recebemos a notícia da morte súbita desse companheiro, que muito fez pela cultura e pelo grupo de samba Unicampo. Ficam aqui os nossos sentimentos e abraços a toda a família. Presidenta, perdemos, há poucos dias, uma pessoa que a senhora conhece muito também, o seu Sebastião Roque – Tião Roque –, da nossa querida cidade de Araçuaí. Tião era uma das figuras que amava a cultura, era tocador do coral Trovadores do Vale e era artesão do couro. Tive a felicidade de ser amigo e companheiro dele em muitas caminhadas. Além disso, ele foi meu paciente. Deixo aqui o abraço também à família de seu Tião Roque. Só gostaria de cumprimentar o nosso companheiro Betão e registrar a nossa solidariedade, o nosso abraço. Ele também está acompanhando essa situação e ele passou, há poucos dias, por uma questão de saúde muito delicada. Registro nosso abraço e nossa solidariedade ao deputado estadual Betão.

O deputado Caporezzo – Obrigado, presidente. Só gostaria de reforçar novamente esse pedido de 1 minuto de silêncio diante das vítimas das chuvas na Zona da Mata e em todo o Estado de Minas Gerais. Houve vítimas em todo o Estado. As chuvas foram realmente muito fortes. A maior parte do nosso povo é cristão, e não existe nada pior para um cristão do que a morte súbita, pois lhe é tirada a oportunidade de reconciliação com o Criador. Então vamos rezar, neste momento, pela alma dessas pessoas e para que Deus conforte a dor no coração dos seus familiares.

Homenagem Póstuma

A presidenta – É regimental. Esta Casa também se solidariza e manifesta seu pesar com o que está acontecendo na Zona da Mata. Pela manhã, o presidente Tadeu também... A gente já conversou sobre o que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais pode fazer neste momento, em que sofremos todos nós, mineiros e mineiras. Então façamos 1 minuto de silêncio em memória dos que foram, mas que também possamos continuar com coragem e disposição para ajudar naquilo que for necessário.

– Procede-se à homenagem póstuma.

Oradores Inscritos

O deputado Carlos Pimenta – Exma. Sra. Presidente Leninha, nossa querida colega, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, imprensa presente, senhoras e senhores, eu quero também manifestar toda a nossa tristeza pelas imagens a que assistimos hoje da cidade de Juiz de Fora, com desmoronamentos, casas soterradas, famílias soterradas. Isso traz uma tristeza muito grande. Ficam aqui a nossa homenagem póstuma aos que se foram e a nossa solidariedade às autoridades de Juiz de Fora. Muitos parlamentares estão nessa cidade dando apoio. O que ocorreu é muito triste e demonstra, presidente, a falta de preparo que nós temos para enfrentar eventos dessa natureza. Muitas vezes, a Defesa Civil de Minas Gerais só age nos momentos em que acontecem esses fatos, mas é importante que ela esteja preparada. A gente sabe onde existem os pontos críticos em todo o Estado. Recentemente tivemos em Montes Claros chuvas torrenciais, com famílias desabrigadas. É muito importante que o governo entenda que o papel da Defesa Civil tem que ser de solidariedade e de apoio nesse momento, mas, antes disso acontecer, ela tem que estar preparada para orientar e apoiar as prefeituras.

Eu quero hoje dizer da minha alegria em ocupar esta tribuna, que já ocupamos tantas outras vezes no decorrer dos mandatos passados. Hoje nós estamos retornando à Casa, depois do recesso que se iniciou em dezembro. Este é o nosso primeiro pronunciamento. Quero trazer dois fatos importantes para serem destacados na minha primeira presença nesta tribuna e quero marcar também um ponto, um momento importante, principalmente para a nossa região.

O primeiro ponto é que nós já estamos mobilizados para levar para Montes Claros, levar para o Norte de Minas, uma unidade aduaneira, um porto seco, a exemplo do que existe Sul de Minas Gerais. Meu caro Doutor Jean, o senhor é do Jequitinhonha. Eu estive no Sul de Minas, visitei muitas cidades e pude ver a transformação que aconteceu naquela região com o porto seco da cidade de Varginha. É um órgão que vai desembaraçar, vai facilitar muito as exportações e as importações. Montes Claros é uma cidade que está preparada para isso, Montes Claros vive um momento muito importante no seu desenvolvimento econômico, com a Sudene, que foi responsável pela construção de muitas empresas grandes que hoje existem lá. A cidade, que tem 500 mil moradores e

1 milhão de pessoas flutuantes, encontra dificuldade para fazer a exportação dos seus produtos. Montes Claros é o 2º maior polo farmacêutico do Brasil, com grandes empresas, como a Novo Nordisk, a Eurofarma, a Hipolabor e várias outras. Estamos falando de uma cidade com mais de uma dezena de empresas farmacêuticas, com um aeroporto que está preparado e em processo de duplicação; estamos falando de uma cidade que está preparada para o seu desenvolvimento. Mas esbarramos nessa burocracia. O porto aduaneiro de Montes Claros vai ajudar demais a nossa cidade e o desenvolvimento da nossa região.

Listei algumas vantagens da construção desse porto seco no Norte de Minas: redução de custos logísticos para empresas exportadoras e importadoras, principalmente indústria farmacêutica; aumento da competitividade industrial regional; atração de novos investimentos produtivos; geração de empregos qualificados; ampliação da arrecadação tributária estadual e municipal; interiorização do desenvolvimento econômico mineiro; e fortalecimento da política estadual de logística e integração multimodal.

Já estivemos com o governador Romeu Zema e com o vice-governador Mateus Simões. Estava presente também o secretário Marcelo Aro. O vice-governador tomou para si também essa empreitada, mas cabe a esta Casa deliberar sobre essa questão. Estamos apresentando hoje, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, os passos iniciais para que isso venha a acontecer. Imaginem, em um mesmo local, a Receita Federal, a Anvisa, órgãos estaduais e federais, todos em função do desenvolvimento e da facilitação da exportação dos nossos produtos. É algo inimaginável. Falo que esse é o segundo fato que vai acontecer em Montes Claros. O primeiro foi a Sudene; esse segundo será um fator de desenvolvimento e de equilíbrio em favor da nossa região.

Outro assunto, minha querida Leninha, que queremos trazer hoje diz respeito a uma empresa aérea que atua em Montes Claros: a Azul. Pasmem: um amigo meu teve que comprar uma passagem de Belo Horizonte para Montes Claros – estamos sempre comprando –, em um avião ATR, em dia de semana comum, que não é véspera de feriado e que não tem nada a ver com uma movimentação anormal, e essa passagem custou R\$4.995,00. Fiz algumas comparações, Leninha, só para mostrar como isso é uma aberração. Uma passagem de São Paulo a Portugal, ida e volta, pela TAP, custa R\$3.600,00. Uma passagem de São Paulo a Miami, ida e volta, por uma grande empresa, custa R\$3.300,00. E uma passagem de Belo Horizonte a Montes Claros, Bosco, custa R\$4.995,00, num dia de semana, à noite, com chegada à meia-noite.

Então, caro Mauro Tramonte, o senhor, que é o grande artista da televisão, que consegue trazer para as suas discussões fatos dessa natureza, oficialmente, trago-lhe esse fato. Isso não é possível e mostra claramente o monopólio que se instalou no transporte aéreo comercial brasileiro. É um monopólio. Isso é falta de concorrência. Não há nenhuma outra empresa. São sete voos diários, Carlos Henrique, daqui para Montes Claros, todos lotados. Antigamente o transporte aéreo era coisa de luxo, era das madames, dos bacanas, dos ricos; hoje não. Hoje, muitas vezes, uma pessoa precisa sair de Montes Claros para Belo Horizonte para fazer uma consulta especializada ou uma cirurgia. Empresários precisam sair daqui ou de São Paulo e ir para Montes Claros, para ver o andamento das suas indústrias, dos seus negócios. É o turismo de negócio. É o turismo de diversão. Mas está ficando, cada vez mais, insuportável. Não é justo pagar R\$4.995,00 em uma passagem só porque a empresa é a única na cidade. Não há concorrência, eles fazem o que querem. Muitas vezes, os aviões que operam para Montes Claros são aviões antigos. Há avião da antiga Total Linhas Aéreas, da antiga Trip Linhas Aéreas fazendo esse voo para Montes Claros. Os aviões vão superlotados e ninguém fala nada. A Anac não se manifesta. Muitas vezes, eles cancelam voos sem explicação. A gente entra no avião, que começa a taxiar para levantar voo e, de repente, para, porque houve um problema. Antigamente, tínhamos jatos operando para Montes Claros; hoje, são só os aviões da ATR e aviões – não vou dizer sucateados, mas aviões antigos – que não oferecem a mínima condição de conforto para os passageiros.

Fica o meu desabafo. Vamos levar isso à frente. Vamos procurar algum órgão do governo do Estado ou a Anac – sei lá –, para que possa nos dar alguma explicação, porque não há explicação. Isso é uma verdadeira falta de respeito para com a nossa população. Tem como corrigir essa distorção? Tem sim; é só fazer as planilhas direitinho, a fim de que tenhamos um pouquinho mais de tranquilidade.

Aliás, no Brasil, não temos segurança jurídica para nada, conforme está demonstrado pelo que está acontecendo no Supremo Tribunal Federal, que está envergonhando todos os brasileiros. Muitas vezes, a gente não pode nem chegar à Justiça. Não me refiro à Justiça de primeira instância, onde há pessoas corretas. O meu pai foi juiz de direito. Eu sei o que é o trabalho de juiz. Dentro da minha casa, o tempo todo, acompanhei o trabalho do meu pai. Hoje, a gente vê o que está acontecendo em nível de Supremo Tribunal Federal, a gente vê a pouca vergonha. Isso não nos traz nenhuma segurança jurídica. Muitas vezes, a gente fica à mercê da sorte, à mercê dessas empresas que fazem o que querem, na hora que querem, sem levar em consideração as pessoas que pagam caro.

O deputado Bosco (em aparte) – Deputado Carlos Pimenta, aproveito a oportunidade para falar de um assunto tão importante que V. Exa. traz a esta tribuna, a esta Casa, que é a questão do transporte aéreo. V. Exa. foi muito feliz em dizer que o transporte aéreo, hoje, não é mais uma questão de luxo, mas, sobretudo, uma questão de necessidade. Trata-se de uma questão muito lucrativa, de um movimento, de um segmento econômico muito lucrativo. Refiro-me sobretudo ao transporte aéreo regional, que é o transporte que fomenta as grandes viagens dessas companhias aéreas. Muitas vezes, elas trazem usuários do interior para a capital, para que, de lá, eles possam seguir para outros estados e até mesmo para o exterior.

Trago o exemplo da cotação de uma passagem aérea que tive a oportunidade de fazer esta semana. No domingo, eu estava em Belo Horizonte e precisaria retornar à minha cidade de Araxá, na segunda-feira, para, em seguida, no dia de hoje, retornar a Belo Horizonte. Mas, quando verifiquei o preço da passagem, desisti de ir lá cumprir um compromisso na minha cidade. Simplesmente a passagem aérea de Belo Horizonte a Araxá, com duração de 1h35min, estava no valor de R\$4.220,00. É muito dinheiro! Mesmo que fosse uma passagem subsidiada por esta Casa, eu não teria coragem de fazer essa viagem para a minha cidade num valor tão estupendo.

Gostaria de colaborar com V. Exa. Entendo que podemos, sim, discutir esse assunto, conforme V. Exa. colocou, junto ao governo do Estado, sobretudo junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, porque essas companhias aéreas, ou esta companhia aérea, têm subsídio do Estado de Minas Gerais na questão do diferencial do ICMS, para que possam operar em Minas Gerais. Portanto, temos que fazer com que o Estado, realmente, conceda esse subsídio, sim, mas é preciso que o usuário seja beneficiado com esse subsídio do Estado. Muito obrigado a V. Exa. Estou à disposição.

O deputado Carlos Pimenta – Passo a palavra ao deputado Mauro Tramonte com o maior prazer.

O deputado Mauro Tramonte (em aparte) – Deputado Carlos Pimenta, parabéns pela sua manifestação. Eu aconselho o senhor a criar uma frente parlamentar em defesa dos usuários do transporte aéreo do Estado de Minas Gerais, para que haja um peso maior para se fazer essa discussão, inclusive trazendo aqui audiências públicas, se for o caso. Eu sugiro ao senhor que faça isso. Obrigado e parabéns pela defesa que o senhor está fazendo.

O deputado Carlos Pimenta – Muito obrigado. Presidente, só para terminar, eu queria dizer que tem que haver controle. Esta Casa é um órgão de controle. É uma concessão pública o transporte aéreo, como é também uma concessão pública o transporte terrestre. Tem que haver concorrência. O que regula os preços é a concorrência. A Azul não tem concorrência nenhuma. Termina, presidente. Tem que haver boas e seguras aeronaves para Montes Claros; tem que haver um mínimo de bom senso e tem que haver respeito para com o consumidor e respeito para com a população de Montes Claros e do Norte de Minas. Muito obrigado.

O deputado Carlos Henrique – Boa tarde a todos. (– Coloca uma lata em cima da mesa da tribuna.) Talvez alguém esteja estranhando o que esta lata aqui está representando nesta tarde com a expressão “escândalos em conserva”. Nós tivemos recentemente o Carnaval no Rio de Janeiro, onde uma escola de samba, patrocinada com recursos públicos do governo federal, teve uma ideia brilhante. Os carnavalescos da escola de samba, inspirados também pelo próprio governo federal, chacotearam as famílias conservadoras, colocando dentro de uma lata de conserva a família cristã, a família conservadora, composta do pai, da mãe e dos filhos. Ora, isso foi de uma arbitrariedade sem medida, de um desrespeito sem medida.

A escola de samba poderia dar à opinião pública, à sociedade, um enredo com algo produtivo que poderia chamar a atenção da população brasileira. Ela teve uma grande oportunidade para, no seu enredo, discutir isto aqui: “mensalão”. (– Mostra folha impressa.) Mas preferiu falar da família conservadora. Vamos botar o mensalão dentro da lata de conserva. Poderiam falar da Operação Lava Jato. (– Mostra folha impressa.) Vou colocá-la também na lata de conserva. Outro assunto de que toda a opinião pública vem falando há muito tempo, e nada aconteceu, porque está na lata de conserva: o petrolão. (– Mostra folha impressa.) Vocês se lembram muito bem do petrolão? E agora o roubo dos velhinhos, dos aposentados, o famigerado escândalo do INSS. Sabe para onde está indo esse escândalo? Para a lata de conserva. Outro assunto de que as mulheres tanto falam, mas que está batendo recorde neste governo: o recorde do feminicídio que está acontecendo no nosso país. E ninguém fala disso. (– Mostra folha impressa e a coloca na lata.) E agora, minha gente, há o Banco Master. Não há ninguém preso. Trata-se do maior escândalo de corrupção da federação, deste país, e não há ninguém preso. A operação que estamos acompanhando é a operação do “abafa”, do “deixa disso”, da “proteção ao sistema”. Sabem para onde está indo a operação do Banco Master? Para a lata de conserva. Exatamente. E a Operação Acrônimo? Para a lata de conserva.

Outro assunto relevante e importante, que está desempregando e que é um escândalo neste governo, é a crise das estatais, o rombo público nas estatais brasileiras (– Mostra folha impressa.). Aquele que trabalha nos Correios sabe exatamente do que estou falando. Estou colocando a crise nas estatais aqui, olhem, na lata de conserva (– Coloca a folha impressa na lata.). Todos esses escândalos estão indo agora para uma operação “abafa”, uma operação de proteção. Ministros do Supremo, muito provavelmente, estão envolvidos. Deputados diversos estão envolvidos no escândalo do Banco Master, no escândalo do INSS. Mas a escola de samba de Niterói preferiu fazer chacota com a família conservadora. Isso foi apoiado, como uma afronta, por este governo, que fez parte do desfile na avenida.

Se fosse o contrário, se fossem os conservadores, os evangélicos, os cristãos que, em algum momento, em algum evento público, fizessem algum tipo de chacota com a religião alheia e a desrespeitassem, como seria a reação da opinião pública? O mundo cairia na nossa cabeça. Mas há agora uma permissividade para se desrespeitar a legislação, quando se afronta a religião de alguém, e isso é patrocinado pelo recurso público? De fato, esses escândalos – que deveriam ser tratados da forma devida, mas não o estão sendo – estão sendo colocados na lata de conserva. Mas olhe, pessoal, é isso o que a gente está vendo. Eu queria tratar de um ou outro assunto.

O deputado Bruno Engler (em aparte) – Brevemente, deputado Carlos Henrique. Eu só não poderia deixar de corroborar o discurso de V. Exa. e falar do absurdo que foi esse desfile da Acadêmicos de Niterói. Além da flagrante propaganda eleitoral antecipada e do flagrante abuso de poder político, porque foi um desfile financiado com dinheiro público – quero dizer, o presidente da República usou o dinheiro do cidadão para financiar uma homenagem a si próprio em pleno ano eleitoral –, houve ainda o absurdo, ressaltado por V. Exa., do ataque aos cristãos e aos conservadores. O que mais me impressiona é que, chegando-se a agosto, setembro e outubro – o período eleitoral –, eles vão às igrejas receber orações, vão à Igreja Católica entrar na fila da comunhão. Eles vão dizer que são os mais cristãos do mundo, mas, no Carnaval, mostram a sua verdadeira face. Mostram que odeiam o cristianismo e odeiam os conservadores. Muito obrigado.

O deputado Carlos Henrique – Há outro assunto importante de que eu quero tratar. Começo pela palavra de Isaías, capítulo 59, versículos 14 e 15. A palavra de Deus faz coceira nos ouvidos de muita gente, infelizmente. Mas, se ouvissem e fossem guiados pela palavra de Deus, nós teríamos um comportamento e uma sociedade muito diferentes. “Pelo que o direito se retirou, e a justiça se pôs de longe; porque a verdade anda tropeçando pelas praças, e a retidão não pode entrar. Sim, a verdade sumiu, e quem desvia do mal é tratado como presa. O Senhor viu isso e desaprovou o não haver justiça.” O Livro de Habacuque, no capítulo 1, versículo 4, ainda diz: “Por esta causa, a lei se afrouxa, e a justiça nunca se manifesta, porque o perverso cerca o justo, a justiça é torcida”. Por que trago esses exemplos extraídos da Bíblia Sagrada? Por conta do absurdo recente de uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais, que inocentou um homem de 35 anos, um estuprador, como também inocentou a mãe conivente, que entregou a sua filha, uma criança de 12 anos de idade, nas mãos de um pedófilo. Isso afronta, de forma absurda, o próprio Código Penal Brasileiro, que, no seu art. 217, alínea “a”, estabelece que qualquer ato sexual com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável – e fala mais –, independentemente de consentimento, relacionamento ou anuência familiar. Ora, não há que se interpretar o texto da lei. O texto da lei é claríssimo: mesmo com o consentimento, com a anuência da família, é um crime, um crime de estupro. Como uma criança de 12 anos pode falar: “Ah, eu amo essa pessoa”. Ela não tem essa capacidade e ela não sabe distinguir o certo do errado. Ela está sendo formada como cidadã. E a Justiça simplesmente inocenta um estuprador.

Esse entendimento é consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça. Qual é o risco dessa decisão? O risco da prática da pedofilia. O risco dessa decisão é que um abusador pode convencer uma criança ou a sua família de que ali há, por conta do abuso, uma relação familiar, uma relação que envolve amor, proximidade. Ora, meus senhores e minhas senhoras, o mais agravante é que um dos desembargadores supostamente está sendo denunciado como agressor sexual. É um absurdo isso que estamos vivenciando no Tribunal. Onde deveria haver proteção para crianças agora está havendo proteção para adulto abusador. Essa criança tem 12 anos. O suposto amante dessa criança, um homem de 35 anos, possui uma ficha criminal extensa. No momento em que ele foi abordado, estava fumando maconha. E quem descobriu esse absurdo? Começou na escola pública. Vejam a importância da escola pública na vida dos nossos jovens, dos nossos adolescentes, das nossas crianças. A escola identificou que essa criança estava ausente. O que a escola fez? Acionou o conselho tutelar. O conselho tutelar visitou a casa da mãe da criança. Onde está a criança? Ela não está sob a guarda da mãe, sob a guarda do pai. A criança está vivendo um romance com um homem de 35 anos de idade. O conselho tutelar vai a essa residência e encontra um homem com uma ficha criminal extensa, absurda, fumando maconha. Está o dia inteiro no uso de entorpecentes.

Então nós esperamos que as instâncias superiores, como o STF, possa rever isso. Nós acreditamos na Justiça brasileira. Jamais deixaremos de acreditar nas nossas instituições que têm o dever de proteger o cidadão e a cidadã. Confiamos no trabalho do Ministério Público, confiamos no trabalho das instâncias superiores, que certamente vão corrigir esse absurdo tomado aqui, no Estado de Minas Gerais. Fica aqui o nosso repúdio, fica aqui a nossa indignação. Essa criança está sendo duplamente injustiçada: foi abandonada pelos pais e foi abusada por um homem estuprador. E, onde ela deveria ter proteção, simplesmente houve abandono. Como vai se dar a formação psicológica dessa criança? Como vai se dar a formação intelectual dessa criança, que, já com 12 anos de idade, sofre uma exposição tão absurda como essa? Fica aqui, no nosso estado conservador, o nosso lamento na certeza de que ainda dá tempo de a justiça ser feita. Muito obrigado.

O deputado Caporezzo – Boa tarde a todos os colegas deputados estaduais. Quero pedir a gentileza de o deputado Carlos Henrique deixar a lata dos escândalos em conserva, que ele colocou aqui. Parabéns, deputado, por ter lembrado isso e ter colocado aqui o Mensalão, o Petrolão, a Lava Jato, o Aposentão e, agora, os escândalos que envolvem o Banco Master. Esse é o jeito de sempre de o PT governar – e, desta vez, com a patifaria, a pouca-vergonha na cara com a qual eles colocaram o caso da “família em conserva”, escarnecendo da família brasileira e dos cristãos. Em ano de eleição! Pô, vocês erraram o *timing*. Não vai dar para esconder isso embaixo do tapete. Não vai dar para fingir, como fizeram na última eleição. Sempre defenderam o aborto, sempre defenderam a morte, aí, na época da eleição: “Ah, não, nós defendemos a vida. Não é verdade o que estão falando do Lula”. Desmintam isso agora, cambada de caras de pau! Parabéns, deputado, meus parabéns!

Quero falar de um caso extremamente importante que está acontecendo em Uberlândia. O Samu está chegando a Uberlândia, e isso vai melhorar o atendimento de emergência. Mas eu estou aqui hoje para defender o Siate. Muitas pessoas em Uberlândia não têm dimensão da importância do serviço do Siate. O Siate foi implementado pelo governo do prefeito Odelmo Leão. Hoje o prefeito Paulo Sérgio é uma continuidade desse trabalho. Ele esteve no Siate na época da eleição e apertou a mão de cada

pessoa que trabalha lá. Diante desse fato, estou oficiando o governo do Paulo Sérgio para pedir um posicionamento oficial. Que ele se posicione em defesa do Siate, da permanência do efetivo do Siate, desse tipo de serviço que é tão importante.

Vejam só: em apenas um ano, o Siate realizou 17.250 atendimentos. O Samu vai representar um incremento de mais de R\$16.000.000,00 de gasto. Isso é importante, não existe problema nisso. Mas é importante diferenciar qual é o serviço prestado pelo Siate e qual é o serviço prestado pelo Samu. A viatura básica do Samu possui um técnico de enfermagem e um motorista. Quer comparar com o básico do Siate? O básico do Siate tem um enfermeiro e dois bombeiros socorristas, porque o motorista também é bombeiro. Não há como comparar a qualidade desse serviço. Essas pessoas são verdadeiros anjos do socorrismo na cidade de Uberlândia, e o modelo do Siate é um modelo de sucesso que existe em diversas cidades do Brasil, como em Curitiba – em toda a região metropolitana –, Goiânia, Londrina, diversas cidades do Paraná. Siate e Samu trabalham de forma conjunta.

O que eu estou falando? Quer trazer o Samu porque vai receber investimento do governo federal? Ok. O governo federal muda. O Siate é uma iniciativa do governo municipal de Uberlândia e tem, por isso, uma continuidade de trabalho, um trabalho de excelência que salva vidas. Nós precisamos cuidar do Siate. E o Samu só será uma boa aquisição para a cidade de Uberlândia se, com isso, trabalhar em cooperação com o Siate. O povo de Uberlândia precisa conhecer mais e valorizar o trabalho do Siate. Prefeito Paulo Sérgio, estou fazendo um clamor. Vamos trazer o Samu? Tudo bem, não tem problema. Mas vamos cuidar do Siate, porque o Siate é – e vai continuar sendo – o melhor serviço de atendimento de emergência da cidade de Uberlândia.

O deputado Bruno Engler (em aparte) – Obrigado, deputado Caporezzo. Parabenizo V. Exa. pelas palavras. Eu não poderia iniciar a minha fala sem falar do pesar que todos nós estamos sentindo em relação às vítimas da tragédia das chuvas na região da Zona da Mata, de Juiz de Fora e de Ubá. Quero pedir a Deus que possa receber as vítimas em um bom lugar e confortar os amigos e os familiares. Quero dizer que o meu gabinete está em contato com a Defesa Civil e com o Corpo de Bombeiros, e estamos à disposição para vermos a melhor maneira para ajudar as vítimas e, assim, diminuir esse sofrimento.

Pedi a palavra a V. Exa. porque preciso falar de uma situação absurda que vimos acontecer aqui, no Estado de Minas Gerais. Minas Gerais hoje está passando uma vergonha nacional por causa da atitude de dois desembargadores – do relator e daquele que votou com ele. Houve um julgamento no Tribunal de Justiça em que foi afastada a punição, foi desconsiderado o crime de estupro de vulnerável, porque o desembargador entendeu que o relacionamento de um traficante de 35 anos, que tem passagem não só por tráfico de drogas, mas também por homicídio, com uma menina de 12 – 12 anos de idade! – era como se casamento fosse, com a intenção de constituir uma família. Então ele afastou a punibilidade do crime de estupro de vulnerável. No entanto, a lei não dá margem para o desembargador fazer essa interpretação, porque o art. 217-A do Código Penal é muito claro: não existe consentimento quando a pessoa tem menos de 14 anos de idade, porque essa pessoa é considerada incapaz de consentir. Então independentemente de a criança dizer que consente ou não, ela é incapaz de dar esse consentimento, e é flagrante o estupro de vulnerável.

E o mais nojento é a justificativa. Ao dizer que se trata de uma situação semelhante ao casamento, não só ele relativiza o estupro de vulnerável, como relativiza também a família, como relativiza também a instituição do casamento. Isso é absolutamente vergonhoso. A gente fica satisfeito de ver que o CNJ abriu uma investigação, que o CNJ está tomando providências, mas isso não é suficiente. Faço questão de fazer um pedido de providências à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que se tomem providências a respeito disso, porque não só o CNJ tem que tomar uma atitude, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também tem. Tenho absoluta certeza de que essa posição não é a posição do tribunal. Eu tenho certeza de que a imensa maioria dos desembargadores não concorda com essa decisão esdrúxula. Minas Gerais não pode ser o Estado que passa pano para estupro de vulnerável.

O deputado Caporezzo – Parabéns, líder Bruno Engler, pelas suas palavras, pela sua postura muito corajosa e pertinente a respeito desse caso. Em qualquer democracia séria do mundo, o Poder Judiciário funciona como esteio moral da nação. Não importa para o juiz a sua posição ideológica: se ele vota em candidato de esquerda, de centro ou de direita. Isso não pode importar. O juiz está

posto no Poder Judiciário para funcionar como um técnico, que é um aplicador da lei. Se você relativiza a lei conforme a sua própria vontade, a democracia já acabou. Estas palavrinhas bonitas, “Estado Democrático de Direito”, perdem completamente o seu significado.

E vejam, a lei é taxativa: não existe consentimento de menor de 14 anos para praticar sexo. A violência é presumida. Então não tem como um marmanjo de 35 anos chegar a uma menina de 12 e falar: “Vou dar a você um chocolate, um dinheiro, alguma coisa, e você deixa que eu tenha relações sexuais com você”. Vai virar o quê? Um zaralho esta nação. Isso é uma vergonha. Eles querem interpretar quando não existe critério interpretativo. Respeitem a lei! Vocês estão destruindo a nossa democracia. E isso começou por onde? Começou pelo exemplo do Supremo. Quando se pega um direito humano básico previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, no Pacto de San José da Costa Rica, e se coloca ali que existe o princípio do juiz natural... Quem é vítima não pode julgar o próprio processo. Aí aparece um sujeito desprovido de cabelo e de bom-senso e faz o quê? Funciona como vítima, funciona como promotor e funciona como juiz. Agora o cara de pau é o executor da pena. Se o exemplo vem de cima, daqui a pouco, o que a gente vai ver? Vai ver juiz pedófilo querendo rasgar a lei e liberar relação sexual com menor de 14 anos. Assim, qual é o nível de descrédito a que o nosso país tem que chegar? O que funciona agora, aqui, não é mais o império das leis, mas, sim, a vontade pessoal. É impressionante!

Qual é a atividade laboral desse vagabundo de 35 anos? Ele é traficante. Agora vai uma pessoa com outra profissão cometer outro crime como esse que foi cometido! Tem que ser punido! Agora, se fosse um pastor, ia ser uma punição 10 vezes mais exemplar. Tem que ser exemplar a punição em todos os casos desse tipo. Espere aí: toda vez que o bandido é um traficante, eles arrumam uma desculpa? Há algum tempo, deputado Bruno Engler, houve um traficante que estava armado, e o juiz falou o seguinte: “Ele não vai responder por porte de arma de fogo porque a atividade de traficância absorve o porte de arma”. Este país está virando uma piada, pois só tem comunista se formando em faculdade de direito para chegar ao Poder Judiciário e simplesmente se utilizar da lei a seu bel-prazer. O que eles fazem é impor os seus valores tortos em vez de aplicar a lei. O que aconteceu é um completo absurdo, e todo o mundo que diz defender as mulheres e as meninas nesta Casa precisa tomar postura em relação ao que esse juiz delirante fez, na prática, ao tentar legalizar a pedofilia em Minas Gerais. É isso que aconteceu. Obrigado, Presidente. A direita vive em Minas Gerais!

A deputada Bella Gonçalves – Boa tarde, presidenta Leninha; boa tarde, deputado Mauro Tramonte, que está secretariando; boa tarde a toda a equipe da Assembleia Legislativa e a todos que nos escutam.

Leninha, eu queria começar dizendo que criança não é esposa, tampouco mãe. Nós precisamos arquivar imediatamente o projeto de lei que tramita nesta Casa, cujo objetivo é fazer com que crianças com menos de 14 anos, estupradas em relações sexuais, sejam obrigadas a levar a sua gravidez adiante. É muito importante que sejamos consequentes com o debate que fazemos, meu líder deputado Cristiano. A gente não pode ter uma comoção seletiva.

Alguns dos que hoje estão justamente comovidos pelo julgamento do Tribunal de Justiça... Eu espero, de fato, que toda a sociedade esteja comovida e que os deputados de extrema-direita, de direita, de esquerda, de extrema-esquerda e de centro também estejam mobilizados, mas também espero que eles sejam coerentes em outras ações. Hoje um desses deputados federais é réu por ter agredido uma adolescente de 14 anos de idade, divulgando a imagem dela nas redes sociais quando ainda era vereador. Eu o denunciei, o Ministério Público Federal o denunciou, e, até hoje, ele é réu por violência contra criança e adolescente.

Então, gente, não podemos ser seletivos! Temos que fazer uma defesa do ECA, uma defesa das mulheres e uma defesa consequente das crianças para, de fato, gerar proteção social para todos no Brasil. E fazer proteção enfrentando condições de pobreza e miséria, que é o caso dessa menina de 12 anos, cuja família recebia cesta básica do agressor. É triste demais! É triste demais o que aconteceu! Fizemos representações no CNJ e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ontem mesmo, estive reunida com o presidente do Tribunal de Justiça e sei que foram abertos processos investigatórios sobre esse desembargador a partir das minhas representações. Espero que, de fato, não apenas ele seja punido, responsabilizado por seus atos, mas que também o Tribunal de Justiça, em Minas e

em todo o Brasil, consiga revisitar esse tema do casamento e da relação sexual com menores de 14 anos, o que, muitas vezes, foi compreendido como consensual. O Brasil é o 3º ou o 4º país em índice de casamento infantil. Isso mostra que nós não estamos falando de um caso específico. Nós estamos falando de uma condição naturalizada e sistêmica, que precisa ser, de fato, combatida, desconstruída no Brasil.

Eu não me inscrevi para fazer esta fala, mas, diante da repercussão dos fatos e da nossa atuação enquanto presidenta da Comissão de Direitos Humanos, Leninha, achei importante trazer essas questões. Em breve, realizaremos uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos sobre essa temática, em parceria com a Comissão de Educação, para que a gente possa cobrar não apenas ações punitivas, mas mais campanhas educativas, discussão sobre a proteção de crianças e adolescentes, fortalecimento dos conselhos tutelares e aplicação generalizada do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, que tantas vezes vem sendo atacado por aqueles que acham que espancar criança está certo e que inclusive retirar a autonomia cognitiva delas está correto. São essas as questões. Mas, Leninha, não me inscrevi para falar sobre isso.

Eu me inscrevi porque parece que o governo do Estado de Minas Gerais está desconsiderando o maior escândalo de corrupção do setor de saneamento básico que o Brasil já viu. Nós estamos diante da maior corrupção do sistema de saneamento básico que Minas Gerais já viu com a privatização da Copasa. Na semana passada, antes do Carnaval, Hamilton Amadeo, que estava presidindo o Conselho Administrativo da Copasa, fez uma delação premiada no Ministério Público Federal, onde confessou ter autorizado, como diretor da Aegea, grupo que quer comprar a Copasa, propinas em sete estados da Federação, em mais de vinte municípios. Essa investigação ainda está em curso, mas não há dúvidas sobre a sua culpa, uma vez que é corruptor confesso, criminoso confesso. Hamilton Amadeo foi a pessoa que convocou a reunião que aconteceu ontem para deliberar sobre a modelagem de privatização da Copasa.

Eu fiz um pedido ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas do Estado e à Comissão de Valores Mobiliários para que cancelassem essa reunião, porque um ato de um servidor público que é corruptor, criminoso confesso, deveria ter sua nulidade. Não apenas a convocação da reunião é ilegal, deputados, como também a própria modelagem desenhada, que foi construída por Hamilton Amadeo. Aliás, não apenas por ele, mas também por Guilherme Duarte, que se tornou investigado, prestes a virar réu na Operação Carbono Oculto, aquela que investiga o grupo Reag e suas relações entre o mercado financeiro e a lavagem de dinheiro para organizações criminosas, entre as quais o PCC.

A denúncia que fizemos sobre a compra de ações pelo grupo Perfin, intermediada com informações privilegiadas do Guilherme Duarte, não foi arquivada. Muito pelo contrário, essas investigações seguem. E esses dois atores, Guilherme e Hamilton, estavam operando dentro do conselho gestor da Copasa, Leninha, todas as medidas administrativas que precederam à votação aqui na Assembleia: o envio irregular de cartas para os municípios e o *lobby* na Assembleia Legislativa. Foram eles que prestaram informações, ou melhor, não prestaram informações para a Assembleia Legislativa e são eles que, a portas fechadas, têm feito reuniões para aprovar o modelo de desestatização da Copasa. Já está dito quem é o comprador, Leleco: a Aegea; a Aegea, condenada em muitos lugares por corrupção no setor de saneamento, em sete estados e mais de vinte municípios, em uma operação que representa o maior escândalo de corrupção do setor de saneamento do Brasil. Isso aconteceu antes do Carnaval, e parece que não aconteceu! O que parece é que esse assunto se tornou menos relevante aqui, em Minas Gerais. Como pode isso se a nossa água e o nosso acesso ao saneamento básico estão sendo entregues para criminosos confessos, para réus investigados por crimes no mercado financeiro e no mercado de financiamento? Aí você poderia dizer: “Não, mas o Hamilton renunciou ao conselho administrativo da Copasa!”. O Guilherme também foi retirado antes da reunião que aconteceu ontem para aprovar a modelagem de privatização. Sabem quem eles colocaram para administrar o conselho administrativo da Copasa? Gustavo Barbosa, réu por um processo de rombo de mais de R\$30.000.000.000,00 na Rioprev, a previdência público-privada dos servidores do Estado do Rio de Janeiro. A Rioprev começa a

ser corrompida na administração do Gustavo Barbosa e, depois, vai cair no grande esquema do Banco Master, sendo uma das principais impulsionadoras do Banco Master.

Gente, veja os setores que estão tocando a privatização da Copasa: Reag-PCC e Banco Master na Rioprev. É esse grupo que está hoje conduzindo o processo de privatização da Copasa. Isso me fez tomar uma decisão. Sei que não vai ser fácil, mas vou iniciar hoje a coleta de assinaturas para a abertura de uma CPI aqui dentro da Casa. Sei que isso não é simples. A Casa aprovou a legislação que permitiu a privatização da Copasa. Contudo, sei que muitos mais escândalos vão surgir, porque as operações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal estão em andamento. Então todos que quiserem, de fato, investigar como essa banda criminoso está tentando se aproveitar do nosso saneamento básico podem me procurar. Eu também vou procurá-los para que assinem a CPI sobre a corrupção no processo de desestatização da Copasa. É fundamental que nos engajemos nessa luta. A Copasa segue sendo uma empresa pública, pois ainda não foi privatizada. A luta não acabou. É preciso que façamos toda a mobilização necessária, Leleco, para resguardarmos os municípios, em especial os pequenos municípios, que vão ser os mais prejudicados pela corrupção no sistema de saneamento. Afinal de contas, por serem menos rentáveis, eles já seriam completamente abandonados em uma lógica de mercado simples, que se dirá em uma lógica de mercado corrupto como é a do setor que está tentando se apoderar da Copasa em Minas Gerais.

O deputado Leleco Pimentel (em aparte) – Deputada, Bella, gratidão pelo minuto concedido. V. Exa. cumpre aqui com o que há de mais importante para ser denunciado no Plenário desta Assembleia, trazendo a questão da corrupção e, inclusive, vinculando-a ao processo de privatização da Copasa que adentrou esta Casa e demonstrou pagamento de propina. Nós estamos aqui diante da possibilidade de deputados terem recebido propina para votar. E o que a senhora traz é importante, porque olhamos para a cara de pau de muitos aqui que passam por nós fingindo que nada acontece, enquanto gente que estava em hospital ou pai de recém-nascido foi buscado de avião para vir à Assembleia Legislativa a fim de votar para se privatizar a Copasa. Eu quero alertar: o escritório do vice-governador, ali na Rio Grande do Norte com Contorno, tem em cima do andar o BTG Pactual. Portanto a Aegea, o BTG e Mateus Simões estão vinculados à mesma corrupção.

Quero dizer que vamos assinar, porque não foi com o nosso voto, não foi com o voto do Bloco Democracia e Luta que a Copasa recebeu autorização de privatização. Nós resistimos e permanecemos aqui pelas madrugadas; e a senhora, com altivez, faz a defesa de que se investigue isso. Inclusive, eu coloco aqui a suspeição sobre deputados que, com certeza, estão vinculados ao mesmo processo de corrupção.

Por fim, deputada Bella, também trago hoje aqui, ao Plenário, que, há poucos dias, o governador se posicionou aí, no lugar onde a senhora estava, para dizer que ia às escolas comer a merenda, que era a mesma que ele comia em casa. O cara de pau do Zema foi lá, na Escola Família Agrícola de Natalândia, e provavelmente recebeu a notícia, deputada Bella, de que, no ano passado, nenhuma escola família agrícola recebeu R\$0,01 para a alimentação escolar. Tomara que ele tenha voltado com a cara vermelha, mas acho que vergonha o Zema não tem. Obrigado, deputada Bella.

A deputada Bella Gonçalves – Muito obrigada, deputado Leleco. É importante dizer que o Estado de Minas Gerais anunciou para este ano um rombo, um déficit de mais de R\$11.000.000.000,00 no orçamento. Não deveria ser assim se tantas isenções fiscais não fossem dadas. Mas, independentemente do rombo no orçamento do Estado de Minas Gerais, o vice-governador tem feito pré-campanha viajando por Minas Gerais, junto com o deputado federal Nikolas Ferreira, para prometer obras milionárias. Eu pergunto a você: com que dinheiro essas obras vão ser feitas? Será que eles estão contando com a privatização da Copasa? Será que essas obras de fato serão feitas?

É importante dizer, gente, que, além da corrupção no sistema financeiro e no sistema de saneamento, que está sendo agora descortinada pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, não existe corrupção sem corruptíveis, sem agentes públicos que se prestem a isso. Em geral, eles se prestam a isso ou objetivando lucro pessoal, enriquecimento ilícito ou favorecimento em processos

de disputa eleitoral. E assim vai se reproduzindo um Parlamento que vota o fim do referendo popular para a privatização de estatais, um Parlamento que ataca direitos básicos de cidadania, como é o direito à água e ao saneamento básico. Eu agradeço pelas palavras.

Hoje, na reunião do nosso bloco, começamos a coleta de assinaturas da CPI, como já combinado também com o nosso líder Ulysses Gomes. Vamos que vamos!

O deputado Eduardo Azevedo – Boa tarde, presidente Leninha; boa tarde a todos que nos acompanham aqui, na Casa, servidores da Assembleia Legislativa. Eu quero agradecer, em Plenário, a presença de uma excelente vereadora da minha cidade de Divinópolis, vereadora Ana Paula do Quintino, que, muito antes de ser vereadora, é uma liderança comunitária, que realmente tem desempenhado um excelente trabalho. Todas as vezes que você vem aqui à Assembleia, Ana Paula, você vem representar o povo de Divinópolis, em busca de recursos para a nossa população.

Mais uma vez, eu te parabeno também pela iniciativa da Farmácia Popular, que, graças ao seu trabalho, graças à sua ideia, que nós apoiamos, a Farmácia Popular saiu dos quatro cantos de Minas e, hoje, o Brasil inteiro, vários vereadores de vários estados têm te procurado para implantar essa farmácia nas suas cidades. Isso é o que a gente precisa fazer, usar a política, Ana, como uma ferramenta que potencializa e que transforma a vida de pessoas. Aquelas pessoas que antes tinham dificuldades de se locomoverem, de ir até a farmácia municipal, agora têm a farmácia móvel que leva o medicamento até elas. Sem dúvida alguma, isso mostra o seu trabalho, a relevância, a importância que você tem, e não só isso, a importância que Divinópolis tem por ter uma vereadora à sua altura. Obrigado. Tenho a satisfação e o orgulho de poder trabalhar com você. Que Deus continue te abençoando!

É importante dizer também, gente, “nós não aceitamos a derrota, em Plenário, da venda da Copasa”. Cara, para que serve a Assembleia Legislativa? Se nós temos aqui 77 deputados eleitos democraticamente para representar o povo, se foi passado e aprovado o projeto, agora vai ser privatizada a empresa. E a turma, as viúvas da Copasa não param de chorar por causa disso. Eu desafio todos que estão aqui a mostrarem, nos mais de seiscentos municípios que têm a concessão da Copasa, onde essa empresa opera com eficiência. Essa empresa não entrega serviço de qualidade para a população. Aí, quando você tem a oportunidade de melhorar a qualidade do serviço prestado, vem a turma, o tempo inteiro, chorar, chorar e chorar porque perdeu em Plenário. Tiveram até a possibilidade de encabeçar uma ação no STF para tornar nulo aquilo que se fez aqui dentro. Se isso aqui é um espaço democrático, se nós viemos aqui para votar e representar o povo... Se um dia um projeto de lei meu chegar aqui e não for aprovado, vou sair daqui e entender que não foi aprovado porque não representava o interesse da maioria dos deputados.

Agora, ele foi aprovado democraticamente. Então vamos enfiar a viola no saco e aceitar a derrota. A Copasa, aceite você ou não, doa ou não, vai ser privatizada, pronto e acabou. Vai ser privatizada, gente, porque este Plenário é soberano. Chega desse mimimi, de ficar chorando porque a Copasa, a Copasa, a Copasa, a Copasa. Deixem a Copasa ser privatizada e entregar um serviço de qualidade para a população, porque eu desafio: o serviço que a Copasa presta não presta, a Copasa é um lixo. Ela cobra uma taxa alta e não entrega absolutamente nada para a população. A oportunidade que nós tivemos de mudar a história de Minas Gerais nesta concessão da água e do esgoto foi agora. Tenho certeza de que, em tudo aquilo que é entregue para a iniciativa privada, o trabalho vai ser mais eficiente e vai entregar resultado para o povo. Sabem por quê? Porque tudo o que é estatal, tudo o que é público vira cabide de emprego e vira palco de corrupção.

Mostrem-me aí. No governo federal, na época do Bolsonaro, os Correios davam lucro. Olhe, gente, que os Correios, entre aspas, são um monopólio. Por quê? Porque não existe outra empresa para concorrer com os Correios. Foi só o Lula assumir; o PT, o partido das trevas e da destruição assumir; e os Correios hoje estão podendo quebrar. Olhem só para vocês verem que absurdo. Olhem o rombo que esse povo faz nas estatais. Sabem por que são contra privatizar estatais? Porque eles querem...

Vou concluir, só mais um minuto, presidente. É porque querem virar palco, cabide de emprego e proporcionar a corrupção. É por isso que eles são contra a privatização de estatal. Cara, isso me revolta, sabe por quê? O Plenário da Assembleia é soberano. Então, se vocês perderam na votação, aceitem, enfiem a viola no saco. A Copasa vai ser privatizada, pronto e acabou, e ponto final.

Agora, não: “Não, porque eu vou ao TCE, eu vou ao STF, eu vou para qualquer lugar”. Podem ir, mas aqui nós ganhamos, nós vencemos, e tenho certeza de que agora vai ser entregue serviço de qualidade para a população. Obrigado, presidente.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

A presidenta – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

A presidenta – A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 26/2025 (Veto parcial à Proposição de Lei nº 26.325, de 2025). Pelo Bloco Minas em Frente – BMF: efetivos – deputados Gustavo Valadares e Rodrigo Lopes; suplentes – deputado Tito Torres e deputada Chiara Biondini; pelo Bloco Avança Minas – BAM: efetivo – deputado João Magalhães; suplente – deputado Enes Cândido; pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputado Professor Cleiton; suplente – deputado Hely Tarquínio; pela Bancada do PL: efetivo – deputado Sargento Rodrigues; suplente – deputado Antonio Carlos Arantes. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 28/2025 (Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 193, de 2025). Pelo BMF: efetivos – deputado Gil Pereira e deputada Chiara Biondini; suplentes – deputados Tito Torres e Adriano Alvarenga; pelo BAM: efetivo – deputado Roberto Andrade; suplente – deputado Charles Santos; pelo BDL: efetivo – deputado Ulysses Gomes; suplente – deputado Cristiano Silveira; pela Bancada do PL: efetivo – deputado Antonio Carlos Arantes; suplente – deputado Eduardo Azevedo. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto nº 29/2025 (Veto Parcial à Proposição de Lei nº 26.384, de 2025). Pelo BMF: efetivos – deputada Ione Pinheiro e deputado Zé Laviola; suplentes – deputados Rodrigo Lopes e Dr. Maurício; pelo BAM: efetivo – deputado Noraldino Júnior; suplente – deputada Maria Clara Marra; pelo BDL: efetivo – deputado Doutor Jean Freire; suplente – deputada Bella Gonçalves; pela Bancada do PL: efetivo – deputada Amanda Teixeira Dias; suplente – deputado Antonio Carlos Arantes. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 16.260/2026, da Comissão de Meio Ambiente, 16.270/2026, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, 16.274 a 16.276/2026, da Comissão de Saúde, 16.282 a 16.286/2026, da Comissão de Agropecuária, 16.287/2026, da Comissão de Minas e Energia, 16.290 e 16.291/2026, da Comissão de Segurança Pública, e 16.292 a 16.301, 16.306 a 16.311, 16.313 a 16.317, 16.319 a 16.337, 16.339, 16.344 a 16.350, 16.354 e 16.358/2026, da Comissão de Educação. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, a presidenta dá ciência das seguintes comunicações:

da Comissão de Educação, informando que, na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 11/2/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 15.971 a 15.975/2025, da Comissão do Trabalho;

da Comissão dos Direitos da Mulher, informando que, na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 10/2/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 15.486 a 15.489/2025, da Comissão de Participação Popular, 15.884/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes, e 16.155/2025, da deputada Andréia de Jesus;

da Comissão de Saúde (2), informando que, na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 4/2/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 15.803/2025, da Comissão do Trabalho, 15.904 a 15.907/2025, da Comissão de Participação Popular, e 16.046/2025, do deputado Ricardo Campos, e informando que, na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 11/2/2026, foram aprovados os Requerimentos nºs 16.094/2025, do deputado Elismar Prado, e 16.110, 16.111, 16.114, 16.116 e 16.117/2025, da Comissão de Direitos Humanos;

da Comissão da Pessoa com Deficiência, informando que, na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 10/2/2026, foi aprovado o Projeto de Lei nº 4.714/2025, da deputada Maria Clara Marra; e

da Comissão de Agropecuária, informando que, na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 10/2/2026, foi aprovado o Requerimento nº 15.988/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes (Ciente. Publique-se.).

Votação de Requerimentos

– A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 5.462/2023 e 6.659/2024, este na forma do Substitutivo nº 1, 9.950/2025 na forma do Substitutivo nº 1, 10.078, 10.185 e 10.203/2025, este na forma do Substitutivo nº 1, 10.381 e 10.383/2025, este na forma do Substitutivo nº 1, 10.384 a 10.386, 10.389 e 10.391/2025, este na forma do Substitutivo nº 1, 10.392 e 10.393/2025, este na forma do Substitutivo nº 1, 10.428 e 10.501/2025, este na forma do Substitutivo nº 1, 10.503, 10.505, 10.511, 10.513 e 10.515/2025, estes na forma do Substitutivo nº 1, 10.646, 10.649, 10.855 e 11.275/2025, este na forma do Substitutivo nº 1, 11.291 e 11.292/2025, estes na forma do Substitutivo nº 1 (Oficie-se.), publicados na edição anterior.

Questões de Ordem

O deputado Leleco Pimentel – Presidenta Leninha, é uma alegria poder cumprimentá-la pela presidência dos trabalhos hoje. No entanto, durante a presidência de V. Exa., nós notamos uma série de ataques ao nosso Partido dos Trabalhadores e ao nosso presidente Lula. Enquanto eles trouxeram uma latinha para demonstrar aquilo que a escola de samba Acadêmicos de Niterói pedagogicamente demonstrou para o Brasil, famílias conservadoras e hipócritas, parecendo até com aqueles estupradores ligados ao Caso Epstein ou até a pessoa que foi absolvida pela Justiça e pelos magistrados depois de estuprar uma criança de 12 anos... Em vez de entender que era dessa família conservadora, dessa hipocrisia, resolveu o deputado subir aqui ao Plenário para tentar fazer uma modificação da leitura, como se aquela escola estivesse se referindo a ele. Acho que é muito pobre a interpretação do deputado que aqui esteve, acusando inclusive o partido e o presidente Lula. É preciso lembrá-los de que a escola teve por liberdade escolher a quem homenagear, e ninguém homenageou o ex-presidente que hoje está preso. Ninguém! No entanto, o presidente Lula foi homenageado e, assim como ele, milhões de brasileiros assim o foram. Sabe qual foi a homenagem mais bonita que Lula recebeu agora, em viagem? Ele recebeu uma das luvas feitas por uma pessoa que, ao fazê-la, observou que Lula não tem um dos dedos, perdido durante o trabalho em uma prensa. O Lula recebeu uma homenagem muito simbólica do seu sentido de vida. É isso que fica quando se percebe o amor que ele carrega. Cumpro aqui o dever de dizer ao deputado que veio a este Plenário tentar lacrar, falar em suas redes sociais, que a lata em que tentaram enquadrar os conservadores ou a conserva que carregam na cabeça, porque não conseguem abrir, isso não está vinculado às ações do nosso Partido dos Trabalhadores, muito menos à índole daquele que é o maior estadista do século: o presidente Lula. Refiro-me ao século passado porque, neste século, ainda está para nascer quem dê conta de dedicar a vida, com mais de 80 anos, com o amor que tem, com a sabedoria que tem e com o desprendimento que tem, como o presidente Lula. Então, a V. Exa., que preside os trabalhos neste momento e que também é presidenta do Partido dos Trabalhadores, dedico esta palavra de respeito, porque infelizmente não foi o que fez o colega que utilizou a tribuna ao lado. Ele preferiu vociferar, vomitar, ejacular o veneno que tem dentro, porque as pessoas, afinal, falam do que elas são e tentam apontar o dedo para os outros sobre aquilo que elas realmente, na sua

feiura, escondem, mas pronunciam em seus discursos para tentar lacrar na internet. Viva o Partido dos Trabalhadores! Viva o presidente Lula! Viva a presidenta Leninha! Peço desculpas à senhora por ter que ouvir tanta baboseira, infelizmente, neste Plenário. A senhora não merece, porque sei do respeito e do carinho que tem. Portanto faço esta palavra para pedir desculpas pelo colega, que não é um coitado nem um ingênuo, mas é uma pessoa que tem vontade de deturpar a realidade ao se utilizar do Plenário para lacrar nas suas redes. Muito obrigado.

A presidenta – Obrigada, deputado Leleco. Muito obrigada pela manifestação de afeto e carinho. Muito obrigada. Com a palavra, para questão de ordem, o deputado Grego da Fundação.

O deputado Grego da Fundação – Obrigado, presidente. O dia de hoje é um dia, presidente Leninha, de luto e de solidariedade em muitas regiões do nosso Estado de Minas Gerais. Muitos prejuízos materiais estão sendo contabilizados, mas, neste momento, a solidariedade precisa priorizar a preservação de vidas, tendo em vista que mais de duas dezenas de pessoas perderam suas vidas em razão dos grandes temporais, sobretudo na região onde moro, a região da Zona da Mata. Juiz de Fora é uma cidade que está destruída. Ubá, cidade-polo para uma infinidade de municípios ao seu redor, sofre com a destruição da Avenida Beira-Rio. Sem essa avenida, Ubá perde toda sua mobilidade, perde toda sua convivência comunitária. Neste momento, em meu nome e em nome dos meus colegas, deputados e deputadas, registro que precisamos nos unir. Refiro-me ao governo federal, ao governo estadual, às prefeituras, aos municípios, através da AMM, às associações, para que juntos, com o espírito guerreiro e com o espírito de união, possamos reconstruir essas cidades, as casas, os lares, os estabelecimentos comerciais. Muitos comerciantes perderam tudo. Não sabem mais como ganhar o pão de cada dia para levar o sustento à sua família. Este é um momento de consternação, mas a gente não pode ficar cabisbaixo. Não podemos ficar depressivos diante dessa situação lamentável. Precisamos unir forças. Precisamos mostrar que os mineiros da Zona da Mata são combatentes, são pessoas que não desistem diante dos desafios. Registro a minha solidariedade a todos os moradores de Juiz de Fora, de Ubá, de Senador Firmino. Deixo um abraço ao prefeito Gustavo do Gambá, de Senador Firmino, e ao Leandro, secretário de Saúde. Contem com o apoio do deputado Grego da Fundação. Contem com o apoio do governo de Minas Gerais. Contem com o apoio da Assembleia. Eu sei que esta Casa é composta por homens e mulheres muito sensíveis e muito solidários. Deixo o meu abraço ao prefeito José Damato, da cidade de Ubá, e ao secretário Salomão Cury, em cuja pessoa cumprimento todo o corpo de colaboradores da prefeitura. Como eu disse, deputado Leleco, este é um momento de união, de solidariedade, de reconstrução. Vamos deixar passar o período das chuvas para que, juntos, possamos trabalhar para reconstruir as cidades que foram destruídas. Este é o momento de apoiarmos as famílias que perderam entes queridos. Muitos perderam o arrimo de família. Muitas famílias perderam aquele que é fonte de sustento. Vamos juntos fazer do nosso mandato um instrumento de reconstrução dessas cidades, um instrumento de solidariedade. Que Deus possa nos abençoar, porque, como diz a Bíblia, se Jesus não operar, em vão trabalham os construtores. Presidente, eu não poderia deixar de fazer essa manifestação de solidariedade em meu nome, e fico muito à vontade de fazê-la em nome de todos os meus pares, porque sei que todos têm um amor ilimitado pelo nosso estado e por cada cidadão de Minas Gerais que sofre diante de tanta destruição. Muito obrigado, presidente.

A presidenta – Obrigada, deputado Grego. Registro toda a nossa solidariedade e apoio ao povo da Zona da Mata, que vem sofrendo com as fortes chuvas. Além da nossa solidariedade, quero nos colocar a serviço nesse processo de reconstrução.

Encerramento

A presidenta – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 25, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

**ATA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/10/2024**

Às 14h31min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Zé Guilherme, Doorgal Andrada e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Noraldino Júnior e Zé Laviola. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, foi concedida à deputada Beatriz Cerqueira vista do parecer do relator, deputado Zé Guilherme, que opina pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde, com a Emenda nº 4, da Comissão de Administração Pública. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2024.

Zé Guilherme, presidente.

**ATA DA 6ª REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE
MEMBROS DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª
LEGISLATURA, EM 17/12/2024**

Às 10 horas, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Zé Guilherme, João Magalhães e Sargento Rodrigues, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São distribuídos em avulso os pareceres do relator, deputado Zé Guilherme, em turno único, sobre os Projetos de Lei nºs 2.905/2024 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pelo governador do Estado, com as Emendas nºs 2 a 4, 7 a 23, 25 a 33, 43, 44, 46 a 48, 50 a 56, 86 a 136, 138 a 208, 215 a 234, 236 a 292, 296 a 301, 303, 305, 306, 308, 309, 312, 313, 315 a 317, 319, 321 a 326, 329, 332 a 344, 351 a 385, 391 a 493, 495 a 549, 551 a 583, 608 a 612, 614 a 618, 620 a 636, 642 a 678, 703 a 730, 743 a 757, 759, 761 a 773, 776 a 783, 793 a 819, apresentadas por parlamentares; com as Emendas nºs 821 a 882, apresentadas pela Comissão de Participação Popular; com as Emendas nºs 209 a 214, apresentadas pelo Bloco Minas em Frente; com as Emendas nºs 293 a 295, apresentadas pelo Bloco Avança Minas; com as Emendas nºs 787 e 788, apresentadas por Bloco Democracia e Luta; com a Emenda nº 5, apresentada de forma coletiva; com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 6, apresentada de forma coletiva; com as Emendas nºs 883 a 923, apresentadas ao final do parecer; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 34 a 42, 57 a 85, 346, 387 a 390, 494, 550, 586, 587, 589, 590, 592, 600, 601, 603 a 607, 637 a 641, 679 a 702, 731 a 742, 774, 775, 784 a 786, 789 a 792 e 820; e 2.906/2024 com as Emendas nºs 3, 39, 44, 46, 65, 97, 105, 121 e 152, apresentadas por parlamentares; com as Emendas nºs 2, 18, 21, 28, 29, 34, 37, 38, 40, 45, 76, 77, 80, 82, 85, 95, 109, 123, 145, 158, 160 a 161, 168 a 173 e 175, na forma das respectivas Subemendas nº 1; com as Emendas nºs 159, 163 a 165 e 174, apresentadas pela Comissão de Participação Popular; com a Emenda nº 176, apresentada pelo governador do Estado; com as Emendas nºs 177 a 270, apresentadas ao final do parecer, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 10 a 17, 19, 20, 27, 30 a 33, 35, 36, 41, 42, 47 a 50, 52, 54 a 64, 67 a 69, 71, 73 a 75, 78, 79, 81, 83, 86 a 94, 96, 98 a 104, 106 a 108, 110 a 112, 114 a 118, 120, 122, 124 a 144, 146 a 151 e 153 a 157. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Ulysses Gomes – Cristiano Silveira – João Magalhães – Cassio Soares.

**ATA DA 3ª REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE
MEMBROS DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª
LEGISLATURA, EM 9/7/2025**

Às 11h32min, comparecem à reunião a deputada Chiara Biondini e os deputados Zé Guilherme, Enes Cândido e Antônio Carlos Arantes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado Zé Guilherme, sobre o Projeto de Lei nº 3.782/2025, em turno único, que conclui pela aprovação da proposição com as Emendas nºs 49 e 53, apresentadas por parlamentares, com a Subemenda nº 1 às Emendas nºs 1, 2, 4, 9, 14, 18 a 21, 23, 24, 26, 29, 33, 50, 52, 55, 61, 66, 102, 125, 126, 128 e com as Emendas nºs 138 a 143, apresentadas ao final do parecer; e pela rejeição das Emendas nºs 3, 5 a 7, 10 a 12, 16, 28, 31, 32, 37, 44, 46, 48, 56 a 60, 67, 68, 71, 86, 89 a 94, 96, 97, 103, 104, 106, 108, 113, 124, 131, 132, 137. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada hoje, 9/7/2025, às 17h40min, para apreciar o parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.782/2025, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Ulysses Gomes – João Magalhães – Adriano Alvarenga.

**ATA DA 4ª REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE
MEMBROS DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª
LEGISLATURA, EM 9/7/2025**

Às 17h45min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Ulysses Gomes e João Magalhães, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e os deputados Adriano Alvarenga, João Magalhães e Zé Guilherme, membros das comissões permanentes designados nos termos do § 1º do art. 204 do Regimento Interno. Está presente também o deputado Ulysses Gomes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o seguinte parecer: pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.782/2025 com as Emendas nºs 49 e 53, apresentadas por parlamentares, com a Subemenda nº 1 às Emendas nºs 1, 2, 4, 9, 14, 18 a 21, 23, 24, 26, 29, 33, 50, 52, 55, 61, 66, 102, 125, 126, 128 e com as Emendas nºs 138 a 143, apresentadas pelo relator; e pela rejeição das Emendas nºs 3, 5 a 7, 10 a 12, 16, 28, 31, 32, 37, 44, 46, 48, 56 a 60, 67, 68, 71, 86, 89 a 94, 96, 97, 103, 104, 106, 108, 113, 124, 131, 132, 137 (relator: deputado Zé Guilherme). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Enes Cândido – Antônio Carlos Arantes – Ulysses Gomes – João Magalhães.

ATA DA 27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/7/2025

Às 18h3min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Antonio Carlos Arantes, Cassio Soares, João Magalhães e Professor Cleiton (substituindo o deputado Hely Tarquínio, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o seguinte parecer: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.211/2024 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Zé Guilherme). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Hely Tarquínio – João Magalhães – Grego da Fundação.

ATA DA 5ª REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE MEMBROS DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 9/9/2025

Às 15h39min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Ulysses Gomes e João Magalhães, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e a deputada Beatriz Cerqueira e o deputado João Magalhães, membros das comissões permanentes designados nos termos do § 1º do art. 204 do Regimento Interno. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 3.898/2025 na forma do Substitutivo nº 1, 4.121/2025 na forma original e 4.170/2025 na forma original, todos sob a relatoria do deputado Zé Guilherme. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Enes Candido – Ulysses Gomes – João Magalhães.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/2/2026

Às 10h38min, comparecem à reunião a deputada Ione Pinheiro e os deputados Tito Torres e Leleco Pimentel (substituindo a deputada Bella Gonçalves, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar na primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 19.333/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para obter esclarecimentos da empresa Gênesis Energia S.A. sobre o cumprimento das condicionantes relacionadas à outorga do uso de recursos hídricos pela Pequena Central Hidrelétrica Coronel Américo Teixeira, no Distrito de Lapinha da Serra, no Município de Santana do Riacho;

nº 19.334/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas para obter informações sobre o cumprimento, pela Gênesis Energia S.A., das condicionantes relativas à operação da Pequena Central Hidrelétrica Coronel Américo Teixeira, no Distrito de Lapinha da Serra, no Município de Santana do Riacho;

nº 19.348/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a fiscalização e a segurança das estruturas que compõem o complexo de mineração e beneficiamento de lítio Grotta do Cirilo, de propriedade da empresa Sigma Lithium, no Vale do Jequitinhonha;

nº 19.349/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de providências para a realização de fiscalização *in loco* das estruturas que integram o complexo de mineração e beneficiamento de lítio Grotta do Cirilo, de propriedade da empresa Sigma Lithium, no Vale do Jequitinhonha, com especial atenção às denúncias recentemente apresentadas pelo engenheiro inglês Calvyn Gardner, fundador da companhia, acerca de graves irregularidades e falhas de segurança nas operações da Sigma no Estado;

nº 19.384/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a implementação, no âmbito do Estado, do Manejo Integrado do Fogo e as medidas estruturantes necessárias à prevenção e ao enfrentamento dos incêndios florestais;

nº 19.438/2026, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada visita às minas Fábricas e Viga, de propriedade da Vale S.A., no Município de Congonhas, para verificar as condições de segurança das estruturas minerárias, tendo em vista os extravasamentos de rejeitos que ocorreram em janeiro de 2026, bem como os riscos à segurança da população, das pessoas atingidas, dos territórios e do meio ambiente;

nº 19.491/2026, das deputadas Bella Gonçalves e Beatriz Cerqueira, em que requerem seja realizada audiência pública para debater os impactos dos extravasamentos envolvendo a Mina da Fábrica e a Mina da Viga, da Vale S.A., e da falha no Dique do Fraille da Mina Casa de Pedra, da Companhia Siderúrgica Nacional;

nº 19.492/2026, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os impactos socioambientais e as causas dos rompimentos recentemente ocorridos em estruturas de empreendimentos da Vale S.A. e da CSN Mineração, bem como sobre a conformidade das estruturas desses empreendimentos com as normas ambientais e minerárias e com o termo de ajustamento de conduta;

nº 19.493/2026, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo, ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente, ao diretor-geral da Agência Nacional de Mineração e ao coordenador-adjunto da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil pedido de informações sobre a avaliação da extensão dos danos socioambientais, incluindo impactos sobre cursos d'água, solo, fauna, flora, comunidades locais e eventuais riscos à saúde pública, dos crimes ambientais envolvendo a Vale S.A. e a CSN Mineração ocorridos nos dias 25 e 26/1/2026;

nº 19.494/2026, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente, ao coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Defesa da Saúde e ao diretor-geral da Agência Nacional de Mineração pedido de informações sobre a definição e a implementação de ações imediatas de mitigação e reparação dos impactos dos carreamentos de

resíduos de mineração ocorridos nos dias 25 e 26/1/2026, nas áreas dos empreendimentos da Vale S.A. e da CSN Mineração, bem como sobre as medidas preventivas adotadas para evitar novos eventos;

nº 19.495/2026, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Nacional de Mineração, ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente, ao coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo e ao coordenador-adjunto da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil pedido de informações sobre o funcionamento e a finalidade da Cava 18 da Mina de Fábrica da empresa Vale S.A., assim como o estado dessa cava após falha no sistema de drenagem, e sobre a utilização distinta daquela que aparece no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas da Barragem Forquilha I disponível no *site* do Ministério Público de Minas Gerais;

nº 19.496/2026, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja realizada audiência pública para debater a soneração da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – Cfem – e os impactos socioambientais decorrentes dessa soneração no Estado;

nº 19.499/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada visita à Ferro Puro Mineração e à Arjon Minerais Ltda., no Município de Ouro Preto, para verificar a situação das plantas de rejeito dessas mineradoras, nas imediações do Parque Nacional da Serra do Gandarela;

nº 19.500/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada visita à Ferro Puro Mineração e à Arjon Minerais Ltda., no Município de Itabirito, para verificar a situação das plantas de rejeito dessas mineradoras, nas imediações do Parque Nacional da Serra do Gandarela;

nº 19.501/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação das plantas de rejeito das mineradoras Ferro Puro Mineração e Arjon Minerais Ltda., localizadas nos Municípios de Ouro Preto e Itabirito, nas imediações do Parque Nacional da Serra do Gandarela.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Tito Torres, presidente – Ione Pinheiro – Bella Gonçalves.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/2/2026

Às 10h14min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Doorgal Andrada, Doutor Jean Freire e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Beatriz Cerqueira e o deputado Leleco Pimentel. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício da Federação Mineira de Associações Unidas e da Associação Comunitária de Minas Gerais solicitando celeridade na tramitação do Projeto de Lei nº 813/2019; ofício da deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em atenção ao Requerimento em Comissão nº 19.270/2025, solicitando celeridade na tramitação do Projeto de Lei nº 3.495/2022; ofícios dos deputados Doutor Jean Freire e Leleco Pimentel encaminhando documentos necessários à tramitação dos Projetos de Lei nºs 3.817/2025 e 2.147/2024, respectivamente. A presidência determina a anexação dos documentos aos referidos projetos. Comunica também o recebimento de dois ofícios do Sr. Dalton Cardillo Macedo, gerente-geral de Interlocução e Participação Social, publicados no Diário do Legislativo de 17/12/2025. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições,

das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 4.775, 4.778, 4.831, 4.837, 4.843 e 4.844/2025, no 1º turno, 4.347, 4.786 e 4.857/2025, em turno único (Bruno Engler); 4.750, no 1º turno, 4.734 e 4.815/2025, em turno único (Doorgal Andrada); 4.773, 4.780, 4.782, 4.791, 4.795, 4.821 e 4.835/2025, no 1º turno, 4.731, 4.732, 4.739 e 4.834/2025, em turno único (Doutor Jean Freire); 4.764, 4.772, 4.781, 4.784 e 4.941/2025, no 1º turno, 3.776, 4.752, 4.758, 4.767, 4.774, 4.792, 4.833 e 4.846/2025, em turno único (Lucas Lasmar); 2.382/2020, 4.730, 4.751, 4.776, 4.800, 4.812, 4.820, 4.823, 4.842 e 4.849/2025, no 1º turno, 4.766 e 4.814/2025, em turno único (Maria Clara Marra); 4.741, 4.743, 4.749, 4.754, 4.770, 4.777, 4.813, 4.816, 4.819, 4.824 e 4.851/2025, no 1º turno, 4.755, 4.756, 4.785, 4.801 e 4.830/2025, em turno único (Thiago Cota); 4.799, 4.807, 4.829 e 4.853/2025, no 1º turno, e 4.794/2025, em turno único (Zé Laviola). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado pela comissão requerimento de autoria da deputada Maria Clara Marra, em que solicita sejam apreciados em último lugar na Ordem do Dia os Projetos de Lei nºs 3.159/2021, 3.640, 4.688, 4.689 e 4.775/2025. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 4.028/2025, em turno único, e 2.147/2024, em 1º turno, ambos na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 (relator: deputado Doorgal Andrada); 4.430, 4.568, 4.628/2025, todos na forma dos respectivos Substitutivos nº 1; 4.751/2025 e 4.668/2025, este com a Emenda nº 1 (relatora: deputada Maria Clara Marra); 4.531/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar); 4.773/2025 na forma do Substitutivo nº 1, 3.522 e 4.648/2025 (relator: deputado Doutor Jean Freire), todos em 1º turno. Os Projetos de Lei nºs 1.725/2023, 3.887 e 4.966/2025 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. É convertido em diligência, a requerimento do relator, o Projeto de Lei nº 4.392/2025, à Secretaria de Estado de Governo. Retiram-se da reunião os deputados Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e Leleco Pimentel e, verificada a ausência de quórum, o presidente, deputado Doorgal Andrada, encerra a reunião.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/2/2026

Às 14h57min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Doutor Paulo e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Maria Clara Marra, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A reunião é suspensa. A reunião é reaberta com a presença da deputada Maria Clara Marra e dos deputados Professor Wendel Mesquita e Cristiano Silveira. A seguir, a presidência comunica o recebimento das seguintes correspondências publicadas no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (um ofício em 9/1/2026); e do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais (um ofício 5/12/2025). Comunica também o recebimento de e-mails, por meio do canal Fale com a Assembleia, do cidadão José Victor Bezerra de Oliveira, requerendo auxílio para a adaptação do Teste de Aptidão Física – TAF – do concurso de Delegado de Polícia de Minas Gerais, adequando-o para os candidatos que possuem alguma deficiência; e do cidadão Zain El Abdine Sammour, requerendo apoio para a solução de problemas no interior do Estado decorrentes da descontinuidade de emissão presencial de credenciais de estacionamento de pessoas com deficiência e de idosos. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 4.375/2025, no 1º turno (deputado Elismar Prado), e Projetos de Lei nºs 2.483/2024, no 1º turno, e 4.714/2025, em turno único (deputado Professor Wendel Mesquita). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.483/2024 (relator: deputado Professor Wendel

Mesquita) e 3.521/2025 (relator: deputada Maria Clara Marra em virtude de redistribuição), ambos na forma dos respectivos Substitutos nº 2. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 4.714/2025 (relator: deputado Professor Wendel Mesquita), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.349/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 19.508/2026, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja realizada audiência pública para debater o tema da campanha para o Dia Internacional da Síndrome de Down de 2026: “Amizade, acolhimento e inclusão. Xô, solidão!”;

nº 19.544/2026, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja encaminhado à delegada-geral da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre as adaptações dos exames biofísicos para candidatos com deficiência no concurso para delegado substituto da PCMG, regido pelo Edital nº 1/2024, solicitando esclarecimentos sobre a compatibilidade desse edital com a Lei Brasileira de Inclusão;

nº 19.545/2026, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o procedimento para solicitação presencial de credenciais de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência, especialmente nos municípios do interior, diante das novas atribuições do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais.

Registra-se a presença do deputado Grego da Fundação. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o seguinte requerimento:

nº 19.609/2026, da deputada Maria Clara Marra e dos deputados Grego da Fundação, Professor Wendel Mesquita e Cristiano Silveira, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a disponibilidade de profissionais do atendimento educacional especializado, considerando o quantitativo de estudantes da educação especial após o período de matrícula e rematricula de 2026, com os esclarecimentos que especifica.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Maria Clara Marra, presidente – Grego da Fundação – Ione Pinheiro.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/2/2026

Às 10h7min, comparecem à reunião os deputados Arlen Santiago, Doutor Wilson Batista e Mauro Tramonte (substituindo o deputado Carlos Pimenta, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail* da Sra. Daiana Bianco Canuto informando que um contingente significativo de trabalhadores contratados para atuar na linha de frente da saúde pública, inclusive durante períodos críticos, foi dispensado de suas funções sem o devido e integral recebimento dos seus direitos trabalhistas. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Saúde (um ofício em 16/4/2025, dois ofícios em 7/11/2025, um ofício em 6/11/2025, um ofício em 4/12/2025, um ofício em 20/12/2025,

dois ofícios em 24/12/2025 e um ofício em 15/1/2026); do Ministério Público de Minas Gerais (um ofício em 5/12/2025); da Agência Nacional de Saúde Suplementar (um ofício em 22/1/2026); do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (um ofício em 9/1/2026); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 6/2/2026); da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (um ofício em 15/1/2026); do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (um ofício em 15/1/2026); do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (um ofício em 6/2/2026); da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais encaminhando prestação de informação sobre a abertura de consulta pública para debater a análise de impacto regulatório sobre uma possível alteração das regras de faturamento em condomínios com medição individualizada implementada pelo prestador dos serviços de água e esgoto. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 4.751/2025, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Carlos Pimenta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.216/2025 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Arlen Santiago) e 4.692/2025 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Arlen Santiago). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 16.094, 16.110, 16.111, 16.114, 16.116 e 16.117/2025. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 19.521/2026, do deputado Arlen Santiago, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Cb. PM Diogo Montalvão de Souza, o Cb. PM Wesques Lei Batista Silva e o Sd. PM Vanderice Ferreira Leal Junior, lotados no grupamento da Polícia Militar em Pintópolis, pelo ato de extrema bravura e heroísmo praticado por eles em 12/1/2025, durante o severo desastre natural que atingiu o referido município;

nº 19.610/2026, do deputado Doutor Wilson Batista, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais, ao Conselho Estadual de Saúde, à Secretaria de Estado de Governo e à Federação das Santas Casas de Hospitais Filantrópicos de Minas Gerais pedido de providências para que efetivem o cumprimento, no âmbito de sua competência, da Lei nº 25.640, de 2025.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Espinosa, 23 de fevereiro de 2026.

Arlen Santiago, presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/2/2026

Às 10h8min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Caporezzo e Gil Pereira (substituindo o deputado Rafael Martins, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sindicato dos Policiais Penais de Minas Gerais solicitando a realização de audiência pública para debater a violação de direitos fundamentais de servidores públicos pais de crianças atípicas, em especial de policiais penais, diante da morosidade e da exigência de renovações periódicas para concessão de redução de carga horária. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios do Sindicato dos Policiais Penais do Estado das Minas Gerais (um ofício em 15/1/2026 e um ofício em 5/2/2026); e do Ministério

Público de Minas Gerais (um ofício em 5/2/2026). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 19.535/2026, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para que sejam revistos os atos de remoção de policiais penais da Penitenciária José Edson Cavalieri, em Juiz de Fora, para o Presídio de Carangola, objeto de audiência pública realizada em 24/6/2025 pela comissão, tendo em vista decisão proferida pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça;

nº 19.578/2026, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares e civis que menciona, participantes da Operação Goodfellas, realizada no Município de Campo Belo, que resultou na prisão de sete indivíduos e na apreensão de drogas, armas e munições.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente – Caporezzo – Zé Guilherme.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 11/2/2026

Às 15h14min, comparece à reunião o deputado Coronel Henrique, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a vinculação da Subsecretaria de Esportes à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 4.675/2025, em turno único (deputado Coronel Henrique), e Projeto de Lei nº 4.718/2025, no 1º turno (deputado Mário Henrique Caixa). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Bárbara Barros Botega, secretária de Estado de Cultura e Turismo; Lina Vitarelli Adaid Campolina, presidente da Associação Mineira do Paradesporto; e Jacqueline Alves, diretora da Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A.; e dos Srs. Rafael Silva Diniz, diretor da Associação Natividade; Ricardo Wagner de Mendonça Trigo, 2º-vice-presidente do Conselho Regional de Educação Física em Minas Gerais – 6ª Região, o presidente; Daniel Ribeiro Rezende, advogado da Federação Mineira de Futebol, representando o presidente; Marcolino de Oliveira Pinto Júnior, presidente da Federação dos Clubes do Estado de Minas Gerais; André Rocha Baeta, vice-presidente do Minas Tênis Clube, representando o presidente; Tomás Tavares Perdigão Mendes, subsecretário de Esportes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social; Lidson Faria Potsch Magalhães, presidente da Associação Cruzeiro Esporte Clube; e Thiago Henrique de Azevedo, coordenador-geral da Federação Mineira de Vôlei, representando o presidente. O presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Registra-se a presença dos deputados Carlos Henrique e Roberto Andrade. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Coronel Henrique, presidente – Grego da Fundação – Thiago Cota.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/2/2026

Às 9h9min, comparece à reunião a deputada Ana Paula Siqueira (substituindo a deputada Beatriz Cerqueira, por indicação da liderança do Bloco Democracia e Luta), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater as diretrizes da Portaria Smed nº 409/2025, que impõe severas restrições ao transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino de Belo Horizonte, e analisar os impactos imediatos dessa medida na garantia do acesso constitucional à educação e no combate à evasão escolar na capital. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra e agradece a presença das Sras. Bárbara Guimarães Rocha e Priscilla Dantas Delphino, diretoras colegiadas do Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte; Jandira Cristina Silva, secretária da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte – CME-BH –, representando o presidente do CME-BH; e Valeria Evangelista, conselheira tutelar da Regional Venda Nova; e dos Srs. Victor Campos Ferreira, conselheiro tutelar da Regional Barreiro; e Daniel Pedro Dias Lara, pai de aluno da rede pública municipal de Belo Horizonte. A presidenta, na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Lohanna – Leleco Pimentel.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/2/2026

Às 10h15min, comparece à reunião o deputado Arlen Santiago, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o recrudescimento da doença de Chagas no Estado e as ações de vigilância, controle e enfrentamento da doença no Município de Espinosa. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Dhyeime Thauanne Pereira Marques, titular da Superintendência Regional de Saúde de Montes Claros, da Secretaria de Estado de Saúde, representando o secretário; Letícia de Azevedo Silva, responsável técnica do Instituto Octávio Magalhães, da Fundação Ezequiel Dias, representando Fernanda Alvarenga Cardoso, analista de Saúde e Tecnologia; Raquel Aparecida Santos Ferreira, pesquisadora em Saúde Pública, representando a diretora do Instituto René Rachou, da Fundação Oswaldo Cruz – Minas; Michella Assunção Roque, médica cardiologista; e dos Srs. Nilson Faber Sepúlveda, prefeito municipal de Espinosa; Alberto Novaes Ramos Júnior, coordenador do projeto Integra Chagas Brasil, da Universidade Federal do Ceará; Francisco Sérgio Abucater Lima, superintendente da Fundação Nacional de Saúde; Atlos Cácio de Souza Pereira Gomes, prefeito municipal de Lassance; Antonio Henrique da Silva Barboza, secretário municipal de Saúde de Espinosa; Edivan de Jesus Pereira Aguiar, vereador da Câmara Municipal de Coração de Jesus; Heron de Freitas, médico cardiologista da Prefeitura Municipal de Espinosa; e Carlos Keliton Nunes de Oliveira, coordenador-geral da Secretaria Municipal de Saúde de Espinosa. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas

taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Arlen Santiago, presidente – Carlos Pimenta – Celinho Sintrocel.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/2/2026

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 95/2025 e 106 e 108/2026, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei nºs 229/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, na forma do Substitutivo nº 1; e 1.768/2023, da deputada Andréia de Jesus, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 850/2023, do deputado Dr. Maurício, na forma do Substitutivo nº 1; 924/2023, do deputado Caporezzo, na forma do Substitutivo nº 1; 995/2023, do deputado Lucas Lasmar, na forma do Substitutivo nº 1; 1.222/2023, do deputado Leleco Pimentel, na forma do Substitutivo nº 1; 2.443/2024, do deputado Carlos Henrique, na forma do Substitutivo nº 1; 2.540/2024, do deputado Doutor Wilson Batista, na forma do Substitutivo nº 1; 2.621/2024, da deputada Maria Clara Marra, na forma do Substitutivo nº 2; 2.988/2024, do deputado Bruno Engler, na forma do Substitutivo nº 1; 3.404/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, com a Emenda nº 1; 4.002/2025, do deputado Duarte Bechir, na forma do Substitutivo nº 1; e 4.628/2025, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 113/2023, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do vencido em 1º turno; 365/2023, da deputada Leninha, na forma do vencido em 1º turno; 667/2023, do deputado Thiago Cota, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 1.182/2023, do deputado Rafael Martins, na forma do vencido em 1º turno; 1.977/2024, do deputado Arlen Santiago, na forma do vencido em 1º turno; 3.280/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do vencido em 1º turno; 3.680/2025, da deputada Lohanna, na forma do vencido em 1º turno; 3.839/2025, do deputado Coronel Henrique, na forma do vencido em 1º turno; 4.004/2025, do deputado Grego da Fundação, na forma do vencido em 1º turno; 4.100/2025, do deputado Celinho Sintrocel, na forma do vencido em 1º turno; e 4.368/2025, do deputado Tadeu Leite, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projetos de Resolução nºs 95/2025 e 106 e 108/2026, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei nºs 229/2019, da deputada Ana Paula Siqueira; 113/2023, do deputado Doutor Jean Freire; 365/2023, da deputada Leninha; 667/2023, do deputado Thiago Cota; 1.182/2023, do deputado Rafael Martins; 1.768/2023, da deputada Andréia de Jesus; 1.977/2024, do deputado Arlen Santiago; 3.280/2025, da deputada Beatriz Cerqueira; 3.680/2025, da deputada Lohanna; 3.839/2025, do deputado Coronel Henrique; 4.004/2025, do deputado Grego da Fundação; 4.100/2025, do deputado Celinho Sintrocel; e 4.368/2025, do deputado Tadeu Leite.



ORDEM DO DIA

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 26/2/2026, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 11.448/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações, em complementação às respostas ao Requerimento nº 10.754/2022, sobre convênios e regime de colaboração com municípios, municipalização de escolas pelo projeto Mãos Dadas, expansão da educação infantil, redimensionamento do ensino médio, educação profissional, educação especial, EJA, atendimento escolar no sistema prisional e socioeducativo, infraestrutura escolar, formação de servidores e outras ações da política educacional da rede estadual de ensino. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.055/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações acerca das medidas que estão sendo adotadas para mitigar as emissões de poluentes na atmosfera, os ruídos e as vibrações decorrentes da movimentação de máquinas e equipamentos no sistema minerário da Vale S.A. no Município de Itabira. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.215/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações consubstanciadas nos estudos de impacto econômico, fiscal e social da federalização ou privatização da Companhia Energética de Minas Gerais e da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, sobretudo quanto à renúncia de receitas provenientes de dividendos, à redução de capacidade de investimento público, ao impacto no emprego e na renda dos trabalhadores dessas empresas e à perda de controle estadual sobre setores estratégicos para a economia do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.216/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações consubstanciadas nos estudos de projeção de pagamento da dívida por meio do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados nas três condições em que os juros seriam zero. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 12.336/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as ações realizadas nos últimos anos, na rede estadual de ensino, relacionadas à educação para um trânsito mais seguro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.407/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a execução das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Estado e das ações de apoio técnico e financeiro aos municípios pela secretaria de que é titular para o

aprimoramento do acompanhamento realizado pelos serviços de assistência social às famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.409/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre os valores investidos nas políticas públicas de proteção e de atendimento da criança e do adolescente, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.422/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre os critérios para o dimensionamento e a lotação das equipes nos Hospitais João XXIII e Maria Amélia Lins, com detalhamento por área, de forma individualizada, e por especialidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 12.423/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o número de amputações e o número de óbitos nos Hospitais João XXIII e Maria Amélia Lins, nos últimos 12 meses, com detalhamento mês a mês, em cada unidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.579/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre a implementação das ações previstas no termo de ajustamento de conduta celebrado em 2023 entre o Ministério Público de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Manhuaçu, cujo objeto é a eliminação do lixão desse município, a organização da coleta reciclável, com a inclusão social dos catadores, e a destinação adequada dos resíduos e cujas etapas e cronograma físico-financeiro já se encontram vencidos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 12.580/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de informações consubstanciadas em cópias do Plano de Resíduos Sólidos do Município de Manhuaçu, do processo de licenciamento da ampliação do aterro sanitário desse município e do estudo de impacto ambiental dessa ampliação. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.602/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre as interfaces entre as concessionárias MRS Logística e Ferrovia Centro-Atlântica que estão dificultando a implantação da linha dupla entre as Estações Ferrugem e Barreiro, da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.606/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações consubstanciadas em informes de rendimentos financeiros da conta vinculada destinada à implantação da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte, desde a data do depósito inicial de R\$2.800.000.000,00 pelo governo federal até 30/6/2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.607/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações consubstanciadas em cópias das atas e dos estudos e relatórios decorrentes das reuniões com a MRS Logística referentes à implantação da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte, especialmente da linha singela. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.048/2025, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o quantitativo de policiais penais em atuação no

Presídio Inspetor José Martinho Drumond, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.065/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as condições ambientais de trabalho do setor de radiologia dessa instituição, consubstanciadas no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.068/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o cumprimento da Lei Federal nº 7.394, de 29/10/1985, que regulamenta o exercício da profissão de técnico em radiologia, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151-DF, especialmente no que se refere à jornada de trabalho dos técnicos em radiologia vinculados à instituição e ao pagamento do piso salarial e dos adicionais de risco de vida e de insalubridade a esses profissionais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.120/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas em relatório sobre crimes sexuais contra menores ocorridos em 2024 no Estado, contendo os dados que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.291/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a existência de estudo e a previsão de inclusão, no teste do pezinho ampliado, do exame creatina quinase, para a detecção da distrofia muscular de Duchenne. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.294/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a existência de grupo de trabalho para a elaboração de um protocolo estadual de tratamento da distrofia muscular de Duchenne e sobre a previsão de implementação desse protocolo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.070/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações já empreendidas e as planejadas para apoiar, acolher, encaminhar e orientar os 81 trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão em fazendas de café ligadas a cooperados da Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Guaxupé, durante o primeiro semestre de 2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.473/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o projeto de parceria público-privada referente à manutenção e à estrutura de escolas estaduais, consubstanciadas nos documentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.644/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações consubstanciadas em relatórios e deliberações e em documentos com os processos licitatórios realizados e objetos executados, bem como os processos licitatórios julgados desertos, cancelados ou frustrados por outras razões, que contenham os dados que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.804/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas em documento contendo o cronograma e o escopo do estudo a ser realizado pela Universidade Federal de Juiz de Fora com o objetivo de avaliar a execução do programa Trilhas de Futuro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.807/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o conteúdo dos relatórios de vocações econômicas locais e regionais que foram utilizados pela secretaria de que é titular para embasar a oferta de cursos da edição atual e das anteriores do programa Trilhas de Futuro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.808/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os contratos ou instrumentos congêneres firmados pela secretaria de que é titular no âmbito do programa Trilhas de Futuro, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.810/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento, por parte do Estado, da Meta 11 do Plano Nacional de Educação, esclarecendo-se se essa meta já foi atingida ou, em caso negativo, qual é a estimativa do número de novas matrículas necessárias para o seu cumprimento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.811/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o programa Trilhas de Futuro, considerando a necessidade de expansão de matrículas da educação profissional técnica de nível médio no âmbito do programa Juros por Educação, do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 15.195/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o Memorando-Circular nº 301/2025/SEE/SB, de 31/10/2025, que orienta as escolas estaduais a organizar a participação de estudantes no evento denominado Maior Aulão de Inteligência Artificial – SEE-MG e Google for Education, a realizar-se no Estádio Mineirão, em Belo Horizonte, em 19/11/2025, inclusive com a utilização de recursos financeiros específicos e destinados originalmente a outras finalidades, tais como o Programa Estadual de Melhoria e Investimento no Ensino Público, manutenção e custeio, alimentação escolar e projetos pedagógicos, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 15.608/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de informações consubstanciadas no “Manual de procedimentos para criação de unidades de conservação” (IEF, 2024), indicado para consulta parlamentar por representante da Diretoria de Unidades de Conservação do IEF durante audiência pública realizada em 31/10/2025, no Município de São João del-Rei. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 15.626/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o plano de aplicação dos recursos destinados à educação profissional técnica de nível médio que o Estado pretende enviar ao Ministério da Educação para fins de adesão ao programa Juros pela Educação, no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13/1/2025, com o envio a esta Casa de cópia do referido plano. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 26 de fevereiro de 2026, destinada a homenagear o Grupo Todos pelos 25 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 25 de fevereiro de 2026.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bruno Engler, Cassio Soares, Noraldino Júnior e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 26/2/2026, às 14h40min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger e empossar o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

João Magalhães, presidente *ad hoc*.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Visita da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Marquinho Lemos, Arnaldo Silva, Doutor Jean Freire e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 2/3/2026, às 9 horas, no Município de Salto da Divisa, com a finalidade de avaliar os impactos sociais e econômicos causados às comunidades atingidas pela construção da Usina Hidrelétrica de Itapebi, no Rio Jequitinhonha.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Ricardo Campos, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os deputados Marquinho Lemos, Arnaldo Silva, Doutor Jean Freire e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/3/2026, às 14h30min, em Salto da Divisa, com a finalidade de, em audiência pública, debater os impactos socioeconômicos decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica de Itapebi, no Rio Jequitinhonha, bem como a adoção de medidas eficazes para evitar a perpetuação dos efeitos socioeconômicos negativos desse empreendimento.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Ricardo Campos, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidas na 4ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 25/2/2026, as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 16.414/2026, do deputado Professor Wendel Mesquita e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear Manoel Cardoso Linhares por sua destacada contribuição para o desenvolvimento do setor turístico e hoteleiro no País, com reflexos significativos também no Estado.

Nº 16.418/2026, do deputado Tadeu Leite e outros, em que requerem a indicação do deputado Tadeu Leite para ocupar a vaga de conselheiro do Tribunal de Contas decorrente da aposentadoria do conselheiro Wanderley Ávila. (– Publicado, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para os fins do parágrafo único do art. 236 do Regimento Interno.)

RECEBIMENTO DE EMENDA

– Foi recebida na 4ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 25/2/2026, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.330/2025

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

“Art. 2º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.”.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2026.

João Magalhães

LEITURA DE COMUNICAÇÕES

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 4ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 25/2/2026, das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Blocos Minas em Frente e Avança Minas, informando a indicação do deputado Roberto Andrade para líder da Maioria, e pelo deputado Cassio Soares, líder do Bloco Minas em Frente, comunicando a cessão de uma vaga de membro efetivo e uma vaga de membro suplente da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para o Bloco Avança Minas (Ciente. Publique-se.).

DECISÕES DA MESA

– O presidente, na 4ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 25/2/2026, leu as seguintes decisões da Mesa:

“Decisão da Mesa

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 e o inciso I do art. 79 do Regimento Interno, DECIDE:

Art. 1º – Fica prorrogado o prazo de funcionamento da Comissão Extraordinária da Educação Profissional e Tecnológica até o término do mandato da atual Mesa da Assembleia, nos termos do inciso I do § 3º e do § 4º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 2º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de fevereiro de 2026.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Gustavo Santana, 1º-secretário – Vitório Júnior, 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.”

“Decisão da Mesa

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 e o inciso I do art. 79 do Regimento Interno, DECIDE:

Art. 1º – Fica prorrogado o prazo de funcionamento da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana até o término do mandato da atual Mesa da Assembleia, nos termos do inciso I do § 3º e do § 4º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 2º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de fevereiro de 2026.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Gustavo Santana, 1º-secretário – Vitório Júnior, 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.”

“Decisão da Mesa

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 e o inciso I do art. 79 do Regimento Interno, DECIDE:

Art. 1º – Fica prorrogado o prazo de funcionamento da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer até o término do mandato da atual Mesa da Assembleia, nos termos do inciso I do § 3º e do § 4º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 2º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de fevereiro de 2026.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Gustavo Santana, 1º-secretário – Vitório Júnior, 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.”

“Decisão da Mesa

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 e o inciso I do art. 79 do Regimento Interno, DECIDE:

Art. 1º – Fica prorrogado o prazo de funcionamento da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia até o término do mandato da atual Mesa da Assembleia, nos termos do inciso I do § 3º e do § 4º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 2º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 25 de fevereiro de 2026.

Tadeu Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidente – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Gustavo Santana, 1º-secretário – Vitório Júnior, 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.”

DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

– O presidente designou, na 4ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 25/2/2026, os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Pelo Bloco Minas em Frente – BMF: efetivo – deputado Cassio Soares; suplente – deputado Gil Pereira; pelo Bloco Avança Minas – BAM: efetivos – deputados Noraldino Júnior e João Magalhães; suplentes – deputados Doorgal Andrada e Roberto Andrade;

pelo Bloco Democracia e Luta – BDL: efetivo – deputado Ulysses Gomes; suplente – deputado Cristiano Silveira; pela Bancada do Partido Liberal – PL: efetivo – deputado Bruno Engler; suplente – deputado Sargento Rodrigues (Designo. Às Comissões.).

PALAVRAS DO PRESIDENTE

– O presidente, na 4ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 25/2/2026, proferiu as seguintes palavras:

“Palavras do Presidente

A presidência informa que, nos termos do inciso II do art. 235 do Regimento Interno, foi apresentada a candidatura do deputado Tadeu Leite, por meio do Requerimento nº 16.418/2026, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Informa, ainda, que o requerimento será encaminhado à Mesa da Assembleia para análise da documentação referida no art. 236 do Regimento Interno e verificação dos requisitos estabelecidos no art. 78 da Constituição do Estado.”.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.842/2016

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Corredores de Rua Paraisense – Acorpa –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação de Corredores de Rua Paraisense – Acorpa –, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a democratização da prática esportiva.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover e incentivar a prática de todas as modalidades esportivas, em especial, a corrida de rua e a integração, o bem-estar e o convívio social dos praticantes de todas as modalidades esportivas, proporcionando aos associados reuniões esportivas e sociais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Corredores de Rua Paraisense, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.842/2016, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2025.

Bosco, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.549/2025**Comissão de Desenvolvimento Econômico****Relatório**

De autoria da deputada Delegada Sheila, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Regional Zona da Mata da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Regional – Abrasel –, com sede no Município de Juiz de Fora.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 102, XIII, “e”, combinado com o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em exame tem por objetivo declarar de utilidade pública a Regional Zona da Mata da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes Regional – Abrasel –, cuja sede está situada no Município de Juiz de Fora.

Em sua justificação, a autora enalteceu a relevância da associação, uma vez que, na Zona da Mata, a gastronomia é crucial para a economia, em especial, ao se considerarem o faturamento do comércio e a atração de turistas. Segundo a deputada, a Abrasel tem contribuído para a formalização dos negócios locais e para a valorização dos seus produtos, mediante compartilhamento de boas práticas e incentivo à competitividade. Assim, a organização é relevante para a criação de empregos, promoção do desenvolvimento sustentável e inclusão social. Enfim, afirma a autora que o reconhecimento da Abrasel como uma instituição de utilidade pública estatal possui potencial estratégico de consolidar sua atuação em favor do desenvolvimento regional e da melhoria da qualidade de vida na Zona da Mata mineira.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice de ordem legal para a tramitação do projeto. Detalhou que a documentação que instrui o processo está de acordo com as exigências legais para a declaração de utilidade pública pelo Estado. Porém, apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir o nome da instituição para Associação de Bares e Restaurantes na Zona da Mata – Abrasel ZM –, de acordo com seu estatuto constitutivo.

De parte desta comissão, destacamos dados da Fundação João Pinheiro, segundo os quais o setor de serviços, que inclui gastronomia, comércio e turismo, é o mais relevante para a economia da região, correspondendo a 49,6% de toda a atividade econômica em 2021, 5,5% acima da média estadual. Esses números comprovam que estabelecimentos como bares e restaurantes são fundamentais para o desenvolvimento econômico regional da Zona da Mata mineira. Dessa forma, a Abrasel ZM tem zelado pelo setor que assegura a maior criação de postos de empregos e geração de renda na região.

Além disso, cumpre destacar que a associação contribui para manter um saudável ambiente de negócios de bares e restaurantes, uma vez que promove a troca de experiências, fundamental para qualquer setor manter-se em um caminho de ganho de qualidade e de valorização dos serviços. Também sustenta a construção de uma rede concisa de contatos, consequentemente contribuindo para a redução de custos e a solução rápida de problemas cotidianos e complexos enfrentados pelos negócios.

Em suma, consideramos que a instituição tem oferecido os meios necessários para expansão e valorização do setor gastronômico na região. Entendemos também que a sua declaração de utilidade pública por esta Casa tende a reforçar sua atuação, com efeitos positivos para a economia da Zona da Mata. Portanto, em nossa análise concernente ao mérito, reconhecemos e enaltecemos a relevância da proposição sob estudo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.549/2025, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2026.

Roberto Andrade, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 491/2023**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria da deputada Marli Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe, altera a Lei nº 16.077, de 26 de abril de 2006, que institui a Política Estadual de Saúde Vocal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma original.

Em 11/12/2025, a requerimento da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia e nos termos do art. 301 do Regimento Interno, o projeto foi baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ao Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 6ª Região e ao Fórum Estadual Permanente de Educação de Minas Gerais, para que se manifestassem sobre o texto original da proposição e encaminhassem contribuições para seu aprimoramento.

Agora compete a esta comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 16.077, de 2006, que institui a Política Estadual de Saúde Vocal, para acrescentar parágrafo único ao art. 2º, estabelecendo a obrigatoriedade de disponibilização de equipamentos de transmissão e amplificação de voz aos professores da rede estadual de ensino.

A disfonia, ou distúrbio da voz, condição recorrente entre os docentes, pode manifestar-se por sintomas como rouquidão, cansaço ou esforço ao falar, tosse persistente, pigarro, sensação de aperto na garganta, falhas na voz, ardência ou queimação, entre outros. Fatores ambientais e ocupacionais podem favorecer o seu agravamento, como inadequação acústica, excesso de alunos nas salas de aula, ruídos no ambiente, baixa umidade do ar, sobrecarga de atividades, estresse e, sobretudo, o uso constante da voz como principal instrumento de trabalho, que torna os professores especialmente vulneráveis a alterações vocais.

A elevada incidência de distúrbios vocais entre os profissionais de educação motivou atenção específica na pesquisa *Trabalho docente na educação básica no Brasil* (Gestrado/FaE/UFMG, 2009), que entrevistou mais de 600 mil professores da educação básica em sete estados brasileiros, inclusive Minas Gerais. O estudo revelou que a disfonia figura entre as principais causas de afastamento de professores por licença médica, correspondendo a cerca de 9% dos casos. Em tais circunstâncias, entendemos que a proposição em análise é oportuna ao buscar garantir melhores condições de trabalho e de saúde vocal aos docentes.

Cumprir lembrar que a Lei nº 16.077, de 2006, já prevê ações voltadas à promoção da saúde vocal e foi regulamentada pela Resolução Seplag nº 27, de 2016, que instituiu o Programa de Saúde Vocal do Professor. O programa é estruturado em três etapas complementares: curso de saúde vocal ministrado por fonoaudiólogos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –; oficinas práticas realizadas nas escolas; e avaliação periódica da qualidade vocal dos docentes por fonoaudiólogo perito. Conforme o

diagnóstico, pode ser indicada a utilização de equipamento auxiliar de amplificação de voz, fornecido pelo órgão ou entidade de exercício do servidor. Assim, observa-se que o objeto do projeto encontra respaldo em política pública já existente, reforçando o compromisso estatal com a promoção da saúde vocal e a prevenção de adoecimentos ocupacionais no magistério.

Registramos que o projeto ora examinado tem origem em substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, no âmbito da tramitação do Projeto de Lei nº 1.600/2015, que dispunha sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de sonorização em salas de aula das instituições de ensino fundamental, médio e superior, posteriormente arquivado ao término da 18ª Legislatura. Diante da reapreciação da matéria, optamos por baixar o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, à Seplag, ao Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 6ª Região e ao Fórum Estadual Permanente de Educação de Minas Gerais, para manifestação e apresentação de contribuições.

Em resposta, a Seplag manifestou-se favoravelmente à proposição, com ressalvas, uma vez que a disponibilização dos amplificadores vocais deve observar critérios técnicos e a viabilidade financeira, mediante consulta prévia à SEE. O Conselho Regional de Fonoaudiologia da 6ª Região também posicionou-se favoravelmente ao projeto, considerando-o avanço relevante para a saúde pública e para a valorização da categoria docente. O Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais e o Fórum Estadual Permanente de Educação de Minas Gerais não encaminharam manifestação até o momento.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, em sua forma original. Na reavaliação do tema, reiteramos o entendimento que adotamos na 18ª Legislatura. Esclarecemos que as ponderações da Seplag quanto aos critérios técnicos e financeiros já se encontram adequadamente atendidas no projeto, uma vez que a disponibilização dos equipamentos observará o disposto em regulamento e estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira. Assim, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da proposição, na forma do projeto original.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 491/2023, no 1º turno, na forma originalmente apresentada.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Lohanna – Ione Pinheiro – Leleco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 546/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe institui a Semana de Conscientização e Prevenção sobre os Males Causados pelo Uso Intenso de Celulares, *Tablets* e Computadores por Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, à Comissão de Saúde, à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Saúde e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social manifestaram-se favoravelmente à aprovação da proposição, também na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.420/2025, de autoria da deputada Amanda Teixeira, por guardarem semelhança de conteúdo.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir a semana de conscientização e prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, *tablets* e computadores por crianças e adolescentes, com a finalidade de promover atividades educativas e informativas voltadas à conscientização da população sobre os riscos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos por crianças e adolescentes.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a proposição se insere na competência legislativa do Estado, não afronta a reserva de iniciativa e observa os parâmetros estabelecidos na Lei nº 22.858, de 2018, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, tendo sido devidamente comprovada a realização de consulta pública prévia, com manifestações favoráveis da sociedade. Contudo, considerando que já há norma em vigor sobre a matéria – a Lei nº 20.629, de 2013, que institui a Semana de Conscientização sobre o Uso Adequado das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação – e visando à necessária consolidação legislativa, a comissão entendeu ser mais adequado promover a alteração dessa lei, de modo a incorporar disposições relacionadas à conscientização sobre o uso adequado das tecnologias digitais por crianças e adolescentes.

No exame de mérito, a Comissão de Saúde e a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social manifestaram-se favoravelmente à proposição, na forma do Substitutivo nº 1, ao reconhecerem que a medida atualiza a referida Lei nº 20.629, de 2013, tendo em vista os impactos do uso excessivo de telas sobre a saúde de crianças e adolescentes, e que a proposta se alinha ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, favorecendo seu desenvolvimento saudável no contexto digital.

O uso de telas por crianças e adolescentes tem se tornado cada vez mais presente no dia a dia. Dados da pesquisa *TIC Kids Online Brasil 2024*, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br –, indicam que 93% da população de 9 a 17 anos é usuária de internet no País, o que corresponde a aproximadamente 24,5 milhões de crianças e adolescentes. O levantamento revela, ainda, que 23% desses usuários acessaram a internet pela primeira vez até os 6 anos de idade, tendo o telefone celular como principal meio de acesso, com parcela expressiva desse público permanecendo conectada por longos períodos ao longo do dia.

A Sociedade Brasileira de Pediatria alerta que o uso excessivo ou inadequado de dispositivos digitais pode causar distúrbios do sono, sedentarismo, dificuldades de concentração, queda no desempenho escolar e alterações de comportamento, além de aumentar a exposição a *cyberbullying* e a conteúdos impróprios. Esses impactos evidenciam a necessidade de políticas públicas voltadas ao uso equilibrado das tecnologias, ao estímulo a atividades fora das telas e ao fortalecimento da orientação familiar e educativa, em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto, reconhecemos o mérito da proposição em análise ao propor ações educativas e informativas voltadas ao uso equilibrado das tecnologias digitais por crianças e adolescentes. Entretanto, conforme pontuado pela Comissão de Constituição e Justiça, o ordenamento jurídico estadual já dispõe de instrumento normativo específico para a finalidade pretendida, qual seja, a Lei nº 20.629, de 2013, cujo objetivo da Semana que institui é promover a reflexão e o debate sobre o uso responsável das tecnologias digitais. A iniciativa busca conscientizar a população acerca de temas como saúde, ergonomia, segurança de dados, conteúdos impróprios, direitos no ambiente virtual e impactos sociais e ambientais do uso das tecnologias, bem como incentivar práticas adequadas no trabalho, no lazer e no entretenimento. Durante a Semana, devem ser realizadas campanhas e palestras em estabelecimentos de ensino e em órgãos da administração pública estadual, com participação de profissionais das áreas relacionadas aos temas abordados.

Também está em vigor a Lei nº 25.615, de 2025, que estabelece diretrizes para a política estadual de incentivo ao uso consciente das tecnologias digitais e à publicidade digital responsável, com especial atenção à proteção de crianças e adolescentes. A

norma prevê ações de conscientização sobre os riscos do uso excessivo das tecnologias, incentiva atividades educativas e ao ar livre, estimula a desconexão digital no ambiente de trabalho, fortalece a mediação parental, promove a responsabilidade social de empresas e produtores de conteúdo e divulga canais de denúncia de conteúdos prejudiciais. Além disso, cria o Selo Conteúdo Amigo da Criança e do Adolescente, destinado a reconhecer criadores de conteúdo comprometidos com a segurança, a educação e o desenvolvimento saudável do público infantojuvenil, e altera a Lei nº 20.629, de 2013, para ampliar os objetivos da Semana de Conscientização sobre o Uso Adequado das Tecnologias, incorporando de forma expressa a perspectiva da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Assim, entendemos que as pretensões constantes do projeto de lei em exame e do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, já se encontram absorvidas pelo ordenamento jurídico estadual. Todavia, o incentivo expresso à prática de atividades físicas, como estratégia complementar de promoção da saúde, da socialização e do equilíbrio no uso das tecnologias digitais, nos parece contribuição relevante para o aperfeiçoamento da norma em vigor, razão pela qual opinamos pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2.

Por fim, conforme determina o art. 173 do Regimento Interno, a comissão de mérito deve também se manifestar quanto aos projetos anexados à proposição em análise. Os argumentos aqui expendidos alcançam o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.420/2025, que também tem por finalidade promover a conscientização e orientação sobre o uso de telas por crianças e adolescentes.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 546/2023 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera dispositivo do art. 2º da Lei nº 20.629, de 17 de janeiro de 2013, que institui a Semana de Conscientização sobre o Uso Adequado das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso VIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 20.629, de 17 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

VIII – incentivar a realização de atividades físicas, lúdicas e educacionais ao ar livre por crianças e adolescentes, como estratégia de promoção da saúde e de estímulo à interação social e ao uso equilibrado das novas tecnologias de informação e comunicação;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Ione Pinheiro, relatora – Lohanna – Leleco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.954/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o Projeto de Lei nº 1.954/2024 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cachaça Guaraciaba, produzida no Município de Guaraciaba.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer como de relevante interesse cultural a Cachaça Guaraciaba.

A cachaça é um símbolo da gastronomia mineira. Em 2007, foi reconhecido como patrimônio cultural do Estado o processo tradicional de fabricação, em alambique, da Cachaça de Minas, produzida segundo o disposto na Lei nº 13.949, de 2001 – que estabelece o padrão de identidade e as características do processo de elaboração dessa cachaça.

Na monografia *O processo de produção da cachaça artesanal e sua importância comercial*, apresentada em 2010 no Programa de Pós-Graduação em Microbiologia do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais, Ana Márcia Lara de Oliveira descreve esse processo:

A cachaça pode ser produzida utilizando torres ou colunas de destilação, cujo processo é denominado industrial, ou ainda em alambiques, o modo artesanal. Tradicionalmente são utilizados alambiques de cobre, tendo em vista que esses favorecem a qualidade sensorial da bebida, pois o cobre catalisa a oxidação de compostos sulfurados de aroma desagradável (Labanca et al., 2006). Na destilação em alambique ocorre a separação da fração inicial (cabeça) e da final (cauda), utilizando somente o coração do destilado. Isto permite que a cachaça de alambique seja rica em componentes secundários favoráveis ao aroma e ao sabor. A separação correta das frações permite um ajuste adequado desses componentes (Dórea et al., 2008).

A iniciativa de conferir à cachaça de alambique mineira o título de patrimônio cultural teve por objetivo, conforme parecer exarado à época, “não só resgatar todo o saber relativo à elaboração da bebida, acumulado por diversas gerações, e que constitui, portanto, patrimônio imaterial de nossa gente, como também conferir ao produto o reconhecimento oficial de sua importância e qualidade, valorizando-o frente aos mercados nacional e internacional”. Portanto, o processo artesanal de fabricação da cachaça em alambique já está estabelecido em lei e obteve reconhecimento em âmbito estadual há quase duas décadas.

Em sua análise preliminar, para ajustar o texto aos preceitos da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que aborda a matéria na perspectiva do modo de fazer a cachaça Guaraciaba, que é marca registrada comercial.

A Comissão de Cultura já analisou consistentemente projetos que concediam reconhecimento a produtos e marcas comerciais. Na oportunidade de avaliar proposição de natureza semelhante, que buscava reconhecer a cachaça Piranga – Projeto de Lei nº 3.321/2021 –, tivemos o cuidado de estender o reconhecimento a toda a produção do Vale do Rio Piranga, para não conceder tratamento diferenciado entre marcas comerciais, o que violaria o princípio da impessoalidade no trâmite legislativo.

No caso em análise, a solução proposta pela comissão precedente, ao tratar do modo de fazer a Cachaça Guaraciaba, não superou esse óbice, pois, embora seja reconhecidamente uma cachaça de qualidade superior, não há modo de fazer específico que distinga essa cachaça de outras produzidas artesanalmente. Assim, ousamos discordar do posicionamento da comissão anterior.

Para preservar o reconhecimento do valor cultural das cachaças produzidas no Município de Guaraciaba e trazer à matéria a devida generalidade que deve caracterizar o texto normativo em casos como o que se nos apresenta, propomos alterar a Lei nº 25.434, de 2025, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cachaça produzida na região do Vale do Piranga, uma vez que o Município de Guaraciaba integra a região do Vale do Piranga. A alteração proposta detalha a delimitação territorial dessa região e explicita a relação dos municípios que a compõem, de modo a conferir maior clareza e permitir que as comunidades se sintam plenamente reconhecidas .

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.954/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 25.434, de 5 de agosto de 2025, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cachaça produzida na região do Vale do Piranga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 25.434, de 5 de agosto de 2025, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se que a região do Vale do Piranga compreende os municípios de Alto Rio Doce, Amparo do Serra, Araponga, Brás Pires, Cajuri, Canaã, Capela Nova, Caputira, Caranaíba, Carandaí, Catas Altas da Noruega, Cipotânea, Coimbra, Conselheiro Lafaiete, Cristiano Ottoni, Desterro do Melo, Diogo de Vasconcelos, Dionísio, Divinésia, Dom Silvério, Dolores do Turvo, Ervália, Guaraciaba, Itaverava, Jequeri, Lamim, Mariana, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Piedade de Ponte Nova, Piranga, Ponte Nova, Porto Firme, Presidente Bernardes, Raul Soares, Ressaquinha, Rio Casca, Rio Doce, Rio Espera, Santa Cruz do Escalvado, Santana dos Montes, Santo Antônio do Gramma, São Domingos do Prata, São Geraldo, São José do Goiabal, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, Sem-Peixe, Senador Firmino, Senhora de Oliveira, Senhora dos Remédios, Sericita, Teixeira, Urucânia, Vermelho Novo e Viçosa.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Andréia de Jesus – Oscar Teixeira – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.794/2025

Comissão de Cultura

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Rodrigo Lopes, concede ao Município de Bom Jesus da Penha o título de Capital Estadual do Jaracatiá.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.794/2025 estabelece o reconhecimento do Município de Bom Jesus da Penha como Capital Estadual do Jaracatiá, espécie arbórea nativa da Mata Atlântica cuja presença, segundo o autor, constitui importante elemento da identidade cultural local.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela continuidade da tramitação da matéria na sua forma original, uma vez que não identificou vício de juridicidade, constitucionalidade ou legalidade. Cabe, portanto, a esta comissão avaliar o mérito da proposição e sua adequação à política cultural.

No âmbito do Poder Legislativo mineiro, tem sido frequente a apresentação de proposições que buscam conferir a determinados municípios títulos simbólicos de “Capital Estadual”, com o intuito de valorizar expressões culturais, vocações econômicas, manifestações artísticas ou tradições locais. Embora tais iniciativas sejam legítimas e se insiram no caráter culturalmente diverso do Estado, observa-se significativa ausência de parâmetros normativos para esse tipo de reconhecimento, o que pode afetar a consistência e a credibilidade dessas homenagens.

A recente edição da Lei Federal nº 14.959, de 2024, que disciplina critérios mínimos para o reconhecimento de Capitais Nacionais, evidencia a importância de se estabelecer diretrizes objetivas também no âmbito estadual. Alguns desses requisitos são a necessidade de demonstração da relevância do município no tema indicado, a comprovação do interesse público e a apresentação de documentação apta a conferir veracidade às informações. Diante dessa tendência normativa, entende-se que a concessão de títulos de “Capital Estadual” deve ser criteriosa e fundamentada em elementos concretos capazes de atestar a excepcional representatividade do município no aspecto destacado.

Embora haja no Município de Bom Jesus da Penha reconhecida tradição no uso cultural e gastronômico do jaracatiá, especialmente na produção do doce artesanal elaborado a partir do tronco da planta, não há elementos suficientes que permitam afirmar que o município seja, de modo inequívoco, referência estadual quanto à presença, relevância ecológica ou predominância da árvore.

O jaracatiá é uma espécie amplamente distribuída em regiões de Mata Atlântica e está presente em diversos municípios mineiros. A falta de estudos comparativos, levantamentos botânicos ou indicadores quantitativos que demonstrem a singularidade da ocorrência da espécie em Bom Jesus da Penha impede que se ateste, de maneira objetiva, que o município detenha protagonismo estadual na preservação, abundância ou manejo dessa árvore. Diante da falta de evidências factuais e objetivas que sustentem o grau de representatividade do município em relação à árvore, não consideramos pertinente, quanto ao mérito do projeto, a concessão do título de “Capital Estadual do Jaracatiá”.

Se, por um lado, não consideramos adequado reconhecer o município como capital estadual da espécie vegetal, por outro, é inequívoco o valor cultural do modo artesanal de fazer o doce de jaracatiá – tradição enraizada na comunidade local, segundo justifica o autor. A árvore do jaracatiá apresenta características que a tornam singular: tronco oco e fibroso; presença de látex; frutos com aroma marcante; e polpa nutritiva, historicamente aproveitada por comunidades rurais. O doce artesanal elaborado a partir do tronco, após cuidadoso processo de retirada do látex e sucessivas fases de tratamento, é prática transmitida entre gerações e atualmente reconhecida como ícone gastronômico regional.

Segundo registros culturais e iniciativas de valorização da sociobiodiversidade — como as promovidas por organizações dedicadas à preservação de alimentos tradicionais —, o doce de jaracatiá é importante expressão do uso sustentável de recursos nativos, do conhecimento tradicional e da biodiversidade brasileira. Em Bom Jesus da Penha, o produto integra festividades locais, identidade comunitária e atividades de economia criativa. Assim, consideramos plenamente justificável reconhecer o modo de fazer o doce de jaracatiá como de relevante interesse cultural, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022. Parece-nos que tal reconhecimento pode

contribuir para a preservação das práticas tradicionais, estimular o turismo gastronômico e salvaguardar a biodiversidade associada ao uso do jaracatiá.

Em razão das considerações expostas, esta comissão apresenta o Substitutivo nº 1, que altera o objeto da proposição para reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer doce de jaracatiá no Município de Bom Jesus da Penha.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.794/2025 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer doce de jaracatiá, no município de Bom Jesus da Penha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo artesanal de fazer doce de jaracatiá, no município de Bom Jesus da Penha.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Andréia de Jesus – Oscar Teixeira – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.984/2025

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe reconhece o programa Trilhas de Futuro como política pública de interesse educacional de caráter permanente no Estado e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer o programa Trilhas de Futuro como política pública de interesse educacional de caráter permanente no Estado e estabelecer diretrizes para a execução do programa.

O programa Trilhas de Futuro foi criado 2021, com o objetivo de ampliar a oferta de educação profissional técnica de nível médio no Estado. A participação nos cursos é gratuita e dirigida prioritariamente a estudantes matriculados no ensino médio regular ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos da rede estadual e egressos do ensino médio. O programa é realizado na forma de

parceria com instituições públicas ou privadas credenciadas, com a garantia de material didático e ajuda de custo para transporte e alimentação dos estudantes.

Desde seu lançamento, o Trilhas de Futuro já teve cinco edições e a sexta edição está em andamento. Conforme informações divulgadas pelo Poder Executivo, o alcance do programa vem sendo incrementado ao longo dos anos e a última edição, com processo aberto em 2024, ofereceu 50 mil vagas, abrangeu 130 municípios e 156 instituições, com 78 opções de cursos, tendo recebido em torno de 346 mil inscrições, maior número já alcançado no programa. Recentemente foi anunciado que o programa Trilhas de Futuro terá uma nova modalidade, “Jovens e Adultos”, dirigida a pessoas que ainda não concluíram o ensino médio, com objetivo de oferecer tanto a conclusão da educação básica quanto formação técnica em itinerários integrados, abrindo caminho para esse público-alvo ampliado.

No entanto, é necessário ponderar que, no que concerne à trajetória do programa até o momento, os dados públicos divulgados consideram preponderantemente quantitativos de inscrições, vagas e extensão geográfica/institucional. Não se verificam, de forma sistemática, avaliações de cunho mais abrangente que demonstrem resultados de longo prazo, como taxas de conclusão, empregabilidade pós-curso ou progresso profissional dos egressos. A falta de avaliações dessa natureza dificulta a verificação da efetividade do programa quanto ao alcance de suas finalidades.

Não obstante, deve-se reconhecer que a manutenção de políticas públicas perenes de educação profissional técnica, competência do Estado no âmbito de seu sistema de ensino, é estruturante na formação de técnicos qualificados, aptos a atuar em setores estratégicos como indústria, saúde, agricultura, informática e serviços. Esses cursos integram a educação básica, articulando formação geral e preparação profissional, e contribuem para reduzir o descompasso entre a formação escolar e as exigências reais do mundo produtivo, além de promover a mobilidade social por meio da inserção qualificada no trabalho, sem impedir a continuidade de estudos no ensino superior.

Ademais, no contexto do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, cujo processo de adesão pelo Estado encontra-se em curso, os recursos provenientes da redução da taxa de juros propiciada pelo Propag a serem aplicados conforme os critérios definidos no Decreto Federal nº 12.433, de 2025, no âmbito do Programa Juros por Educação, poderá ter papel estratégico ao complementar e dar sustentação a programas de educação profissional técnica de grande alcance, como o Trilhas de Futuro.

Contudo, a garantia da permanência dos resultados dos investimentos educacionais propiciados pelo Propag à sociedade somente será possível se forem revertidos em políticas de educação profissional permanentes e de natureza pública, pois, assim, não se perderão com o tempo, servindo a sucessivas gerações de educandos. Para tanto, é necessário investir tanto na estruturação material e tecnológica da rede física quanto na formação e qualificação de profissionais de educação, o que pode constituir o sustentáculo para uma oferta perene de educação profissional na rede estadual.

Na contramão desse princípio, observa-se que a expansão recente de matrículas na educação profissional de nível médio em Minas Gerais, fato mencionado anteriormente, foi fortemente impulsionada pela participação da iniciativa privada, consolidando um modelo de crescimento assimétrico entre os segmentos público e privado.

As informações do Painel de Monitoramento do Plano Nacional de Educação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep – revelam que houve crescimento no número absoluto de matrículas da educação profissional técnica de nível médio, especialmente a partir de 2022. Entretanto, essa expansão ocorreu predominantemente no setor privado. Somados os anos de 2022 e 2023, houve o incremento de 139.251 matrículas, das quais 77,29% (107.622) concentraram-se na rede privada, enquanto apenas 22,71% (31.629) foram absorvidas pelo segmento público. Em 2024, observa-se movimento distinto, com redução de 21.407 matrículas privadas e expansão de 24.127 públicas, sem, contudo, alterar o padrão estrutural da série. Considerando o período de 2018

a 2024, a expansão total manteve clara predominância da participação do setor privado, representando 77,19% das matrículas (78.496), contra 22,81% (23.185) no segmento público.

A despeito do crescimento registrado, o Estado não atingiu as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE – para a Meta 11. O total de matrículas passou de 164.560, em 2014, para 214.521, em 2024, número significativamente inferior à meta projetada de 493.680. No âmbito do Plano Estadual de Educação, a evolução de 112.840 matrículas, em 2018, para 214.521, em 2024, também permaneceu abaixo da meta de 338.520.

Houve ainda baixo cumprimento da Meta 10 do PNE em Minas Gerais. O percentual de matrículas da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional atingiu, em toda a série histórica (2013–2024), no máximo 0,9%, revelando desempenho persistentemente reduzido. Mesmo em 2024, o índice alcançou apenas 5,8%, muito aquém do parâmetro mínimo de 25% fixado pelo PNE. O cenário da Educação de Jovens e Adultos é ainda mais restritivo quando analisada a natureza da oferta: praticamente a totalidade das matrículas em educação profissional ocorreu no segmento privado, com participação pública residual.

Por essas razões, consideramos que seria válido reconhecer como políticas públicas de interesse educacional de caráter permanente aquelas destinadas ao desenvolvimento da educação profissional no Estado, tendo-se em vista que este é o objetivo estruturante da política nacional de educação e, concretamente, meta dos Planos Nacional e Estadual de Educação. Contudo, da mesma forma como entendeu a Comissão de Constituição e Justiça, ponderamos que esse reconhecimento não deve ser conferido a um programa específico, seja em razão das limitações relacionadas à iniciativa do Poder Legislativo para estabelecer normas que regulam ações próprias da administração pública, como é o caso dos programas de governo, seja em função da descontinuidade administrativa que, muitas vezes, caracteriza a transição dos mandatos governamentais. Assim, não é medida apropriada à lei tratar de programas que podem ser criados e extintos por atos do Poder Executivo, como o Programa Trilhas de Futuro.

Anuímos, portanto, ao posicionamento da comissão precedente. Entretanto, em face dos argumentos tecidos neste parecer, consideramos necessário promover outras alterações no texto do Substitutivo nº 1. A primeira alteração tem o intuito de explicitar, no § 1º do art. 1º, acrescido pelo art. 1º à Lei nº 19.100, de 2010, que a formação profissional oferecida também contempla o público de jovens e adultos, independentemente do nível de ensino a que estão vinculados. A segunda visa acrescentar, no § 2º, nova diretriz para os programas de educação profissional, qual seja, a expansão de sua oferta sob a responsabilidade direta do poder público estadual ou em parcerias com entidades educacionais públicas. Tais alterações estão contempladas no Substitutivo nº 2, apresentado ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.984/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010, que dispõe sobre cursos livres e ensino profissionalizante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 19.100, de 12 de agosto de 2010, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – Constituem política pública de interesse educacional de caráter permanente os programas destinados à oferta gratuita de cursos de qualificação profissional para jovens e adultos e para a educação profissional técnica de nível médio dirigidos prioritariamente a alunos matriculados no ensino médio da rede estadual e aos seus egressos.

§ 2º – São diretrizes dos programas a que se refere o § 1º:

I – a expansão da oferta sob a responsabilidade direta do poder público estadual ou em parceria com entidades educacionais públicas;

II – a priorização de cursos alinhados com as demandas do mercado de trabalho regional;

III – o desenvolvimento de ações que favoreçam o acesso, a permanência e a conclusão nos cursos de educação profissional ofertados.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Lohanna – Leleco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.997/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 3.997/2025 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Represa Bortolan, situada no Município de Poços de Caldas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma originalmente apresentada, tem como finalidade reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Represa Bortolan, situada no Município de Poços de Caldas.

A Represa Bortolan, localizada no Município de Poços de Caldas, começou a ser construída em 1912 para atender à crescente demanda local por água potável. Concluída apenas em 1956, sob a direção do engenheiro italiano Domenico Bortolan, o empreendimento incorporou técnicas construtivas inovadoras para a época, abrigando uma capacidade de armazenamento de cerca de 7 milhões de metros cúbicos de água. Essa estrutura hídrica de grande porte não apenas supriu as necessidades locais de abastecimento de água potável e contribuiu para a geração de energia elétrica, mas também se firmou como espaço de lazer e turismo, agregando grande valor paisagístico à região.

Ao longo das décadas, o lago artificial formado pela barragem integrou-se ao cotidiano dos moradores de Poços de Caldas e passou também a atrair turistas, que utilizam suas águas tranquilas para a prática de natação, vela, *stand up paddle* e outros esportes náuticos, assim como para passeios de barco, pedalinhas e pesca artesanal. Nas margens do lago, cercadas por vegetação, formou-se uma área voltada a atividades recreativas, como piqueniques e caminhadas, onde também se instalaram bares, restaurantes e clubes.

A Represa Bortolan consolidou-se, assim, como lugar de referência para a vida social e cultural de Poços de Caldas. Em reconhecimento a esse valor, o poder público municipal tem desenvolvido iniciativas voltadas à sua formalização como patrimônio cultural da cidade. Nessa linha, em outubro de 2024, o Legislativo municipal aprovou a Lei nº 9.930/2024, que determinou a abertura, pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico, de processo para registrar a represa como patrimônio cultural imaterial de Poços de Caldas. Desde então, o referido conselho passou a desenvolver estudos e ações voltados à

efetivação do registro, com ênfase nos aspectos culturais imateriais associados à represa. A proposta do órgão é que o registro da Represa Bortolan como patrimônio imaterial seja efetuado na categoria “lugares”, prevista no § 1º do art. 1º do Decreto Federal nº 3.551/2000, que se destina a reconhecer espaços que concentram e reproduzem práticas culturais coletivas. O eventual registro da represa como patrimônio cultural imaterial não obsta sua proteção também como patrimônio material, mediante tombamento na categoria de conjunto paisagístico.

Diante do exposto, evidencia-se que a Represa Bortolan, que reúne atributos que possibilitam, em tese, sua proteção como patrimônio cultural tanto imaterial quanto material, afirmou-se, para além de obra de engenharia, como bem cultural reconhecido pela comunidade de Poços de Caldas. Assim, resta evidenciada a conveniência e a oportunidade de seu reconhecimento como de relevante interesse cultural do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Contudo, apresentou o Substitutivo nº 1 com o objetivo de adequar o texto ao padrão usualmente adotado em projetos dessa natureza. Entendemos que o texto da proposição pode ser aprimorado com a inclusão de parágrafo único ao art. 1º, visando explicitar que o reconhecimento do relevante interesse cultural da Represa Bortolan decorre de seu valor paisagístico e de sua condição de lugar de práticas culturais coletivas. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.997/2025, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Represa Bortolan, localizada no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Represa Bortolan, localizada no Município de Poços de Caldas.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata o caput recai sobre o bem enquanto lugar dotado de valor paisagístico e em que se realizam práticas culturais coletivas.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Professor Cleiton, presidente – Mauro Tramonte, relator – Andréia de Jesus – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.270/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto de lei em epígrafe cria o Polo do Teatro Histórico e Religioso em Minas Gerais, na região que compreende os Municípios de Barão de Cocais, Caeté, Catas Altas e Santa Bárbara.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe-nos, agora, apreciar o mérito da proposição, sobre o qual emitiremos parecer, com fundamento nos arts. 188 e 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa criar o Polo do Teatro Histórico e Religioso em Minas Gerais, na região que compreende os Municípios de Barão de Cocais, Caeté, Catas Altas e Santa Bárbara.

A origem das artes cênicas no Brasil está estreitamente vinculada ao teatro religioso. As fontes acadêmicas convergem em reconhecer o teatro jesuítico, no período colonial, como marco dessa fase inicial, sobretudo por sua função catequética e pedagógico-religiosa. Nesse contexto, as encenações costumavam articular-se ao calendário litúrgico e às festas religiosas, em especial à Semana Santa, quando episódios da Paixão de Cristo eram frequentemente representados nos adros e pátios externos das igrejas.

Minas Gerais reúne cidades de expressivo patrimônio histórico, nas quais a arquitetura sacra, a configuração urbana colonial – igrejas, adros, largos, praças, escadarias e vias de procissão – e os circuitos processionais favorecem encenações e ritos religiosos. Nos Municípios de Barão de Cocais, Caeté, Catas Altas e Santa Bárbara, o teatro religioso afirma-se como expressão cultural de grande relevância, integrada, sobretudo, ao ciclo das celebrações da Semana Santa e a outras tradições da religiosidade popular mineira.

Em Barão de Cocais e Catas Altas, o Catálogo Celebrações e Ritos da Quaresma e Semana Santa em Minas Gerais, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – registra, de forma expressa, a encenação da Paixão de Cristo, articulada a práticas como a via-sacra, procissões e outros ritos devocionais. A mesma fonte também documenta a força histórica e simbólica dos ritos da Semana Santa no Município de Caeté, ao destacar a realização do rito do Banho de Nosso Senhor dos Passos, no Distrito de Morro Vermelho.

Em Santa Bárbara, a encenação *Os Passos da Agonia* é realizada desde 1975 e atualmente conduzida pelo grupo Âncora Cia de Teatro. Trata-se de encenação da Semana Santa, centrada na vida, paixão, morte e ressurreição de Jesus Cristo e integrada ao calendário devocional local. O espetáculo utiliza como cenário o Centro Histórico de Santa Bárbara e se articula a outros ritos da Semana Santa. Nos últimos anos a montagem passou por readaptação e qualificação cênica, com direção profissional e oficinas de técnicas teatrais, sem perder seu vínculo comunitário e sua inserção no sistema ritual da religiosidade popular local. Reconhecendo a relevância histórica e cultural da montagem, o Município de Santa Bárbara efetivou, por meio do Decreto nº 2.330/2012, seu registro como patrimônio cultural imaterial no Livro de Registro das Celebrações.

Considerando as tradições dessas comunidades, entendemos que a instituição de um Polo do Teatro Histórico e Religioso tem potencial para contribuir para o fortalecimento, a articulação e a salvaguarda das encenações religiosas lá realizadas, ao favorecer a integração regional entre os municípios, a circulação de grupos e saberes, a formação e a qualificação técnica de agentes culturais, a documentação e a difusão das manifestações, bem como a valorização do patrimônio cultural material e imaterial a elas associado.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de aprimorar a redação do projeto, tomando como referência projetos de lei semelhantes que foram analisados por essa comissão. Todavia vislumbramos a possibilidade de novos aprimoramentos do texto e para tanto apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.270/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir e pela rejeição do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Estabelece diretrizes para a instituição do Polo de Teatro Religioso no Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A instituição Polo do Teatro Religioso no Estado obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – O polo de que trata o *caput* é integrado pelos Municípios de Barão de Cocais, Caeté, Catas Altas e Santa Bárbara, que será o município-sede.

Art. 2º – A instituição do Polo do Teatro Religioso no Estado atenderá às seguintes diretrizes:

I – valorização e estímulo da tradição das montagens teatrais sobre temas religiosos nos municípios que integram o polo;

II – incentivo ao aprimoramento técnico dos grupos e atividades teatrais artísticas e de produção cultural;

III – fomento à realização e circulação de espetáculos que entre as cidades que constituem o polo;

IV – incentivo à articulação do setor com as políticas de educação e de turismo nos municípios que integram o polo;

V – estímulo à profissionalização dos agentes culturais e à capacitação dos grupos teatrais para captação e execução de recursos públicos de incentivo à cultura;

VI – fortalecimento da economia criativa na região.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Mauro Tramonte – Andréia de Jesus – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 526/2023**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Thiago Cota, cria o Índice de Segurança das Escolas Estaduais e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 301 do Regimento Interno, a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Educação, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ao Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Fórum Estadual Permanente de Educação de Minas Gerais, ao Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e ao Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir o Índice de Segurança das Escolas Estaduais em Minas Gerais. Na forma aprovada em Plenário, em 1º turno, a proposição acrescenta inciso ao art. 5º da Lei nº 23.366, de 2019, que institui a Política Estadual de Promoção da Paz nas Escolas, para incluir, entre os instrumentos dessa política, a criação de indicadores relacionados à segurança nas unidades escolares e em seu entorno, com garantia de publicidade das informações e continuidade da série histórica.

No reexame da matéria em 2º turno, deliberamos por baixar a proposição em diligência à Secretaria de Estado de Educação, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ao Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Fórum Estadual Permanente de Educação de Minas Gerais, ao Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e ao Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais, para que se manifestassem acerca do Projeto de Lei nº 526/2023, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, aprovado em Plenário no 1º turno, com o objetivo de colher subsídios técnicos destinados ao aprimoramento da proposição. Até o momento, contudo, não recebemos resposta dos órgãos e entidades consultados.

Reiteramos, assim, a relevância da matéria, diante da necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de diagnóstico da segurança no ambiente escolar e respostas aos problemas identificados. A instituição de indicadores padronizados, com coleta sistemática e periódica de dados, poderá subsidiar a atuação dos órgãos competentes, orientando a alocação de recursos, a definição de prioridades e o planejamento de ações preventivas e corretivas. A divulgação dessas informações, por sua vez, tende a favorecer a identificação de padrões de violência, a aferição da efetividade das estratégias implementadas e a indução de práticas mais efetivas no enfrentamento das diversas formas de violência contra as escolas.

Trata-se, portanto, de medida que contribui para o fortalecimento da capacidade do Estado de formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas baseadas em evidências, com vistas à proteção dos estudantes, profissionais de educação e demais membros da comunidade escolar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 526/2023, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Lohanna – Ione Pinheiro – Leleco.

PROJETO DE LEI Nº 526/2023

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, o seguinte inciso IV:

“Art. 5º – (...)

(...)

IV – produção de indicadores relacionados à segurança nas unidades escolares e em seu entorno, garantida a publicidade das informações e a continuidade da série histórica.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.317/2025

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Rota Turística do Queijo Minas Artesanal e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as rotas turísticas associadas à produção do Queijo Minas Artesanal.

O Queijo Minas Artesanal – QMA – é produzido em Minas Gerais desde o século XVIII, com técnicas e conhecimentos transmitidos entre gerações. O modo de fazê-lo foi reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro e, mais recentemente, inscrito pela Unesco na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. Tais distinções ressaltam o complexo de saberes tradicionais, as formas de sociabilidade e a relação intrínseca entre o produtor e o ambiente que permeiam sua produção, elementos que estruturam e atestam a identidade e a herança cultural de Minas Gerais.

Os modos tradicionais de produção do QMA em Minas Gerais têm ensejado a criação de rotas turísticas estruturadas em torno da produção queijeira. Exemplificam esse fenômeno as rotas das regiões da Canastra e do Serro, que articulam o saber-fazer queijeiro às paisagens das Serras da Canastra e do Espinhaço, bem como a Rota do Queijo e do Azeite, no Município de Alagoa, na Serra da Mantiqueira. Tais iniciativas evidenciam como a produção do QMA pode servir de eixo para valorizar territórios, paisagens e identidades locais, indicando, ainda, o potencial de surgimento de rotas semelhantes em outras regiões produtoras do Estado.

Durante a análise em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado. No exame de mérito, a Comissão de Cultura apresentou o Substitutivo nº 2, a fim de aprimorar a redação proposta pela comissão precedente, evitando pressupor a existência de rotas turísticas já implantadas em todas as regiões mencionadas e reconhecendo, de modo mais adequado, tanto o potencial de criação de novas rotas quanto os processos de implantação em curso em outras regiões produtoras do QMA. O texto foi aprovado pelo Plenário da forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura.

Nesta oportunidade de reavaliação da proposição, reafirmamos a relevância cultural para o Estado das rotas turísticas associadas à produção do Queijo Minas Artesanal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.317/2025, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Cultura.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Mauro Tramonte – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.834/2025**Comissão de Cultura****Relatório**

De autoria do deputado Oscar Teixeira, o Projeto de Lei nº 3.834/2025 reconhece como de relevante interesse cultural e religioso do Estado de Minas Gerais a Igreja de Pedras do Bom Jesus do Matozinho, no Município de Várzea da Palma.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade reconhecer o relevante interesse cultural e religioso para o Estado da Igreja do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, que se encontra em ruínas, no Município de Várzea da Palma. A edificação, atribuída a padres jesuítas no século XVII, nunca foi concluída e sobre sua estrutura cresceu uma gameleira, criando uma imagem de forte impacto visual. As ruínas são protegidas por tombamento estadual desde 1985 e municipal desde 1999.

Na apreciação preliminar do 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, para adequar a proposição ao padrão utilizado em projetos semelhantes. A Comissão de Cultura, por sua vez, apresentou o Substitutivo nº 2, a fim de que o nome do bem cultural objeto do título que se pretende conceder seja idêntico ao que consta no tombamento estadual.

Nesta oportunidade de reavaliar a proposição, reafirmamos a importância das ruínas da Igreja do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, seja em razão da sua significação histórica seja por sua expressiva beleza, características já reconhecidas pelos órgãos oficiais de patrimônio cultural. Assim, mantemos o entendimento adotado no 1º turno e opinamos pela aprovação do projeto na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.834/2025 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Professor Cleiton, presidente e relator – Andréia de Jesus – Mauro Tramonte – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 3.834/2025**(Redação do Vencido)**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as ruínas da Igreja do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, no Município de Várzea da Palma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as ruínas da Igreja do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 229/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 229/2019, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que altera a Lei nº 11.990, de 28 de novembro de 1995, que institui o Dia Estadual da Consciência Negra e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 229/2019

Altera a Lei nº 11.990, de 28 de novembro de 1995, que institui o Dia Estadual da Consciência Negra e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.990, de 28 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – A data comemorativa a que se refere o *caput* tem o objetivo de propiciar a realização de atividades que contribuam para a reflexão sobre a cultura negra no Estado e no País, entre elas a entrega da Comenda da Liberdade Chico Rei, instituída pela Lei nº 21.707, de 12 de junho de 2015.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 113/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 113/2023, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que obriga os *pet shops*, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres a fixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 113/2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B – Os *pet shops*, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixar, em local visível ao público, cartaz que promova e incentive a adoção responsável de animais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 186/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 186/2023, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que declara de utilidade pública a ONG Ambiental Águas de Minas – ADM –, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 186/2023

Declara de utilidade pública a ONG Socioambiental Águas de Minas – Osam –, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG Socioambiental Águas de Minas – Osam –, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 365/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 365/2023, de autoria da deputada Leninha, que institui programa de ampliação em todo o território estadual de Centro de Parto Normal – Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal, e dá outras providências, no âmbito dos hospitais públicos do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 365/2023

Altera o art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentadas ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, as seguintes alíneas “s” e “t”, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso IV a seguir:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

s) garantia de acesso às unidades de saúde destinadas exclusivamente ao parto normal, em conformidade com as linhas de cuidado e os protocolos clínicos estabelecidos pelos órgãos públicos de saúde;

t) garantia da assistência imediata à mulher e ao recém-nascido nas intercorrências obstétricas e neonatais que possam acontecer nas unidades de saúde destinadas exclusivamente ao parto normal;

(...)

IV – no tocante à assistência materno-infantil:

a) garantia da presença de acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o puerpério nas unidades de saúde destinadas exclusivamente ao parto normal;

b) incentivo à oferta de atividades educativas visando ao acolhimento e à preparação das gestantes para o plano de parto, o parto e a amamentação;

c) garantia da humanização do cuidado, assegurando as boas práticas de atenção à mãe durante o pré-parto, o parto e o puerpério imediato.”.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 580/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 580/2023, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que declara de utilidade pública a Organização Ambiental e Cultural – OAC –, com sede no Município de Vermelho Novo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 580/2023

Declara de utilidade pública a Organização Ambiental e Cultural – OAC –, com sede no Município de Vermelho Novo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização Ambiental e Cultural – OAC –, com sede no Município de Vermelho Novo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 660/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 660/2023, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Desamparados Cãogonhal – APAD Cãogonhal –, com sede no Município de Congonhal, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 660/2023

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Desamparados Cãogonhal – Apad Cãogonhal –, com sede no Município de Congonhal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Desamparados Cãogonhal – Apad Cãogonhal –, com sede no Município de Congonhal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 667/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 667/2023, de autoria do deputado Thiago Cota, que institui o selo Amigo do Turismo, em âmbito do Estado, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 667/2023

Institui no Estado o Selo Amigo do Turismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído no Estado o Selo Amigo do Turismo.

Parágrafo único – O selo de que trata o *caput* tem como finalidade outorgar reconhecimento à pessoa jurídica ou natural que desenvolva o turismo e que contribua com projetos de incentivo e fomento à atividade no Estado.

Art. 2º – Para a obtenção do Selo Amigo do Turismo, serão consideradas atividades de turismo ações de incentivo e fomento ao turismo nas seguintes categorias:

I – restaurante, estabelecimento comercial destinado ao preparo e à comercialização de refeições e bebidas;

II – hotel, estabelecimento destinado a prestar serviço de alojamento temporário, de uso exclusivo do hóspede, bem como serviços correlatos, mediante adoção de instrumento contratual e cobrança de diária;

III – agência de viagem, empresa que atua como intermediária entre clientes e prestadores de serviços turísticos, com o objetivo de atender os turistas, apoiá-los em deslocamentos e comercializar produtos e serviços relacionados ao turismo;

IV – organizador de evento, profissional responsável por planejar e produzir conferências, palestras, feiras, convenções, entre outros, *on-line* ou híbridos;

V – guia de turismo, profissional habilitado para guiar e apoiar visitantes em roteiros turísticos;

VI – casa de eventos, espaço físico onde se realizam festas, espetáculos, comemorações, solenidades, palestras, congressos e similares;

VII – propriedade de turismo rural, estrutura de turismo que tem por objetivo permitir o contato com a natureza, com a agropecuária e com tradições locais, por meio da gastronomia e da hospedagem domiciliar em ambiente rural;

VIII – parque temático, local que abriga atrações de entretenimento caracterizadas por tema específico para concepção de ambiente imaginário;

IX – transportador turístico, pessoa jurídica ou natural que ofereça serviço e equipamentos de transporte turístico;

X – acampamento turístico, área preparada para montagem de barracas e estacionamento de reboques habitáveis, ou similar, com instalações, equipamentos e serviços específicos;

XI – associação de artesãos, grupo constituído por entidades ou cooperativas de artesãos, manualistas e de economia criativa e que tenha como base o desenvolvimento e a criação de produtos e materiais que valorizem a cultura local e regional e a identidade cultural do Estado.

Art. 3º – Os condecorados com o Selo Amigo do Turismo poderão confeccionar material gráfico, impresso ou digital, com a honraria, para utilização em promoções e divulgações de ações que fomentem o turismo no Estado.

Art. 4º – Os requisitos para a concessão do Selo Amigo do Turismo respeitarão a certificação de qualidade, baseada em critérios técnicos, e serão regulamentados por meio de ato próprio do poder público estadual.

Art. 5º – A validade do Selo Amigo do Turismo será de doze meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, desde que mantidas as atividades que motivaram a concessão do selo, nos termos de regulamento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 987/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 987/2023, de autoria da deputada Lohanna, que declara de utilidade pública o Núcleo Apoio Institucional ao Atendimento Social, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 987/2023

Declara de utilidade pública a entidade Núcleo Apoio Institucional ao Atendimento Social, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Núcleo Apoio Institucional ao Atendimento Social, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.014/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.014/2023, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que declara de utilidade pública o Projeto de Assistência Social em Patrocínio – PAS –, com sede no Município de Patrocínio, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.014/2023

Declara de utilidade pública a entidade Projeto de Assistência Social em Patrocínio – PAS –, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto de Assistência Social em Patrocínio – PAS –, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.182/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.182/2023, de autoria do deputado Rafael Martins, que dispõe sobre a desafetação do trecho da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Faria Lemos, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Ao analisar o projeto aprovado, esta comissão verificou que nele não consta cláusula de vigência. Por entender tal ausência como mero lapso, esta comissão optou por introduzir no texto aprovado dispositivo que estabelece a data de publicação da lei como data de sua entrada em vigor, como é praxe nos projetos de desafetação e doação de trecho de rodovia.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.182/2023

Dispõe sobre a desafetação do trecho da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Faria Lemos a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-2920 compreendido entre o Km 2 e o Km 3,3, com a extensão de 1,3km (um vírgula três quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Faria Lemos a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* passa a integrar o perímetro urbano do Município de Faria Lemos e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.768/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.768/2023, de autoria da deputada Andréia de Jesus, que institui a Semana Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Empregada Doméstica, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 2.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.768/2023

Institui a Semana Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Trabalhadoras e dos Trabalhadores Domésticos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a última semana do mês de abril instituída como a Semana Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Trabalhadoras e dos Trabalhadores Domésticos.

Art. 2º – A instituição da Semana Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Trabalhadoras e dos Trabalhadores Domésticos tem como objetivos a promoção e a defesa dos direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos e a conscientização sobre a importância do trabalho doméstico.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.977/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.977/2024, de autoria do deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João do Paraíso o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.977/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João do Paraíso o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João do Paraíso o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado naquele município e registrado sob o nº 4.616, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João do Paraíso.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de órgãos e serviços de saúde pública.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.346/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.346/2024, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Jab's, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.346/2024

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Jabs, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Jabs, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.954/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.954/2024, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que declara de utilidade pública a Brigada Voluntária Lobo-Guará de Combate a Incêndios Florestais, com sede no Município de Carrancas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.954/2024

Declara de utilidade pública a Brigada Voluntária Lobo-Guará de Combate a Incêndios Florestais, com sede no Município de Carrancas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Brigada Voluntária Lobo-Guará de Combate a Incêndios Florestais, com sede no Município de Carrancas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.006/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.006/2024, de autoria do deputado Tadeu Leite, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – Apac –, com sede no Município de Jaíba, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.006/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – de Jaíba/MG, com sede no Município de Jaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – de Jaíba/MG, com sede no Município de Jaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.280/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.280/2025, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural e patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais a Gruta dos Botocudos, localizada no Distrito de São Gonçalo, Município de Barra Longa, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.280/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Gruta dos Botocudos, localizada no Distrito de São Gonçalo, no Município de Barra Longa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Gruta dos Botocudos, localizada no Distrito de São Gonçalo, no Município de Barra Longa.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.578/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.578/2025, de autoria do deputado Rodrigo Lopes, que declara de utilidade pública o Projeto Samuel, com sede no Município de Lambari, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.578/2025

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Samuel, com sede no Município de Lambari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Samuel, com sede no Município de Lambari.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.602/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.602/2025, de autoria da deputada Nayara Rocha, que declara de utilidade pública o Oratório Festivo Mamãe Margarida, com sede no Município de Itaúna, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.602/2025

Declara de utilidade pública a entidade Oratório Festivo Mamãe Margarida, com sede no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Oratório Festivo Mamãe Margarida, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.680/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.680/2025, de autoria da deputada Lohanna, que acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.680/2025

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas

instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, o seguinte § 3º:

“Art. 3º – (...)

§ 3º – Os estudantes que necessitarem de suporte pedagógico, nos termos do inciso VII do *caput*, na comunicação alternativa e aumentativa ou no uso de recursos de tecnologia assistiva serão atendidos, preferencialmente, em todos os anos letivos, pelos mesmos professores e profissionais especializados, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.798/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.798/2025, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, que declara de utilidade pública a Associação Formiga Esporte Clube, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.798/2025

Declara de utilidade pública o Formiga Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Formiga Esporte Clube, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.839/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.839/2025, de autoria do deputado Coronel Henrique, que reconhece como de relevante interesse social e econômico do Estado o tradicional Guaraná Mantiqueira, do Município de Itamonte, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.839/2025

Reconhece como de relevante interesse social e econômico do Estado a produção de guaraná com a água da Serra da Mantiqueira no Município de Itamonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse social e econômico do Estado a produção de guaraná com a água da Serra da Mantiqueira no Município de Itamonte.

Parágrafo único – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo fortalecer a economia regional e promover e incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva dos refrigerantes regionais no Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.844/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.844/2025, de autoria do deputado Doorgal Andrada, que declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, Saúde e Bem Estar Animal, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.844/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, Saúde e Bem Estar Animal, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, Saúde e Bem Estar Animal, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.959/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.959/2025, de autoria do deputado Raul Belém, que declara de utilidade pública a Associação Paineirense dos Amigos da Terceira Idade – Apati –, com sede no Município de Paineiras, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.959/2025

Declara de utilidade pública a Associação Paineirense dos Amigos da Terceira Idade – Apati –, com sede no Município de Paineiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Paineirense dos Amigos da Terceira Idade – Apati –, com sede no Município de Paineiras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.966/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.966/2025, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento de Andiroba – Codean –, com sede no Município de Esmeraldas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.966/2025

Declara de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento de Andiroba – Codean –, com sede no Município de Esmeraldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento de Andiroba – Codean –, com sede no Município de Esmeraldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.976/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.976/2025, de autoria do deputado Gustavo Santana, que declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural de Quilombola de Bom Jesus do Galego, com sede no Município de Capelinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.976/2025

Declara de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural Quilombola de Bom Jesus do Galego, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural Quilombola de Bom Jesus do Galego, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.004/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.004/2025, de autoria do deputado Grego da Fundação, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado a Festa do Carro de Boi, realizada no Município de Alto Jequitibá, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.004/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Carro de Boi realizada no Município de Alto Jequitibá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Carro de Boi realizada no Município de Alto Jequitibá.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.020/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.020/2025, de autoria do deputado Gil Pereira, que denomina Wan-Dick Dumont o trecho da Rodovia MG-451 que liga os Municípios de Bocaiuva e Olhos d'Água, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.020/2025

Dá denominação ao trecho da Rodovia MGC-451 que liga o Município de Bocaiuva ao Município de Olhos d'Água.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Wan-Dyck Dumont o trecho da Rodovia MGC-451 compreendido entre o Km 0, no entroncamento com a MGC-135, no Município de Bocaiuva, e o Km 45,1, no Município de Olhos d'Água.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.080/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.080/2025, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-678 que liga o Município de Araçuaí ao Município de Novo Cruzeiro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.080/2025

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-678 que liga o Município de Araçuaí ao Município de Novo Cruzeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Frei Chico o trecho da Rodovia LMG-678 que liga o Município de Araçuaí ao Município de Novo Cruzeiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.088/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.088/2025, de autoria da deputada Andréia de Jesus, que declara de utilidade pública o Conselho da Comunidade da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.088/2025

Declara de utilidade pública a entidade Conselho da Comunidade da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho da Comunidade da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.100/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.100/2025, de autoria do deputado Celinho Sintrocel, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Milho da Comunidade Quilombola de Vereda Viana, no Município de São João da Ponte, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.100/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Milho da Comunidade Quilombola de Vereda Viana, realizada no Município de São João da Ponte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa do Milho da Comunidade Quilombola de Vereda Viana, realizada no Município de São João da Ponte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.126/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.126/2025, de autoria do deputado Rodrigo Lopes, que dá denominação à rodovia MG-252, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.126/2025

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-252 que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Prefeito Júlio Lacerda o trecho da Rodovia MG-252 compreendido entre o Km 70 e o Km 87,3.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.148/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.148/2025, de autoria do deputado Celinho Sintrocél, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Mangueiras – Acobam –, com sede no Município de Naque, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.148/2025

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Mangueiras – Acobam –, com sede no Município de Naque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Mangueiras – Acobam –, com sede no Município de Naque.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.255/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.255/2025, de autoria do deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação Pets de Jesuânia, com sede no Município de Jesuânia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.255/2025

Declara de utilidade pública a Associação Pets de Jesuânia, com sede no Município de Jesuânia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Pets de Jesuânia, com sede no Município de Jesuânia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.271/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.271/2025, de autoria do deputado Mauro Tramonte, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Jardim de Alah, com sede no Município de Mateus Leme, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.271/2025

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Jardim de Alah, com sede no Município de Mateus Leme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Jardim de Alah, com sede no Município de Mateus Leme.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.278/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.278/2025, de autoria do deputado Doorgal Andrada, que declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro Kyokushin Matsushima, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.278/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Brasileiro Kyokushin Matsushima, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Brasileiro Kyokushin Matsushima, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.288/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.288/2025, de autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, que dá denominação à Rodovia AMG-0445, que liga o Município de Conceição da Barra de Minas à Rodovia BR-265, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.288/2025

Dá denominação à Rodovia AMG-0445, que liga o Município de Conceição da Barra de Minas à Rodovia BR-265.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Prefeito Ataulpa de Oliveira a Rodovia AMG-0445, que liga o Município de Conceição da Barra de Minas à Rodovia BR-265.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.368/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.368/2025, de autoria do deputado Tadeu Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montalvânia o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.368/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montalvânia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Montalvânia o imóvel com área de 16.800m² (dezesesseis mil e oitocentos metros quadrados), situado no lugar denominado Monte Cochano, naquele município, e registrado sob o nº 3.021, no Livro 3-Transcrições, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento das Secretarias Municipais de Cultura e de Educação, de auditório e de outros órgãos públicos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.369/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.369/2025, de autoria do deputado Tadeu Leite, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Rurais dos Pequenos Produtores de Quem Quem, com sede no Município de Janaúba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.369/2025

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Rural dos Pequenos Produtores e Assentados do Quem Quem, com sede no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Rural dos Pequenos Produtores e Assentados do Quem Quem, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.456/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.456/2025, de autoria do deputado Zé Guilherme, que declara de utilidade pública a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do Bairro Planalto – Nova Serrana/MG, com sede no Município de Nova Serrana, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.456/2025

Declara de utilidade pública a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do Bairro Planalto – Nova Serrana/MG, com sede no Município de Nova Serrana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário do Bairro Planalto – Nova Serrana/MG, com sede no Município de Nova Serrana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.574/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.574/2025, de autoria do deputado Professor Cleiton, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Matutu – AMA Matutu –, com sede no Município de Aiuruoca, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.574/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Matutu – AMA Matutu –, com sede no Município de Aiuruoca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Matutu – AMA Matutu –, com sede no Município de Aiuruoca.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.589/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.589/2025, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Associação Rural do Município de Ouro Preto – Armop –, com sede no Município de Ouro Preto, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.589/2025

Declara de utilidade pública a Associação Rural do Município de Ouro Preto, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Rural do Município de Ouro Preto, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.590/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.590/2025, de autoria da deputada Leninha, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares do Município de Brasília de Minas-MG, com sede no Município de Brasília de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.590/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e de Agricultores Familiares do Município de Brasília de Minas, com sede no Município de Brasília de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e de Agricultores Familiares do Município de Brasília de Minas, com sede no Município de Brasília de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.602/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.602/2025, de autoria do deputado Rodrigo Lopes, que declara de utilidade pública a Associação de Apoio a Capoeira e Cultura Afro Brasileira, com sede no Município de Monte Sião, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.602/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio a Capoeira e Cultura Afro Brasileira, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio a Capoeira e Cultura Afro Brasileira, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.641/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.641/2025, de autoria do deputado Gil Pereira, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares Quatro Irmãs, com sede no Município de Cônego Marinho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.641/2025

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares Quatro Irmãs, com sede no Município de Cônego Marinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares Quatro Irmãs, com sede no Município de Cônego Marinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.642/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.642/2025, de autoria do deputado Gil Pereira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres Quilombolas da Comunidade de Poções, com sede no Município de Monte Azul, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.642/2025

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres Quilombolas da Comunidade de Poções Município de Monte Azul – MG, com sede no Município de Monte Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres Quilombolas da Comunidade de Poções Município de Monte Azul – MG, com sede no Município de Monte Azul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.661/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.661/2025, de autoria do deputado Leleco Pimentel, que declara de utilidade pública o Instituto Construções e Montagens de Projetos para Trabalhadores – ICMPT –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.661/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Construções e Montagens de Projetos para Trabalhadores – ICMPT –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Construções e Montagens de Projetos para Trabalhadores – ICMPT –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.671/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.671/2025, de autoria do deputado Leleco Pimentel, que declara de utilidade pública a Associação Cantinho do Artesanato de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.671/2025

Declara de utilidade pública a Associação Cantinho do Artesanato de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cantinho do Artesanato de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.685/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.685/2025, de autoria do deputado Leleco Pimentel, que declara de utilidade pública a Associação Cultural de Canto e Dança Afro Justino e São Vicente, com sede no Município de Cataguases, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.685/2025

Declara de utilidade pública a Associação Cultural de Canto e Dança Afro Justino e São Vicente, com sede no Município de Cataguases.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural de Canto e Dança Afro Justino e São Vicente, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 95/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 95/2025, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Demétrius David da Silva, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 95/2025

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Demetrius David da Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Demetrius David da Silva o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106/2026

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 106/2026, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Reynaldo Passanezi Filho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Reynaldo Passanezi Filho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Reynaldo Passanezi Filho o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 108/2026

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 108/2026, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Carlos Augusto de Araújo Cateb, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 108/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Carlos Augusto de Araújo Cateb.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Carlos Augusto de Araújo Cateb o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – João Magalhães – Zé Laviola.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 23/2/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Margarida Gomes Magalhães Garcia, padrão VL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Pimenta;

exonerando Natalia Moreira Valeriano, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;
exonerando Ronan Monteiro Silva, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ana Paula Siqueira;
exonerando Usânia Aparecida Gomes, padrão VL-15, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cristiano Silveira;
nomeando Alexandre Augusto Vieira, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Lincoln Drumond;
nomeando Carlos Eduardo de Oliveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;
nomeando Cassia Campos Figueiredo, padrão VL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Carlos Pimenta;
nomeando Delcineia Santos Silva, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Avança Minas;
nomeando Gustavo Pereira Arantes, padrão VL-24, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Lincoln Drumond;
nomeando Isabel dos Anjos Leandro, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;
nomeando Marcelo Augusto Amaral de Carvalho, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;
nomeando Marcos Fred de Oliveira, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;
nomeando Margarida Gomes Magalhães Garcia, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Avança Minas;
nomeando Ronan Monteiro Silva, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;

nomeando Usânia Aparecida Gomes, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;
nomeando Viviane Vieira Braga, padrão VL-29, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ana Paula Siqueira;
nomeando Wallison Alves Brandão, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 232/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 12/3/2026, às 14 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, por meio da internet, tendo por finalidade aquisição de *smartphones*.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2026.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 180/2025

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 16/3/2026, às 14 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, por meio da internet, tendo por finalidade a aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a manutenção do sistema operacional da TV Assembleia.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2026.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO Nº 36/2025

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatário: Instituto Reviver Mirai. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Vigência: 30 dias contados a partir da data de assinatura, prorrogáveis por mais 30 dias. Licitação: dispensada, nos termos do art. 76, II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 44/2026

Primeira Conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG. Segunda Conveniente: Fundação João Pinheiro. Objeto: cessão de servidores públicos da segunda conveniente para exercício de cargo em comissão no ALMG. Objeto do aditamento: prorrogação da vigência. Vigência: de 1º/1/2026 a 31/12/2026.

**ERRATAS****PROJETO DE LEI Nº 3.904/2022**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 4/8/2022, na pág. 48, no despacho, onde se lê:

“– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.”, leia-se:

“– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.”.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.526/2025**Comissão de Redação**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 16/12/2025, na pág. 58, onde se lê:

“com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 24, 26, 28, 29, 31 a 33, 35, 45 a 47, 50 a 53, 70, 76, 79, 87, 97, 98, 107, 111, 113, 115, 120, 121, 126, 154 a 156 e 158 a 162”, leia-se:

“com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 24, 26, 28, 29, 31 a 33, 35, 45 a 47, 50 a 53, 70, 76, 79, 87, 97, 98, 107, 111, 113, 115, 121, 126, 154 a 156 e 158 a 162”.

E, na pág. 73, suprima-se o inciso 33, renumerando-se, nas págs. 73 a 120, os incisos 34 a 130 como 33 a 129.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.655

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 17/12/2025, na pág. 16, suprima-se o inciso 33, renumerando-se, nas págs. 16 a 63, os incisos 34 a 130 como 33 a 129.